

11.479

EPITACIO PESSÔA

A FRONTEIRA ORIENTAL DO AMAZONAS

Petição inicial e Razões finais
do Estado do Amazonas na acção de limites que
move contra o do Pará



* * RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL * 1917

E
318.11
P475
Foa

PETIÇÃO INICIAL

BIBLIOTEC DO SENADO FEDERAL

Este volume achá-se registrado

sob número 148

do ano de 1946

PETIÇÃO INICIAL

Egregio Supremo Tribunal Federal

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 143

do ano de 1946

Pelo procurador e advogado constituído na procuração junta (doc. n. 1) quer o Estado do Amazonas, fundado no art. 59, I, *c*, da Constituição, compellir judicialmente o Estado do Pará a respeitar-lhe os limites legaes e restituir-lhe os trechos de territorio amazonense, de que se acha de posse.

O supplicante passa a expôr os fundamentos da sua acção.

A 3 de Março de 1755 D. José I, rei de Portugal, dirigiu ao governador da capitania do Grão-Pará e Maranhão uma Carta Régia, em que dizia :

«Tenho resolutu estabelecer um terceiro governo *nos confins occidentaes* desse Estado, cujo chefe será denominado governador da *capitania de São José do Rio Negro*.

O territorio do referido governo se estenderá *pelas duas partes do norte e do occidente até ás raias dos dominios de Hespanha*, e *pelas outras partes, do oriente e do meio dia*, lhe determinareis os limites que vos parecerem justos...» (Doc. n. 2.)

Era então governador da capitania do Grão-Pará o capitão-general Francisco Xavier de Mendonça Furtado, o qual, a 16 de Janeiro de 1758 partiu de Belém para dar cumprimento ás ordens d'El-Rei, a 4 de Maio chegou á aldeia de Mariuá, que dois dias depois erigia em villa com o nome de Barcellos, e no dia 10, em Carta dirigida ao governador da capitania, Joaquim de Mello Povoas, determinou, pela fórma que se segue, os limites "*do oriente e do meio dia*", que a Carta Régia o autorizara a fixar :

«**Pela parte do oriente**, devem servir de balisas: pela parte septentrional do rio das Amazonas o rio **Nhamundá**, *ficando a sua margem oriental pertencendo á capitania do Grão-Pará e a occidental á capitania de São José do Rio Negro*. Pela parte austral do mesmo rio das Amazonas, devem partir as duas capitánias **pelo outeiro chamado Maracá-assú**, pertencendo á dita capitania de São José do Rio Negro tudo que vae d'elle para o occidente, e ao Grão-Pará todo o territorio que fica para oriente.

Pela banda do sul, fica pertencendo a esta capitania todo o territorio que se estende até chegar aos limites do Governo das

Minas de Matto-Grosso, o qual, conforme as ordens de Sua Majestade, se divide pelo rio Madeira, pela grande cachoeira chamada de S. João ou do Araguay.

E para que esta divisão que, em conformidade das ordens de Sua Majestade, faço destas capitánias, *não tenha no futuro alguma duvida*, Vossa Senhoria mandará registrar esta nas Camaras das villas mais notaveis, *ficando assim comprehendido até onde se estende a sua jurisdicção.*» (Doc. n. 3.)

Assim, do lado do Grão-Pará, os limites da capitania de São José do Rio Negro ficaram sendo o rio Nhamundá até ao Amazonas, e dahi uma linha norte-sul tirada pelo outeiro Maracá-assú até Matto-Grosso.

Estes limites, emquanto durou o regimen colonial, nunca foram alterados.

Não ha um só acto que os tenha modificado.

Proclamada a independencia do Brasil e promulgada a Constituição monarchica, era natural que a capitania do Rio Negro, que recebera, como todas as outras capitánias, a denominação de *provincia*, e neste character elegera deputados ás Côrtes Portuguezas e tambem a Junta de Governo criada pelo decreto de 29 de Setembro de 1821, era natural,

diziamos, que a capitania do Rio Negro conservasse a sua qualidade de provincia do novo Imperio, á vista do disposto no art. 2º da Constituição, que determinava continuasse o territorio do Brasil dividido *em provincias, na fôrma em que então se achava.*

Ao envez disto, porém, ella passou a ser considerada um governo dependente e mais tarde uma simples comarca da provincia do Pará (1) sujeita a um regimen de excepção tão ferrenho que, já em 1826, arrancava a D. Romualdo de Seixas, na Assembléa Geral, estas palavras :

« Em taes circumstancias, que remedio se poderá oppor a tantos e tão inveterados males ?

Só me lembra um, que me parece muito prompto e opportuno, é a secção ou divisão da *Comarca do Rio Negro* em provincia independente. Sim, emquanto o Rio Negro estiver sujeito a este governo, nem o presidente do Pará poderá olhar com attenção e zelo para um departamento tão distante, nem o governo subalterno do Rio Negro poderá fazer todo o bem que desejar e estiver ao seu alcance. »

(1) ARTHUR VIANNA — *Estudos sobre o Pará, Limites do Estado*, pag. 9.

E, pondo em pratica a sua idéa, apresentava o venerando prelado o projecto de 27 de Maio daquelle anno, elevando a "*Comarca do Rio Negro*" á categoria de provincia. (Doc. n. 4.)

Foi prevalecendo-se desta situação que, em 1825, o presidente da provincia do Pará

« resolveu interinamente abolir a Junta Provisoria do Rio Negro, fazendo conservar, segundo a lei, a autoridade judiciaria no Ouvidor e a municipal na Camara da Capital, que fez remover da villa de Barcellos para o porto da Barra »,

acto que participou ao governo imperial por officio de 23 de Julho, e foi approved pelo aviso n. 233, de 8 de Outubro daquelle anno (doc. n. 5),

« passando desde então o territorio do Rio Negro a ser de facto incorporado á jurisdicção e administração do Grão-Pará »,

como dizia o presidente desta provincia na Falla dirigida em 1849 á Assembléa Legislativa. (Doc. n. 6.)

Foi ainda prevalecendo-se desta situação, que, em 1833, o governo do Pará, sob o pretexto de dar execução ao art. 3º do Codigo do Processo Criminal,

alterou os limites e mudou o nome da comarca do Rio Negro. (Doc. n. 7)

Este acto tem a data de 25 de Junho de 1833. Por elle o governo do Pará transformou a *comarca do Rio Negro* em *comarca do Alto Amazonas* e recuou a sua extrema oriental *do outeiro Maracá-assú* para a *serra Parintins*, que passou dahi em diante a ser o ponto de separação entre a comarca do Alto Amazonas (antiga Rio Negro) e a do Baixo Amazonas, criada pelo mesmo decreto.

O decreto paráense, entretanto, não se completou com a approvação da Assembléa Geral, como o exigia o Codigo do Processo Criminal, art. 3º, de sorte que a modificação por elle trazida aos limites da comarca do Rio Negro não teve nem podia ter character definitivo.

Além disto, porém, em 1850, a Assembléa Geral, animada do pensamento de reintegrar na sua antiga categoria de provincia a *comarca do Rio Negro*, pensamento tão nobremente defendido por Tenreiro Aranha e Souza Franco, representantes do Pará, votou a lei de 5 de Setembro daquelle anno, cujo art. 1º reza assim:

« *A comarca do Alto Amazonas*, na provincia do Pará, fica elevada á categoria de

provincia, com a denominação de Provincia do Amazonas. *A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga comarca do Rio Negro.*» (Doc. n. 8.)

Attenda-se desde já a este ponto: a Assembléa Geral deu á nova provincia, não os limites da *comarca do Alto Amazonas*, isto é, os limites estabelecidos pelo decreto do governo paráense de 25 de Junho de 1833, mas precisa e declaradamente os da **antiga comarca do Rio Negro**, isto é, os limites fixados por Mendonça Furtado na Carta de 1758.

Si a lei n. 582 quizesse que a area da nova provincia fosse a mesma da comarca do Alto Amazonas e não a da comarca do Rio Negro, outra seria a sua redacção.

Então o legislador teria dito:

«A comarca do Alto Amazonas, na provincia do Pará, fica elevada á categoria de provincia, com a denominação de Provincia do Amazonas. A sua extensão e limites serão os mesmos **da referida comarca.**»

Isto é, a Assembléa Geral se exprimiria nos mesmos termos de que se serviu para a provincia

do Paraná, de cuja criação se occupava tambem nessa epoca :

« A comarca de Coritiba, na provincia de São Paulo, fica elevada á categoria de provincia, com a denominação de Provincia do Paraná. A sua extensão e limites serão os mesmos **da referida comarca.** »

Não foi isto, porém, o que fez a lei. Erigindo a comarca em provincia, entendeu dar-lhe os limites com que fôra originariamente constituida.

Nem se veja no caso uma inadvertencia ou confusão do legislador. O seguinte facto afasta inteiramente esta hypothese.

A criação da provincia do Amazonas foi proposta em 1839 pelo deputado João Candido de Deus e Silva nos seguintes termos :

« Art. 1.º Fica criada uma nova provincia na comarca do Alto Amazonas, que se denominará — Provincia do Rio Negro —, desmembrando-se para isso da provincia do Pará *todo o territorio comprehendido pela comarca do Alto Amazonas.*

Art. 2.º *Serão limites desta provincia os mesmos da comarca do Alto Amazonas.*» (1)

Em 1843 o deputado Souza Franco apresentou a estes dois artigos o seguinte substitutivo:

«Fica elevada á provincia a comarca do Alto Amazonas, na provincia do Pará, com a denominação de — Provincia do Amazonas — com os mesmos limites do antigo governo e comarca do Rio Negro.» (2)

Foi este substitutivo, com insignificante mudança na redacção, que veio a ser a lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850.

Fica assim fóra de toda a duvida que o territorio da provincia do Amazonas foi, por acto intencional e deliberado da Assembléa Geral, o mesmo da “antiga” comarca do Rio Negro; e como os limites da comarca do Rio Negro nunca deixaram de ser os da capitania de igual nome, segue-se que entre a capitania e a provincia nenhuma differença territorial existiu.

(1) *Annaes da Camara dos Deputados*, de 1839, vol. III, pag. 851.

(2) *Idem*, de 1843, vol. I, pag. 240.

Isto mesmo foi já reconhecido por esse Egregio Tribunal quando, no accordam n. 4, de 11 de Novembro de 1899, declarou que

« a lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, criando a provincia do Amazonas, *concedeu a mesma extensão territorial que lhe havia sido dada pela Carta de 1758* » (doc. n. 9),

isto é, pela Carta acima transcripta, de 10 de Maio de 1758, dirigida por Mendonça Furtado ao governador Povoas, fixando, nos termos que vimos, os limites “*do oriente e do meio-dia*” da nova capitania.

Mas a Constituição republicana declara no art. 1º que a Nação Brasileira

« se constitue, por união perpetua e indissolvel *das suas antigas provincias*, em *Estados Unidos do Brasil* »,

e no art. 2º:

« *Cada uma das antigas provincias formará um Estado.* »

Logo, os limites actuaes do Estado do Amazonas são os mesmos da provincia deste nome, isto é, os mesmos da comarca do Rio Negro, isto é, os mesmos da *capitania de São José do Rio Negro*.

Foi o que levou o eminente Sr. Ruy Barbosa a dizer :

« Tudo o que era territorio da capitania de São José do Rio Negro é, inquestionavelmente, hoje, territorio do Estado do Amazonas. » (1)

E em outro trabalho :

« A capitania se desmembrou em comarca ; a comarca se fez provincia ; a provincia se converteu em Estado . Nessas transições *uma só entidade territorial* assumiu successivamente diversas caracterizações politicas ; *mas o patrimonio do ente juridico constitucional não soffreu quebra . A provincia era, territorialmente, a comarca . O Estado é, territorialmente, a provincia .* » (2)

Já antes d'elle dissera Joaquim Nabuco, defendendo os direitos do Brasil na questão da Guyana Inglesa :

« Como para o estuario do Amazonas, a data em que começou a occupação do Rio

(1) RUY BARBOSA — *O Direito do Amazonas ao Acre Septentrional*, vol. II, pag. 273.

(2) *O Acre Septentrional*, pag. 99.

Negro pelos portuguezes e a marcha que ella seguiu só teriam interesse historico, porquanto a occupação não é contestada, e o *territorio desde o seculo XVIII formou uma capitania portugueza, que é hoje na Federação Brasileira o Estado do Amazonas.*» (1)

Determinemos, pois, os limites da capitania, ou da comarca de São José do Rio Negro, a que se refere expressamente a lei de 1850, para que possamos conhecer com precisão os limites do Estado do Amazonas.

* * *

Como facilmente se deprehende da Carta de Mendonça Furtado, o seu pensamento foi dividir as duas capitancias por uma extensa linha, tanto quanto possivel, norte-sul, ficando a parte oriental para o Grão-Pará, e para o Rio Negro a parte occidental. Traçou elle esta linha em dois trechos, um constituido pelo Nhamundá desde a sua nascente, que elle suppunha ser nos “dominios de Hespanha” (2) até á sua fóz na margem esquerda do Amazonas; o outro,

(1) JOAQUIM NABUCO — *O Direito do Brasil, Primeira Memoria*, pag. 47.

(2) JOSÉ VERISSIMO — *Pará e Amazonas, Questão de Limites*, pag. 29.

prolongamento do anterior, desde o outeiro do Maracá-assú, na margem direita deste rio, até ao territorio de Matto-Grosso.

Estudaremos os dois trechos, cada um por sua vez.

Nos mappas que da região levantou o illustre engenheiro Sr. Alcino Braga e vão adiante como docs. ns. 11 e 12, do mesmo modo que no grande mappa de Lecointe que constitue o doc. n. 13, poderá o Egregio Tribunal acompanhar *pari passu* a demonstração que passamos a fazer.

«Pela parte septentrional do rio Amazonas, disse Mendonça Furtado, servirá de balisa o rio Nhamundá, ficando a sua margem occidental pertencendo á capitania de São José do Rio Negro.»

Mendonça Furtado acreditava que o Nhamundá corria na direcção norte-sul (1); dahi o chamar de *oriental* a margem esquerda e *occidental* a margem direita do rio. A fóz deste compõe-se de tres canaes principaes que são, de léste para oéste, o Sapuquá, o Bom Jardim e o Caldeirão. Destes, os dois ultimos despejam no Amazonas, o primeiro no Trombetas.

(1) JOSÉ VERISSIMO. — *Obr. cit.*, pag. 25.

Hoje está verificado que o verdadeiro Nhamundá é o Sapuquá, de maneira que, si nos devessemos regular pela significação litteral das palavras de Mendonça Furtado, a area territorial que reclama o Estado do Amazonas seria muito mais extensa.

A verdade, porém, é que no tempo daquelle capitão-general só eram conhecidas duas boccas do Nhamundá, a *superior*, denominada do Caldeirão, e a *inferior*, chamada do Bom Jardim.

O Cabory, que o Pará tambem ás vezes invoca como limite, não constava ainda da geographia do rio e se afasta, em pronunciado angulo obliquo, da linha do Maracá-assú. Além disto está provado, pelo proprio *diario* da viagem de Mendonça Furtado, que este não passou no Cabory: muito antes deste canal, ao chegar ao Tupinambaranas ou paraná do Ramos, desceu para o Madeira. (Doc. n. 10.)

Eis aqui sobre as boccas do Nhamundá o testemunho insuspeito do Sr. José Verissimo, paráense conspicuo, representante que foi do Estado do Pará, quando os dois Estados pensaram em resolver amigavelmente a questão:

«Podemos, pois, dizer resumidamente que, após haver formado o lago de Faro, o Jamundá corre em direcção ao Amazonas, por

onde entra por duas boccas, a do Caldeirão e a do Bom Jardim. *Esta é que se pôde chamar a geographia classica do rio, indicada em todos os mappas antigos, mesmo os mais primitivos, que podem ser examinados na Bibliotheca Nacional, nas do Instituto Historico e Geographico Brasileiro e da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, e na Repartição de Obras Militares (antigo Archivo Militar), alguns dos quaes já citámos e teremos occasião de citar, e que todos indicam o Jamundá com aquellas duas boccas. Igual noção se verifica dos escriptores de toda ordem que nos deixaram noticia do Jamundá.»* (1)

E o não menos insuspeito Sr. Arthur Vianna

«Os autores (antigos) figuravam o Jamundá depois do lago de Faro, como um largo rio que, no rumo oeste-léste, buscava o Amazonas e nelle desaguava por duas boccas: a do Caldeirão e a do Bom Jardim. *Esta geographia revela-se sem modificações sensiveis em todas as cartas e em todas as obras...*» (2)

(1) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pag. 29.

(2) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pag. 43.

Isto posto, pergunta-se: a qual destes dois canaes, como sendo o Nhamundá, se referia Mendonça Furtado, ao do Caldeirão ou ao do Bom Jardim?

Não ha duvida que o governador da capitania do Grão-Pará alludia ao canal do Bom Jardim:

1.º Porque dos dois era, como ainda hoje, o unico profundo e, a qualquer tempo, navegavel, além de que o Caldeirão, conforme o nome o indica e affirmam os roteiros da época, offerecia os maiores perigos á navegação.

2.º Porque, em frente á bocca do Bom Jardim, quasi no mesmo meridiano, se ergue o outeiro do Maracá-assú, que Mendonça Furtado, por ser o arcfinio mais aproximado e importante da região por onde imaginara traçar a linha de separação das duas capitancias, escolhera, na outra margem do Amazonas, como ponto de partida para o segundo trecho dessa linha.

O pensamento de Mendonça Furtado, como já notámos, era separar o Rio Negro e o Grão-Pará por uma linha norte-sul, servindo-se para isto dos accidentes naturaes de maior vulto. D'ahi o haver preferido como divisa o Nhamundá, que elle suppunha correr sempre naquella direcção, e o outeiro do Maracá-assú, que o defronta na margem opposta

do Amazonas. Ora, si a fronteira descesse pelo Caldeirão, ao chegar ao Amazonas, perderia logo a sua orientação e simplicidade, porque, para passar no Maracá-assú, ponto já escolhido na outra margem, teria de quebrar-se pelo Amazonas abaixo na direcção oeste-léste até á altura do dito outeiro, para ahi quebrar-se de novo em demanda do sul, ao passo que, vindo pelo Bom Jardim, proseguiria, do outro lado, facil e naturalmente, na direcção inicial, visto que o Maracá-assú, como já ficou dito e se mostra dos mappas, está situado em frente á fóz do Bom Jardim.

A commissão dirigida pelo provecto engenheiro militar coronel Alcino Braga, que, em 1902, estudou minuciosamente esta região, reunindo os mais preciosos elementos de informação a seu respeito, assim se manifesta na exposição summaria com que precedeu o seu relatorio:

«Os resultados mais importantes, como elemento essencial á solução da questão de limites, a que chegou a Commissão, foram comprovar que o *Sapucú* é o braço principal do *Nhamundá*, e verificar que a exacta interpretação da Carta de Mendonça Furtado, de 10 de Maio de 1758, feita de accordo com os conhecimentos geographicos daquelle tempo,

conduz a considerar o Bom Jardim como ramo ou braço principal do delta do Nhamundá, e a sua bocca como ponto de partida da linha fluvial limitrophe, confrontando com o serrote do Maracá-assú, ponto de partida dos limites á margem direita do Amazonas, *segundo o texto indiscutivel da mesma Carta.*» (Doc. n. 14.)

O padre Monteiro de Noronha, no roteiro que escreveu em 1768, dez annos apenas depois da viagem de Mendonça Furtado, assim descreve esse trecho do Nhamundá :

§ 61.— *Da bocca inferior do rio Nhamundá se deve procurar outra vez a margem austral do Amazonas, para fugir ao Caldeirão que fica junto á bocca superior.*» (1)

No seu *Relatorio Geographico*, do fim do seculo xviii, escrevia tambem Manoel Braun :

«... Deixando por estibordo, na distancia de legua e meia, a bocca do rio das Trombetas e proseguindo a costa acima mais cinco leguas

(1) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pag. 30.

e meia, se encontrará a *bocca inferior* do rio Nhamundá. Da dita bocca se procurará a margem austral do Amazonas, que fica opposta, *para haver de dar resguardo a uns caldeirões que se acham proximos á bocca superior do referido rio Nhamundá.*» (1)

Na sua *Viagem e Visita do Serlão*, escreveu em 1763 o bispo do Pará, D. Frei João de S. José:

«Costeando seis leguas á mão direita (da bocca do Trombetas) chegámos á *primeira bocca* do lago Jamundá...»

E mais adiante:

«E nos desviámos *da bocca de cima* da vizinhança do Amazonas (de que tudo são braços) *por evitar o perigo de encontrar os caldeirões.*» (2)

Recompõe-se, depois disto, facilmente, o pensamento de Mendonça Furtado quando, em Janeiro de 1758, partiu de Belém para dar execução á Carta Régia de 1755.

(1) JOSÉ VERISSIMO — pag. 31.

(2) *Idem, idem*, pag. 31.

Subindo o Amazonas, ao chegar ao Bom Jardim, primeira bocca do Nhamundá, avistou na margem direita o outeiro do Maracá-assú, onde então existia uma aldeia dos frades da Piedade.

Eram dois arcifinios importantes, dois excellentes pontos de referencia para a linha norte-sul que planejava, pois estavam situados na mesma direcção, plantados por assim dizer no mesmo meridiano e não exigindo, portanto, quasi nenhuma inflexão ou desvio.

Nada mais natural, assim, do que fazer a linha baixar da nascente do Nhamundá á bocca do Bom Jardim, no Amazonas, atravessar para o outro lado, onde se ergue o Maracá-assú, e dahi seguir em linha recta até Matto-Grosso, guardando desta sorte a mesma direcção, em vez de ir buscal-a, muitas leguas acima, na bocca do Caldeirão, que todos os roteiros aconselhavam a evitar, trazel-a, assim desviada da sua directriz, até á altura do Bom Jardim, para ahi, quebrando-a novamente, fazel-a seguir então o meridiano do referido outeiro.

Além das razões expostas, pelas quaes se vê que não podia estar na intenção de Mendonça Furtado traçar a fronteira das duas capitánias pelo canal do Caldeirão, outra ha, de ordem scientifica, em apoio da nossa demonstração, e é que, quando se escolhe

um rio para fronteira, é sempre o braço mais profundo e navegavel que se tem em vista. Eis ahi um dos mais antigos e divulgados principios de direito internacional, que Mendonça Furtado, chefe que foi, e muito habil e competente, de commissões de demarcação, não podia ignorar.

O nosso Lafayette o expõe claramente :

« Póde acontecer que o leito do rio encerre diversos canaes, mais ou menos profundos. *Em tal caso, serve de linha divisoria o canal mais apropriado á navegação, não só no percurso do rio, como ainda através da bacia ou estuario, por onde as aguas se encaminham para o mar, supposto desta linha resullem, para uma e outra parte, porções desiguaes.* » (1)

E', por conseguinte, inquestionavel que o limite das duas capitancias, ao norte do rio Amazonas, é o rio Nhamundá, desde a sua origem até á bocca do Bom Jardim, pertencendo á capitania do Rio Negro os territorios da margem direita ou occidental, e os da margem oriental ou esquerda á capitania do Grão-Pará.

(1) LAFAYETTE — *Direito Internaciõaal*, § 81.

(Da nascente do Nhamundá para o norte, até ás “raias dos dominios de Hespanha”, na phrase da Carta Régia de 1755, estende-se uma região habitada ainda por tribus selvagens, que não está occupada por nenhum dos dois Estados e não é objecto de questão entre elles.)

* * *

Vejamos, agora, o outro trecho da linha, a partir da margem direita do Amazonas.

Os limites das duas capitánias, ao sul do rio Amazonas, estão traçados, si possível, ainda com maior clareza.

Diz Mendonça Furtado:

«Pela parte austral do mesmo rio das Amazonas, *devem partir as duas capitánias pelo outeiro chamado Maracá-assú, pertencendo á dita capitania de São José do Rio Negro tudo que vae delle para o occidente e ao Grão-Pará todo o territorio que fica para o oriente.*

Pela banda do sul, fica pertencendo a esta nova capitania todo o territorio que se estende até chegar aos limites das Minas de Matto-Grosso...»

Trata-se, portanto, de um meridiano, que tem de passar pelo cimo do outeiro do Maracá-assú e descer para o sul até encontrar o Estado de Matto-Grosso, isto é, até attingir o paralelo de 8°48', que, segundo já foi declarado por esse Egregio Tribunal no accordam n. 4, de 11 de Novembro de 1899, fórma a linha de separação entre este Estado e o do Amazonas.

Estão assim perfeitamente definidos os limites entre as antigas capitanias do Grão-Pará e Rio Negro, mais tarde provincias e hoje Estados do Pará e Amazonas.

* * *

O Estado do Pará, porém, não tem querido ceder á evidencia.

Mal dissimulando a contrariedade que lhe trouxe a lei de 1850, arrebatando ao seu dominio a riquissima região do Alto Amazonas, elle tem criado as maiores difficuldades á vida dessa região, e tenta desde muito tempo levar os extremos occidentaes do seu territorio além da linha tão nitidamente traçada por Mendonça Furtado.

As suas primeiras hostilidades começaram logo com a execução da lei de 1850, porquanto, instalada a provincia do Amazonas em 1° de Janeiro de 1852, não foi possivel ao seu primeiro presidente,

Tenreiro Aranha, obter do governo paráense os documentos relativos aos seus limites.

Dahi em diante os factos se foram succedendo com crescente gravidade. Os productos amazonenses eram forçados a pagar impostos nas estações fiscaes do Pará; os presidentes do Pará concediam terras na região amazonense, segundo o valioso testemunho dos Srs. José Verissimo (1) e Arthur Vianna (2); a lei paráense n. 339, de 3 de Dezembro de 1859, dada á execução em 1865, transferia a freguezia do Juruty, situada em territorio amazonense, para outro local tambem amazonense, entre a ponta de Maracá-assú e a bocca do igarapé do Balaio, emquanto, por extranha coincidência, o presidente do Amazonas, Corrêa de Miranda, *natural do Pará*, baixava a portaria de 25 de Outubro de 1859, dando como limite á freguezia de Villa Bella a provincia do Pará na serra de Parintins, e obtinha da assembléa a lei n. 132, de 29 de Julho de 1865, onde se encontra, no art. 14, igual disposição — actos aliás juridicamente nulos, porque nem o presidente nem a assembléa tinham competencia para alterar os limites da provincia.

(1) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pags. 68 e seguintes.

(2) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pags. 83 e seguintes.

Proclamada a Republica, a situação não se modificou. O Estado do Pará continuou a estimular e apoiar as incursões das suas autoridades na região amazonense, a approvar demarcações, concessões e registro de terras que lhe não pertenciam, a expedir ordens, decretos e leis sobre o territorio do seu visinho.

Destas ultimas mencionaremos as seguintes:

a lei n. 39, de 19 de Agosto de 1892, concedendo a João Duarte Pimentel privilegio por dois annos para explorar minas de carvão de pedra em *ambas as margens* do Nhamundá e seus affluentes, quando é sabido que a margem direita ou occidental deste rio e os affluentes do mesmo lado pertencem ao Estado do Amazonas :

« ficando, diz Mendonça Furtado, a sua margem oriental (do Nhamundá) pertencendo á capitania do Grão-Pará e a **occidental á capitania de São José do Rio Negro** » ;

a lei n. 133, de 13 de Março de 1896, autorizando o governador do Pará a mandar desobstruir e aprofundar o furo denominado Xixiá, que fica igualmente á margem direita do Nhamundá ;

o decreto n. 326, de 24 de Setembro do mesmo anno, que, dividindo a comarca de Faro em circum-

scripções judiarias, incluiu em cada uma dellas um trecho mais ou menos extenso do territorio amazonense: na primeira circumscripção — todo o alto Nhamundá, cuja margem direita é do Estado do Amazonas, o rio Praticú e os igarapés Aduacá e Cabory, affluentes desta margem e, portanto, amazonenses tambem; na segunda — o igarapé Sapucaia, a costa do Corócoró, a do Jacaré, o Caldeirão e a margem esquerda do Amazonas até á bocca do Bom Jardim, quando já mostrámos que toda a região situada a oéste dessa bocca fazia parte da antiga comarca do Rio Negro; na terceira — o vasto territorio limitado a léste pelo outeiro Maracá-assú e a oéste pela serra de Parintins, em desrespeito á demarcação de Mendonça Furtado, segundo a qual

«devem partir as duas capitancias **pelo outeiro chamado Maracá-assú**, pertencendo á dita capitania de São José do Rio Negro **tudo que vae delle para o occidente**, e ao Grão-Pará todo o territorio que fica para o oriente » ;

e, mais recentemente, a lei n. 137, de 26 de Novembro de 1913, autorizando a construcção e exploração de estradas de rodagem no Tapajós; o decreto n. 3.043, de 31 de Janeiro de 1914, fixando

a data de eleições em Juruty, e o decreto n. 3.075, de 19 de Março do mesmo anno, criando uma agencia fiscal em Santa Julia, junto á serra de Parintins, regiões estas todas indisputavelmente pertencentes ao Estado do Amazonas. (Docs. ns. 15, 16 e 17.)

Embalde tem o Estado do Amazonas protestado contra esses actos de verdadeira invasão; embalde tem espalhado por esse territorio os signaes da sua jurisdicção — uma agencia fiscal e uma subprefeitura na ilha Affonso de Carvalho, outr'ora das Cotias, no Nhamundá; uma collectoria e uma escola publica no Aduacá; uma agencia fiscal e uma subprefeitura no outeiro Maracá-assú, e duas agencias fiscaes e duas subprefeituras no Tapajós, uma das quaes nos limites com o Estado do Pará e a outra na fronteira do Estado de Matto Grosso. (Docs. ns. 18 a 20.)

Nada têm detido as tendencias absorventes do seu confinante.

* * *

Desilludido de obter da parte deste o reconhecimento puro e simples dos seus direitos, e, por outro lado, inspirado nos melhores intuitos de concordia e de paz, o Estado do Amazonas, como lhe não fosse licito approvar, por grandemente prejudicial aos seus interesses e flagrantemente contrario á verdade historica e legal, um accôrdo

tentado em 1899 sobre os limites dos dois Estados, submetteu em 1909 ao Pará a seguinte proposta:

«1.º Que os dois Estados mandem, de commum accôrdo, proceder a estudos na região ao sul do outeiro Maracá-assú, para ser traçado o meridiano que deve partir deste ultimo até ao parallelo 8º,48', meridiano que nesta parte, servirá de limite entre os dois Estados;

2.º Que do mesmo modo se proceda com relação ás nascentes do Nhamundá, das quaes, depois de conhecidas, se deverá traçar a linha de norte a sul, a qual separará, nesta parte, o Estado do Amazonas do Estado do Pará;

3.º Que das nascentes do Nhamundá até á foz do Bom Jardim — reconhecido este braço como o escolhido por Mendonça Furtado — sirva o rio Nhamundá, com o canal Bom Jardim, de limite entre os dois Estados, pertencendo ao Amazonas a margem direita e ao Pará a margem esquerda.» (Doc. n. 21.)

Nada mais razoavel. O Estado do Pará, porém, não accitou tão patriotica solução e respondeu:

«Após dominação immemorial, de posse mansa e pacifica, entrou o Pará no convenio

de 22 de Novembro de 1899, que ao alto se refere, fazendo largas concessões ao Amazonas, pois lhe cedia rico trecho da zona alluvial Aduacá-Sapucaia. Mas, recusado o accôrdo pelo Congresso Amazonense, permanecê o Pará no seu **statu quo**, *continuando, portanto, sem interrupção, a prevalecer o traçado do uti possidetis, como linha demarcante entre os dois Estados.*

E assim, S. Ex. o Sr. Dr. Governador manda declarar-vos que *jámais poderia aceitar a proposta que lhe fazeis ao encerrar o vosso memorial, estando, como está, plenamente convencido de que legal é a posse, justo o dominio e permanente a jurisdicção exercida pelo Pará através duma longa vida secular de actividade administrativa.*»
(Doc. n. 21.)

Pretende assim o Estado do Pará ter direito ao territorio amazonense ou por usucapião, ou por posse immemorial ou pelo *uti possidetis*.

E' aliás o unico titulo que allega contra o direito do Amazonas. “O Pará; diz o Sr. José Verissimo, *não contesta a demarcação de Mendonça Furtado. Reclama apenas, por assim dizermos, a regularização da sua posse. . .*” (1)

(1) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pag. 34.

Mas esta posse, contra a qual tem sempre protestado o Amazonas, como se vê dos docs. ns. 22 a 35, sabe o Egregio Tribunal que, em direito, não pôde legitimar a pretensão do Pará.

Antes de tudo, preciso é salientar que a posse exclusiva do Pará se restringe á região comprehendida entre o Caldeirão e o Bom Jardim e entre as vertentes orientaes da serra de Parintins e o outeiro Maracá-assú. O resto do territorio contestado ou está sob a autoridade unica do Amazonas ou sob a jurisdição commum de um e outro Estado.

Demais, a posse exclusiva do Pará foi tomada, sciente e conscientemente, contra expressa disposição de lei.

Desmembrada a capitania de São José do Rio Negro da do Grão-Pará, pela Carta Régia de 3 de Março de 1755, o governo da ultima das ditas capitancias perdeu *por força desta lei* a posse e dominio que exercia sobre a vasta região destacada. Readquirindô-os, embora de modo irregular, de 1821 a 1850, perdeu-os novamente, na ultima destas datas, ainda *em virtude de lei*, a lei n. 582, que criou a provincia do Amazonas com o mesmo territorio da antiga capitania. Veio depois a Constituição republicana, que elevou a Estados, *com os mesmos limites*, as provincias do Imperio. A posse do Pará, portanto, sobre

terras do Amazonas vale por um attentado á Constituição e ás leis.

Mas, quando assim não fosse, ella seria impotente para legitimar o dominio desse Estado no territorio amazonense.

A usucapião entre Estados federados é uma idéa extravagante.

Não é possível conceber a usucapião sem uma lei anterior que a regule, estabelecendo os requisitos de sua constituição, a natureza e duração da posse que a autoriza, etc.

Si se trata de entidades soberanas, essa lei é o tratado; si de meras circumscrições administrativas ou de cidadãos, é um acto emanado da legislatura do Estado respectivo.

Ora, ajuste não ha entre o Estado do Amazonas e o do Pará sobre materia de prescripção acquisitiva. E não póde haver: 1º, porque não são Estados soberanos; 2º, porque os Estados do Brasil não podem celebrar convenções politicas (Const., art. 65, n. 1); 3º, porque os pactos que entre si realizem não surtem effeito senão depois de approvados pelo poder executivo ou legislativo da União (Const., art. 48, n. 16); 4º, finalmente, porque a usucapião produz um desmembramento de territorio, e os Estados não se podem desmembrar senão mediante a acqui-

escencia de suas assembléas, em duas sessões annuas consecutivas, e approvação do Congresso Nacional. (Const., art. 4º e art. 34, n. 10.)

Lei tambem não existe. E não póde existir, pela ultima das razões invocadas, isto é, porque seria inconstitucional, porque autorizaria a modificação territorial dos Estados por um processo differente do unico que a Constituição admitte.

Eis porque esse Egregio Tribunal, no accordam n. 7, de 6 de Julho de 1904, sentenciou :

« Uma provincia ou Estado não póde por deliberação propria, expressa ou tacita, ceder a outro uma parte do seu territorio, ou adquirir territorio alheio. Si o fizesse, teria por acto proprio alterado os seus limites, em que era e é indispensavel a intervenção do Congresso Nacional. A' provincia ou Estado falta capacidade juridica para perder ou adquirir parte do seu territorio pela prescripção acquisitiva. » (1)

E no de 24 de Dezembro de 1909 :

« E' juridicamente impossivel dirimir o pleito entre os Estados, applicando a pre-

(1) *O Direito*, vol. 95, pag. 37.

scripção acquisitiva. . . Quando se trata de limites de circumscripções administrativas, ou de divisões politicas e administrativas, **nem as leis nem a jurisprudencia nem a doutrina suffragam tal pretenção. . .**» (1)

Quanto á posse immemorial allegada pelo Pará, a simples exposição dos factos acima enunciados mostra o que ella vale.

Para que a posse se diga immemorial e possa servir de base á solução do conflicto territorial, é indispensavel: 1º, que seja tão antiga que nenhuma possa viva se lembre de ter visto um estado de coisas differente, ou de ter ouvido fallar d'elle por alguem que o tenha visto (2); 2º, que as pretenções das duas partes sejam desacompanhadas de provas e insusceptiveis de qualquer demonstração (3). Ora, não só a posse que o Estado do Pará pretende está longe de ter esse character de antiguidade, pois é de todos conhecido o “estado de coisas differente”, resultante da criação da capitania, da provincia e do Estado, em datas e condições per-

(1) *O Direito*. vol. 111, pag. 442.

(2) RIVIER, *apud* NYS — *Droit International*, vol. II, pag. 38 ; Ord., I. 1º, t. 62, § 51.

(3) MÉRIGNIAC — *Droit International*, vol. II, pag. 414.

feitamente determinadas, como é evidente, pelo que até aqui temos mostrado, que o direito do Amazonas se apoia em provas ineluctaveis.

Finalmente, o *uti possidetis* só na ausencia absoluta de quaesquer outras provas póde ser invocado, para solver as questões de limites territoriaes.

E já deixámos patente que não é este o nosso caso.

« A posse, disse esse Egregio Tribunal no accordam de 6 de Julho de 1904, acima citado, a posse não póde ser invocada em assumpto de limites de jurisdicção do poder publico *como elemento gerador de direito*. **Existindo a linha divisoria traçada por lei, a posse além dessa linha não tem valor juridico.** »

Ora, a linha divisoria que o Estado do Amazonas reclama, foi traçada em virtude da Carta Régia de 3 de Março de 1755, confirmada mais tarde pela lei n. 582, de 1850 e por fim pela Constituição da Republica.

Aliás, em relação á *posse immemorial* e ao *uti possidetis*, prevalece tambem de modo irresistivel a razão allegada contra a usucapião, isto é, a impossibilidade juridica, no nosso regimen consti-

tucional, de se augmentar ou diminuir a área territorial dos Estados por outro processo que não o estabelecido nos arts. 4º e 34, n. 10, da Constituição.

A pretensão do Pará, por conseguinte, não se legitima nem com a lei, nem com os factos, nem com os principios.

* * *

Tendo em vista tudo quanto acaba de expôr, o Estado do Amazonas requer a esse Egregio Tribunal que, distribuida e autuada esta petição, se digne ordenar, por intermedio do juiz seccional respectivo e sob pena de revelia, a citação do Estado do Pará, nas pessoas do seu Governador e do seu Procurador Geral, para, na primeira audiencia do Ministro que fôr designado relator, assistir á propositura da acção, mediante a qual pretende o supplicante seja o supplicado condemnado, com as custas legaes, a reconhecer como limite entre ambos o rio Nhamundá, desde a sua origem até á bocca do Bom Jardim, no Amazonas, e do outro lado deste ultimo rio, o meridiano que passa peló cimo do outeiro do Maracá-assú até ao seu ponto de intersecção com o parallelo 8º,48', já reconhecido como extrema do Estado de Matto-Grosso, e a restituir-lhe todo o ter-

ritorio de que, além destes limites, esteja de posse, ficando o mesmo Estado do Pará desde já citado para fallar aos demais termos da acção até final.

O supplicante avalia a causa, para os effeitos da taxa judiciaria, em cincoenta contos de réis, e protesta por todo genero de provas admittidas em direito, inclusivamente por cartas de inquirição para fóra desta capital e pelo depoimento do Governador do Pará sobre as questões de facto a que allude esta petição.

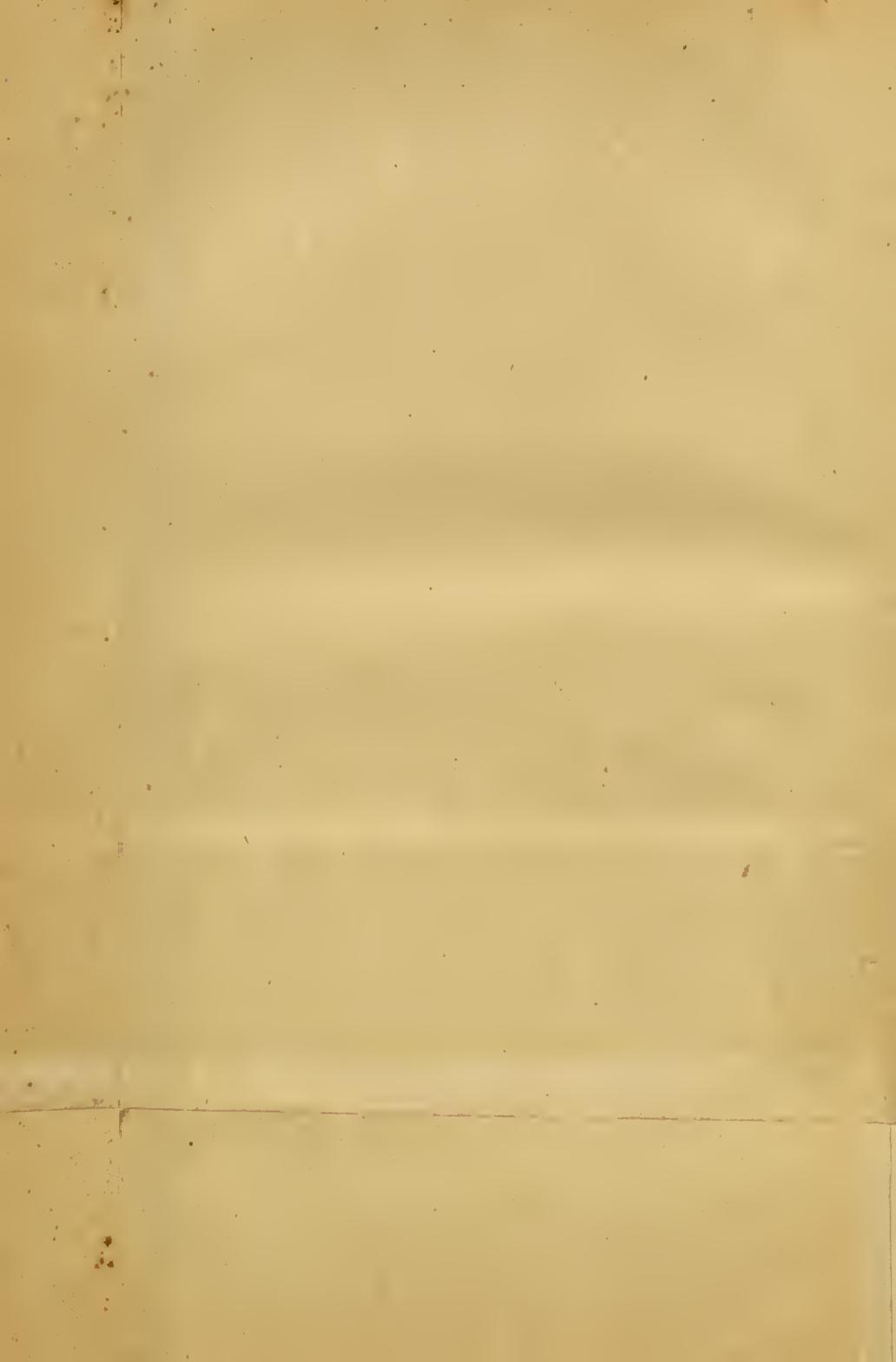
(Com 35 documentos.)

Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1915.

EPITACIO PESSÔA.

GUYANA HOLLANDEZA
GUYANA INGLEZA





RAZÕES FINAES

PELO ESTADO DO AMAZONAS

OS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO

1. O Estado do Amazonas poderia reportar-se simplesmente á sua petição inicial, tão claro e concludente ficou alli deduzido o seu direito. Si ha uma lei regulando expressa e especialmente a relação juridica cujo reconhecimento se pleiteia perante o poder judiciario, invocar esta lei é quanto basta para o fim collimado.

Poderíamos, portanto, deixando de parte questões que não são mais questões no Supremo Tribunal, ou que, pelo seu secundario valor, nenhuma influencia podem ter na solução do ponto capital da demanda, aguardar tranquillamente que os juizes fizessem applicação da lei invocada.

Mas a elevada e merecida consideração em que temos os nossos illustres antagonistas, nos força á analyse das razões em que apoiaram a sua *Contestação*.

2. Estas razões podem ser assim resumidas :

I. O art. 34, n. 10, da Constituição, dando ao Congresso Nacional a attribuição privativa de resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, *refere-se exclusivamente ás questões que existiam entre as provincias do Imperio*. A intenção da Constituinte foi que o Congresso mesmo liquidasse estas questões, e só os conflictos e causas *ulteriores*, suscitadas na verificação dos limites assim fixados, coubessem na jurisdicção do Supremo Tribunal. Desde que se trate de uma questão de divisas *anterior* á Constituição, só o Congresso pôde resolvê-la, e, antes que o faça, nenhuma intervenção é dada ao Supremo Tribunal, qualquer que seja a natureza do conflicto. Ora, o litigio de fronteiras entre os Estados do Amazonas e Pará vem do tempo do Imperio, é uma das taes *questões de limites entre as antigas provincias*, visadas pelo legislador constitucional, e ainda não foi resolvido pelo Congresso. Logo, falta competencia ao Egregio Tribunal para dirimir este pleito. (N. II, fls. 140 a 174.)

II. Nenhuma lei anterior á Constituição republicana estabeleceu os limites pretendidos pelo Estado do Amazonas. A lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, deu á provincia do Amazonas os limites da

antiga *comarca* do Rio Negro e não os da antiga *capitania* de São José do Rio Negro, que foram os traçados, aliás de modo incompleto e deficiente, por Mendonça Furtado, e *são diversos daquelles*. A capitania, quando se fundou o Imperio, passou a constituir uma simples circumscripção judiciaria da provincia do Pará, com o nome de comarca do Rio Negro, *tendo por limites orientaes, abaixo do Amazonas, a serra de Parintins*. Erigindo em provincia esta comarca e *não a capitania*, foram, portanto, estes limites orientaes os que a lei de 1850 homologou, como aliás sempre o entenderam administradores e geographos. (Ns. III a IX, fls. 174 a 184.)

III. O Estado do Pará *sempre* exerceu jurisdicção até á serra de Parintins, tendo tido *ininterruptamente* sob sua posse todo o territorio áquém dessa serra, *só hoje* disputado pelo Amazonas. Esta posse está comprovada nos autos por centenas de documentos attinentes a todas as relações da vida civil, politica e judiciaria da região, e é reconhecida pelo proprio Autor, o qual, na sua petição inicial, confessa que, não só áquém da serra de Parintins como áquém do Caldeirão, o territorio hoje contestado *sempre* esteve sob a posse exclusiva do Estado do Pará, *nunca sahii* da posse desse Estado, não tendo o do Amazonas exercido posse sobre elle *em*

tempo algum. Assim, na falta de extremação legal, si não se considerar como tal a linha do Caldeirão e de Parintins, deve prevalecer esta linha em vista da posse paráense, que, si não póde ser invocada como causa geradora de direito, póde sel-o, todavia, como um facto indicativo do direito preexistente. (Ns. X e XI, fls. 184 a 187.)

IV. Finalmente, o Estado do Amazonas não classificou a acção que propoz. Esta acção não é a de demarcação, porque não se cogita aqui de confusão ou extincção de limites regularmente traçados, nem é uma *acção de limites*, porque tal especie não foi ainda consignada no nosso direito e a ella nenhum dos nossos praxistas se refere. Só póde ser, portanto, a de reivindicação. Mas desta não cabe ao Autor usar, porque não exhibiu *titulo habil* de dominio, não provou a *tradição* do territorio que pretende e não deu as *confrontações* desse territorio. (N. XII, fl. 187 v. a 191.)

PLANO DAS RAZÕES

3. Para responder de modo completo á *Contestação*, dividiremos as nossas *Razões* em quatro partes, correspondentes ás quatro arguições acima resumidas, na ordem em que foram expostas.

E, assim, procuraremos demonstrar :

1º, que é do Supremo Tribunal, e não do Congresso, a competencia para resolver o litigio ;

2º, que o Estado do Amazonas tem incontestavel direito aos limites que reclama na petição inicial ;

3º, que nada vale, contra este direito, a allegada posse do Estado do Pará, aliás restricta a uma pequena faixa do territorio contestado ;

4º, finalmente, que propria e valida é a acção empregada pelo Autor.

PRIMEIRA PARTE

A competencia do Supremo Tribunal nas questões de limites interestaduaes

O art. 34, n. 10, da Constituição, dando ao Congresso Nacional a attribuição privativa de resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, *refere-se exclusivamente ás questões que existiam entre as provincias do Imperio*. A intenção da Constituinte foi que o Congresso mesmo liquidasse estas questões, e só os conflictos e causas *ulteriores*, suscitadas na verificação dos limites assim fixados coubessem na jurisdição do Supremo Tribunal. Desde que se trate de uma questão de divisas *anterior* à Constituição, só o Congresso pôde resolvel-a, e, antes que o faça, nenhuma intervenção é dada ao Supremo Tribunal, qualquer que seja a feição que tenha o conflicto. Ora, o litigio de fronteiras entre os Estados do Amazonas e Pará vem do tempo do Imperio, é uma das taes *questões de limites entre as antigas provincias*, visadas pelo legislador constitucional, e ainda não foi resolvido pelo Congresso. Logo, falta competencia ao Egregio Tribunal para dirimir este pleito. (*Contestação*, n. II, fls. 140 a 174).

I

A doutrina corrente

4. A competencia do Supremo Tribunal Federal, para decidir as questões de limites interestaduaes, é

hoje um dos assumptos a respeito dos quaes não subsistem mais duvidas em nosso direito constitucional. Os mais eminentes cultores das letras juridicas entre nós são unanimes em proclamar essa competencia, como entre nós a reconhece e proclama uma jurisprudencia inalteravel de mais de vinte annos.

5. Segundò a doutrina corrente, tres dispositivos da Constituição se relacionam com a materia dos limites interestaduaes :

o art. 4º, em virtude do qual

«os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembleas legislativas, em duas sessões annuaes successivas, e approvação do Congresso Nacional ; »

o art. 34, n. 10, que dá ao Congresso a attribuição privativa de

«resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si. . . » ;

e o art. 59, I, c, onde é expressa a competencia exclusiva e originaria do Supremo Tribunal Federal para

«processar e julgar as causas e conflictos entre os Estados uns com os outros.»

6. A interpretação que destas disposições nos ensinam escriptores e juizes é esta: o art. 34, n. 10, significa que ao Congresso Nacional compete resolver *em definitiva* sobre os *ajustes* celebrados *a titulo provisorio* pelos Estados a respeito dos seus limites, na conformidade do art. 4º, enquanto que o art. 59, I, c, dá jurisdicção ao Supremo Tribunal para dirimir as questões que se suscitarem sobre limites *já fixados*.

Assim, o Congresso é o competente para tornar effectivos os limites *novos* convencionados pelos Estados entre si; quando, porém, as duvidas versarem sobre limites *já traçados por lei*, é ao Supremo Tribunal que cabe privativamente resolvel-as. O art. 34, n. 10, da Constituição, é um complemento do art. 4º e encerra uma função *politica*, qual a de criar ou alterar as divisas territoriaes dos Estados, ao passo que o art. 59, I, c, representa uma função propriamente *judicial*, a de declarar aquellas divisas tal qual as tenha fixado o poder competente.

Resulta do exposto que entre nós só ha dois meios de pôr fim ás controversias de limites dos Estados: o accôrdo entre estes (Const., arts. 4º e 34, n. 10) ou

uma sentença do Supremo Tribunal (art. 59, I, c). A União não póde ter iniciativa nestas questões nem mesmo por acto do seu poder legislativo: esta iniciativa cabe exclusivamente aos Estados, ou por meio do ajuste ou pelo recurso ao Supremo Tribunal.

7. Laboram em erro aquelles que vêem no art. 34, n. 10, da Constituição, uma attribuição diversa e independente da do art. 4º, e pretendem que ella investe o Congresso da União de autoridade para fixar ou alterar *sponte suâ* as fronteiras dos Estados. O regimen federativo seria uma palavra vã, si este fosse o pensamento do citado dispositivo.

« Quer o Estado se constitúa como uma entidade isolada e soberana, disse uma vez José Hygino, quer faça parte de uma União federal, ha de ter em ambos os casos poder territorial, e, portanto, um territorio certo e determinado que lhe pertença como pertence o seu governo. Privae-os, na ultima hypothese, desse direito perfeito, permittí que o poder legislativo da União disponha arbitrariamente dos limites dos territorios estaduaes, e rebaixareis os Estados á condição de provincias. »

E, depois de mostrar com as maiores autoridades, que “ esta noção se encontra clara e nitida no

direito constitucional das federações actualmente existentes”, commenta o saudoso mestre:

«Seria, fazer injuria aos autores da Constituição Brasileira de 1891 suppor que elles conheciam tão pouco o systema federal, ao ponto de investirem a União, pelo seu organ legislativo, de fixar e alterar a seu bel prazer os limites dos Estados, como o podia fazer a extincta Assembléa Legislativa nacional com relação ás provincias, que eram meras circumscriptões administrativas do Imperio.» (1)

8. Do mesmo sentir é o preclaro Sr. Ruy Barbosa, para quem não é possivel, em um regimen federativo, deixar ao Congresso Nacional o poder de compôr os conflictos de limites entre os Estados:

«Entregando essa faculdade á legislatura, extinctos ficariam a garantia da igualdade federal dos Estados e a sua autonomia diante da União. As maiorias legislativas, os movimentos politicos, os conluios das facções, as allianças dos Estados fortes, a corrupção das Camaras pelo Executivo, disporiam da inte-

(1) *Acção Originaria* n. 5 (*Limites entre os Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes*) fls. 116 e 117.

gridade dos Estados, como os governos destes dispõem de sua divisão territorial. Em tal loucura não podiam ter cahido os fundadores constitucionaes do nosso regimen.» (1)

9. Assim, desde que surja uma questão territorial entre dois Estados, ou estes chegam a accôrdo ou não.

10. Si o accôrdo se faz, mediante o voto das assembléas respectivas em duas sessões annuaes consecutivas (Const., art. 4º), cabe ao Congresso Nacional dizer sobre elle a ultima palavra, “resolver *definitivamente* sobre os limites” ajustados. (Const., art. 34, n. 10.)

A expressão *definitivamente* indica de modo claro que á resolução do Congresso antecede uma outra de character *provisorio, transitorio, passageiro*, que é precisamente a dos Estados interessados.

11. Não é differente a linguagem de que se serve o legislador constituinte em o n. 12 deste mesmo art. 34, quando confere ao Congresso Nacional a attribuição privativa de “resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras”.

(1) RUY BARBOSA — *O Direito do Amazonas ao Acre Septentrional*, vol. I, pag. 116.

A paridade dos dois dispositivos é patente: no art. 4º a Constituição torna dependentes da aprovação do poder legislativo federal os ajustes dos Estados a respeito de limites, e, ao enumerar no art. 34 as attribuições do Congresso, include esta em o n. 10; no art. 48, n. 16, declara sujeitos á referenda daquelle mesmo poder os tratados celebrados pelo Executivo, e no art. 34, n. 12, reproduz a mesma attribuição. Em ambos os dispositivos do art. 34 a sua expressão é uma só: *resolver definitivamente*.

Porque então um delles ha de significar coisa differente do outro? Si o art. 34, n. 12, se liga incontestavelmente ao art. 48, n. 16, porque não se ha de prender ao art. 4º o art. 34, n. 10?

Da redacção do art. 34, n. 12, ninguem se animaria a inferir que só ao Congresso Nacional compete resolver os conflictos resultantes de tratados internacionaes, pois lá está o art. 59, I, *d*, da Constituição, conferindo ao Supremo Tribunal Federal o poder de julgar *os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União*, e o art. 60 confiando aos juizes e tribunaes federaes *as acções movidas por estrangeiros e fundadas em tratados da União com outras Nações*. Como, pois, deprehender dos termos, *perfeitamente iguaes*, do art. 34, n. 10, que

só ao Congresso é dado resolver os litigios territoriaes dos Estados, si a Constituição, no art. 59, I, e, outorga ao Supremo Tribunal a autoridade de julgar *as causas e conflictos entre os Estados uns com os outros?*

E' manifesta a incoherencia. E' palmar a confusão. E uma e outra resultam de não se querer ver que estas questões ora teem um aspecto *politico* ora uma feição *judicial*. Fortalecer ou enfraquecer os Estados federados com ajustes que augmentem ou diminuam o seu dominio territorial, vincular a responsabilidade da União a compromissos internacionaes, são actos *politicos* que, por sua natureza mesma, só podem caber á legislatura. Mas declarar o direito sobre o dominio já fixado, ou a relação jurídica resultante dos compromissos já contrahidos — eis ahi, sem contestação possível, uma funcção essencialmente *judicial*.

Por conseguinte, si os Estados chegam a accôrdo sobre a pendencia occorrente ácerca de suas fronteiras, e convencionam uma nova linha divisoria entre os seus territorios, cabe ao Congresso Nacional o direito de intervir para dar feição definitiva a essa convenção.

12. Mas si não ha accôrdo e os Estados se apoiam em leis, documentos ou factos para preten-

derem esta ou aquella linha de separação, então é ao Supremo Tribunal que compete dirimir o conflicto.

Não é preciso que essas leis tenham sido votadas já na vigencia do regimen republicano. Isto nos conduziria ao absurdo de tornar a competencia do Supremo Tribunal dependente de uma prévia revisão geral, por parte do Congresso, dos limites de todos os Estados. Qualquer lei, seja da Republica, do Imperio ou da Colonia, desde que esteja ainda em vigor, nos termos do art. 83 da Constituição, é titulo habil para levar o conflicto ao Supremo Tribunal. E' a lição de João Barbalho (1), já consagrada pelo Supremo Tribunal, quando, na acção originaria n. 7, reconheceu o direito do Estado de Santa Catharina fundado em leis anteriores á Republica. (2)

II

A palavra dos escriptores

13. Vamos mostrar que a interpretação que acabamos de expor é a de todos os escriptores que se tem occupado desta materia.

(1) JOÃO BARBALHO — *Commentarios á Constituição*, pag. 237.

(2) Accordãos n. 7, de 6 de Julho de 1904 (*O Direito*, vol. 95, pag. 38) e de 24 de Dezembro de 1909 (*O Direito*, vol. 111, pag. 422).

14. Soriano de Souza, o primeiro talvez que tenha commentado a Constituição de 24 de Fevereiro, assim se exprimia sobre o texto do art. 34, n. 10:

«Tendo a Constituição (art. 4º) estabelecido que “os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, e approvação do Congresso Nacional”, agora, na attribuição 10ª, dá poder ao Congresso para resolver sobre limites dos Estados. *Esta attribuição, portanto, é uma consequencia do art. 4º.* Poderá, porém, o Congresso Nacional por iniciativa propria legislar sobre limites dos Estados? Resposta negativa se infere já da letra do citado art. 4º, que faculta ás assembléas dos Estados alterar os seus limites, comtanto que o Congresso Nacional approve o que a esse respeito tiverem resolvido em duas sessões annuaes successivas, e já da expressão *resolver definitivamente*, isto é, *dar a ultima palavra* ácerca da alteração dos limites, *iniciada* entre os Estados interessados.» (1)

15. Em 1893, dois annos apenas depois de entrar em vigor a Constituição, respondendo ao presidente

(1) SORIANO DE SOUZA — *Noções de Direito Publico e Constitucional*, pag. 197.

do Estado de Sergipe, que pedia a intervenção do governo federal para forçar o Estado da Bahia a lhe restituir um trecho de territorio de que o esbulhara, era nesta linguagem incisiva que se pronunciava o Ministro dos Negocios Interiores, o Sr. Fernando Lobo, no aviso n. 51, de 2 de Setembro :

« . . . As disposições contidas nos arts. 34 n. 10, e 59 § 1º, da Constituição Federal, *firmam duas competencias applicaveis, conforme a hypothese, ás questões de limites interestaduaes* : a do Congresso Nacional, *quando os Estados entram em accôrdo sobre os seus limites e submettem o acto respectivo á approvação do poder legislativo da União,* e a do Supremo Tribunal Federal, *quando os Estados litigam sobre a posse do territorio, fundados na legitimidade dos titulos respectivos.* »

16. Aristides Milton, membro da Constituinte, commentando a attribuição conferida ao Congresso no art. 34, n. 10, da Constituição, diz :

« Esta attribuição liga-se á do art. 4º, de que é corollario. »

E, depois de expender a doutrina, consoante às leis e os escriptores estrangeiros, resume :

« Concluindo, fica assentado que, si os Estados *amigavelmente* decidem suas duvidas e questões ácerca de limites, o *Congresso intervém para homologar o accôrdo*; si, porém, o negocio se torna *litigioso*, então *cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se, resolvendo o caso.* » (1)

17. João Barbalho, outro collaborador da Constituição, e até hoje o seu mais notavel commentador, exprime-se nestes termos :

« Nas questões entre dois ou mais Estados, das quaes trata esta clausula constitucional (o art. 59, I, *c*) comprehendem-se as de limites ?

A negativa é suggerida pelo art. 34, n. 10, combinado com o art. 4º, segundo os quaes os Estados convencionam entre si ácerca de seus territorios limitrophes, e ao Congresso Nacional cabe, mediante a acquiescencia das assembléas legislativas estaduaes, *resolver*

(1) A. MILTON — *A Constituição do Brasil*, pags. 132 e 133.

definitivamente. Não ha lugar nisso a interferencia judicial, com razão' excluida pela natureza do acto, que é de caracter politico. Mas, cumpre notar, o que dahi resulta é que no estabelecerem, ratificarem ou alterarem *por accôrdo* seus limites, os Estados, obrando como entidades politicas e exercendo acto de soberania com respeito a seus territorios, absolutamente não dependem nisso de tribunal judiciario algum; *o que, entretanto, não quer dizer que, uma vez fixados os limites, ou por força da legislação anterior que a Constituição mandou vigorar (art. 83) ou na fôrma dos referidos arts. 4º e 34, n. 10, não possam os tribunaes conhecer das questões de limites, quando ellas venham a seu conhecimento por acção competente, não para alterar ou modificar, mas para fazel-os respeitar, taes como legalmente se acharem estabelecidos.* Com effeito, não está na missão da justiça *criar e regular taes limites,* operação politica que lhe é avessa; mas muito nella está o *assegural-os e mantel-os,* que é declarar e garantir o direito dos Estados interessados, quando para isso recorrem á via judiciaria.» (1)

(1) JOÃO BARBALHO — *Obr. cit.*, pag. 237.

18. Identica é a opinião de Carlos de Carvalho:

« A questão de limites, *si não for objecto de accôrdo entre os Estados, deverá ser tratada judicialmente* e, neste caso, o Congresso não terá parte alguma na fixação dos limites. » (1)

19. E de M. I. Carvalho de Mendonça:

« Não resta duvida que ao Supremo Tribunal compete decidir a materia de limites interestaduaes, *uma vez que ella affecte a fórma de um litigio*. A competencia do poder legislativo, taxada no art. 34, n. 10, da Constituição, constitue uma mera approvação, quando os Estados, por suas assembléas, *entram em accôrdo* sobre os seus limites. » (2)

20. Filinto Bastos adopta a opinião de Milton, acima exposta (3). Mendes Pimentel a de Ruy Barbosa (4), que passamos a transcrever.

(1) Citado por FELISBELLO FREIRE — *Historia Constitucional da Republica*, vol. III, pag. 403.

(2) CARVALHO DE MENDONÇA — *O Poder Judiciario*, pag. 98.

(3) FILINTO BASTOS — *Direito Publico e Constitucional Brasileiro*, pag. 127.

(4) MENDES PIMENTEL — *Limites entre os Estados do Espirito-Santo e Minas Geraes*, vol. I, pag. 6.

21. O príncipe dos nossos constitucionalistas, o autor mesmo do Projecto da Constituição, approvedo nesta parte sem alteração pelo Congresso Constituinte, de que foi membro também, liquida a controvérsia com esta admirável clareza e precisão :

« Não se esqueceu a Constituição da matéria de limites entre Estados. . . De um lado instituiu os limites constitucionaes dos Estados . . . De outro lado, cogitou da alteração posterior desses limites *por livre accôrdo* entre os interessados, assentando que “os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se para se annexar a outros, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuaes successivas, e approvação do Congresso Nacional (art. 4º).” *E’ esta funcção da legislatura federal* que, na enumeração geral dos seus poderes, consigna depois o texto constitucional, declarando que privativamente lhe compete “resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si e do Districto Federal” (art. 34, n. 10). Com se incorporarem, subdividirem ou desmembrarem, os Estados alterariam os seus limites. A alteração de limites entre Estados, ou entre estes e o Districto Federal, muda não só a divisão territorial do paiz, mas ainda o equilibrio das

collectividades federadas da União. E', portanto, uma reforma politica, talvez de grandes consequencias, de largo alcance. Não podia caber, pois, senão á competencia legislativa.

Em se tratando, porém, *não de alterar*, por *concerto* entre os Estados, os seus limites actuaes, mas *de os manter* contra os Estados entre si *em conflicto*, ou a União em conflicto com os Estados, indubitavelmente, num regimen que subordina á justiça os Estados e a União, a *competencia é judicial*. Ficou, por isso, englobada naquella ampla alçada que o art. 59, I, c, traça ao Supremo Tribunal Federal para “processar e julgar as *causas e conflictos* entre a União e os Estados ou entre estes uns com os outros.” (1)

E mais adiante:

Uma faculdade tal (de decidir os conflictos de limites entre os Estados) neste systema de governo, *só á justiça federal, no seu organ supremo, se podia confiar*. Deixal-a ao executivo seria fazer dos Estados vassallos desse poder. *Entregando-a á legislatura, extinctas ficavam a garantia da igualdade*

(1) RUY BARBOSA — *Obr. cit.*, vol. I, pág. 114.

federal dos Estados e a sua autonomia diante da União. As maiorias legislativas, os movimentos políticos, os conluios das facções, as allianças dos Estados fortes, a corrupção das Camaras pelo executivo, disporiam da integridade dos Estados, como os governos destes dispõem da sua divisão territorial. Em tal loucura não podiam ter cahido os fundadores constitucionaes do nosso regimen.

Quando, portanto, o art. 34, n. 10, da Constituição, attribue ao Congresso Nacional a competencia privativa de resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, o de que se cogita é meramente da *sancção approbativa* a elle commettida pelo art. 4º, nos casos de subdivisão, incorporação ou desmembramento dos Estados *mediante o seu livre consenso*. Intervém a legislatura como organ politico dos interesses federaes, sancccionando ou vetando, toda a vez que se intente mudar, *com prévio ajuste* dos Estados, as suas extremas constitucionalmente garantidas.

Mas quando, pelo contrario, o de que se cuida é de manter aos Estados, *em lucta uns com outros*, ou com a União, as suas raias constitucionaes, a *autoridade para dirimir taes conflictos outra não pôde ser que a da justiça.*

Do legislador é sempre gerar o direito novo. Do julgador, averiguar o direito existente. (1)

E por ultimo esta synthese luminosa:

Em resumo e conclusão. Os casos de limites entre Estados, na União Federal, se bifurcam em duas categorias: 1º, alteração dos limites actuaes ou adopção de novos limites; 2º, verificação ou manutenção dos limites actuaes. Nas hypotheses da primeira classe, absolutamente politicas, a especie se define *por accôrdo* entre os Estados, e a *competencia é das legislaturas estaduais com a sanção do Congresso Nacional*. Nas emergencias do segundo typo, caracterizadamente juridicas, a questão se manifesta por *antagonismo* entre os Estados, e a *jurisdição compete á justiça da União*. Do legislador federal é sellar o *accôrdo*. Do *judiciario federal* resolver o *antagonismo*.

.....
São, portanto, duas esferas oppostas, inconfundiveis e impenetraveis. A da União, *pelo seu Parlamento*, para annuir aos con-

(1) RUY BARBOSA — *Obr. cit.*, vol. I, pag. 116.

venios interestaduaes sobre mudança de fronteiras. A da União, *pelos seus juizes*, para decidir os *litigios* interestaduaes sobre averiguação de limites.» (1)

22. Eis ahi, não ha divergencia entre os que teem volvido as suas vistas para este ponto do nosso direito constitucional. Como dissemos, só ha dois meios, em face da Constituição, de resolver as questões de limites: ou o accôrdo entre os Estados, sancionado pelo Congresso Nacional, ou uma sentença do Supremo Tribunal da União, si se trata de limites já fixados por acto do mesmo Congresso, nos termos dos arts. 4º e 34, n. 10, da Constituição, ou por lei do antigo regimen, que todas continuam em vigor emquanto não revogadas, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo actual e aos principios consagrados na Constituição (art. 83).

III

A voz do Supremo Tribunal

23. De pleno accôrdo com os escriptores está a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

(1) RUY BARBOSA — *Obr. cit.*, vol. I, pag. 208.

24. Em 1895 manifestou-se a Egregia Côrte pela primeira vez sobre o assumpto.

Tratava-se de um conflicto de jurisdicção entre o juiz de direito da comarca de Paracatú, no Estado de Minas Geraes, e o da comarca do Rio Parana-hyba, no Estado de Goyaz. Ambos pretendiam ter jurisdicção sobre um trecho da zona confinante dos dois Estados.

O Supremo Tribunal decidiu em favor do segundo daquelles juizes,

«porquanto, *ex vi* dos documentos exhibidos, estão as justiças de Goyaz *na posse* da jurisdicção.»

Mas a esta razão accrescentou a seguinte:

«Sejam quaes forem, fundadas ou não, as questões de limites entre as duas provincias outr'ora e Estados hoje, jamais foram decididas pelo poder legislativo, *o unico competente para solvel-as*. E não sendo cumulativa com o Supremo Tribunal Federal essa attribuição do Congresso Nacional, áquelle só incumbe manter o *statu quo* e respeitar a posse em que se acham as autoridades em conflicto, até que pelos meios legaes se dirimam semelhantes controversias.»

25. Dez ministros votaram neste julgamento, o qual, seja dito desde já, *foi o unico até hoje profereido neste sentido pela nossa Suprema Côrte*. Destes dez juizes, tres haviam sido membros do Congresso Constituinte e tomado parte assidua na votação da Constituição republicana: os Srs. Ubaldino do Amaral, Americo Lobo e José Hygino.

Pois todos tres protestaram contra o julgado, resalvando a sua opinião favoravel á competencia do Supremo Tribunal para julgar as questões de limites interestaduaes.

« Só pelo fundamento do *uti possidetis* »,

explicou o Sr. Ubaldino do Amaral, com quem se declarou logo de accôrdo um dos espiritos mais argutos na exegese constitucional, Lucio de Mendonça.

Americo Lobo assim justificou o seu voto:

« Combinado com os arts. 4º, 48, n. 16, e 65 e com o seu § 12, o art. 34, n. 10, da Constituição “*só confere ao Congresso Nacional competencia para approvar os tratados de limites celebrados entre si pelos Estados*”, e ao Tribunal “*a Constituição, dando, no art. 59*

letras *c* e *e*, attribuições para processar e julgar originaria e privativamente as causas e conflictos entre os Estados e entre juizes de um e outro Estado, *affecta o conhecimento das divisas, já na acção finium regundorum, regularmente intentada, já nos conflictos de jurisdicção*”, nos quaes cabe ao Tribunal, como ponderador da federação e arbitro dos litigios, apurar os limites para cohibir e reprimir quaesquer invasões do territorio, e afastar a hypothese de lucta material, independentemente da maior ou menor novidade da intrusão.»

E José Hygino, cuja autoridade era das mais excelsas na materia, juntava á sua assignatura a seguinte declaração:

«De accôrdo com a conclusão do accordam pelo fundamento do *uti possidetis*, e não porque entenda que a este Tribunal não caiba a attribuição de resolver questões de limites entre Estados, quando taes questões venham ao seu conhecimento, mediante acção competente.» (1)

(1) *Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal*, vol. de 1895, pags. 67 e 68.

26. Este ponto de vista José Hygino desenvolvia mais tarde, como advogado do Estado de Minas Geraes, na questão de limites com o Estado do Rio de Janeiro :

« Admittamos, por um momento, que pertença privativamente ao Congresso Federal fixar os limites internos dos Estados da União, e que lhe é dado exercer esta attribuição tão soberanamente como o podia fazer a Assembléa Legislativa, sob o regimen da Constituição de 1824, com relação ás provincias do Imperio.

D'ahi não se segue a incompetencia do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os litigios entre os Estados sobre os seus respectivos limites, os quaes se comprehendem na expressão geral — *litigios* — cujo conhecimento pertence a este Egregio Tribunal, *ex vi* do art. 59, I, c, da Constituição.

Fixar e verificar limites são duas funcções tão distinctas que ninguem as confundirá. *Fixar* é decretar os limites que devem ser guardados, estabelecendo-os onde não existam, ou alterando e modificando a antiga linha divisoria. *Verificar* é discriminar, reconhecer e declarar os limites que decorrem de titulos leaes ou das leis e decretos que os regulam, como succede entre Estados confinantes.

Esta segunda funcção é essencialmente judiciaria, pois a administração da justiça consiste em reconhecer e manter o direito a quem o tenha em face da lei e mediante processo regular.»

27. Isto pelo que diz respeito á competencia do Supremo Tribunal.

Agora, quanto á funcção do Congresso :

« O adverbio *definitivamente* (do art. 34, n. 10) suppõe um antecedente, um acto preliminar, o qual não póde ser outro senão a *iniciativa*, a *annuencia mutua* dos Estados interessados, livremente prestada pelas suas assembléas legislativas. Esta intelligencia é a unica admissivel... »

E, depois de assignalar que ella é plenamente confirmada pelo confronto deste dispositivo com o do art. 4º, conclue :

« ... A harmonia dos dois citados artigos resulta de suas disposições litteraes, visto como o *definitivamente* do art. 34, n. 10, allude á *acquiescencia* das assembléas dos Estados e á *approvação* do Congresso, de que falla o art. 4º, ficando assim constitucio-

nalmente garantida a integridadê dos territorios estaduaes.» (1)

28. Mas voltemos ao accordam n. 42, de 4 de Dezembro de 1895.

Era a primeira vez que o Tribunal examinava a questão. Assumpto pouco estudado ainda, a Egregia Côrte infelizmente não o encarou sob o verdadeiro prisma constitucional. Talvez por lhe ter sido submettido como um simples incidente do processo. Uma maioria de dois votos fez vingar a opinião favoravel á exclusiva competencia do Congresso Nacional para resolver todas as questões de limites entre Estados; mas, facto significativo é o que assignalámos há pouco, isto é, os tres unicos membros do Tribunal que fizeram parte da Assembléa Constituinte, que acompanharam em todas as suas phases a elaboração da Carta Constitucional de 24 de Fevereiro, e tinham, por consequencia, mais razão para conhecer os intuitos daquella notavel assembléa, foram accordes em reivindicar para o Supremo Tribunal a attribuição de solver as questões de fronteiras interestaduaes.

(1) *Acção originaria n. 5 (Limites entre os Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes)* fls. 114, 117 v. e 118.

29. Em 1896, teve o Supremo Tribunal que se manifestar segunda vez sobre a materia. Fel-o no accordam n. 57, de 22 de Fevereiro. Mas ahi, apezar de se tratar ainda de uma questão incidente, já vingou o verdadeiro pensamento da Constituição, reconhecendo o Tribunal que lhe cabe

« *ex vi* do disposto no art. 59, § 1º, letra *c* da Constituição Federal, a attribuição de julgar originariamente os conflictos que se erguerem entre Estados limitrophes e *atinentes a seus limites*, quando porventura for suscitada essa discussão em processo regular. » (1)

A partir desta data, a jurisprudencia firmou-se sem mais hesitações.

E' o que passamos a ver.

30. Em 1897, o Supremo Tribunal pela primeira vez encarou de frente a questão.

O Estado do Amazonas, ora autor nesta causa, moveu em 1896 contra o de Matto-Grosso uma acção de limites. O réo oppoz-se com uma excepção de incompetencia.

(1) *Jurisprudencia do Supremo Tribunal*, vol. de 1896, pag. 41.

O Supremo Tribunal rejeitou a excepção, fundando o seu accordam (n. 4, de 23 de Junho de 1897) entre outras razões, nas seguintes :

« Considerando que não podiam deixar de estar comprehendidas na esphera da jurisdicção do Supremo Tribunal Federal as questões litigiosas entre dois ou mais Estados, pois que ellas entendem directamente com a paz da União ;

Considerando que, por esse motivo, a Constituição no art. 59, letra c, determina que ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar originariamente as causas e conflictos entre os Estados uns com os outros ;

Considerando que, *podendo-se suscitar conflictos a respeito dos limites interestaduaes, ou ácerca de direitos que se pretendam achar vinculados ao dominio do solo*, é claro que, nestas condições, *só tem competencia para os dirimir o Supremo Tribunal Federal* ;

Considerando que *não se contrapõe a esta doutrina o art. 34, § 10, da Constituição*, que assim se exprime : “ Compete privativamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si”, porquanto, sendo licito aos Estados celebrarem *tratados amigaveis* com relação a

seus limites, *competirá então*, em taes emergencias, ao Congresso Nacional dar *sobre elles* a sua approvação;

Considerando que, nestes termos, os arts. 34, § 10, e 59 letra c, da Constituição, perfeitamente se harmonizam e se completam, porque *dá-se a competencia do Congresso Nacional quando os Estados entram em accôrdo sobre os seus dominios e o subordinam á sua definitiva resolução, e a do Supremo Tribunal, quando os Estados contendem fundados na legitimidade de documentos ou de outros generos de provas*, que demonstram a extensão do seu territorio;

.

Considerando que, em vista do exposto, *é manifesta a competencia do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente causa, fundada em documentos que se assevera demonstrarem os verdadeiros limites que occasionaram o conflicto entre os dois Estados do Amazonas e de Matto-Grosso:*

Accordam rejeitar a excepção de incompetencia, etc.» (1)

31. Em 1898, no accordam n. 76, do 1º de Outubro, reproduzia o Colendo Tribunal pelas mesmas

(1) *Jurisprudencia do Supremo Tribunal*, vol. de 1897, pag. 346.

palavras a doutrina do accordam n. 57, de 1896, acima transcripto. (1)

32. Em 1899, no accordam n. 5, de 23 de Agosto, proferido em uma outra acção originaria de limites, entre os Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes, dizia o Supremo Tribunal, encarando outra vez de face a questão e rejeitando a excepção opposta á sua competencia :

«Considerando que, em virtude do disposto no art. 59, n. 1, letra c, da Constituição Federal, ao Supremo Tribunal compete originariamente processar e julgar as causas e conflictos entre os Estados;

Considerando que, na generalidade da expressão — *conflicto* — estão virtualmente comprehendidas *as questões que se suscitarem ácerca dos limites interestaduais ou de direitos que se pretenda acharem-se vinculados ao dominio do solo*; e, nestes termos,

Considerando que esta causa tem unicamente por objecto, não *fixar* mas *verificar* os limites que o excepto, Estado de Minas Geraes, diz que, a despeito de haverem sido, até então, observados pelo excipiente, Estado do Rio de Janeiro, estão sendo, desde o anno

(1) *Jurisprudencia do Supremo Tribunal*, vol. de 1893, pag. 79.

de 1880, por elle invadidos e ocasionando serios conflictos;

.....
Accordam rejeitar a excepção de incompetencia, para mandar que se prosiga no andamento regular do feito.» (1)

33. Mais tarde, no accordam n. 80, de 9 de Setembro do mesmo anno, era esta ainda a sua linguagem :

« Considerando que, conforme os arts. 4º, e 34, § 10, e 59, n. 1, letra c, *existem duas competencias distinctas*, relativas ás questões de limites interestaduaes, *a do Congresso Nacional* para homologar os *convenios* que entre si façam os Estados interessados, com approvação em duas sessões annuaes de seus Congressos respectivos, *e a competencia do Supremo Tribunal Federal* para resolver os *litigios* fundados nos legitimos titulos e posses dos Estados.

A' primeira jurisdicção fica o *estabelecer, regular e fixar* os limites, *podendo ser alterada* a linha divisoria, e funda-se *no accôrdo e vontade dos interessados*, nisso soberanos.

(1) *Jurisprudencia do Supremo Tribunal*, vol. de 1899, pag. 366.

A' segunda cabe fazer prevalecer o *direito vigente applicavel ao caso*, desde que ha *conflicto* e ella é a isso provocada.

Aquella, *de caracter politico e administrativo*, é, por sua natureza, discrecionaria e por isso tem poder de *criar novos limites, modificar os actuaes, com accrescimo ou cessão de territorio*; é acto de soberania territorial.

A outra, *de caracter judiciario*, limita-se, como tal, a *applicar*, quando em devida fórma é a isso solicitada, a *lei* feita pelo poder competente e observados os tramites constitucionaes. » (1)

34. Em 1900, o procurador geral do Estado de S. Paulo suscitou um conflicto de jurisdicção entre os juizes de direito das comarcas do Espirito-Santo, no mesmo Estado, e de Ouro Fino, em Minas Geraes, os quaes ambos se consideravam com jurisdicção sobre um certo trecho da zona fronteiriça dos dois Estados. Decidindo o feito, pelo accordam n. 93, de 6 de Outubro daquelle anno, o Tribunal mais uma vez reivindicou a sua competencia:

« Considerando que dos autos nenhum esclarecimento consta quanto aos limites dos

(1) *Jurisprudencia do Supremo Tribunal*, vol. de 1899, pag. 87.

referidos Estados, na parte relativa ás duas mencionadas comarcas, *não cabendo aliás a este Tribunal estabelecer, allerar ou regular taes limites*, em vista do disposto nos arts. 4º e 34, n. 10, da Constituição, *mas tão sómente resolver, quando definitivamente fixados elles na fôrma das disposições citadas, as questões oriundas dos titulos em que se fundar na especie o direito controvertido entre os Estados limitrophes*, ou assegurar-lhes a posse em que se acharem, mantendo o *statu quo* até que pelo meio competente (artigos citados) venham a ficar definitivamente firmados os limites. . . » (1)

35. Em 1904, nova pendencia de limites. Desta vez entre os Estados do Paraná e Santa Catharina. No julgamento da causa levanta-se a questão da competencia. O Tribunal, pelo accordam n. 7, de 6 de Julho, manifesta-se nestes termos:

«Proposta, não foi vencida a preliminar da incompetencia do Tribunal para conhecer da questão, porque, estando definitivamente fixados pelo poder competente os limites entre os Estados litigantes, póde o Supremo

(1) *Jurisprudencia do Supremo Tribunal*, vol. de 1900, pag. 83.

Tribunal resolver a questão nos termos em que foi proposta, *desde que se trata de applicação de lei ou de fazer respeitar limites já estabelecidos, e não de determiná-los sem fundamento em disposição legal.*» (1)

36. Em 1908, ainda uma questão especial de divisas, entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte. O Tribunal, no accordam n. 6, de 30 de Setembro, repelle mais uma vez

« a preliminar da incompetencia do poder judiciario para conhecer da materia, attendendo-se á generica disposição da Constituição, que não fez distincção entre questão de limites e qualquer outra. » (2)

37. Em 1909, como o Estado do Paraná, na causa em que litigava com o de Santa Catharina, insistisse, em embargos, pela incompetencia do Supremo Tribunal, este, no accordam n. 7, de 24 de Dezembro, voltou a justificar a sua competencia constitucional :

« Considerando que, em relação á preliminar, *é manifesta a competencia do Tri-*

(1) *O Direito*, vol. 93, pag. 38.

(2) *Ação originaria* n. 6 (*Limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte*), fl. 722 v.

buna! para julgar a especie, por força do disposto no art. 59, I, letra *c*, da Constituição Federal, que estatue: “Ao Supremo Tribunal Federal compete: I. Processar e julgar originaria e privativamente: *c*) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros”. Segundo a disposição transcripta, tem o Tribunal competencia para processar e julgar quaesquer conflictos, que se suscitem entre os Estados. Consequentemente, uma causa ou conflicto ácerca dos limites dentro dos quaes cada Estado deve exercer a sua jurisdicção, ao Tribunal compete processar e julgar. Na especie dos autos nenhum dos Estados litigantes pretende *alterar* os limites, fixados por *antigos* actos legislativos. Nenhum delles quer incorporar-se ao outro, subdividir-se, ou desmembrar-se para annexar-se ao outro, *caso em que seria competente para resolver definitivamente o Congresso Nacional*, depois de manifestada a acquiescencia das assembléas legislativas estaduaes, nos expressos termos dos arts. 4º e 34, n. 10, da Constituição Federal. O que ambos os litigantes querem, é que *se interpretem e applicuem as leis relativas aos limites dos dois Estados*, o que constitue inquestionavelmente materia para um pleito judicial,

e não para uma resolução do poder legislativo;

Considerando que a competência do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar questões de limites entre Estados, está consagrada pela jurisprudência do paiz, cujas instituições políticas serviram de modelo ás nossas, como se vê no *Digest of the United States Supreme Court Reports*, vol. 2º, pag. 1.139, n. 64 e seguintes, e em Cooley, *The General Principles of Constitutional Law*, cap. 6º, pag. 133, 3ª edição;

.....

O Supremo Tribunal Federal despreza os embargos e confirma o accordam embargado.» (1)

38. Finalmente, no accordam n. 6, de 2 de Outubro de 1915, na mencionada causa de limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, eis como o Supremo Tribunal discriminava a sua e a competência do Congresso Nacional:

«Duas hypotheses muito distinctas e confundiveis figura e regula a Constituição; 1ª, a de dois ou mais Estados quererem in-

(1) *O Direito*, vol. 111, pag. 422.

corporar-se, subdividir-se ou desmembrar-se, para se annexar a outros ou formar novos Estados; 2ª, a de um pleito ou litigio (causa ou conflicto, na linguagem da Constituição, que abrange todas as questões imaginaveis) entre dois Estados. No primeiro caso, *quando se cogita de alterar os limites entre os Estados, são competentes para resolver as assembléas estaduais, em duas sessões annuaes successivas, e o Congresso Nacional, que approva ou não os actos dessas assembléas, ou resolve definitivamente sobre a modificação pretendida (arts. 4 e 34, n. 10, da Constituição).* No segundo caso, *ao Supremo Tribunal Federal outorgou a Constituição poder para dirimir “originaria e privativamente” quaesquer litigios ácerca de limites interestaduais (art. 59, I, c).»* (1)

39. Fica assim irretorquivelmente demonstrado que, no Brasil, a doutrina e a jurisprudencia são accordes em reconhecer a competencia originaria e privativa do Supremo Tribunal Federal para solver as questões de limites interestaduais, todas as vezes que os Estados contendores se apoiarem em leis,

(1) Acção originaria n. 6 (*Limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte*) fl. 809.

titulos ou documentos que tenham fixado as suas divisas, cabendo ao Congresso Nacional apenas a attribuição de resolver definitivamente sobre *os accôrdo*s a que neste particular tenham chegado os Estados, na fórmula do art. 4º da Constituição.

IV

Complemento da doutrina corrente. O art. 65, n. 1,
da Constituição

40. Este modo de ver já tivemos occasião de defendel-o em outro trabalho. (1)

Hoje, um estudo mais accurado do assumpto nos leva a modificar ligeiramente a nossa opinião; mas esta modificação *em nada attinge a competencia do Supremo Tribunal*, que, nos termos expostos, accetamos sem reservas: *refere-se tão sómente á interpretação do art. 34, n. 10, da Constituição*, o qual, parece-nos, não deve ser entendido em correlação só com o art. 4º, mas tambem com o art. 65, n. 1.

41. Com effeito, o poder dos Estados para celebrar ajustes sobre os seus limites não vem em todos os casos, penso eu, do art. 4º da Constituição. O art. 4º cogita apenas da alteração de divisas

(1) EPITACIO PESSÔA — *Execução da causa originaria* n. 7, pag. 29.

resultante da formação de novos Estados, por incorporação, subdivisão ou desmembramento dos existentes. Tratando-se, porém, de uma simples fixação de limites ou rectificação de fronteiras, é no art. 65, n. 1, que se deve procurar a competência dos poderes locais:

«E' facultado aos Estados: 1º, celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico.»

De sorte que a attribuição do Congresso Nacional, de resolver definitivamente sobre os limites interestaduais, corresponde não sómente ao art. 4º mas tambem ao art. 65, n. 1, isto é, da aprovação do Congresso depende não só a formação de um novo Estado (art. 4º) como a simples fixação da linha divisoria entre os existentes (art. 65, n. 1).

42. No seu art. 4º, secção 3ª, n. 1, a Constituição Americana tambem se occupa da admissão de novos Estados:

«Novos Estados podem ser admittidos pelo Congresso na União; mas nenhum Estado novo se formará ou se erigirá dentro da jurisdicção de qualquer outro Estado, nem se formará nenhum Estado pela junção de dois

ou mais. Estados ou fracções de Estado, sem o consentimento das legislaturas dos Estados interessados assim como do Congresso.» (1)

E' a mesma disposição do nosso art. 4º.

Entretanto, quando os Estados americanos querem ajustar entre si a linha das suas fronteiras, não é neste dispositivo que vão buscar a legitimidade do seu acto, mas no art. 1º, secção 10ª, n. 3, em virtude do qual:

« Nenhum Estado poderá, sem o consentimento do Congresso, ... entrar em qualquer ajuste ou pacto com outro Estado. » (2)

Isto é, na União Americana os Estados convençionam sobre os seus limites, apoiados não no dispositivo constitucional equivalente ao nosso art. 4º, mas no que corresponde ao nosso art. 65, n. 1.

(1) «New States may be admitted by the Congress into this Union; but no new State shall be formed or erected within the jurisdiction of any other State, nor any State be formed by the junction of two or more States or parts of States, without the consent of the legislatures of the States concerned as well as of the Congress.»

(2) «No State shall, without the consent of Congress... enter into any agreement or compact with another State...»

43. Que os ajustes dos Estados podem versar sobre limites, é assumpto que alli não suscita divergencias.

Story, explicando a expressão *ajustes ou pactos* da Constituição Americana, diz que ella pôde applicar-se aos “direitos privados da soberania, *taes como as questões de limites*” (1) e comprehende, portanto, os “*pactos que regulam os limites entre Estados*” (2).

O mesmo conceito se encontra em Cooley (3).

Foi com apoio no art. 1º, secção 10ª, n. 3, da Constituição Americana (art. 65, n. 1, da Constituição Brasileira) e não no art. 4º, secção 3ª, n. 1, daquella (art. 4º desta) que regularizaram por convenio os seus limites os Estados de Virginia e Tennessee em 1803 (4), Kentucky e Tennessee em 1820 (5), e outros. (6)

44. Interpretando o art. 1º, secção 10ª, n. 3, da Constituição Americana, diz a Suprema Côrte, no

(1) STORY — *On the Constitution*, vol. II, § 1.403, pag. 276 :
«... private rights of sovereignty such as questions of boundary.»

(2) *Idem* : «compact settling the boundaries between States».

(3) COOLEY — *Constitutional Law*, pag. 402.

(4) 148 U. S. 503, 37 L. Ed. 537.

(5) 11 Peters 185, 9 L. Ed. 680.

(6) BLACK — *Constitutional Law*, pag. 29 e not. 30.

caso *Rhode Island v. Massachusetts*, que os Estados hoje não podem, como lhes era licito antes da Constituição, resolver, por pacto ou ajuste, as suas contestações de limites, sem a permissão do Congresso; mas, dado este consentimento, os ajustes tornam-se obrigatorios, e os limites ficam estabelecidos como si se tratasse de uma convenção entre potencias soberanas. (1)

Para o grande tribunal é fóra de toda duvida que as palavras “ajuste” e “pacto” (do art. 1º, secção 10ª, n. 3) *comprehendem os accòrdos relativos a limites*. Ninguem jamais imaginou que estes accòrdos devessem ser excluidos por não terem sido expressamente nomeados. *Estados, Congresso, Suprema Còrte, todos tem sempre entendido assim.* (2)

(1) 12 Peters, 723, 9 L. Ed. 1.260: « By this surrender of the power, which before the adoption of the Constitution was vested in every State, of settling their contested boundaries . . . they could settle them neither by war, or in peace, by treaty, compact or agreement, without the permission of the new legislative power . . . If Congress consented . . . their compacts became of binding force, and finally settled the boundary between them, operating with the same effect as a treaty between sovèrign powers ».

(2) 12 Peters 726, 9 L. Ed. 1261: « . . . It is most manifest that by universal consent and action the words « agreement » and « compact » are construed to include those which relate to boundary . . . No one has ever imagined that compacts of boundary were excluded, because

Realizado o accôrdo, a sua interpretação é então uma questão judicial, e assim foi considerada pela Suprema Côrte nos casos *The Lessee of Sins v. Irvine*, *Marlatt v. Silk & M' Donald*, *Barton v. Williams*. (1)

45. No caso *Burgess Paole v. John Fleeger* a Suprema Côrte confirma uma vez mais a nossa affirmativa. Proclamando o direito das nações soberanas de fixar *por accôrdo (by compact)* os seus limites, acrescenta o Tribunal:

«Este direito pertence igualmente aos Estados da União... Elle é expressamente reconhecido pela Constituição e refreado em seu exercicio por uma unica limitação ou restricção, a do consentimento do Congresso. A Constituição declara que “nenhum Estado poderá, sem o consentimento do Congresso, entrar em qualquer ajuste ou pacto com outro Estado” (note-se que é o texto litteral do art. 1º, secção 10ª, n. 3, da Constituição que a

not expressly named : on the contrary, they are held by the States, Congress and this court, to be included by necessary implication . . . »

(1) 12 Peters 726, 9 L. Ed. 1261 : « The construction of such compact is a judicial question, and was so considered by this Court in *the Lessee of Sins v. Irvine* (3 Dall. 423-434) *Marlatt v. Silk & M' Donald* (11 Peters 2,18), *Barton v. Williams* (3 Wheat. 529-533) etc. »

sentença reproduz) admittindo assim claramente que, com este consentimento, póde isto ser feito...» (1)

46. Assim, é doutrina pacifica na União Americana que, entre os ajustes que os Estados, em virtude da Constituição, podem concluir entre si, se comprehendem os accôrdos sobre limites, e, quando elles pensam em realizar uma convenção desta natureza, é no dispositivo que os autoriza *a celebrar pactos e ajustes com o consentimento do Congresso* que vão buscar a sua competencia, e não naquelle que cogita *do desmembramento, fraccionamento ou annexação dos Estados*.

47. A Constituição Argentina contem igualmente duas disposições concordantes com as nossas.

No art. 13, dispõe ella :

« Poderão admittir-se novas Provincias em a Nação; mas não se poderá erigir uma

(1) 11 Peters 240, 9 L. Ed. 690 : « It is a right equally belonging to the States of this Union. . . it is expressly recognized by the Constitution, and guarded in its exercise by a single limitation or restriction, requiring the consent of Congress. The Constitution declares that « no State shall, without the consent of Congress, enter into any agreement or compact with another State », thus plainly admitting that, with such consent, it might be done. . . »

Provincia no territorio de outra ou outras, nem de varias formar uma só, sem o consentimento da legislatura das Provincias interessadas e do Congresso.» (1)

E' o mesmo art. 4º da nossa Constituição.

E no art. 108:

«Não podem (as Provincias) celebrar tratados parciaes de caracter politico...» (2)

Tal qual como estatue a Constituição Brasileira no art. 65, n. 1.

Ora na Argentina, apezar da attribuição que tem o Congresso de fixar, por iniciativa e autoridade propria, os limites das Provincias, attribuição que lhe foi concedida porque “nenhuma Provincia veio incorporar-se á União com territorio fixo e deslindado” (3), *reconhece-se ás Provincias o direito de*

(1) « Podrán admitirse nuevas Provincias en la Nación ; pero no podrá originarse una Provincia en el territorio de otra ú otras, ni de várias formarse una sola, sin el consentimiento de la legislatura de las Provincias interesadas y del Congreso. »

(2) « No pueden celebrar tratados parciales de carácter politico. . . »

(3) ESTRADA — *Derecho Constitucional*, pag. 473 : « . . . ninguna Provincia vino á incorporarse á la Union com un território fijo y deslindado. »

ajustar por tratados parciaes, na phrase do art. 108 da sua Constituição, *os limites reciprocos*.

48. Araya, depois de lembrar que a Republica Argentina, ao reorganizar-se constitucionalmente, não tinha bem definidos os contornos do seu territorio, observa :

« O que occurria a respeito das fronteiras nacionaes succedia entre as Provincias ; mas, como a solução não podia ser entregue á diplomacia ou á guerra, que permite ao vencedor impor as suas condições, instituiu-se o Congresso como juiz supremo, para a fixação e reconhecimento dos limites, *sem fechar as portas ao ajuste directo*, mediação ou arbitragem. » (1)

49. Mais preciso ainda é Estrada :

« Entre as Provincias *póde proceder-se a uma alteração de limites por meio de estipulações reciprocas*. E' este um daquelles

(1) ARAYA — *Comentario á la Constitución*, vol. II, pag. 435 : « Lo que ocurria respecto á las fronteras nacionales, passaba entre las Provincias ; pero como no debia intervenir en su decisión la diplomacia o la guerra, que permite al vencedor imponer sus condiciones, se instituyó al Congreso como juez supremo, para la fijación y reconocimiento de sus limites, sin cerrar las puertas al arreglo directo, mediación ó arbitraje. »

casos em que, segundo o espirito da Constituição, entendo que é licito ás Provincias celebrar entre si *tratados parciaes* (é a expressão do art. 108 da Constituição Argentina, correspondente ao art. 65, n. 1, da Brasileira) e como estes tratados teem de ser, de qualquer modo, submettidos á approvação do Congresso, as Provincias, ao estipularem uma alteração amigavel de seus limites, de maneira alguma se insurgem contra a autoridade do Congresso, pelo contrario subordinam-se á sua definitiva resolução.» (1)

50. Vê-se, portanto, que tambem na Republica Argentina, do mesmo modo que acontece na União norte-americana, o direito que teem os Estados de resolver por accôrdo as suas questões de limites, não lhes vem do dispositivo constitucional que prevê a formação de novas unidades federadas, mas daquelle que autoriza os Estados a celebrar entre si

(1) ESTRADA — *Obr. cit.*, pag. 381 : « Entre las Provincias puede proceder-se á una alteración de limites por medio de estipulaciones reciprocas. Es este uno de aquellos casos en que, segun el espíritu de la Constitución, entiendo que es licito á las Provincias celebrar entre si tratados parciales ; y como estos tratados han de ser, de todos modos, sometidos á la aprobación del Congreso, las Provincias, al estipular una alteración amigable de sus limites, de ninguna manera se sublevan contra la autoridad del Congreso, sino que, al revés, se subordinan á su definitiva resolución. »

agreements e compacts, ou *tratados parciales*, expressões correspondentes aos *ajustes e convenções* do art. 65, n. 1, da Constituição do Brasil.

51. Dir-se-á que a nossa Constituição só faculta aos Estados os ajustes que não tenham caracter politico, e caracter politico tem as convenções de limites.

Mas a Constituição Argentina contém a mesma disposição, nos mesmos termos, e, como acabamos de ver, nem por isto se nega alli aos Estados esse direito.

E' que um simples accôrdo sobre este ou aquelle ponto da linha divisoria entre dois Estados confinantes, sem nenhuma influencia no poder politico de cada um, não é o ajuste ou convenção de caracter politico que a Constituição prohibe.

52. Já o Conselheiro Furtado, commentando a Constituição do Imperio, dizia:

«A rectificação dos limites communs a duas ou mais divisões territoriaes é uma operação puramente administrativa, *pois deixa intactas as individualidades administrativas, não cria nem destróe direitos ácerca da propriedade ou proveitos communs, nem traslada pessoas de um para outro territorio, nem assignala novos confins*

à jurisdição de cada autoridade judicial, e apenas limita-se a declarar si certas porções do territorio pertencem, segundo a lei, a esta ou aquella provincia ou municipio.» (1)

53. Calvert, sobre este ponto, resume assim a doutrina da Suprema Côrte americana, no celebre caso *Virginia v. Tennessee*, (2) mostrando que nos Estados Unidos se vae mais longe do que pretendemos, pois, apesar do texto expresso da Constituição, se pôde dispensar a audiencia do Congresso nas questões de menor monta :

«Um pacto ou ajuste entre dois Estados, a respeito de uma linha divisoria, incidirá ou não na prohibição constitucional, conforme o estabelecimento da linha possa ou não importar o augmento do poder ou influencia politica dos Estados interessados e, deste modo, collidir ou não com o exercicio pleno e livre da autoridade federal. Si o limite estabelecido é traçado de modo a amputar importante e valiosa porção de um Estado, o poder politico do Estado favorecido alarga-se

(1) FURTADO DE MENDONÇA — *Excerpto de Direito Administrativo Patrio*, § 130, pag. 51.

(2) — 148 U. S. 520, 37 L. Ed. 543.

com a fixação do novo limite, e para o ajustamento deste, ou antes, para a sua adopção posterior, o consentimento do Congresso pôde bem ser necessario. *Mas si a determinação de um limite não tem effeito sobre a influencia politica de qualquer dos Estados, e serve apenas para marcar e definir o que realmente existia antes mas não estava definido e assignalado, um ajuste para o traçado da linha ou sua verificação actual a nenhum respeito perturbaria as relações de qualquer dos Estados com o governo geral.*» (1)

54. Para bem interpretar o art. 65, n. 1, da nossa Constituição é indispensavel ter em vista a sua origem.

(1) CALVERT — *Federal Statutes*, vol. VIII, pag. 906 : « A compact or agreement between two States as to a boundary line will be within the prohibition of the Constitution, or without it, according as the establishment of the boundary line may or may not lead to the increase of the political power or influence of the States affected, and thus encroach, or not, upon the full and free exercise of federal authority. If the boundary established is so run as to cut off an important and valuable portion of a State, the political power of the State enlarged would be affected by the settlement of the boundary ; and to an agreement of such a boundary, or rather its adoption afterwards, the consent of Congress may well be required. But if the running of a boundary may have no effect upon the political influence of either State, and may simply serve to mark and define that which

O texto do citado dispositivo

«E' facultado aos Estados celebrar entre si ajustes e convenções sem character politico»

filia-se ao art. 108 da Constituição Argentina:

«Não podem (as Provincias) celebrar tratados parciaes de character politico.» (1)

Este, por sua vez, se inspirou na Constituição Americana, art. 1º, secção 10ª, n. 1:

«Nenhum Estado poderá fazer tratado, alliança ou confederação.» (2)

55. Ora, o pensamento do art. 108 da Constituição Argentina é claramente exposto por Araya:

«Seu objecto é evitar que se formem dentro da Nação allianças ou grupos de

actually existed before but was indefinite and unmarked, an agreement for the running of the line or its actual survey would in no respect displace the relation of either of the States to the general government.»

(1) «No pueden celebrar tratados parciales do carácter politico.»

(2) «No State shall enter into any treaty, alliance or confederation.»

Provincias com fins separatistas ou dissolventes, seja entre si ou com um poder extranho. Pelo que, *toda liga, pacto, alliança ou confederação* que as Provincias constituam *com propositos politicos*, devem ser encarados como um desconhecimento da Constituição e uma violação ou usurpação das facultades nacionaes, que cahiriam debaixo dos poderes de guerra do Congresso e do Presidente, e fariam perder ás Provincias colligadas o direito de ter representantes no Congresso...» (1)

56. A opinião de Estrada é a mesma :

« Si as Provincias podem... celebrar tratados parciaes sobre tão grande numero de materias, em nenhum caso lhes é licito estipular sobre materias politicas... Nada mais razoavel, porque qualquer alteração introdu-

(1) ARAYA — *Obr. cit.*, vol. II, pag. 307 : « Su objeto es, pues, evitar que se formen dentro de la Nación alianzas ó grupos de Provincias con fines separatistas ó disolventes, sea entre si ó con un poder extraño. En tal virtud, toda liga, pacto, alianza ó confederación que las Provincias constituyan con propósito politico, debe ser mirado como un desconocimiento de la Constitución y una violación ó usurpación de las facultades nacionales, que caerian bajo los poderes de guerra del Congreso y del Presidente y harian perder á las Provincias coaligadas el derecho de tener representantes en el Congreso. »

zida na ordem de relações de duas ou mais Provincias *consideradas como entidades politicas*, invertiria o plano da Constituição, que as caracterizou a todas sob uma lei uniforme, e, por conseguinte, corromperia o systema federal. Si as Provincias, pactuando isoladamente entre si, diminuíssem os vinculos que entre ellas estabelece a Constituição, repellaríam deveres e abdicariam direitos definidos pela Constituição. Si, pelo contrario, estreitassem mais os vinculos geraes e uniformes que a Constituição lança entre todas, *viriam a formar grupos armados de privilegios*, segundo a medida e alcance de suas estipulações. Concebe-se a federação, isto é, o governo de um Estado dividido em provincias, debaixo da autoridade da soberania nacional; concebem-se as confederações, isto é, as alianças de Estados independentes, que constituem um centro commum de autoridade para servir determinados interesses; mas *um regimen federal composto de confederações*, isto não se concebe, porque seria ingovernavel, e o objecto de toda Constituição é estabelecer governos activos e efficazes.» (1)

(1) ESTRADA — *Obr. cit.*, pag. 343: «Si las provincias pueden . . . celebrar tratados parciales sobre tan grán numero de materias, en ningun caso les es licito estipular sobre materias politicas... Nada

57. Foi ainda obedecendo a este pensamento de evitar alianças politicas entre os membros da Federação, que nos Estados Unidos se prohibiram os accôrdos entre os Estados, sem o consentimento do Congresso.

No caso *Virginia v. Tennessee*, disse a Suprema Côrte :

«Examinada a clausula em que apparecem os termos “pacto ou ajuste”, é evidente que a prohibição se dirige contra a formação de *qualquer combinação tendente a*

más razonable, porque cualquiera alteración introducida en el orden de relaciones de dos ó más provincias consideradas como entidades politicas, invertiria el plan de la Constitución, que las ha caracterizado á todas bajo una ley uniforme, y, por consiguiente, corromperia el systema federal. Si las provincias pactando aisladamente entre si, disminuyeran los vinculos que entre ellas establece la Constitución, repulsarian deberes y abdicarian derechos definidos por la Constitución. Si, por el contrario, estrecharan más los vinculos generales y uniformes que la Constitución echa entre todas, vendrian á formar grupos armados de privilegios, según la medida y alcance de sus estipulaciones. Se concibe la federación, es decir, el gobierno de un Estado dividido en provincias, bajo la autoridad de la soberania nacional ; se conciben las confederaciones, es decir, las alianzas de Estados independientes que constituyen un centro común de autoridad para servir determinados intereses ; pero un régimen federal compuesto de confederaciones, eso no se concibe, porque seria ingobernable, y el objeto de toda Constitución es establecer gobiernos activos y eficaces. »

augmentar o poder politico dos Estados, que possa collidir com a justa supremacia da União...» (1)

Do mesmo modo no caso *W. B. R. R. Co. v. G. R. R. Co.*:

«A prohibição da 10^a secção do art. 1^o... é de *caracter politico* e nenhuma relação tem com a materia propriamente de contracto...» (2)

58. A idéa dominante é sempre evitar que os Estados concluaṃ entre si allianças politicas.

A Constituição Suissa dispõe no art. 7^o :

«*Toda alliança particular e todo tratado de natureza politica* entre os cantões são prohibidos.» (3)

(1) 148 U. S. 519, 37 L. Ed. 543: «Looking at the clause in which the terms “compact or agreement” appear, it is evident that the prohibition is directed to the formation of any combination tending to the increase of political power in the States, which may encroach upon or interfere the just supremacy of the United States. . . »

(2) WARSON — *On the Constitution*, vol. I, pag. 847. «The prohibition in the tenth section of the first article. . . is political in its character, and has no reference to a mere matter of contract. . . »

(3) «Toute alliance particulière et tout traité d'une nature politique entre cantons sont interdits.»

59. Entre nós é assim também que se tem entendido o art. 65, n. 1, da Constituição.

Commentando-o, discorre João Barbalho :

« SEM CARACTER POLITICO. Esta limitação... visa manter o plano constitucional, quanto á organização homogenea dos Estados e á manutenção da situação politica em que por esse plano ficaram elles collocados uns para com os outros, como para com a União. E' assumpto que não podia ficar-lhes ao arbitrio. *O contrario daria lugar a estabelecerem-se pequenas confederações dentro do Estado-federal, isto é, a perversão e ruina do systema.* » (1)

60. Venha, porém, do art. 4º ou do art. 65, n. 1, da Constituição Brasileira, o direito dos Estados de celebrar, a respeito de suas fronteiras, os ajustes sobre os quaes tem de resolver definitivamente o Congresso Nacional, nos termos do art. 34, n. 10, o que está fóra de duvida em nosso direito constitucional, segundo demonstrámos com a opinião dos competentes e uma jurisprudencia copiosa, é que ao Supremo Tribunal é que compete decidir os litigios

(1) JOÃO BARBALHO — *Obr. cit.*, pag. 273.

entre os Estados a proposito de limites já traçados por actos anteriores, quer estes litigios datem do tempo da Monarchia quer tenham surgido já no regimen actual.

61. Nem podia ser de outro modo. A Constituição Brasileira não é uma obra original. E', póde-se dizer, uma reproducção das Constituições Americana e Argentina. Ora, nos Estados Unidos e na Republica Argentina, o papel que cabe aos poderes legislativo e judiciario nas pendencias de limites entre os Estados é o que até aqui temos exposto.

Porque haveria de ser de modo diverso entre nós?

Vejamos, com effeito, o que sobre o assumpto occorre naquelles dois paizes.

V

O direito norte americano

62. Segundo a Constituição Americana, art. 4º, secção 3ª, n. 1:

« Nenhum Estado novo se formará dentro da jurisdicção de outro Estado, nem pela reunião de dois ou mais Estados ou fracções

de Estado, sem o consentimento das legisla-
tuuras dos Estados interessados e do Con-
gresso.» (1)

E' o mesmo preceito do art. 4º da nossa
Constituição.

Por outro lado o art. 1º, secção 10ª, n. 3, da
Constituição dos Estados Unidos prohiibe que

«qualquer Estado, sem o consentimento do
Congresso, entre em convenio ou pacto com
outro Estado.» (2)

Admitte, portanto, estes convenios ou pactos,
desde que nelles assinta o Congresso Nacional.

A Constituição do Brasil dispõe do mesmo modo
nos arts. 65, n. 1, e 48, n. 16.

Finalmente, pelo art. 3º, secção 2ª, ns. 1 e 2, a
Constituição Americana entrega á

“jurisdição originaria” da Suprema Côrte
“as controversias entre dois ou mais Es-
tados.” (3)

(1) Vêde o original em a nota 1 da pag. 87.

(2) Vêde o original em a nota 2 da pag. 87.

(3) « The judicial power shall extend to . . . controversies between
two or more States.»

« In all cases in which a State shall be party, the Supreme Court
shall have original jurisdiction.»

Tal qual como a Constituição Brasileira, art. 59, n. I, let. c.

Nesta materia são, por conseguinte, identicas as leis constitucionaes dos dois paizes. Identica, portanto, deve ser a interpretação de uma e outra.

63. O Estado do Pará tenta negar esta identidade, com o fundamento de que a Constituição Americana não contem uma disposição correspondente á do art. 34, n. 10, da Constituição do Brasil, dando ao Congresso Nacional a attribuição privativa do resolver definitivamente sobre os limites interestadaes. (Fl. 164.)

Mas esta disposição do art. 34, n. 10, da Constituição Brasileira, é apenas uma redundancia, de que se não resente a Americana.

A Constituição dos Estados-Unidos, tendo estado que as alterações de limites entre os Estados não se poderão fazer sem o consentimento do Congresso Federal, julgou desnecessario declarar, quando definiu as attribuições do Congresso, que a este competia exercitar essa função.

A Constituição Brasileira, porém, adoptou plano diverso: entendeu conveniente reunir em um só dispositivo (o art. 34) todas as attribuições do poder legislativo, *mesmo aquellas que já estivessem declaradas em outros textos.*

64. Assim, por exemplo, o art. 5º, estatuiu que

« a União prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar. »

Era o bastante; mas o legislador entendeu repetir a attribuição no art. 34, n. 14:

« Compete privativamente ao Congresso Nacional conceder subsidios aos Estados na hypothese do art. 5º. »

65. O art. 7º, n. 4, preceitúa :

« E' da competencia exclusiva da União decretar taxas dos correios e telegraphos federaes. »

Apezar disto o art. 34, n. 15, reproduz a disposição :

« Compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes. »

66. O mesmo art. 7º, § 1º, n. 1, reserva á competencia privativa da União

« a instituição de bancos emissores. »

O art. 34, n. 8, entretanto, repete a attribuição :

« Compete privativamente ao Congresso Nacional criar bancos de emissão... »

67. Ainda o art. 7º, § 1º, n. 2, dá á União poder exclusivo para

« a criação e manutenção de alfandegas. »

O legislador não se satisfez com isto, e no art. 34, n. 5, reproduziu esse direito, outorgando ao Congresso Nacional, e só a elle, a competencia para

« alfandegar portos, criar ou supprimir entrepostos. »

68. Outras repetições se encontram ainda no art. 34.

Assim o n. 12 entrega ao Congresso o

« resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras. »

E' o mesmo que se lê no art. 48, n. 16:

« Compete privativamente ao Presidente da Republica entabolar negociações inter-

nacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso.»

O n. 18, dando ao Congresso a attribuição de

«legislar sobre a organização do exercito»,

repete o art. 87, § 1º, segundo o qual

«uma lei federal determinará a organização geral do exercito.»

O n. 21 dispõe :

«Compete privativamente ao Congresso declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo poder executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso.»

E' a reproducção do art. 48, n. 15 :

«Compete privativamente ao Presidente da Republica declarar, por si ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de

aggressão estrangeira ou grave commoção intestina (art. 6º, n. 3; art. 34, n. 21, e art. 80).»

E do art. 80:

« Poder-se-á declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ali as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina (art. 34, n. 21).»

69. Ora, seguindo o mesmo systema, a Constituição Brasileira inseriu tambem no art. 34 a attribuição do Congresso de approvar os ajustes dos Estados sobre as suas divisas, apesar de já estar ella expressa nos arts. 4º e 65, n. 1.

A Americana considerou excusada esta repetição. Eis tudo.

E' a unica differença que existe entre ellas.

70. O art. 34, n. 10, da nossa Constituição, não contem, pois, uma idéa ou uma competencia nova. E' apenas uma reaffirmação do que a Constituição diz em outros dispositivos, e, portanto, não assignala nenhuma divergencia, de fundo ou de systema, com a Constituição dos Estados Unidos. Uma e outra dispõem a mesma coisa, seguiram a mesma orien-

tação, discriminaram do mesmo modo as funções dos dois poderes no assumpto que estamos examinando, em uma palavra, são, como affirmamos acima, perfeitamente identicas.

71. Isto posto, pergunta-se:

Como tem sido entendida pelos seus commentadores a Constituição Americana?

Como a tem interpretado e applicado a Suprema Côrte?

Tal qual como entre nós. Os Estados podem liquidar as suas questões de limites ou por ajuste, com approvação das suas respectivas legislaturas e do Congresso Nacional, ou, em falta de accôrdo, perante a Suprema Côrte.

Os precedentes de uma e outra especie são numerosos.

Foi por ajuste realizado naquellas condições que demarcaram as suas fronteiras os Estados de Virginia e Tennessee (1), de Kentucky e Tennessee (2), de Missouri e Iowa (3), de Washington e Oregon (4), e outros.

(1) 148 U. S. 503, 37 L. Ed. 537.

(2) 11 Peters 185, 9 L. Ed. 680.

(3) 165 U. S. 118, 41 L. Ed. 655.

(4) 211, U. S. 127, 53 L. Ed. 118.

Foi perante a Suprema Côrte que tiveram termo os conflictos surgidos a respeito de limites entre alguns destes mesmos Estados, como entre os Estados de New-York e Connecticut, de New-Jersey e New-York (duas vezes), de Rhode Island e Massachusetts (duas vezes), de Florida e Georgia, de Alabama e Georgia, de Virginia e West Virginia, de Missouri e Kentucky, de Indiana e Kentucky, de Nebraska e Iowa, etc. (1).

72. A funcção propria de cada um dos dois poderes está claramente discriminada na sentença proferida pela Suprema Côrte em 1838, no caso *Rhode Island v. Massachusetts*. Depois de mostrar que pela Constituição os Estados tem o direito de celebrar ajustes ácerca dos seus limites, com approvação do Congresso Nacional, como fiscal do equilibrio da federação, e de assignalar as vantagens para esta de incumbir ao poder judiciario a solução das questões de limites que não tenham podido ser resolvidas por accôrdo, a Suprema Côrte resume assim a doutrina :

«Pela Constituição não pôde haver senão dois tribunaes com autoridade para resolver

(1) TAYLOR — *Jurisprudence and Procedure of the Supreme Court*, pag. 34 e seguintes, onde vem a indicação das sentenças respectivas.

os casos de limites entre os Estados, o poder legislativo e o judiciario: *o primeiro está adstricto, em termos expressos, a approvar ou desapprovar os ajustes ou pactos effectuados pelos Estados a respeito dos seus limites*, e como o segundo, desde que na questão é parte um Estado, só pôde ser representado por esta Côrte, *segue-se que a competencia ou está aqui ou não existe.*» (1)

73. No caso *Poole v. Fleeger* fixou a Suprema Côrte o direito que teem os Estados de extinguir por accôrdo as suas questões de fronteiras, com a approvação do Congresso Nacional:

« Não pôde ser objecto de duvida que do direito geral de soberania, proprio das nações independentes, faz parte o de estabelecer e fixar os limites dos seus respectivos territorios, e os limites assim estabelecidos e fixados por accôrdo tornam-se obrigatorios para todos os subditos, vinculam os seus

(1) 12 Peters 726, 9 L. Ed. 4261: « There can be but two tribunals under the Constitution who can act on the boundaries of States, the legislative or the judicial power; the former is limited in express terms to assent or dissent, where a compact or agreement is referred to them by the States, and as the latter can be exercised only by this court when a State is party, the power is here or it cannot exist. »

direitos e são considerados, para todos os effeitos, como os limites verdadeiros e reaes... *Este direito pertence igualmente aos Estados da União...* elle é expressamente reconhecido pela Constituição e refreado em seu exercicio por uma unica limitação ou restricção — o consentimento do Congresso.» (1)

74. Mas, pelo facto de dar a Constituição Americana ao Congresso Nacional o poder de approvar ou não os ajustes celebrados pelos Estados ácerca dos seus limites, ninguem jamais se lembrou de recusar á Suprema Côrte a attribuição de julgar as questões suscitadas entre elles sobre o mesmo assumpto.

75. Póde-se dizer que não ha um escriptor americano que negue este direito áquelle Tribunal.

(1) 11 Peters 210, 9 L. Ed. 690: « It cannot be doubted that it is a part of the general right of sovereignty belonging to independent nations to establish and fix the disputed boundaries between their respective territories, and the boundaries so established and fixed by compact between nations become conclusive upon all the subjects and citizens thereof, and bind their rights, and are to be treated, to all intents and purposes, as the true and real boundaries... It is a right equally belonging to the States of this Union... it is expressly recognized by the Constitution and garded in its exercise by a single limitation or restriction, requiring the consent of Congress. »

76. Wharton :

« A jurisdição nas lides entre Estados *compreende as questões de limites contestados* entre Estados. » (1)

77. Cooley :

« A clausula que confere jurisdição em taes pleitos (causas entre Estados) é generica, e sómente quando os casos surgem é que se póde determinar si envolvem propriamente questões interestaduaes da alçada da justiça. *Uma questão de limites é manifestamente uma questão desta natureza.* » (2)

78. Thomas Calvert :

« *A Suprema Côrte tem jurisdição nas questões de limites entre dois Estados da União, e em nada se resente esta jurisdição*

(1) WHARTON — *Commentaries on American Law*, § 530 : « The jurisdiction in controversies between States includes questions of contested boundary between States. »

(2) COOLEY — *The General Principles of Constitutional Law*, pag. 133 : « The clause conferring jurisdiction of such controversies is general, and only as cases arise can it be determined whether they present questions which are properly of judicial cognizance as between the States. A question of boundary is plainly such a question. . . »

com o facto de, julgando a questão, ter a Côrte de examinar e interpretar ajustes ou accôrds celebrados entre os Estados, ou de alterar com a sua sentença os limites territoriaes da jurisdicção politica e da soberania dos Estados que são partes no processo. » (1)

79. Hare, depois de salientar a necessidade de um arbitro imparcial para a solução dos litigios entre os Estados, e de alludir ás difficuldades da acção judicial contra os poderes soberanos, informa :

« Estas razões veem expostas com grande clareza no *Federalista*, n. 80, onde se mostra que *ellas se applicam com particular intensidade ás questões resullantes de reclamações de limites entre os Estados. Si taes litigios não pudessem ser submeltidos aos tribunaes da União, não haveria meio efficaz de resol-*

(1) THOMAS CALVERT — *The Federal Statutes annotated*, vol. IX, pag, 119 : « The Supreme Court has jurisdiction of questions of boundary between two States of this Union, and this jurisdiction is not defeated because in deciding that question it becomes necessary to examine into and construe compacts or agreements between those States, or because the decree which the court may render affects the territorial limits of the political jurisdiction and sovereignty of the States which are parties to the proceeding. »

vel-os, e o conflicto poderia degenerar em uma guerra intestina.» (1).

80. Harrison Moore: *

«O mais proeminente objecto de litigio entre os Estados tem sido *a determinação de seus limites... A verificação de limites territoriaes...* nos Estados Unidos tem sido a questão entre Estados *em que mais frequentemente se ha invocado a jurisdicção da Suprema Côte.*» (2)

81. E poderíamos ainda transcrever, no mesmo sentido, trechos suggestivos de Taylor (3), Wil-

(1) HARE — *American Constitutional Law*, vol. II, pag. 1.025. — «These reasons were stated with great clearness in the *Federalist*, n. 80, and shown to apply with peculiar force to controversies arising out of interfering claims of boundary between the States. If such disputes could not be brought before the courts of the Union, there would be no effectual means of settlement, and the difficulty might result in intestine war.»

(2) HARRISON MOORE — *Act of State in English Law*, pag. 108: «The most proeminent matter of litigation between States has been the adjustment of their boundaries. . . The ascertainment of territorial boundaries. . . in the United States has been the State controversy in which the jurisdiction of the Supreme Court has been most frequently invoked.»

(3) TAYLOR — *Obr. cit.*, pag. 84.

loughby (1), Countryman (2), Von Holst (3), Story (4), Black (5), Watson (6), ou reproduzir os de Randolph, Hamilton, Curtis, Tucker, G. T. Curtis, G. Bancroft, Taney, Desty, Boutwell, Foster, Hart, Schouler, Choate, Mc. Clain e Münsterberg, citados pelo Sr. Ruy Barbosa na obra extraordinária que escreveu sobre a reivindicação do Acre pelo Estado do Amazonas (7).

82. E', pois, verdade que não ha um autor americano que negue a competencia da Suprema Côrte para decidir as questões de limites interestadaes. Todos, pelo contrario, a proclamam como um ponto de direito constitucional insusceptivel de qualquer divergencia.

83. Nada mais natural. A palavra da doutrina outra coisa não é senão o echo das sentenças da Suprema Côrte.

A jurisprudencia americana já conta mais de duas duzias de decisões sobre limites interestadaes,

(1) WILLOUGHBY — *On the Constitution*, vol. II, pag. 1.041.

(2) COUNTRYMAN — *The Supreme Court*, pag. 191 e seguintes.

(3) VON HOLST — *Constitutional Law*, trad. de Mason, § 66, pag. 219.

(4) STORY — *Commentaries*, vol. II, pag. 479.

(5) BLACK — *Constitutional Law*, pags. 28 e 176.

(6) WATSON — *On the Constitution*, vol. II, pag. 1.111.

(7) RUY BARBOSA — *Obr. cit.*, vol. I, pags. 196 e seguintes.

das quaes dezeseis proferidas em causas pleiteadas directamente entre os Estados mesmos, e as outras em acções movidas por particulares (1).

Desde 1799, desde o caso *Fowler v. Lindsey*, que a Suprema Côrte fixou a sua competencia na materia.

84. Em 1838, no julgamento da questão *Rhode Island v. Massachusetts*, o venerando tribunal faz um minucioso estudo da Constituição, mostrando pelos termos desta, pelos seus intuitos, pelos seus antecedentes, que é á Suprema Côrte que compete decidir as pendencias de limites entre Estados. Analysando as expressões “questões entre dois ou mais Estados” da Constituição, e “todas as questões de natureza civil em que faz parte um Estado”, do *Judiciary Act* de 1789, diz elle:

«...São expressões amplas e comprehensivas, que nem explicita nem implicitamente excluem as questões relativas aos titulos, *limites*, jurisdicção ou soberania de um Estado.» (2)

(1) Vêde TAYLOR — *obr. cit.*, pags. 84 e seguintes; RUY BARBOSA, *obr. cit.*, vol. I, pag. 186 a 196.

(2) 12 Peters 723, 9 L. Ed. 1260: “... Are broad, comprehensive terms, by no obvious meaning or necessary implication excluding those which relate to the title, boundary, jurisdiction or sovereignty of a State”.

E, depois de evidenciar que a Suprema Côrte

« não só tem autoridade, mas *está obrigada* a declarar a sua competencia judicial na causa, como um tribunal criado pela Constituição em lugar do que existia, ao tempo de sua adopção, para as mesmas questões e para o mesmo effeito, (1)

conclue declarando-se

plenamente convencido de que tem sobre a causa *indubitavel jurisdicção.*» (2)

85. No caso *Florida v. Georgia*, julgado em 1854, a Suprema Côrte expõe novamente a verdadeira doutrina :

« Uma questão de limites entre Estados é por sua natureza uma questão politica, que tem de ser resolvida por accôrdo entre os departamentos politicos do governo. »

(2) 12 Peters. 731, 9 L. Ed. 1263 : « We feel not only authorized but bound to declare that it (the court) is capable of applying its judicial power to this extent at least: 1° to act as the tribunal substituted by the Constitution in place of that which existed at the time of its adoption, on the same controversies and to a like effect. . . »

(2) *Item*: « . . . fully convinced that we have an undoubted jurisdiction of this cause. . . »

E, depois de observar que este accôrdo depende essencialmente do assentimento do Congresso Nacional, continúa :

« Mas, em nosso regimen, o limite de dois Estados *póde tornar-se uma questão judicial a ser decidida por esta Côrte*. E quando ella assume esta fórma, nenhuma influencia póde ter sobre a decisão o assentimento ou dissentimento dos Estados Unidos. A questão tem de ser decidida de accôrdo com as provas *produzidas perante a Côrte*; e esta decisão, uma vez pronunciada, é obrigatoria para os Estados Unidos tanto quanto para os Estados que são partes no pleito. » (1)

86. Na acção movida pelo Estado de Virginia contra o de West Virginia em 1870, foi esta a lin-

(1) 17 How. 478, 15 L. Ed. 490: « A question of boundary between States is in its nature a political question, to be settled by compact made by political departments of the government. . . But under our government a boundary between States may become a judicial question, to be decided in this court. And when it assumes that form, the assent or dissent of the United States cannot influence the decision. The question is to be decided upon the evidence adduced to the court and that decision, when pronounced, is conclusive upon the United States as well as upon the States that are parties to the suit. »

guagem da Suprema Côrte na questão preliminar da sua competencia :

« Nós consideramos como doutrina assentada que a Côrte *tem jurisdicção nas questões de limites entre dois Estados da União*, pouco importando que, para decidir a questão, se torne necessario examinar e interpretar pactos ou ajustes entre esses Estados, ou que a sentença que a Côrte tenha de proferir altere os limites territoriaes da jurisdicção politica e da soberania dos Estados que são partes no processo. » (1)

87. Dezesete annos depois, em 1887, era submettida á Suprema Côrte a causa *Wisconsin v. Pelican Ins. Co.*, e ella assignalava este facto, que é significativo :

« A mais numerosa classe de “questões entre dois ou mais Estados” em que esta Côrte

(1) 11 Wall. 39, 20 L. Ed. 71 : « We consider, therefore, the established doctrine of this Court to be that it has jurisdiction of questions of boundary between two States of this Union, and that jurisdiction is not defeated because in deciding that question it becomes necessary to examine into and construe compacts or agreements between these States, or because the decree which the court may render affects the territorial limits of the political jurisdiction and sovereignty of the States which are parties to the proceeding. »

tem exercido a sua jurisdicção, *é a das questões relativas a limites territoriaes.*»... (1)

O facto é tambem salientado por Hughes. (2)

88. Eis porque a Suprema Côrte, decidindo em 1892 a acção movida pelos Estados Unidos contra o Estado de Texas, pôde proferir estas palavras com as quaes, para não nos alongarmos demasiado, encerramos as citações da jurisprudencia americana:

«Que uma questão entre dois ou mais Estados, *a respeito de limites*, é daquellas a que, segundo a Constituição, se estende a acção do poder judiciario, *eis um facto que não é mais objecto de duvida nesta Côrte.*» (3)

89. Não existe, pois, hoje na grande republica norte-americana nenhuma divergencia nesta materia.

(1) 127 U. S. 265, 32 L. Ed. 242: «As to "controversies between two or more States". The most numerous class of which this court has entertained jurisdiction is that of controversies between two States as to the boundaries of their territory...»

(2) HUGHES — *Jurisdiction and Procedure in United States Courts*, pag. 349.

(3) 143 U. S. 621, 36 L. Ed. 291: «And that a controversy between two or more States, in respect to boundary, is one to which, under the Constitution, such judicial power extends, is no longer an open question in this Court.»

« *Não ha*, diz o Sr. Ruy Barbosa, em cento e vinte annos de jurisprudencia federal nos Estados Unidos, *não ha*, na sua immensa litteratura juridica e constitucional, *uma opinião que conteste a jurisdicção da Suprema Côrte nos pleitos de limites interestaduaes*. Bem pelo contrario, no sentir de commentadores e magistrados, quando a Constituição encarregou áquelle tribunal as causas entre Estados, *o de que em especial cogitava era das concernentes a fronteiras estaduaes.* » (1)

90. Já vimos que esta ultima circumstancia não escapou á observação de Harrison Moore. (N. 80 destas *Razões*.)

Não escapou tambem á de Taylor :

« Não ha duvida que os autores da Constituição de 1787, ao criarem a Suprema Côrte dos Estados Unidos com jurisdicção para julgar “as questões entre dois ou mais Estados”, *tiveram em vista especialmente as questões de limites.* » (2)

(1) RUY BARBOSA — *Obr. cit.*, vol. I, pag. 204.

(2) TAYLOR — *Obr. cit.* pag. 84 : « There can be no doubt that the framers of the Constitution of 1787, in creating the Supreme Court of the United States, with jurisdiction to determine “controversies between two or more States”, had specially in mind boundary controversies ».

De sorte que nos Estados Unidos, não só estão todos de accôrdo em que a Suprema Côrte tem competencia para resolver os conflictos de divisas interestaduaes, como é geral a convicção de que foi visando precisamente estes conflictos, que a Constituição deu áquelle tribunal, como acontece entre nós, a attribuição de julgar as questões entre dois ou mais Estados.

91. E' perfeitamente explicavel esta uniformidade no modo de entender e applicar a Constituição Americana. Além das razões decórrentes do seu texto e do papel perfeitamente definido que ella distribue a cada um dos poderes, ha, a corroborar esta exegese, um elemento historico a que o Estado do Pará, contraproducentemente, allude de passagem (fl. 165) e que vamos referir com algum desenvolvimento.

92. No tempo em que os Estados Unidos estavam ainda sujeitos ao dominio inglez, os conflictos entre as colonias eram julgados pelo Conselho Privado. Assim foram resolvidas as questões entre Massachusetts e New Hampshire em 1679 e entre esta ultima colonia e New-York em 1764. (1)

(1) STEVENS — *Les Sources de la Constitution des Etats-Unis*, pag. 205.

93. Reunido o segundo Congresso de Phila-phia, em Maio de 1775, e declarada a independencia, Benjamin Franklin submetteu a 21 de Julho á conspicua assembléa os seus Artigos de Confederação e União Perpetua, onde se deparava esta disposição :

« Art. V. O poder e o dever *do Congresso* se estenderão á solução de todos os conflictos e pendencias entre as colonias *acerca dos seus limites* ou de qualquer outra materia. . . » (1)

Estes Artigos não foram approvados.

94. Em 1777 uma Commissão de delegados das colonias organizou outros Artigos de Confederação, que foram ratificados em 1781 e, reproduzindo a idéa de Franklin, assim estatuiram :

« Os Estados Unidos, *reunidos em Congresso*, serão tambem a última instancia de appellação em todos os conflictos e pendencias ora existentes ou que venham a surgir entre dois ou mais Estados, concernentes a *limites*, jurisdicção ou qualquer outra materia. » (2)

(1) « The power and duty of the Congress shall extend to . . . the settling all disputes and differences between colony and colony, about limits or any other cause. »

(2) « The United States, in Congress assembled, shall also be the last resort on appeal, in all disputes and differences now subsisting

95. Duas observações, entretanto, importa fazer desde já.

A primeira é que, no systema politico imaginado pelos Artigos de Confederação, do mesmo modo que no dos Artigos de Franklin, *não havia um poder judiciario nacional*, e, visto que não era possível entregar a solução dos conflictos occurrentes entre os Estados á justiça dos proprios Estados, só ao Congresso Federal podia ser commettida essa função, como o foi tambem a de organizar tribunaes especiaes para outros assumptos de natureza nacional, presas, pirataria, etc.

A segunda é que, dando essa attribuição ao Congresso Nacional, não quizeram, ainda assim, os Artigos de Confederação que elle mesmo, *como corporação legislativa*, a exercesse, mas apenas que presidisse á organização de um *tribunal*, constituido de commissarios ou juizes escolhidos pelos representantes légaes das partes contendoras e encarregado de julgar a questão ⁽¹⁾, o que hem

or that hereafter may arise between two or more States, concerning boundary, jurisdiction or any other cause whatever... »

(1) « ... a day (shall) assigned for the appearance of the parties by their lawful agents who shall then be directed to appoint, by joint consent, commissioners or judges to constitute a court for hearing and determining the matter in question. »

accentúa a feição *judicial* que os proprios Artigos attribuiam ao assumpto. Na mesma disposição acima citada, com effeito, os Artigos estabelecem minuciosamente o processo de constituição desse tribunal.

96. Em janeiro de 1787 resolveu o Congresso, por proposta de Rufus King, de Massachusetts, convocar uma Convenção para rever os Artigos de Confederação. A Convenção reuniu-se em Maio do mesmo anno. Foram-lhe presentes quatro projectos de Constituição: o de Randolph, governador da Virginia, a 29 de Maio, o de Pinckney, da Carolina do Sul, no mesmo dia, o de Paterson, de New Jersey, a 15 de Junho, e, finalmente, tres dias depois, o de Hamilton.

97. Os dois primeiros foram immediatamente submettidos á *Committee of the Whole*, que a 13 de Junho apresentou o seu parecer.

O projecto de Randolph criava o poder judiciario, ao qual conferia a attribuição de julgar “ as questões que pudessem envolver a paz e a harmonia da Nação ” (1), e *nenhum poder conferia ao Congresso em relação ás questões de limites interestaduaes.*

O de Pinckney dava ao Senado este poder, não

(1) « . . . questions which may involve the national peace and harmony. »

propriamente para decidir, mas “para regular a maneira de decidir todas as disputas e controversias ora existentes ou que possam sobrevir entre os Estados a respeito de jurisdição ou territorio.” (1)

A *Committee of the Whole* adoptou, no ponto em questão, o projecto de Randolph (2), que foi tambem, nesta parte e na primeira discussão, approved pela Convenção. (3)

98. A 26 de Junho foi o projecto, com as alterações feitas pela Convenção, remetido á *Committee of Detail*, a qual a 6 de Agosto offereceu um outro, estabelecendo em favor do Senado a competencia que o art. 9º dos Artigos de Confederação conferia ao Congresso, de promover a escolha do tribunal incumbido de julgar as questões entre Estados relativas a territorio e jurisdição; e, ao definir as attribuições do poder judiciario, coherentemente exceptuou de modo expresso a attribuição relativa a estas questões:

«A jurisdição da Suprema Côrte se estenderá ás questões entre dois ou mais

(1) « They shall have the exclusive power to regulate the manner of deciding all disputes and controversies now existing, or which may arise, between the States, respecting jurisdiction or territory. »

(2) WATSON — *On the Constitution*, vol. II, pag. 1.739.

(3) WATSON — *Obr. cit.*, vol. II, pag. 1.743.

Estados, *excepto as concernentes a territorio ou jurisdicção.*» (1)

99. Ficava assim o projecto harmonico no seu texto, mas discordante dos principios.

Effectivamente, no systema dos Artigos de Confederação comprehende-se que ao Congresso fosse confiada aquella funcção, por isto mesmo que não existia nenhum tribunal judiciario federal que a pudesse exercer. Ainda assim, os Artigos, como vimos, davam apenas ao Congresso a incumbencia de dirigir a organização de um tribunal especial para aquelle fim.

Mas, criado o poder judiciario nacional, instituida a Suprema Côrte com jurisdicção originaria e privativa para todos os grandes assumptos de interesse da União, entre os quaes precisamente as “questões entre dois ou mais Estados”, nênhum fundamento subsistia para se excluïrem desta jurisdicção as questões de limites.

100. Estas razões não podiam deixar de influïr no espirito da Convenção.

(1) « The jurisdiction of the Supreme Court shall extend. . . to controversies between two or more States, except such as shall regard territory or jurisdiction. »

Outra, porém, existia ainda de incontestavel valor.

Como dissemos, Hamilton submetera tambem á Convenção um projecto de Constituição. Este projecto dispunha no art. 5º:

« A Suprema Côrte terá jurisdicção originaria... em todas as questões entre a União e um Estado ou entre dois ou mais Estados, *excepto as relativas a reclamações de territorio entre a União e um ou mais Estados*, as quaes serão resolvidas pelo modo prescripto no art. 6º.» (1)

E o art. 6º dizia :

« As questões relativas ao direito de territorio *entre a União e os Estados* serão julgadas por um tribunal constituido da maneira seguinte.» (2)

(1) « The Supreme Court shall have original jurisdiction... in all controversies between the United States and a particular State, or between two or more States, except such as relate to a claim of territory between the United States and one or more States, which shall be determined in the mode prescribed in the sixth article. »

(2) « Controversies about the right of territory between the United States and particular States shall be determined by a court to be constituted in manner following. »

Era um tribunal composto dos juizes da Suprema Côrte, de commissarios escolhidos pelo Estado litigante e de outros membros eleitos pelo Senado.

101. No caminho da discriminação dos poderes, o projecto Hamilton era visivelmente mais adiantado que o da *Committee of Detail*, pois entregava á Suprema Côrte o julgamento de todas as questões entre Estados, mesmo as questões de limites, e só subtrahia a essa jurisdicção as questões de limites entre os Estados e a União. Quanto a estas o projecto, levado por um escrupulo exagerado, não as quiz confiar á Suprema Côrte, tribunal nomeado exclusivamente por uma das partes, e entregou-as a um juizo constituido a aprazimento de ambas. Mas, ainda assim, deu ao Estado interessado o direito de submeter a lide ao julgamento exclusivo da Suprema Côrte. (1)

Percebe-se ainda uma certa hesitação da parte de Hamilton; mas sente-se bem que, na sua opinião, o rigor dos principios exigia que, mesmo esta pequenina parte por elle negada á jurisdicção da Suprema Côrte, lhe fosse restituída.

(1) « The States concerned may, at their option, claim a decision by the Supreme Court only. »

102. Da exposição que acabamos de fazer, verifica-se que todos eram de parecer que a attribuição de resolver as questões de limites entre os Estados não é uma funcção *legislativa*, mas *judicial*. A divergencia estava apenas no juiz que devia julgal-as. Os proprios Artigos de Confederação, porque não existissem juizes federaes, confiaram ao Congresso a tarefa não de julgar os conflictos, mas de presidir á formação do tribunal competente.

Ora, é conhecida a influencia de que Hamilton gosou no seio da Convenção. O prestigio do seu projecto, o accôrdo existente quanto ao character judicial da funcção, a logica juridica e politica que exigia a perfeita discriminação dos poderes e, portanto, uma vez criado o poder judiciario, reclamava para este as attribuições que por sua propria natureza lhe deviam caber, versassem sobre direitos de particulares ou sobre direitos dos Estados, equiparados uns aos outros, no terreno judicial, por disposições mesmas dos projectos em debate; tudo isto não podia deixar de pesar no animo da Convenção, para entregar ao poder judiciario, de preferencia a qualquer outro poder, a solução dos litigiões territoriaes entre os Estados.

103. Mas não é tudo.

No regimen dos Artigos de Confederação, nada menos de seis vezes se invocára o poder do Congresso para a solução das questões de limites.

Pois só uma destas questões chegou a ser resolvida! (1)

O descredito em que cahira assim esse processo concorria tambem para que se pensasse em transferir a um tribunal adequado e permanente a attribuição conferida ao Congresso. Criado o poder judiciario, este tribunal não podia ser outro senão a Suprema Côrte.

A este respeito diz Miller :

« Achou-se não só conveniente como justo instituir um tribunal com jurisdicção para decidir taes questões ; e assim, quando a Constituição foi adoptada, ella continha uma disposição estendendo o poder judiciario ás questões entre dois ou mais Estados. » (2)

104. Não faltou, ainda assim, quem pretendesse á ultima hora, no seio da propria *Committee of*

(1) MILLER — *On the Constitution*, pag. 421.

(2) *Idem*, pag. 423 : « It was found both convenient and just to have a tribunal vested with jurisdiction to determine such controversies ; and so, when the Constitution was adopted, it contained a

Detail, manter o regimen dos Artigos de Confederação; mas a Convenção não esteve por isto.

E' o testemunho de Bancroft:

« Duas clausulas do relatorio da *Committee of Detail* que, segundo um precedente da Confederação, *confiavam ao Senado a solução de todas as questões entre dois ou mais Estados a respeito de jurisdicção ou territorio...* foram, no correr da discussão, modificadas, *removendo-se a attribuição do Senado para os tribunaes federaes.* » (1)

105. Quaesquer, porém, que sejam as razões que tenham influido na mente dos autores da Constituição, o certo é que, discutido o projecto da *Committee of Detail* e enviado á *Committee on Style*, a Convenção approvou afinal a Constituição com as seguintes alterações: supprimiu a função dada ao Senado sobre as questões de jurisdicção ou territorio

provision that the judicial power should extend to controversies between two or more States. »

(1) BANCROFT — *History of the Constitution of the United States*, vol. II, pag. 199: « Two clauses in the report of the Committee of Detail, which, after a precedent in the Confederacy, confided to the Senate the settlement of all controversies between two or more States respecting jurisdiction or territory... were in the course of the discussion removed from the Senate and made over to the federal courts. »

entre os Estados e, nas attribuições da Suprema Côrte, eliminou a clausula que subtrahia á sua jurisdicção estas mesmas questões, generalizando desta sorte a sua cômpetencia para todos os litigios, sem excepção, supervenientes entre os Estados.

Ficou assim claro, manifesto, evidente o proposito da Constituição Americana de sujeitar á Suprema Côrte todos os conflictos interestaduaes, ou entre um Estado e a União, concernentes a limites territoriaes. (1)

106. Não é, pois, de admirar que nos Estados Unidos escriptores e magistrados estejam de accôrdo em proclamar a competencia da Suprema Côrte nesta materia.

Mas si lá é assim, porque não o será entre nós, cuja Constituição teve por modelo a Americana? Si esta comprehendeu afinal que não ha razão para que os Estados, quando disputam sobre os seus limites, sejam encarados de modo diverso do que quando litigam sobre outros direitos; que as questões territoriaes entre Estados são substancial-

(1) O texto dos Artigos de Confederação e dos projectos de Constituição de que acima fallamos, encontram-se em qualquer obra relativa á historia da Constituição Americana. Veja-se, por exemplo, Watson, *On the Constitution*, vol. II, pags. 1688 a 1757; Miller, *On the Constitution*, pags. 716 a 740.

mente *judiciaes*; que, havendo no systema um poder judiciario, não ha razão para que taes questões lhe sejam subtrahidas e entregues, sob a influencia de uma corporação legislativa, ao julgamento de um tribunal escolhido *ad hoc*; que é uma das mais vivas aspirações da sciencia politica a perfeita discriminação dos poderes; que, em taes condições, não era possivel manter o dispositivo dos Artigos de Confederação, perfilhado pela *Committee of Detail*, relativo aos conflictos de territorio entre os Estados: por que razão haveríamos nós, que copiámos a Constituição Americana sempre que foi possivel, de refugar o systema muito mais logico e adiantado, muito mais coherente e perfeito por ella seguido, para adoptarmos uma solução incongruente e mais atrazada do que a dos proprios Artigos de Confederação? Estes ao menos sujeitavam aquellas questões a um tribunal, que si não era um tribunal da União é porque, no plano dos Artigos, nenhum tribunal federal existia, emquanto que o Estado do Pará pretende que entre nós as causas de limites territoriaes, embora só as de um determinado periodo, sejam julgadas *pele proprio poder legislativo!*

Não, não é possivel. Contra tal interpretação protesta o senso juridico bem como a genese da nossa Carta Constitucional.

VI

O direito argentino

107. Na Republica Argentina tambem não se contesta a competencia da Côrte Suprema para resolver as questões de limites entre as Provincias. Entretanto a Constituição Argentina vac além da nossa nos poderes que neste assumpto confere ao Congresso Nacional, porquanto, ao passo que esta dá ao Congresso apenas a attribuição de resolver definitivamente sobre limites convencionados anteriormente entre os proprios Estados, aquella arma o poder legislativo nacional da faculdade de fixar por iniciativa propria os limites interprovinciaes.

E' que n'um e n'outro caso se trata de limites *novos*, limites a traçar, o que não collide com a competencia do poder judiciario, restricta á verificação de divisas já estabelecidas por lei.

108. Nos termos do art. 67, n. 14, da Constituição Argentina, compete ao Congresso Nacional

«fixar os (limites) das Provincias.» (1)

(1) « . . . fijar los de las Provincias. »

Pelo art. 100, é das attribuições da Côrte Suprema

«o conhecimento e decisão... das causas que se suscitem entre duas ou mais Pro-
vincias,» (1)

acrescentando o art. 101 que

«a Côrte Suprema, nos casos em que alguma Provincia fôr parte, exercerá a juris-
dicção originaria e exclusivamente.» (2)

São, pois, as mesmas disposições da Constituição do Brasil, com a differença, desfavoravel á doutrina que defendemos, de que lá são mais extensos os poderes do Congresso.

Pois, não obstante, eis como na Republica Argentina se interpretam estes dispositivos.

109. Agustin de Vedia, estudando as causas de que falla o citado art. 100, da Constituição Argentina, cita em primeiro lugar

(1) «... el conocimiento y decisión. . . de las causas que se susciten entre dos o más Provincias.»

(2) «... la Corte Suprema, en los (casos) que alguna Provincia fuese parte, la ejercerá (la jurisdicción) originaria y exclusivamente.»

«as causas que se suscitarem entre duas ou mais Provincias, como poderia ser o uma questão de limites, susceptível de converter-se em um caso judicial, que a Corte Suprema deveria resolver.» (1)

110. A seu turno ensina Estrada :

« A organização de um governo federativo é tão complicada e dá occasião a tantos conflictos de interesses e jurisdicções, que difficilmente se póde, procedendo-se por meio de hypotheses ou conjecturas, exgotar a sua lista... Desde logo, podem ocorrer conflictos a respeito da extensão territorial da jurisdicção, e sobre os direitos que respectivamente pertencem ao dominio do solo e á faculdade de governar. Consideradas em geral estas questões, são soluveis *pela acção judicial* da Nação, em virtude de varios principios. Vimos já que o § 14, do art. 67, da Constituição, autoriza o Congresso a fixar os limites das Provincias, isto é, a estabelecer divisas entre uma e outra ou outras... Esta clausula não só

(1) AGUSTIN DE VEDIA — *Constitución Argentina*; n. 554, pag. 545 :
« 1.º Las causas que se susciten entre dos ó más provincias, como podria serlo una cuestión de límites, susceptible de convertirse en un caso judicial, que la Corte Suprema debria resolver. »

confere uma attribuição ao Congresso, como estabelece, além disto, implicita mas claramente, a autoridade que deve resolver qualquer difficuldade superveniente á designação de limites, *que não póde ser senão a que está encarregada de resolver todas as questões regidas por leis nacionaes.* A respeito de um limite, haja ou não sido fixado pelo Congresso, *procede a intervenção dos tribunaes nacionaes,* si a contenda occorre entre Provincias, porque o art. 109 da Constituição estabelece explicitamente que as Provincias não pódem declarar guerra nem fazer hostilidades de qualquer genero umas ás outras, *e que as suas questões devem ser submettidas á Côte Suprema e por ella dirimidas. . . »* (1)

(1) ESTRADA — *Obr. cit.*, vol. 379: « La organización de un gobierno federativo es tan complicada y da ocasion á tantos conflictos de intereses y jurisdicciones, que dificilmente se puede, procediendose por medio de hipotesis y conjeturas, agotar su catálogo... Desde luego pueden ocurrir conflictos respecto de la extensión territorial de la jurisdicción, y sobre los derechos que respectivamente pertenecen al dominio del suelo y á la facultad de gobernar. Consideradas en general estas cuestiones, son solubles por la acción judicial de la Nación, en virtud de varios principios. Hemos visto ya que el inciso 14 del artículo 67 de la Constitución autoriza al Congreso para fijar los limites de las provincias, es decir, para establecer deslindes entre una provincia y otra ú otras. . . Esta clausula no sólo confiere una atribución al Congreso, sino que además establece implicita pero claramente la autoridad que debe resolver cualquier dificultad supervi-

111. Assim e em conclusão, nos Estados Unidos e na Republica Argentina, cujas Constituições são as fontes mais proximas da nossa, a faculdade dada ao Congresso Nacional de resolver sobre os limites interestaduaes em nada collide com a attribuição reconhecida á Suprema Côrte de julgar, privativa e originariamente, as causas que entre os Estados se suscitem a respeito de suas fronteiras.

Mas, sendo assim, nenhuma razão existe para que se entenda de modo contrario entre nós.

O Egregio Tribunal mesmo já o reconheceu no accordam n. 4, de 23 de Junho de 1897, quando, depois de estudar a competencia da Suprema Côrte daquellas nações nas questões de limites interestaduaes, assim se pronunciou :

« Sendo o nosso regimen federativo modelado por essas instituições democraticas, evidentemente as mesmas causas que deram

niente á la designación de limites, que no puede ser sino la que está encargada de resolver todas las cuestiones regidas por leyes nacionales. Respecto de un limite, haya sido ó no fijado por el Congreso, procede la intervenciónde los tribunales nacionales, si la contienda tiene lugar entre provincias, porque el artículo 109 de la Constitución establece explicitamente que las provincias no pueden declararse la guerra ni hacerse hostilidades de ningún género, y que sus querellas deben ser sometidas á la Corte Suprema y dirimidas por ella. . . »

origem á competencia de seus Superiores Tribunaes Judiciarios para conhecer de assumptos desta natureza, *não podiam tambem deixar de ter actuado no animo do legislador constituinte, na elaboração do art. 59, letra c, da Constituição.*» (1)

VII

A coherencia do Sr. Ruy Barbosa

112. O Estado do Pará procura apadrinhar a sua opinião, de que a intenção do art. 34, n. 10, da Constituição, foi dar ao Congresso Nacional e só a este a attribuição de decidir as questões de limites existentes entre as antigas provincias do Imperio, com a respeitavel autoridade do Sr. Ruy Barbosa na acção de limites proposta pelo Estado de Minas Geraes contra o do Rio de Janeiro. Com este intuito cita em sua *Contestação* (fls. 156 v.) varios trechos da excepção opposta então pelo notavel patrono do ultimo destes Estados á competencia do Supremo Tribunal.

Ora, já vimos que o Sr. Ruy Barbosa, na causa que pelo Amazonas propoz contra a União

(1) *Jurisprudencia do Supremo Tribunal*, vol. de 1897, pag. 346.

para reivindicação do Acre Septentrional, defendeu com o maior brilhantismo a doutrina que até aqui temos expellido. Nada haveria de extranhavel em que o eximio constitucionalista sustentasse em 1910 uma opinião differente da que defendera onze annos antes: um exame mais minucioso do assumpto poderia leval-o, com a maior sinceridade, a uma convicção diversa. Mas a verdade é que a interpretação constitucional exposta pelo advogado do Rio de Janeiro em 1899, em nada differe da que na causa do Acre sustentou o advogado do Amazonas. Isto resalta á evidencia dos proprios trechos transcriptos pela *Contestação* como de outros que não foram reproduzidos.

113. A especie em litigio era esta: o Estado de Minas Geraes pretendia que o Supremo Tribunal considerasse como *legaes e definitivos* entre os dois Estados, os limites que o Governo Imperial fixára pelo decreto n. 297, de 1843, *a titulo provisório, até que o poder competente resolvesse definitivamente.* E então argumentava o Sr. Ruy Barbosa:

«que tal competencia não poderia caber ao Supremo Tribunal Federal, *sem que a este coubesse o direito de mudar ao decreto n. 297, de 1843, a sua natureza e os seus effeitos legaes;*

que o que ora se solicita do Supremo Tribunal equivale a pretender que elle exercite a attribuição tocante, no outro regimen, ao poder legislativo, de *traçar os limites não traçados*, convertendo em *definitivo* o acto *provisorio* do Governo Imperial;

que na disposição da Constituição de 1891 — art. 59, I, c — pela qual compete ao Supremo Tribunal processar e julgar originaria e privativamente as causas e conflictos entre os Estados, não se abrange o arbitrio de *traçar* limites entre elles, senão sómente o de *verificar* os limites já *legalmente* designados;

que, não tendo sido *legalmente* designados os limites entre Minas Geraes e o Rio de Janeiro *por quem o podia fazer* sob o regimen imperial, só poderá fazel-o neste regimen o poder competente para estatuir limites entre os Estados que entraram na União *sem limites estatuidos.*»

114. Eis ahi, com uma clareza deslumbrante, a opinião do preclaro jurista: como os limites entre as provincias do Rio de Janeiro e Minas Geraes não tinham sido traçados *de modo definitivo e pelo poder competente* da Monarchia, a questão não era da competencia do Supremo Tribunal, porque a funcção deste não é *traçar* limites mas *verificar* limites já

traçados. Estivessem aquellas fronteiras fixadas “por quem o podia fazer sob o regimen imperial”, então sim, indiscutivel seria a competencia do Supremo Tribunal para decidir a questão a respeito dellas suscitada.

115. Esta opinião o projecto advogado a re-produz, com a mesma clareza e segurança, no seguinte artigo da contestação da acção, que o Estado do Pará não transcreveu :

« Não tendo o decreto de 1843 esse valor (de fixar definitivamente os limites de Minas Geraes e Rio de Janeiro) a consequencia é estarem até hoje *por fixar* as divisas entre os dois Estados, sendo assim o caso pendente *não de verificação dellas pela justiça, nos termos da Constituição*, mas de sua resolução pelo Congresso, de conformidade com o art. 34, n. 10. » (1)

116. Nenhuma autoridade, pois, nem entre os juizes nem entre os commentadores, e muito menos o eminente sr. Ruy Barbosa, contêsta a compe-

(1) Acção originaria n. 5 (*Limites entre os Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro*) fl. 134.

tencia do Supremo Tribunal na materia em debate. Ha, pelo contrario, a este respeito, a mais eloquente uniformidade no modo de entender os textos constitucionaes.

VIII

A doutrina do Estado do Pará. A opinião do Sr.
Felisbello Freire

117. Contra esta unanimidade, porém, insurge-se agora, com a maior surpresa de nossa parte, o Estado do Pará.

Tudo quanto se tem escripto e julgado até hoje está errado. Os nossos maiores constitucionalistas não perceberam bem o sentido do art. 34, n. 10, da Constituição, quando confere ao Congresso Nacional a attribuição exclusiva de resolver definitivamente sobre os limites dos Estados. O Supremo Tribunal, julgando as questões do Rio de Janeiro e Minas Geraes, do Amazonas e Matto-Grosso, do Paraná e Santa Catharina, do Rio Grande do Norte e Ceará, usurpou flagrantemente uma competencia privativa de outro poder. O que a Constituição teve em vista com aquelle dispositivo foi dar ao Congresso, *e só a elle*, a iniciativa e a faculdade de resolver as duvidas que existiam entre

algumas provincias do Imperio ácerca de seus respectivos limites.

« A verdade é que os autores da Constituição, diz o Estado réo, sabiam muito bem da existencia de velhas questões de limites entre diversas provincias do Imperio (Amazonas e Matto-Grosso, Amazonas e Pará, Rio Grande do Norte e Ceará, Bahia e Sergipe, Rio de Janeiro e Minas, Minas e Espirito Santo, S. Paulô e Minas, Santa Catharina e Paraná e outras) e quizeram que o Congresso Nacional puzesse termo a essas questões, resolvendo definitivamente sobre taes limites, fazendo a lei ou leis em que declarasse quaes os que deveriam prevalecer. » (Fl. 149.)

Assim, não ha questões de limites anteriores á proclamação da Republica que incidam na jurisdicção do Supremo Tribunal. Esta é restricta ás que surgirem no regimen vigente.

Ainda que uma das partes invoque em seu favor os mais expressos actos do poder competente da Monarchia, os mais claros textos de lei, os documentos mais positivos, a questão nem por isto será uma questão judicial: terá de ser submettida á decisão do Congresso. A attribuição que a Constituição dá ao Supremo Tribunal de processar e julgar originaria

e privativamente as causas e conflictos entre os Estados deve ser entendida com esta restricção: *salvo os conflictos de limites preexistentes á Republica.*

Pouco importa que a Constituição no art. 34, n. 10, não tenha dito claramente, como facil lhe fôra, que ao Congresso Nacional ficava competindo a attribuição privativa “*de resolver as questões de limites das antigas provincias*”, dessas mesmas “*antigas provincias*” a que se referiu nos arts. 1º e 2º, e tenha, pelo contrario, fallado de “*Estados*” e de “*Districto Federal*”, entidades desconhecidas no regimen monarchico e que só com a Republica começaram a ter existencia: é que ella não soube ou não pôde exprimir com precisão o seu pensamento; é que ella se equivocou e disse *Estados* onde queria pôr *antigas provincias* e escreveu *Districto Federal* em vez de *Municipio Neutro*. Talvez mesmo um erro typographico.

118. E por que esta revolução em tudo quanto até aqui tem ensinado a doutrina e decidido a jurisprudencia?

Porque o Sr. Felisbello Freire assim o disse; porque o art. 34, n. 10, da Constituição, foi obra do Sr. Felisbello Freire e este, ao propol-o, declarou que o seu intuito era conferir exclusivamente ao Congresso Nacional a solução, directa e sem dependencia

dè qualquer accôrdo preliminar entre os novos Estados, das questões de limites existentes entre elles no tempo do Imperio; porque foi “depois e em virtude das palavras proferidas pelo Sr. Felisbello Freire para justificar a sua emenda” (*Contestação* fl. 155 v.) que o Congresso Constituinte a approvou.

119. Ora, vamos mostrar que nada disto tem procedencia.

Primeiramente, não é exacto que a Constituinte tenha votado sob a influencia das razões do Sr. Felisbello Freire: **estas razões eram della inteiramente desconhecidas no momento da votação.**

Em segundo lugar, que importa que o intuito do Sr. Felisbello Freire fosse recusar aos Estados “a faculdade de resolver as questões de limites entre os mesmos existentes” e reservá-la “expressa e terminantemente” para o Congresso Nacional, “que a deverá exercer directamente e sem dependencia de qualquer accôrdo preliminar entre aquelles”? Que relação tem isto com a competencia do Supremo Tribunal, que é o ponto em litigio? Não estamos aqui indagando si o Congresso pôde resolver os conflictos territoriaes por iniciativa propria ou só depois de ajuste entre os Estados. Si este fosse o nosso objectivo, então sim, valeria a pena examinar qual fôra neste particular o pensamento da As-

sembléa Constituinte. O de que cuidamos, é tão sómente de saber si o Supremo Tribunal tem ou não tem autoridade para *verificar* os limites litigiosos, antigos ou recentes, dos Estados, e, para chegar a este resultado, aquella indagação é de todo excusada.

Finalmente, havemos de ver que o proprio Sr. Felisbello Freire não teve jamais idéa de cercar a jurisdicção do Supremo Tribunal, tal como nós a comprehendemos.

120. No Projecto de Constituição offerecido pelo Governo Provisorio á consideração do Congresso Constituinte, o art. 33, n. 10, correspondia ao actual art. 34, n. 10, da Constituição, e era concebido *nos mesmos termos*, isto é:

«Compete privativamente ao Congresso Nacional: resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com os das nações limitrophes.»

Submettido o Projecto á Commissão dos Vinte e um, propoz esta a seguinte emenda substitutiva do citado n. 10, do art. 33:

«Divida-se em dois numeros:

a) approvar os tratados de limites celebrados pelos Estados entre si e resolver os

conflictos que se suscitarem entre elles a tal respeito:

b) resolver definitivamente sobre os limites do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes.» (1)

Esta emenda foi approvada na primeira discussão (2), e as suas duas partes passaram a constituir os ns. 10 e 11 do art. 33. (3)

121. No dia mesmo em que se abriu a segunda discussão, a 26 de Janeiro de 1891, os representantes do Estado de Santa Catharina apresentaram a seguinte emenda:

« Ao art. 33, ns. 10 e 11: Sejam substituidos pelo n. 10 do *Projecto*.» (4)

Este n. 10 do *Projecto*, como vimos, era o art. 34, n. 10, da Constituição actual.

A mesma idéa, em data que não consta dos *Annaes*, teve o Sr. Felisbello Freire que, mais pratico do que os seus collegas de Santa-Catharina,

(1) *Annaes do Congresso Constituinte*, vol. I, pag. 101.

(2) *Idem, idem*, pag. 418.

(3) *Idem*, vol. II, pag. 393.

(4) *Idem, idem*, pag. 467.

não se limitou a citar o n. 10, do art. 33, do Projecto, mas reproduziu-o, por extenso.

122. Assignalemos assim desde já que a emenda do Sr. Felisbello *foi também offerecida, á parte, por outros representantes*, que podiam ter intuitos bem diferentes. Consignemos em seguida que tal emenda não continha uma idéa nova, *era uma simples restauração litteral do dispositivo inserto no Projecto do Governo Provisorio.*

Para tornar isto bem claro, pomos aqui, ao lado um do outro, os dois textos:

Projecto do Governo

« Compete privativamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes.»

Emenda Felisbello

« Compete privativamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes.»

123. A emenda Felisbello, que não se limitava a uma simples referencia, como a dos representantes de Santa Catharina, mas, pelo contrario, dizia de modo expresso e completo o que pretendia, foi votada em primeiro lugar e aceita pela Constituinte, na sessão de 5 de Fevereiro de 1891 (1), tendo sido, na sessão

(1) *Annaes do Congresso Constituinte*, vol. III, pag. 48.

immediata, declarada prejudicada a emenda daquelles representantes. (1)

124. Pretende o Estado do Pará que o Congresso Constituinte adoptou a emenda do Sr. Felisbello Freire “depois e em virtude das palavras por este proferidas para justifical-a” (fls. 155 v.), palavras que traduziam o pensamento de entregar ao Congresso Nacional, independente de qualquer accôrdo entre os Estados e com exclusão de qualquer outra autoridade ou poder, a solução dos conflictos territoriaes então existentes. E’ neste intuito do Sr. Felisbello Freire que se funda o Estado do Pará para dizer, como vimos, que, em face da Constituição, todas as questões territoriaes entre os Estados podem ser levadas ao Supremo Tribunal, *menos as que existiam já entre as antigas provincias*, e concluir, visto que o litigio entre Amazonas e Pará é um dos que nos veem da Monarchia, que o Supremo Tribunal é incompetente para julgar a presente causa.

125. Ora, é uma sabida regra de hermeneutica que

« As opiniões expressas individualmente,
no debate ou fóra d'elle, pelos membros da

(1) *Annaes do Congresso Constituinte*, vol. III, pag. 59.

legislatura que approvou a lei, quanto ao sentido, fim ou effeitos desta, não teem autoridade para a sua interpretação no seio dos tribunaes e, quando admittidas, são consideradas de diminuto peso.» (1)

A razão desta regra, que Black extrahiu de mais de vinte decisões da Suprema Côrte americana, encontra-se claramente exposta no caso *United States v. Trans-Missouri Freight Association*, reproduzido por Willoughby:

«E' claro que o que se disse no Congresso póde exprimir ou não as vistas da maioria daquelles que votaram pela adopção da medida... e a questão de saber si a emenda mesma tem o sentido que lhe attribuem os que fallaram em seu favor, é uma questão a ser resolvida pela linguagem por ella realmente usada e não pelos discursos proferidos a seu respeito.» (2)

(1) BLACK — *On Interpretation of Laws*, pag. 312: «Opinions of individual members of the legislature which passed a statute, expressed by them in debate or otherwise, as to the meaning, scope, or effect of the act, cannot be accepted by the courts as authority on the question of its interpretation, and, if received at all, are entitled to but little weight.»

(2) WILLOUGHBY — *U. S. Constitutional Law*, vol. I, pag. 34: «It is clear that what is said in Congress upon such an occasion

Ou como dizia a Suprema Côrte no caso *District of Columbia v. Washington Market Co.*, depois de mostrar quão “incerta é esta fonte” de interpretação :

« É bem sabido que uma medida é muitas vezes advogada por uma pessoa, por fundamentos que uma outra invoca precisamente como os motivos de sua opposição, e, sendo assim, não póde haver prova mais flagrante da natureza enganosa desse testemunho (a discussão nas casas do Congresso) do que o facto de ambas as partes se reportarem a pontos differentes do mesmo debate em apoio de suas opiniões. » (1)

A circumstancia, portanto, de haver o Sr. Felisbello Freire justificado o actual art. 34, n. 10,

may or not express the views of the majority of those who favor the adoption of the measure. . . and the question whether the proposed amendment itself expresses the meaning which those who spoke in its favor may have assumed that it did, is one to be determined by the language actually therein used, and not by the speeches made regarding it. »

(1) 108 U. S. 243, 27 L. Ed. 714: « It is well known that a measure is sometimes advocated by a person upon grounds which another may assign as the cause of his opposition ; and in this case there can be no more striking proof of the fallacious character of such evidence than the fact of both sides refer to different portions of the same debate in support of their respective views. »

da Constituição, com os intuitos que lhe attribue o Estado do Pará, não basta para que se tenha como certo que foram estes mesmos intuitos que inspiraram o voto da maioria do Congresso Constituinte.

126. Mas a verdade é que taes propositos, como adiantámos ha pouco, *nem se quer eram conhecidos dessa maioria quando ella approvou o citado disposilivo.*

Com effeito, a emenda do Sr. Felisbello Freire foi approvada *na sessão de 5 de Fevereiro*, e o discurso de justificação foi proferido *na sessão de 16.* (1) Por conseguinte, quando a Constituinte a approvou, *ainda não tinha sciencia dessa justificação.*

De accôrdo com o regimento interno do Congresso Constituinte, as emendas offerecidas na segunda discussão foram submettidas a uma terceira. A do Sr. Felisbello Freire estava nestas condições. Quando a 16 de Fevereiro se encetou a terceira discussão, foi o deputado sergipano o primeiro a fallar, proferindo então o discurso em questão.

O Estado do Pará dá a emenda do Sr. Felisbello Freire como approvada na sessão de 27 de Fevereiro (fl. 152), posteriormente, portanto, á sua justificação. Mas *esta foi a segunda volação.* A pri-

(1) *Annaes do Congresso Constituinte*, vol. III, pags. 48 e 175.

meira, como dissemos, *verificou-se no dia 5*, de modo que, quando a 16 o Sr. Felisbello apresentou as razões e intuitos da emenda, *já ella estava incorporada ao projecto da Constituição.* (1)

Não foram, portanto, estas razões e intuitos que decidiram o Congresso.

Outros foram os motivos do seu voto.

127. A emenda da Commissão dos Vinte e um, que fôra approvada em primeira discussão e ha pouco reproduzimos, tinha, logo á primeira vista, dois graves defeitos. De um lado, reduzia a funcção do poder legislativo federal a approvar os tratados de limites, quaesquer que elles fossem, celebrados pelos Estados entre si, deixando assim aos poderes locaes a faculdade sem peias de perturbar, por conveniencias talvez de occasião e de natureza restricta, o equilibrio existente entre as unidades da Federação. De outro, subtrahia á alçada do poder judiciario a funcção substancialmente judicial de resolver os conflictos entre os Estados a respeito de seus limites, entregando-a, n'um regimen de poderes separados, ao poder legislativo, e retrogradando desta sorte para traz dos Artigos de Confederação americanos,

(1) *Annaes do Congresso Constituinte*, vol. III, pag. 146.

que, si davam ingerencia ao Congresso na solução destes conflictos, não era para que elle proprio os julgasse e sim apenas para que presidisse á constituição do *tribunal* que devia resolvel-os.

Ora, estas razões não podiam deixar de influir na deliberação daquella Assembléa.

128. Accresce que tomava parte nos trabalhos da Constituinte o Sr. Ruy Barbosa, cuja autoridade o Estado do Pará (fls. 156 v. e 159 v.) reiteradamente enaltece como “o autor do Projecto da Constituição”, e essa autoridade não podia deixar de concorrer para repellir a emenda da Commissão dos Vinte e um, que era uma deturpação do systema seguido no referido Projecto, e restabelecer o dispositivo deste, dispositivo cujo pensamento o emerito publicista, como mostrámos, tantas vezes tem exposto nos termos que defendemos nesta causa.

129. E’ a considerações desta ordem, é á redundancia que ficaria na Constituição si, approved como já estava o art. 4º, se acceitasse a emenda da Commissão dos Vinte e um, que se deve filiar o voto do Congresso, e não á original idéa attribuida ao Sr. Felisbello Freire, consagrando uma excepção inconciliavel com a orientação do Projecto e indefensavel em face dos principios.

130. O que ha de mais curioso em tudo isto é affirmar o Estado do Pará que “o pensamento do autor do Projecto da Constituição, incluíndo entre os seus dispositivos o art. 33, n. 10, foi o *mesmo* que levou o deputado Felisbello Freire a impugnar as alterações a este numero propostas pela Commissão dos Vinte e um e approvadas pela Constituinte em primeira discussão, e a pedir o restabelecimento do texto do Projecto, tal qual fôra, nessa parte, redigido pelo conselheiro Ruy Barbosa.» (Fl. 159 v.)

Ora, o Sr. Ruy Barbosa nunca pretendeu que o art. 34, n. 10, da Constituição, tivesse por fim dar ao Congresso Nacional a attribuição de resolver, elle só, com exclusão do poder judiciario, as questões de limites do tempo da Monarchia, ficando a cargo do Supremo Tribunal sómente os litigios nascidos no presente regimen. Não ha uma palavra do egregio homem publico, nem como jurisconsulto, nem como parlamentar, nem como advogado, que não seja no sentido de competir ao Congresso Nacional a solução de todos os *ajustes* feitos entre os Estados sobre limites *a traçar*, e ao Supremo Tribunal o julgamento de todos os *pleitos*, suscitados no Imperio ou na Republica, que tenham por fim declarar limites *já traçados* por lei. Ainda poucas linhas atraz mostrámos que nas proprias razões,

contraproducentemente transcriptas pelo Estado do Pará, da causa de limites entre Minas Geraes e Rio de Janeiro, não foi outra a doutrina exposta e defendida pelo Sr. Ruy Barbosa.

131: Mas afinal que pretendia na realidade o Sr. Felisbello Freire com o seu famoso discurso?

Pretendia que, sendo “a questão territorial” uma daquellas “que não podem nem devem ser adiadas”, se armasse o Congresso Nacional da faculdade de resolvel-a independentemente de qualquer iniciativa ou interferencia dos Estados interessados, sem se lembrar que esta iniciativa estava já prevista nos arts. 4º e 65, n. 1, da Constituição prestes a se ultimar.

E devia ser o proprio Congresso Constituinte o incumbido dessa missão, do contrario “os Estados constituir-se-ão e a questão não ficará resolvida”.

Mas devia dar-se ao Congresso o poder de solver todas as questões de limites então existentes?

Não, sómente aquellas em que os limites *não se achassem determinados em lei*.

Convém ter em attenção esta circumstancia, pela qual se vê que, apesar de todas as incongruencias do discurso do Sr. Felisbello Freire e do desconhecimento que elle revela, a cada passo, da nossa historia territorial, o seu pensamento afinal

não se achava distante da verdadeira doutrina nesta materia.

132. Com effeito, as questões que o Sr. Felisbello Freire desejava que o Congresso resolvesse, elle as indicou, lendo um trabalho escripto que trouxera para a tribuna, com as seguintes observações :

« Os limites entre Amazonas e Pará são traçados por uma linha imaginaria... (1)

Sobre as outras linhas divisorias que o separam do Pará e Matto-Grosso, *não ha acto official nenhum.* (2)

Em identicas condições está o Pará, relativamente a Goyaz e Matto-Grosso, cujos limites não estão determinados em lei...

Igualmente seus limites (do Piauhy) *não estão determinados em lei.*

Desconhecem-se as linhas divisorias do Rio Grande do Norte...

(1) O Sr. Felisbello Freire ignorava a existencia da Carta Régia de 3 de Março de 1755, que estabeleceu como limites entre o Amazonas e o Pará o extenso curso do Nhamundá e o conhecido e povoado outeiro do Maracá-assú, os quaes nada teem de imaginarios.

(2) Isto mostra que o Sr. Felisbello Freire não tinha noticia, como ficou dito em a nota anterior, da Carta Régia de 3 de Março de 1755, na qual se fundou o Supremo Tribunal para decidir a questão entre Amazonas e Matto-Grosso, nem da Carta Régia de 14 de Novembro de 1752.

Em idênticas condições está a Parahyba; cujos limites são traçados por linhas imaginarias, *impossiveis de serem determinadas.*

Não existe lei que determine estes limites (entre Pernambuco e Bahia) *nem tão pouco os de Sergipe com a Bahia,* que além disto sustenta luctas com o Espirito Santo... Minas Geraes, Goyaz, Pernambuco e Piauhy, *por falta de leis que firmem os direitos de posse.*

Os limites do Espirito Santo com Minas e Rio de Janeiro foram determinados pelos actos de 29 de Julho de 1813, 31 de Agosto de 1832 e 10 de Janeiro de 1863, porém *com um caracter provisorio.*

Em idênticas condições acha-se o Rio de Janeiro, cujos limites com Minas, Espirito Santo e S. Paulo não foram demarcados senão *provisoriamente,* pelo decreto de 19 de Maio de 1843.

Os limites de Santa Catharina com o Rio Grande *não se acham determinados.*

Em idênticas condições acham-se Minas, Goyaz e Matto-Grosso, *sem lei que determine seus limites.»*

133. Eis ahi claramente definido o pensamento do Sr. Felisbello Freire. O saudoso representante de Sergipe queria que o Congresso Constituinte resolvesse “o mais cedo possivel” os conflictos ter-

ritoriaes então existentes entre as provincias que se iam constituir em Estados, mas unicamente os conflictos referentes a limites que não estivessem fixados por “*acto official nenhum*”, que não estivessem “*determinados em lei*”, que fossem “*impossiveis de ser determinados*”, que não tivessem sido “*demarcados senão provisoriamente*” por actos do poder executivo. Os outros, os litigios entre Estados em que a linha divisoria estivesse *traçada por lei*, estes naturalmente escapariam á acção do Congresso.

E, escapando á acção do Congresso, não podiam deixar de ficar sujeitos á jurisdicção do Supremo Tribunal, declarado competente pela Constituição para julgar “*as causas e conflictos dos Estados entre si*”.

Vê-se assim que, ainda quando prevalecesse a interpretação do Sr. Felisbello Freire, ella em nada se opporia, no caso occorrente, á competencia do Supremo Tribunal, pois a questão que se debate nestes autos é precisamente uma questão de *limites traçados por lei positiva, clara e insophismavel*.

134. Qualquer que seja, portanto, o ponto de vista por que se encare o assumpto, ou os textos constitucionaes devam ser interpretados como nós o fazemos, apoiados na opinião de todos os escriptores nacionaes e estrangeiros, assim como na jurispru-

dencia da Suprema Côrte americana e do Supremo Tribunal do Brasil, ou devam sel-o de accôrdo com os isolados intuitos attribuidos ao Sr. Felisbello Freire, e por elle tardiamente communicados ao Congresso Constituinte, não ha razão para que o Supremo Tribunal Federal accete o convite que lhe dirige o Estado do Pará, e modifique o seu antigo e até hoje invariavel modo de pensar sobre a materia.

IX

Resumo e conclusão

135. Podemos, pois, encerrar esta primeira parte das nossas razões com o seguinte resumo e conclusão:

I. Os limites entre os Estados do Amazonas e Pará, como se mostrará dentro em pouco, *foram traçados por lei*— a Carta de 10 de Maio de 1758 (expedida em virtude da Carta Régia de 3 de Março de 1755) que definiu os limites das duas capitánias; a lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, que deu á provincia do Amazonas os mesmos limites da Carta de 1758, e a Constituição da Republica, que assegurou ao Estado os mesmos limites da provincia.

Ora, quando se trata não de *fixar limites*, mas de *determinar quaes os limites fixados por lei*, a

competencia para dirimir a questão é do Supremo Tribunal Federal. (Ns. 4 a 12 destas *Razões*.)

II. E' esta a opinião de todos que entre nós se tem occupado do assumpto — Soriano de Souza, Fernando Lobo, Aristides Milton, João Barbalho, Carlos de Carvalho, M. I. Carvalho de Mendonça, Filinto Bastos, Mendes Pimentel, José Hygino, Ruy Barbosa, Ubaldino do Amaral, Americo Lobo — muitos dos quaes foram membros do Congresso Constituinte e collaboradores assíduos da Constituição. (Ns. 13 a 22 destas *Razões*.)

III. E' a jurisprudencia ininterrupta do Supremo Tribunal ha mais de vinte annos — accordãos n. 57, de 22 de Fevereiro de 1896; n. 4, de 23 de Junho de 1897; n. 76, do 1º de Outubro de 1898; n. 5, de 23 de Agosto e n. 80, de 9 de Setembro de 1899; n. 93, de 6 de Outubro de 1900; n. 7, de 6 de Junho de 1904; n. 6, de 6 de Setembro de 1908; n. 7, de 24 de Dezembro de 1909 e n. 6, de 2 de Outubro de 1915. (Ns. 23 a 39 destas *Razões*.)

IV. E' a doutrina e a jurisprudencia dos paizes de onde copiámos o nosso systema constitucional.

Nos Estados Unidos não ha um escriptor que negue a competencia da Suprema Côrte em especies como a desta causa. Wharton, Cooley, Thomas Calvert, Hare, Harrison Moore, Taylor,

Willoughby, Countryman, Von Holst, Story, Black, Watson, Randolph, Hamilton, Curtis, Tucker, G. F. Curtis, G. Bancroft, Taney, Desty, Boutwell, Foster, Hart, Schouler, Choate, Mc. Clain, Münsterberg, todos teem este ponto como *jus receptum*. (Ns. 62 a 82 destas *Razões*.)

De modo identico se manifesta a jurisprudencia americana, assentada em mais de duas duzias de decisões e mantida com perfeita uniformidade, desde o caso *Fowler v. Lindsey* em 1799 até ao feito *The United States of America v. The State of Texas*, em 1892. (Ns. 83 a 90 destas *Razões*.)

Na Republica Argentina outro não é o modo de ver geral, como o attestam Agustin de Vedia e Estrada. (Ns. 107 a 110 destas *Razões*.)

V. A opinião de que o intuito do Congresso Constituinte, no art. 34, n. 10, da Constituição, foi entregar privativamente ao poder legislativo a solução de todas as pendencias de limites existentes entre as antigas provincias, qualquer que fosse a sua feição, judicial ou politica, porque tal foi o pensamento manifestado pelo Sr. Felisbello Freire, no discurso com que justificou a emenda de onde resultou aquelle dispositivo, não tem o menor fundamento.

O art. 34, n. 10, da Constituição, figurava, *nos mesmos termos*, no Projecto de Constituição apre-

sentado ao Congresso Constituinte pelo Governo Provisorio. A Commissão dos Vinte e um substituiu-o por um outro, dando ao Congresso Nacional a função de “approvar os tratados de limites celebrados pelos Estados entre si e resolver os conflictos que se suscitarem entre elles a tal respeito”.

O Sr. Felisbello Freire propoz se restabelesse o dispositivo do Projecto do Governo. A representação catharinense apresentou emenda no mesmo sentido. O Congresso concordou. Com que intuitos? Pelas razões do Sr. Felisbello Freire, como affirma o Estado do Pará, não, pois o artigo foi restabelecido *na sessão de 5 de Fevereiro de 1891*, e as razões do Sr. Felisbello só foram expostas *na sessão de 16*. (Ns. 120 a 126 destas *Razões*.)

O voto do Congresso deve ser attribuido ao duplo erro da Commissão dos Vinte e um, que, de um lado subalternizava a acção do poder legislativo federal á vontade dos Estados, e punha em risco os mais graves interesses da Federação, e do outro attentava contra o principio da separação dos poderes, confiando como função privativa ao poder legislativo uma attribuição essencial e exclusivamente judicial. Deve ser explicado ainda como resultado da influencia do Governo Provisorio e sobretudo do autor do Projecto, o Sr. Ruy

Barbosa, que, membro do Congresso, não podia assistir indifferente á adulteração, em ponto substancial, do systema seguido em seu trabalho. (Ns. 127 a 129 destas *Razões*.)

Aliás o que o Sr. Felisbello Freire tinha como objectivo era coisa muito differente do que pretende o Estado do Pará. O deputado de Sergipe queria que o Congresso, o proprio Congresso Constituinte, resolvesse as questões pendentes entre as provincias *cujos limites não estivessem determinados em lei*. (Ns. 131 a 133 destas *Razões*.)

Ora, não é este, já o vimos, o nosso caso. Os limites do Amazonas estão definidos em leis expressas.

136. Logo, a competencia para dizer do presente conflicto entre os Estados do Amazonas e Pará é, não do Congresso Legislativo, mas do Supremo Tribunal Federal.

SEGUNDA PARTE

Os limites entre os dois Estados

Nenhuma lei anterior á Constituição republicana estabeleceu os limites pretendidos pelo Estado do Amazonas. A lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, deu á provincia do Amazonas os limites da antiga *comarca* do Rio Negro e não os da antiga *capitania* de São José do Rio Negro, que foram os traçados, aliás de modo incompleto e deficiente, por Mendonça Furtado, e são *diversos daquelles*. A capitania, quando se fundou o Imperio, passou a constituir uma simples circumscripção judiciaria da provincia do Pará, com o nome de comarca do Rio Negro, tendo por limites *orientaes, abaixo do Amazonas, a serra de Parintins*. Erigindo em provincia esta comarca, e não a capitania, foram, por tanto, estes limites orientaes os que a lei de 1850 homologou, como aliás sempre o entenderam administradores e geographos. (*Contestação*, ns. III a IX, fls. 174 a 184.)

I

Os limites do Amazonas determinados em lei

137. Ao contrario do que affirma o Estado do Pará, nada menos de duas leis anteriores á Republica fixaram os limites do Amazonas pelos

pontos que este indica : a Carta de 10 de Maio de 1758, expedida em virtude da delegação contida na Carta Régia de 3 de Março de 1755, e a lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850.

A Carta de 1758 definiu de modo preciso e completo os limites orientaes da capitania, a saber : a linha do Nhamundá, das suas nascentes, perto da Guyana, á margem esquerda do Amazonas, e a linha Maracá-assú (e não de Parintins) da margem direita do Amazonas á capitania de Matto-Grosso.

Fundado o Imperio, a capitania transformou-se em comarca do Rio Negro, *sem nenhuma alleração de limites*. Em 1833, é verdade, a assembléa do Pará, convertendo a *comarca do Rio Negro* em *comarca do Alto Amazonas*, removeu-lhe a divisa oriental *do outeiro do Maracá-assú* para a *serra de Parintins*, cerca de oitenta kilometros a oeste.

Mas, quando a lei de 1850 elevou á categoria de provincia “*a comarca do Alto Amazonas*”, declarou que os limites da nova provincia seriam, não os desta comarca, mas “*os mesmos da antiga comarca do Rio Negro*”, que eram, como dissemos, os que a Carta de 1758 assignalára á capitania.

Assim pois, os limites da provincia e, consequentemente, do Estado do Amazonas, sendo “*os mesmos da antiga comarca do Rio Negro*”, como confessa o

Estado do Pará (fl. 174 v.), são os mesmos da capitania de São José do Rio Negro, isto é, os que a Carta de 1758 estabeleceu e ora se disputam nesta causa.

E' o que esperamos deixar evidente nas linhas a seguir.

II

A Carta Régia de 3 de Março de 1755 e a Carta de Mendonça Furtado de 10 de Maio de 1758

138. Em 1751, assumindo o governo da capitania do Grão-Pará D. Francisco Xavier de Mendonça Furtado, irmão do Marquez de Pombal, então ministro de D. José I, e verificando as dificuldades que para a execução das leis e administração da justiça resultavam da immensa vastidão do territorio que lhe era sujeito, e comprehendia o governo do Grão-Pará, o do Maranhão e a extensissima região amazonense, onde já se contavam nada menos de 46 aldeias, 30.000 fogos e 100.000 habitantes (1), suggeriu á metropole a divisão da capitania e a criação de um novo governo nessa região.

(1) ARAUJO E AMAZONAS — *Diccionario da Comarca do Alto Amazonas*, pag. 241.

139. Aceitou D. José I o alvitre, e, em consequencia, dirigiu a Mendonça Furtado a Carta Régia de 3 de Março de 1755, na qual, depois de salientar a conveniencia de dividir a capitania para attrahir os indigenas ao serviço de Deus e do Rei, e tornar possivel a administração da justiça com maior brevidade e sem a vexação de longas e penosas viagens, determinou:

«...Tenho resolutu estabelecer um terceiro governo *nos confins occidentaes* desse Estado, cujo chefe será denominado governador da *Capitania de São José do Rio Negro*.

O territorio do sobredito governo se estenderá pelas duas partes do **norte** e do **occidente até ás raias dos dominios de Hespanha**, e pelas outras duas partes, do **orient**e e do **meio-dia**, *lhe determinareis os limites que vos parecerem justos e competentes para os fins acima declarados.*

.....
O que tudo me pareceu participar-vos *para que assim o executeis, não obstante quaesquer ordens ou disposições contrarias...*» (Doc. a pag. 363.)

140. As Cartas Régias, cartas dirigidas pelo rei a certa autoridade ou pessoa, faziam parte da

antiga legislação (1). “Valem como lei”, diz a sentença arbitral proferida na questão de limites entre os Estados do Espirito Santo e Minas Geraes, sentença de que foi relator o illustre Sr. Prudente de Moraes Filho, actual advogado do Pará e um dos signatarios da *Contestação* de fl. 140. (2)

Lafayette, julgando o litigio entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte, assim aprecia o valor das Cartas Régias :

« As Cartas Régias, uma das formulas pelas quaes, no systema do antigo governo portuguez, se manifestava a vontade real, *tinham força de lei*, ou encerrassem disposições geraes, ou contivessem resolução de um caso dado. »

E, referindo-se particularmente á autoridade dos actos reaes que criaram as capitánias e lhes definiram os limites, assim doutrina :

« O acto da criação, por uma necessidade logica, declarava e fixava os limites, porque

(1) Ord. l. 3, t. 64, n. 2 ; COELHO DA ROCHA, *Direito Civil Portuguez*, vol. I, § 36, pag. 119; RIBAS, *Direito Civil Brasileiro*, pag. 68 ; BORGES CARNEIRO, *Direito Civil de Portugal*, vol. I, § 2º, n. 5 e § 4º.

(2) *Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. VI, pag. 151.

sem limites a capitania não podia adquirir existencia. Nesta conformidade, os limites deduziam a sua existencia juridica do acto do poder soberano que os definia e fixava. Esse acto, no systema politicò então vigente, tinha a natureza de decreto. E todo decreto do poder soberano sobre objecto de serviço publico *era havido como lei*. As capitancias, pois, tinham os seus limites determinados e fixados *por decreto ou lei.*» (1)

141. No direito antigo, ao rei competia fazer a lei. O rei é lei animada sobre a terra, dizia a Ord. l. 3, t. 75, n. 1; póde fazer a lei e revogal-a, quando vir que convem fazer ássim. Era um direito que lhe pertencia soberanamente, e que elle, portanto, podia exercer por acto pessoal ou mediante delegação. A esta delegação não se oppunha de modo algum nem o systema de governo nem a legislação da época.

142. A Carta Régia de 3 de Março de 1755 contém uma delegação clara e inequivoca. Mais do que isto, uma ordem positiva e terminante. O rei, investido da autoridade discrecionaria de fixar os limites

(1) Este laudo póde ser lido na *Questão de limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte, Razões* do Dr. Frederico Borges, pag. 89 e seguintes.

internos das suas possessões, podendo exercel-a directamente ou por intermedio dos seus auxiliares, ordena (os termos da Carta Régia são imperativos) ordena a Mendonça Furtado que determine á nova capitania, pelos lados de léste e do sul, os limites que lhe parecerem mais convenientes. E' uma ordem formal, cujo cumprimento não se subordinou a condição alguma, cuja efficacia não ficou sujeita a nenhuma formalidade posterior. Traçados os limites por Mendonça Furtado, é como si o tivessem sido pelo proprio rei. O acto do governador tem o mesmo valor juridico da Carta Régia que o autorizou. E' uma lei.

143. E' assim que se praticava naquelle tempo. O decreto de 20 de Agosto de 1772, por exemplo, constituiu o governo do Maranhão desmembrando-o do governo do Pará. Nelle se ordena “que o governador do Pará assignale a zona que deve discriminar uma capitania da outra.” E o governador designou o rio Turiassú, que ainda hoje demarca os territorios do Pará e Maranhão.

144. Vejamos, pois, como cumpriu Mendonça Furtado a ordem do soberano.

Havendo sido nomeado, por decreto de 18 de Julho de 1757, governador da nova capitania o coronel Joaquim de Mello Povoas, partiu Mendonça

Furtado a 10 de Janeiro de 1758 da capital do Grão-Pará com destino ao Alto Amazonas, e, depois de escolher durante a viagem os pontos mais convenientes á linha divisoria das duas capitánias, dirigiu áquelle governador a seguinte Carta, datada de 10 de Maio e escripta da aldeia de Mariuá, onde Mendonça Furtado chegára seis dias antes e que acabava de erigir, com o nome de Villa de Barcellos, em séde do novo governo, ahí então solenemente installado :

« Por Carta firmada pela real mão de Sua Majestade, de 3 de Março de 1755, foi o mesmo senhor servido criar a nova *Capitania de São José do Rio Negro* nos confins occidentaes deste Estado, **ordenando** o dito senhor que o territorio do sobredito governo se estendesse pelas partes do **norte** e **occidente até ás duas raias septentrional e occidental dos dominios de Hespanha**, e que, pelas outras partes do **oriente** e **meio-dia**, determinasse eu os limites que me parecessem mais justos... *Em observancia da sobredita determinação...* me parece que ficam satisfeitas *inteiramente* as reaes intenções, sendo os limites desta nova capitania pelas partes que vou participar a V. S. :

Pela parte do oriente devem servir de balizas: *Pela parte septentrional* do rio das Amazonas, o rio **Nhamundá**, ficando a sua margem oriental pertencendo á capitania do Grão-Pará e a occidental á capitania de São José do Rio Negro. *Pela parte austral* do mesmo rio das Amazonas, devem partir as duas capitánias **pelo outeiro chamado Maracá-assú**, pertencendo á dita capitania de São José do Rio Negro tudo que vae delle para o occidente, e ao Grão-Pará todo o territorio que fica para o oriente.»

Eis ahi os limites “**pela parte do oriente**”.

145. Vejamos agora a divisa “**pela parte do meio-dia**”.

Continúa a Carta :

«**Pela banda do sul**, fica pertencendo a esta capitania (de São José do Rio Negro) *todo o territorio que se estende até chegar aos limites do governo das Minas de Mallo-Grosso*, o qual, conforme as ordens de Sua Magestade, se divide *pelo rio Madeira, pela grande cachoeira chamada de S. João ou do Araguay.*»

146. Delineados assim os limites que lhe cumpria traçar, conclue Mendonça Furtado:

«E para que esta divisão que, *em conformidade das ordens de Sua Magestade*, faço destas capitánias, *não tenha no futuro alguma duvida*, V. S. mandará registrar esta nas Camaras das villas mais notáveis, *ficando assim comprehendido até onde se estende a sua jurisdicção.*» (Doc. á pag. 363.)

147. Temos assim completamente balisado o territorio da nova capitania. Os seus limites, ao contrario de que insinúa o Estado do Pará (fl. 175), foram traçados com “o tom imperativo ou decisorio, característico de uma fixação”: Pela parte do oriente, diz Mendonça Furtado, *devem servir de balisas o rio Nhamundá e o outeiro Maracá-assú*; pela banda do sul, *fica pertencendo a esta capitania todo o territorio que se estende até Matto-Grosso*; e para que a divisão, *que faço*, destas capitánias, *não tenha no futuro alguma duvida*, mande V. S. registal-a, etc.

Tambem não são “incompletos e deficientes no seu enunciado” os ditos limites, como ainda pretende a *Contestação* (fl. 175). Pelo contrario, todas as confrontações da nova capitania ali estão claramente assinaladas: ao norte, os dominios de Hespanha;

a léste o Nhamundá até ao rio Amazonas e, transposto este rio, uma linha tirada do outeiro Maracá-assú até á da cachoeira de S. João ou do Araguay; ao sul, a capitania de Matto-Grosso; a oéste, as possessões hespanholas.

148. E' verdade que Mendonça Furtado, como pondera o Estado do Pará (fl. 175 v.), não falla em “bocca do Bom Jardim” nem em “meridiano que passa pelo cimo do outeiro do Maracá-assú”, segundo as indicações da nossa petição inicial.

Mas facil é demonstrar que foram estes precisamente os limites que elle teve em vista.

149. Antes de entrarmos nessa demonstração, precisamos salientar aqui o valor do subsidio que nos vão prestar agora, e tambem a outros respeito, os estudos feitos, *de ordem do governo do Pará*, pelos Srs. Arthur Vianna e José Verissimo sobre os limites dos dois Estados.

Estes dois distinctos paráenses foram incumbidos pelo seu governo de estudar os direitos do Pará á zona contestada. Sobre o assumpto escreveram dois substanciosos folhetos. O do Sr. Arthur Vianna intitula-se **Estudos sobre o Pará — Limites do Estado — Fronteiras com o Estado do Amazonas**; o do Sr. José Verissimo **Pará e Amazonas — Questão de Limites**.

Para se avaliar a estima em que o Estado do Pará tem estes trabalhos, basta lembrar que, em 1899, quando os dois Estados procuravam resolver por accôrdo o litigio actual, o governador do Pará, Dr. Paes de Carvalho, os enviava ao do Amazonas com esta recommendação :

« Remetto-vos seis exemplares da memoria do Dr. José Verissimo e do relatorio do Sr. Arthur Vianna sobre o litigio, **que vos orientarão perfeitamente quanto ás pretenções do Pará.** » (1)

São documentos, portanto, que tem o endosso official do Estado réo.

150. Mostremos agora :

1º, que das bocas pelas quaes o Nhamundá se despeja no Amazonas, foi a do Bom Jardim a escolhida por Mendonça Furtado para marcar o limite da nova capitania ;

2º, que, designando o outeiro do Maracá-assú, o seu pensamento foi dar como fronteira da capitania de São José do Rio Negro não o *ponto*

(1) FURTADO BELÉM — *Limites Orientaes do Estado do Amazonas*, pag. 146.

representado por esse monte, o que seria insensato, mas a *linha* descripta pelo meridiano que passa no seu cume.

▲

A fóz do Nhamundá, de que falla Mendonça Furtado, é a bocca do Bom-Jardim

151. A linha oriental, traçada por Mendonça Furtado á capitania de São José do Rio Negro, consta, como vimos, de dois trechos: o *Nhamundá*, desde o extremo norte até á margem esquerda do Amazonas, e o *meridiano do Maracá-assú*, desde a margem direita do rio-mar até ao limite sul.

Mas, por nada menos de tres boccas se communica o Nhamundá com o Amazonas: a do Bom Jardim ou *bocca inferior* (1), a primeira que se encontra indo do Pará; a do Caldeirão ou *bocca superior* (1), em seguida; e por fim a do Cabory-Aduacá.

Não fallamos da bocca do Sapuquá, aliás considerada hoje pelos que melhor estudaram o rio — Ferreira Penna, Barão de Marajó, Commissão Alcino Braga etc. — como a verdadeira bocca do Nhamundá, porque o Sapuquá despeja no Trombetas, e

(1) JOSÉ VERISSIMO — *Pará e Amazonas* — *Questão de Limites*, pags. 28, 29 e 35.

Mendonça Furtado dá o Nhamundá como terminando no Amazonas, prova de que se referia a outra fóz que não a do Sapuquá. Para o Estado do Amazonas haveria a maior vantagem em que se reconhecesse o Sapuquá como o verdadeiro Nhamundá: isto levaria a sua fronteira de léste até perto de Obidos, enriquecendo a sua jurisdicção com uma vastissima extensão territorial. Mas argumentamos de hõa fé e, diante dos termos da Carta de 1758 e dos conhecimentos geographicos do tempo, reconhecemos que esta não foi nem podia ser a intenção do governador do Grão-Pará.

152. Temos assim a considerar apenas os outros tres canaes: o Cabory-Aduacá, o Caldeirão e o Bom Jardim.

Qual destes, no pensamento de Mendonça Furtado, constituia a embocadura do Nhamundá? A qual delles se referia o delegado de D. José I, como sendo o ponto terminal do primeiro trecho da linha divisoria?

153. O Estado do Pará pretendeu a principio que fosse o Caldeirão; mais tarde a sua ambição se dilatou, em documentos officiaes e pelo orgam dos seus mais autorizados defensores, Arthur Vianna e José Verissimo, até á linha do Cabory. Hoje, parece que o nosso antagonista restringiu novamente as

suas aspirações á fronteira do Caldeirão. Pelo menos é o que se póde deprehender do que insinúa a *Contestação* a fls. 185 e 187.

154. Ao canal do Cabory Mendonça Furtado jamais podia alludir como sendo o Nhamundá. Ha uma serie de razões a apoiar esta affirmativa, cada uma das quaes só por si bastante para mostrar o absurdo dessa pretensão.

I. Em primeiro lugar, o canal do Cabory não era conhecido naquelle tempo, pelo menos como desaguadouro do Nhamundá. As unicas boccas do Nhamundá que então se conheciam eram as do Caldeirão e do Bom Jardim. As proprias denominações *bocca superior*, *bocca inferior*, com que se designavam estes canaes, são prova disto. Aliás os defensores do Pará não contestam o facto, antes o confessam sem reluctancia.

« Podemos, pois, dizer resumidamente (são palavras do Sr. José Verissimo) que, após haver formado o lago de Faro, o Jamundá corre em direcção ao Amazonas, *por onde entra por duas boccas, a do Caldeirão e a do Bom Jardim*. Esta é que se póde chamar a *geographia classica* do rio, indicada em todos os mappas antigos, mesmo os mais primitivos, que podem ser

examinados na Bibliotheca Nacional, nas do Instituto Historico e Geographico Brasileiro e da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, e na Repartição de Obras Militares (antigo Archivo Militar), alguns dos quaes já citámos e teremos occasião de citar, e que todos indicam o Jamundá com aquellas duas boccas. Igual noção se verifica dos escriptores de toda a ordem que nos deixaram noticia do Jamundá.» (1)

Por sua vez o Sr. Arthur Vianna, alludindo aos trabalhos dos “cartographos antigos”, assim se exprime :

« Os autores figuraram o Yamundá depois do lago de Faro, como um largo rio que no rumo O. L. buscava o Amazonas, e nelle desaguava por duas boccas : a do Caldeirão e a do Bom Jardim. Esta geographia revela-se, sem modificações sensiveis, em todas as cartas e em todas as obras... » (2)

Ora, si era esta a geographia classica do rio, si todos os escriptores e cartographos, todas as

(1) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pag. 29.

(2) ARTHUR VIANNA — *Estudos sobre o Pará — Fronteiras com o Estado do Amazonas*, pag. 43.

obras e mappas, desde os mais primitivos, só tinham como boccas do Nhamundá o Caldeirão e o Bom Jardim, é fóra de duv' da que Mendonça Furtado não podia denominar como tal o canal do Cabory.

II. Dir-se-á que Mendonça Furtado subiu talvez, em sua viagem, até ao Cabory e, suppondo-o tambem uma bocca do Nhamundá, embora não figurasse elle nos mappas nem fosse conhecido dos autores nesse character, o preferiu como ponto extremo dô primeiro trecho da linha que traçava.

A hypothese é inteiramente infundada. Na viagem que fez pelo Amazonas, e á qual em começo nos referimos, Mendonça Furtado não chegou ao Cabory. Muito antes de átttingir este canal, desceu á esquerda pelo rio Tupinambaranas, tambem conhecido pelo nome de Paraná do Ramos, e seguiu para o Madeira; d'ahi entrou no Rio Negro e, chegando a Mariuá a 4 de Maio, seis dias depois expediu o acto *definindo os limites* da capitania de São José do Rio Negro.

E' o que se vê da carta por elle proprio escripta, em 4 de Julho seguinte, ao ministro Thomé Joaquim de Castro Côrte Real:

« A 26 (de Abril) sahi (de Pauxis) e, navegando pela mesma costa septentrional

do Amazonas, atravessei para a austral e, entrando pelo rio Tupinambaranas para passar ao Madeira, cujas barras examinei... a 14 cheguei á villa de Borba a Nova.»

Que o rio Tupinambaranas é o mesmo Paraná do Ramos, figurado nas cartas *muitas milhas antes do Cabory*, é o que ensinava desde 1768 o padre Monteiro de Noronha (1), e os Srs. José Verissimo (2) e Furtado Belém (3) confirmam.

Continúa a carta de Mendonça Furtado :

Dahi (Itaquatiara) sahi a 19 de Abril e vim buscar este rio (Rio Negro) onde entrei no dia 23, e a 4 de Maio cheguei a esta povoação. No dia 6 erigi esta aldeia, que se chamava Mariuá, em villa com o nome de Barcellos, e os seus moradores não estão descontentes.» (Doc. á pag. 375.)

Ora, foi da nova Villa de Barcellos e quatro dias apenas depois da sua chegada, que Mendonça Furtado dirigiu ao governador Joaquim Povoas a Carta

(1) PADRE MONTEIRO DE NORONHA — *Roteiro da viagem da cidade do Pará até ás ultimas colonias do sertão da provincia*, pags. 26 e 27.

(2) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pags. 16 e 30.

(3) FURTADO BELÉM — *Obr. cit.*, pag. 70.

que fixou os limites da capitania, como se vê deste proprio documento junto aos autos sob n. 3 (fl. 22). Por conseguinte, quando estes limites foram traçados, Mendonça Furtado *não conhecia* o Cabory e, em taes condições, não o podia escolher como um dos trechos da linha divisoria.

III. Uma terceira razão temos ainda a allegar. E' natural que, encerrando o rio diversos canaes mais ou menos profundos, se escolha para linha divisoria o canal mais apropriado á navegação. E' mesmo um principio de direito geralmente admitido. Ora o Cabory, segundo affirma, em seu relatório, a comissão dirigida pelo engenheiro Alcino Braga, é um

«insignificante igarapé que o Amazonas só abastece pela cheia, e que na vasante é apenas um pequeno filete d'agua estagnada e malsã.» (Doc. n. 14, a fl. 46 dos autos.)

O mesmo attesta o Sr. Furtado Belém, quando affirma que o Cabory

«está nas condições de muitos outros furos, que só durante a cheia põem em communição o Amazonas e o Nhamundá.» (1)

(1) FURTADO BELÉM — *Amazonas-Pará* — *Questões de limites*, pag. 199.

Não era possível, pois, que Mendonça Furtado, mesmo que conhecesse o Cabory, o preferisse ao Caldeirão, e sobretudo ao Bom Jardim, que é navegavel a todo tempo.

IV. Finalmente, o desejo de Mendonça Furtado, como veremos mais adiante, era dividir as duas capitánias por uma extensa linha norte-sul. Ora, tendo assignalado como um dos pontos desta linha o outeiro Maracá-assú, na margem direita do Amazonas, não podia escolher na margem esquerda senão um arçifinio que estivesse mais ou menos na mesma direcção, no mesmo meridiano, e nunca o canal do Cabory, que corre em rumo opposto e a dezenas e dezenas de milhas a oeste daquelle outeiro.

Tudo, por conseguinte, concorre para tornar manifesto que a pretensão do Pará á linha do Cabory é absolutamente injustificavel.

155. Restam-nos assim dois canaes, o Caldeirão e o Bom Jardim.

Qual delles, na opinião de Mendonça Furtado, era o Nhamundá, ou, por outra, a principal bocca do Nhamundá?

156. Não ha duvida possível: o canal assim considerado pelo illustre demarcador, e como tal escolhido para balisar as duas capitánias, foi o do Bom Jardim e não o do Caldeirão.

E' o que resulta de modo evidente das razões que passamos a expôr.

I. O pensamento de Mendonça Furtado era separar as capitánias do Rio Negro e Grão-Pará por uma linha norte-sul que, partindo ao norte das “*raias dos dominios de Hespanha*”, viesse morrer, ao sul, nos “*limites do governo das Minas de Matto-Grosso*”. Este pensamento resalta nitido da sua linguagem, onde se encontram as expressões *oriental* e *occidental* para designar as margens esquerda e direita do Nhamundá, primeira secção da linha, e mais adiante as palavras *occidente* e *oriente* para indicar os dois lados da segunda parte, a do Maracá-assú. Si para Mendonça Furtado os dois lados da linha, quer no primeiro quer no segundo trecho, representavam o *oriente* e o *occidente*, é que, no seu espirito, as duas extremidades indicavam o *norte* e o *sul*.

Ora, obedecendo a esta intenção, Mendonça Furtado determinou como primeiro lanço da fronteira o curso do Nhamundá, que elle, como os geographos de então, suppunha correr de norte a sul (1), e

(1) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pag. 42 : « A direcção do curso fluvial (do Yamundá) não obedece á linha N. S., conforme antes se julgava ». E pag. 117 : « Por estudos recentes do Yamundá, sabe-se

como ponto inicial do segundo trecho o outeiro do Maracá-assú.

Que é o que se conclue dali ?

Evidentemente que o outeiro do Maracá-assú fica fronteiro á bocca que Mendonça Furtado considerava ser a foz do Nhamundá. Mas a bocca que o outeiro do Maracá-assú defronta é a do Bom Jardim; a do Caldeirão fica a mais de quarenta milhas para o lado do occidente. (1) Logo, o canal que Mendonça Furtado tomou como embocadura do Nhamundá, foi o Bom Jardim e não o Caldeirão.

II. O canal do Caldeirão naquelle tempo era por todos considerado como improprio e perigoso para a navegação, porquanto só na época das cheias permittia o trafego de embarcações, e então eram de tal sorte agitadas as suas aguas, e tão cavados os *caldeirões* (dahi o seu nome), que bem poucos navegantes se aventuravam a percorrel-o.

« Naquelles tempos, diz o Sr. Furtado Belém, o Caldeirão, como o proprio nome in-

que este rio não tem, *como lhe dão quasi todas as cartas geographicas*, a direcção N. S. ». — JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pag. 25 : « A direcção do Jamundá não é tambem, *como acreditavam os antigos*, de norte a sul.»

(1) BAENA — *Ensaio Corographico*, pag. 483 : O Jamundá tem duas boccas « das quaes a inferior dista seis leguas do rio Trombotas, e a superior quatorze da inferior. »

dica; era considerado perigosissimo para a navegação e, por isso, pouco transitado, sendo que ficava, como até hoje, quasi secco, e delle se afastavam todos, segundo aconselhavam os roteiros da época... » (1)

Com effeito, o padre Dr. José Monteiro de Noronha, primeiro vigario geral da capitania de São José do Rio Negro, no importante, conhecido e já citado *Roteiro* que escreveu em 1768, dez annos apenas depois da viagem de Mendonça Furtado, recommendava: (2)

« Da *bocca inferior* (3) do rio Nhamundá se deve procurar outra vez a margem austral do rio Amazonas, para fugir ao caldeirão, que fica junto á *bocca superior*. » (4)

No seu *Roteiro Corographico*, invocado, como o anterior, pelo Sr. José Verissimo, dizia Manoel Braun em fins do seculo XVIII:

« ... Deixando por estibordo, na distancia de legua e meia, a bocca do rio das Trom-

(1) FURTADO BELÉM — *Limites Orientaes do Estado do Amazonas*, pag. 71.

(2) PADRE MONTEIRO DE NORONHA — *Obr. cit.*, § 67, pag. 26.

(3) Bocca do Bom Jardim.

(4) Bocca do canal do Caldeirão.

betas, e proseguindo a costa acima mais cinco leguas e meia, se encontrará a *bocca inferior* (1) do rio Nhamundá. Da dita bocca se procurará logo a margem austral do Amazonas, que lhe fica opposta, para haver de dar resguardo a uns caldeirões que se acham proximos á *bocca superior* (2) do referido rio Nhamundá...» (3)

Finalmente o bispo do Pará D. Frei João de S. José, ainda citado pelo Sr. José Verissimo, escrevia em 1763 na sua *Viagem e Visita do Sertão* :

«Costeando seis leguas á mão direita (da bocca do Trombetas) chegamos á *primeira bocca* (4) do lago Jamundá...»

E mais adiante :

«... E nos desviamos da *bocca de cima* (2) da vizinhança do Amazonas (de que tudo são braços) por evitar o perigo de encontrar os caldeirões.» (4)

(1) Bocca do Bom Jardim.

(2) Bocca do canal do Caldeirão.

(3) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pag. 31.

(4) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. e pag. cit.*

Ora, os autores ensinam que, si a fronteira é delineada por um rio, é sempre o canal mais profundo e navegavel que marca o limite.

« Póde acontecer, doutrina Lafayette, que o leito do rio encerre diversos canaes, mais ou menos profundos. *Em tal caso, serve de linha divisoria o canal mais apropriado á navegação, não só no percurso do rio mas ainda através da bacia ou estuario, por onde as aguas se encaminham para o mar, supposto dessa linha resultem para uma e outra parte porções desiguaes.* » (1)

157. Não é, pois, admissivel que Mendonça Furtado, cuja competencia nestes assumptos levára o rei a nomeal-o, “desde 1753, principal commissario e plenipotenciario nas demarcações que se tinham de fazer, em virtude do tratado de 16 de Janeiro de 1750, para a fixação das divisas das possessões portuguezas e hespanholas” (2), e que nesta qualidade estudára profundamente a região (3), não é admissivel que Mendonça Furtado preferisse o Caldeirão,

(1) LAFAYETTE — *Direito Internacional*, vol. I, § 81, pag. 128.

(2) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pag. 7.

(3) TORQUATO TAPAJÓS — *Obr. cit.*, pag. 22.

intermittente e perigoso, ao Bom Jardim, perenne e, como diz o Sr. Furtado Belém, “unico braço profundo e navegavel.” (1)

158. Facil é agora reconstituir a acção de Mendonça Furtado quando, em Janeiro de 1758, partiu de Belém para dar cumprimento á Carta Régia de 1755.

Subindo o Amazonas, ao chegar ao primeiro canal do delta do Nhamundá, o Bom Jardim, avistou na margem direita o outeiro do Maracá-assú. *A serra de Parintins não fica defronte de canal algum, nem Bom Jardim, nem Caldeirão, nem Cabory.*

«*Fronteiro á bocca do Bom Jardim, diz o Sr. Furtado Belém, na margem austral, quasi no mesmo meridiano, bem á vista, está o outeiro Maracá-assú.*» (2)

O mappa da Commissão Alcino Braga confirma plenamente esta informação. (Fl. 43 dos autos.)

Segundo o depoimento de um dos defensores officaes do Estado do Pará, o Sr. Arthur Vianna (3),

(1) FURTADO BELÉM — *Limites Orientaes do Estado do Amazonas*, pag. 43.

(2) FURTADO BELÉM — *Obr. cit.*, pag. 40.

(3) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pag. 118.

o mappa do 2º tenente do corpo de artilharia Seraphim José Lopes, impresso em 1813 e intitulado “*Carta Geral das Capitánias do Grão-Pará e Maranhão*”, chega a situar a foz do Nhamundá e o outeiro do Maracá-assú *no mesmo meridiano*.

159. Era o Maracá-assú então um outeiro muito conhecido, pelo povoado que nelle existia (1), uma aldeia dos frades da Piedade, que já em 1756, como attesta o Sr. José Verissimo, figurava no *Mappa geographico do Rio das Amazonas e do Rio Negro* com o nome de *Maracá-assú-tapéra*. A palavra *tapéra* mostra que já então se tratava de “uma antiga povoação.” (2)

160. Ao chegar ao Bom Jardim, dizíamos nós, avistou Mendonça Furtado na margem opposta, bem fronteiro, o outeiro Maracá-assú. Tinha assim o governador do Grão-Pará diante dos olhos dois arcifínios de valor, os mais apropriados para pontos de referencia da linha norte-sul que planejava (e que, de facto, era no caso a divisa mais natural) orientados na mesma direcção, plantados por assim dizer no mesmo meridiano, e não exigindo, portanto, quasi nenhuma inflexão ou desvio:

(1) FURTADO DELÉM — *Obr. cit.*, pag. 40.

(2) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pag. 13.

de um lado a bocca *principal* do Nhamundá, *unico* canal deste rio, *a todo tempo facilmente navegavel*; do outro, o outeiro do Maracá-assú, conhecido e explorado, com uma aldeia ao pé e a fórma original que lhe dava o nome.

161. Nada mais simples e razoavel, por consequencia, do que, fixando-se sobre estes dois pontos, fazer baixar a linha das nascentes do Nhamundá á bocca do Bom Jardim, na margem esquerda do Amazonas, atravessar para a margem direita, onde se ergue o Maracá-assú, e dahi seguir em linha recta até Matto-Grosso, *guardando sempre a mesma orientação*, em vez de ir buscal-a mais de quarenta milhas acima (1), na bocca do Caldeirão, que os roteiros da época mandavam evitar, trazel-a pelo Amazonas abaixo, *desviada da sua directriz*, até á altura do Bom Jardim, para ahi, *quebrando-a de novo*, fazel-a então seguir o meridiano do referido outeiro.

162. Fica, pois, demonstrado, com a precisão das operações mathematicas, que a primeira parte da linha divisoria fixada por Mendonça Furtado, entre a nova capitania de São José do Rio Negro e a capitania do Grão-Pará, *era constituída pelo rio*

(1) Vêde nota 1, á pag. 192.

Nhamundá, desde as suas origens até á bocca do canal do Bom Jardim.

Pouco importa que o habil demarcador, como observa a *Contestação* (fl. 175 v.), não falle em *bocca do Bom Jardim*: acabamos de ver que, das duas boccas então conhecidas, era esta a principal e a unica que *Mendonça Furtado* podia escolher.

163. Esta conclusão teve muito recentemente a mais cabal confirmação.

Em 1902 uma commissão composta dos engenheiros Alcino Braga, Gomes de Castro e Antonio Nogueira, todos bem conhecidos pela sua competencia e integridade, estudou cuidadosamente esta região, colhendo, a seu respeito, os mais minuciosos elementos de informação.

164. Em testemunho do valor moral e profissional de Alcino Braga, chefe dessa commissão, basta lembrar a incumbencia que lhe deu o saudoso Barão do Rio Branco, de estudar a região do Amapá e ministrar-lhe os dados necessarios para a defesa dos direitos do Brasil na questão da Guyana Franceza, incumbencia que desempenhou com o maior brilho para o seu nome e proveito para o paiz, e que lhe grangeou incontestavel autoridade na geographia do territorio amazonense. Do valor de seus trabalhos de 1902, a que agora

nos referimos, diz eloquentemente o doc. n. 14, á pag. 380, onde se vê que elle fez

«levantar as duas margens do Amazonas, desde o Cabory até á altura mais W da ilha de Santa Rita, e todas as linhas fluviaes que do Amazonas vão ter ao Nhamundá, e proceder aos estudos hydrographicos das respectivas boccas, quer no Amazonas e no Trombetas, onde desagua o Sapuquá, quer no Nhamundá, afim de aquilatar da importancia de cada uma dellas no regimen hydrographico do delta deste rio.»

165. Pois bem, depois de descrever todos estes trabalhos, entre os quaes se conta a determinação da posição geographica da serra de Parintins, do Maracá-assú e das boccas do Caldeirão e Bom Jardim, eis como se exprime a Commissão:

«Os resultados mais importantes, como elemento essencial á solução da questão de limites, a que chegou a Commissão, foram comprovar que o Sapuquá é o braço principal do Nhamundá, e verificar que á exacta interpretação da Carta de Mendonça Furtado, de 10 de Maio de 1758, feita de accôrdo com os conhecimentos geographicos daquelle tempo, conduz a considerar o Bom Jardim

como ramo ou braço principal do delta do Nhamundá, e a sua bocca como ponto de partida da linha fluvial limitrophe, confrontando com o serrote do Maracá-assú, ponto de partida dos limites á margem direita do Amazonas, segundo o texto indiscutível da mesma Carta.»

Tudo isto está assignalado no magnifico mappa da fl. 43 dos autos.

Nada mais, portanto, precisamos accrescentar sobre este ponto.

B

O meridiano do Maracá-assú

166. Estudemos agora o outro lanço da linha, a partir da margem direita do Amazonas para o sul.

Diz a Carta de 1758:

« *Pela parte austral do mesmo rio das Amazonas, devem partir as duas capitánias pelo outeiro chamado Maracá-assú, pertencendo á dita capitania de São José do Rio Negro tudo que vae delle para o occidente e ao Grão-Pará todo o territorio que fica para o oriente.* »

E logo em seguida :

«*Pela banda do sul, fica pertencendo a esta nova capitania todo o territorio que se estende até chegar aos limites do governo das Minas de Matto-Grosso, o qual, segundo as ordens de Sua Majestade, se divide pelo rio Madeira, pela grande cachoeira chamada de S. João ou do Araguay.*»

167. Ora, quem quer que leia e combine, sem idéas preconcebidas, estes dois trechos da Carta de Mendonça Furtado, ha de por força chegar á conclusão de que o pensamento do governador do Grão-Pará foi separar as duas capitancias, da margem direita ou austral do Amazonas para o sul, pelo meridiano que passá no outeiro do Maracá-assú até encontrar o parallelo da cachoeira de S. João, que então já constituia a extrema septentrional de Matto-Grosso, e dar á capitania de São José do Rio Negro toda a região comprehendida entre as possessões hespanholas de oéste e esse meridiano a léste, até á divisa de Matto-Grosso.

168. Affirmar, como faz a *Contestação* (fl. 176), que —tratando-se de “*um ponto*” e não de “*uma linha continua*”, de um outeiro “*nascendo e morrendo na própria margem do rio*”, que “*não se*

prolonga até ao extremo austral das duas capitánias— afirmar que estas “*permaneceram indivisas*” na “*zona ao sul do extremo do outeiro*”, “*ainda quando se admitta que Mendonça Furtado pretendesse ou quizesse fazer*” o contrario— é julgar com flagrante injustiça a competencia tantas vezes demonstrada do illustre capitão-general, e o espirito de obediencia de que sempre deu provas ás ordens do seu soberano.

169. Com effeito, a Carta Régia de 1755 contem ordens claras e peremptorias :

« Tenho resolute estabelecer um terceiro governo. . . , »

cujo territorio

« se estenderá pelas duas partes do norte e occidente até ás raias dos dominios de Hespanha, e pelas outras duas partes do oriente e do meio-dia **lhe determinareis** os limites que vos parecerem justos e competentes *para os fins acima declarados,* »

isto é, para que as partes possam conseguir justiça

« com maior brevidade e *sem a vexação de serem obrigadas a fazer tão longas e penosas viagens como agora.* »

E mais adiante :

« *Depois de haverdes determinado os limites do novo Governo, que **mando** estabelecer, encarregareis... etc..* »

E por ultimo :

« O que tudo me pareceu participar-vos **para que assim o executeis, não obstante quaesquer ordens ou disposições contrarias..** » (Doc. á pag. 363.)

170. Como ordens as recebeu tambem Mendonça Furtado. Na Carta dirigida ao governador Povoas, disse elle :

« Por Carta firmada pela real mão de Sua Magestade, de 3 de Março de 1755, foi o mesmo senhor servido criar a nova capitania de São José do Rio Negro... **ordenando...** que pelas partes do oriente e meio dia *determinasse eu os limites...* »

E, depois de traçar os limites, concluiu :

« E para que esta divisão, que *em conformidade das ordens de Sua Magestade*, faço destas capitancias, não tenha no futuro la-

guma duvida, V. S. mandará registrar esta nas Camaras das villas mais notaveis...»

171. Depois disto, como affirmar que Mendonça Furtado deixou “*indivisas*” as duas capitánias, em toda a immensa extensão que vae da margem direita do Amazonas á fronteira de Matto-Grosso?!

A menos que se lhe não attribúa o propósito de desobedecer ás ordens do rei ou de se esquivar á sua execução, hypothese inteiramente gratuita, tratando-se de um alto funcionario que sempre merecera a confiança do monarcha e nenhum interesse tinha ou podia ter em illudir aquellas ordens, forçoso é admittir que a intenção de Mendonça Furtado foi, não simplesmente indicar um “*ponto*” de separação entre as duas capitánias, mas traçar uma “*linha continua*”, que completasse a divisa “*pela parte do oriente*” do novo Governo, como determinára Sua Majestade, afim de poupar aos seus habitantes, onde quer que residissem, “*a vexação das longas e penosas viagens*” de então.

172. E que foi esta a sua intenção, é o que se deduz de modo indubitavel das suas proprias palavras, na Carta escripta ao governador Povoas:

«Em observancia da sobredita determinação (do rei)... me parece *que ficam satis-*

feitas inteiramente as suas intenções, sendo os limites desta nova capitania pelas partes que vou participar a V. S...»

E, descriptos os limites que já conhecemos:

«Para que esta **divisão**, que, em conformidade das ordens de Sua Majestade, **faço destas capitancias, não tenha no futuro alguma duvida**, V. S. mandará registrar esta nas Camaras das villas mais notaveis, **ficando assim comprehendido até onde se estende a sua jurisdicção.**» (Doc. á pag. 372.)

Como é que Mendonça Furtado podia affirmar que fizera a *divisão* das capitancias, si metade das capitancias ficava por dividir?!

Como podia esperar que *no futuro nenhuma duvida* surgisse ácerca da linha divisoria, si deixava a linha divisoria por traçar desde o Maracá-assú até Matto-Grosso?!

Como é que as Camaras *ficavam agora sabendo até onde se estendia a sua jurisdicção*, si todo esse vastissimo territorio continuava commum aos dois Governos?!

Como é, finalmente, que elle podia dizer que, com os limites indicados, *satisfizera inteiramente as in-*

lenções do rei, si, tendo-lhe este ordenado que determinasse os limites de *toda* a linha oriental da nova capitania, elle apenas balisára *metade* dessa linha?!

Pois não está entrando pelos olhos de todo mundo que esta não seria a linguagem de Mendonça Furtado, si, como quer o Estado do Pará, elle tivesse parado com a linha de separação no outeiro do Maracá-assú, em vez de proseguil-a pelo meridiano respectivo até encontrar o limite, *por elle mesmo logo em seguida indicado*, da capitania de Matto-Grosso?!

Só um individuo inteiramente destituido de senso commum, e nunca um professional da altissima competencia do Governador do Grão-Pará, poderia pensar em separar dois territorios de milhares de kilometros de extensão... com um outeiro!

173. O limite sul da capitania do Rio Negro já estava fixado desde 14 de Novembro de 1752, quando a Carta Régia desta data separou Matto-Grosso da capitania do Grão-Pará, que comprehendia então todo o territorio de São José do Rio Negro.

Mendonça Furtado mesmo o diz :

« *Pela banda do sul* fica pertencendo a esta capitania (do Rio Negro) todo o ter-

ritorio que se estende até chegar aos limites do governo das Minas de Matto-Grosso, o qual, **conforme as ordens de Sua Magestade**, se divide pelo rio Madeira, pela grande cachoeira chamada de S. João ou do Araguay.» (Doc. á pag. 372.)

Mendonça Furtado, portanto, não tinha em rigor necessidade de indicar o limite meridional da capitania. Porque o fez? Fel-o, é claro, justamente para mostrar onde ia terminar a linha oriental cujo ponto inicial acabava de determinar.

A capitania estava delimitada por tres lados: ao norte e a oeste as possessões hespanholas; ao sul Matto-Grosso. Faltava correr a linha oriental. Ora, conhecidos os extremos — norte e sul —, estava préviamente entendido que a linha iria de um ao outro, restando apenas indicar o marco primordial ao norte, os marcos conductores no centro, e o marco terminal ao sul. Foi o que fez Mendonça Furtado, designando ao norte a nascente do Nhamundá, que “os portuguezes faziam, por commodidade geographica, derivar da cordilheira da Guyana” (1); no meio, do lado esquerdo do Amazonas, a fóz

(1) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pag. 24.

do Nhamundá, e, do lado direito, o outeiro do Maracá-assú: e ao sul o ponto onde a linha tocasse o limite de Matto-Grosso, constituido pelo parallelo (8°, 48') da « grande cachoeira chamada de S. João ou do Araguay. »

174. As palavras de Mendonça Furtado são de uma clareza insophismavel:

«Pela parte austral do mesmo rio das Amazonas, d'iz elle, devem partir as duas capitánias pelo outeiro chamado Maracá-assú, pertencendo á dita capitania de São José do Rio Negro **tudo que vae delle para o occidente**, e ao Grão-Pará **todo o territorio que fica para o oriente.**» (Doc. á pag. 363.)

Pois ha quem possa seriamente imaginar que, com as especificações — **tudo que vae delle para o occidente — todo o territorio que fica para o oriente** — quizesse Mendonça Furtado designar apenas a estreitissima nesga de terra correspondente á espessura daquelle outeiro, e, não obstante, se julgasse com o direito de affirmar que assim satisfazia “*inteiramente*” as intenções do rei ?!

175. A pretensão do Pará é tanto mais desarrazoada quanto elle proprio entende que, uma vez acceita a serra de Parintins como limite dos

dois Estados, se deve reputar a linha fronteiriça traçada pelo divisor das aguas ou *pelo meridiano dessa serra* até Matto-Grosso. Dê sorte que, quando o ponto escolhido é o outeiro do Maracá-assú, favoravel ao Estado do Amazonas, a presumpção é que a idéa do demarcador foi parar ali, deixando os dois Estados indivisos desde esse ponto até Matto-Grosso; quando, porém, é a serra de Parintins, como nesta hypothese o Pará ganharia alguns milhares de kilometros quadrados, logo o simples bom senso manda que se presuma prolongada a linha pelo *meridiano* ou pelo *divortium aquarum* até o outro ponto indicado ao sul!

176. Não admira, entretanto, essa incoherencia da parte do Pará. As suas pretensões nesta questão teem sido as mais variadas, o que denuncia a insegurança das suas convicções. O lago de Faro, o Cabory-Aduacá, o Caldeirão, até o Pacoval, todas estas linhas, ora uma, ora outra, sem contar outras tantas na região do Tapajós, teem sido defendidas com igual ardor pelo Estado réo.

Agora mesmo, elle disputa a *linha do Caldeirão e da serra de Parintins*, como declara na *Contestação* a fls. 185 v. e 187, mas ao mesmo tempo insinúa as suas pretensões a uma *parte do territorio situado além desta linha, á margem direita*

do *Nhamundá* (que Mendonça Furtado reservou *expressamente* para a capitania do Rio Negro) e para lá das *cumiadas da serra de Parintins*, como se mostra da mesma *Contestação* a fl. 191 v.

Parece que o Estado do Pará não sabe o que quer.

177. Em todo caso, a sua pretensão mais constante ao sul do rio Amazonas é a serra de Parintins.

Mas si Mendonça Furtado indicou com todás as letras, para marcar este limite, “o *outeiro do Maracá-assú*”, não é realmente affrontar a evidencia pretender que a linha limitrophe passe na serra de Parintins, situada *no mesmo parallelo, a vinte e oito kilometros para oeste?* (1)

178. Si o que o Amazonas deseja é o restabelecimento dos limites designados por Mendonça Furtado, pondera a *Contestação*, devera ter pedido apenas o *outeiro do Maracá-assú*; e não a linha imaginaria que por cima delle passa. (Fl. 176 v.)

Mas, fosse o limite oriental da capitania só o *outeiro do Maracá-assú* e não o meridiano que o

(1) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pags. 37-38. — ARTHUR VIANNA acredita ser maior a distancia; porquanto, só o trecho comprehendido entre *Maracá-assú* e o serrote do Juruty, situado a meio caminho da serra de Parintins, elle calcula em doze milhas (*Obr. cit.* pag. 48).

atravessa, é evidente que ainda assim não podia o Pará ter direito, como se arroga — contra o texto expresso da Carta de 1758, *que é lei* — a qualquer trecho de territorio situado, *como a serira de Parintins*, por traz ou *a oeste* desse outeiro.

De qualquer lado, portanto, que se encare a sua pretensão, ella é inteiramente despropositada.

179. Voltemos, porém, á demonstração em que nos empenhávamos.

Mendonça Furtado recebeu ordens para determinar os limites da capitania de São José do Rio Negro *pelas partes do oriente e do meio dia*.

Ora, desde que na parte oriental elle indicou apenas um ponto, o outeiro do Maracá-assú, e na parte meridional os “limites” de uma outra capitania, não se precisa ser profissional para saber que a intenção do demarcador foi riscar a fronteira de léste pelo meridiano do ponto indicado até á linha do limite meridional.

180. Tanto assim foi que, nos mappas antigos, do tempo de Mendonça Furtado, segundo confessa o insuspeito Sr. Arthur Vianna, “*vem extremado os territorios das capitancias o meridiano do referido outeiro.*» (1)

(1) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pag. 73, nota.

E não são sómente os “mappas antigos, contemporaneos por assim dizer da demarcação de Mendonça Furtado”. O mesmo Sr. Arthur Vianna cita tambem a *Carta Geral das Capitánias do Gram Pará e Maranhão*, de Seraphim José Lopes, 2º tenente do corpo de artilharia do Pará, impressa em 1813, onde “o limite das duas capitánias é consignado pelo meridiano do Maracá-assú.” (1)

181. Prefaciando a obra do Sr. Manoel Tapajós sobre a fronteira do Estado do Amazonas com o de Matto-Grosso, fronteira que a Carta Régia de 14 de Novembro de 1752, e tambem a que tantas vezes temos citado, de 3 de Março de 1755, igualmente marcaram só com um ponto — a cachoeira de S. João ou Araguay, hoje de Santo Antonio —, assim se expressa o Sr. Theodoro Sampaio:

« Mas, devendo pertencer todo o territorio do baixo Madeira á nova capitania do Rio Negro, e estando a divisa apenas assignalada por um ponto, claro é que essa divisa, emquanto se não conheciam os sertões interiores, se entenderia traçada por uma recla imaginaria, segundo o parallelo da referida cachoeira (no nosso caso diria segundo

(1) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pag. 117.

o meridiano do outeiro) e no sentido em que corressem os sertões por dividir. Era esse o processo em voga naquelles tempos. O nosso limite com a Bolivia, no trecho entre o Madeira e o Javary, é disso não só a mais frisante prova, como tambem indica que tal processo ainda por muitos annos depois foi empregado.» (1)

182. Não podia ser de outra fórma.

Pela Carta de Mendonça Furtado ficava pertencendo á capitania do Rio Negro, do lado do sul, todo o territorio que se estende até chegar aos limites do governo das Minas de Matto-Grosso.

Mas qual era a largura desse territorio ?

Qual a sua extensão de léste a oéste ?

Não é possível que elle tivesse toda a largura do Brasil, ou pelo menos toda a largura da testada septentrional de Matto-Grosso, do contrario a zona meridional da capitania do Grão-Pará teria passado inteira a fazer parte da capitania de São José do Rio Negro, e hoje pertenceria ao Estado do Amazonas.

(1) MANOEL TAPAJÓS — *Fronteira Sul do Amazonas*, pag. 7.

Quaes eram, dos dois lados, os confins desse territorio que, para o sul, se devia estender até Matto-Grosso?

Da banda do poente, sabemos, pela Carta Régia de 3 de Março de 1755, que o extremo era o dominio hespanhol.

E pela parte do nascente?

De duas uma, ou o pensamento de Mendonça Furtado foi traçar uma *linha* que do outeiro do Maracá-assú se prolongasse até Matto-Grosso, como affirma o Estado do Amazonas, e será então esta *linha* a fronteira oriental daquelle territorio, ou elle não teve idéa nenhuma de levar a sua divisa nortesul além do dito outeiro, como quer o Estado do Pará, e neste caso o dito “territorio, que se estende até chegar aos limites do governo das Minas de Matto-Grosso”, terá toda a largura desta ultima capitania. E então, onde quer que haja territorio confinando pelo sul com Matto-Grosso, esse territorio pertenceu á capitania do Rio Negro e, portanto, faz parte hoje do Estado do Amazonas. Terá assim o Pará que recuar em proveito deste a sua fronteira meridional, e ceder-lhe toda a região paráense que limita com o actual Estado de Matto-Grosso.

Acceita o Réo esta ultima conclusão?

De certo que não.

Obrigado está então a admittir a primeira, isto é, que a linha norte-sul projectada por Mendonça Furtado não pára em Maracá-assú, mas continúa até Matto-Grosso, para limitar do lado do nascente o territorio que, pela banda do sul, a Carta de 1758 deu á capitania de São José do Rio Negro.

183. Mas para que estamos a fatigar a attenção do Egregio Tribunal com a demonstração de uma verdade que elle já soberanamente proclamou?

Na acção proposta em 1896 contra o Estado de Matto-Grosso pelo Estado do Amazonas, pretendia este, como se vê do accordam n. 4, de 11 de Novembro de 1899,

«a linha de limites que, partindo do rio Uruguatar, um dos ramos de origem do Gy-paranã, *no nono parallelo*, segue **por este** para oéste até á cachoeira de Santo Antonio do Rio Madeira...»

Defendeu-se o Estado de Matto-Grosso allegando

«que a propria Carta Régia de 14 de Novembro de 1752, invocada pelo Estado do Amazonas, não fixou os limites nem estabeleceu pontos geographicos que servissem de extrema entre os Estados litigantes; apenas

diz, e muito vagamente, que os limites da antiga comarca do Rio Negro seriam pelo lado da antiga cachoeira de Santo Antonio...»

184. O Supremo Tribunal, depois de transcrever a Carta dirigida por Mendonça Furtado em 1758 ao coronel Povoas, primeiro governador da capitania de São José do Rio Negro, *onde vem indicado apenas um ponto — a cachoeira de S. João ou do Araguay — como limite entre esta capitania e a de Matto-Grosso*, assim julgou :

«Considerando que, nestes termos, ficou servindo de *limite entre os Estados* litigantes a *cachoeira* que os portuguezes denominaram de S. João ou do Araguay, e que figura no mappa organizado em 1777, pelos trabalhos geodesicos da commissão de demarcação de limites entre Portugal e a Hespanha, com o nome de cachoeira de Santo Antonio;

.

Considerando que os mappas apresentados pelo Estado de Matto-Grosso não podem favorecer a sua pretensão, desde que esses cartographos se apartaram *da linha* traçada por Mendonça Furtado, que pelo poder competente tinha sido incumbido de fixar os limites da capitania de São José do Rio Negro;

Considerando que, assim sendo, não se póde contestar a authenticidade dos mappas offerecidos pelo Estado do Amazonas, de fls. 29 e 31, porque elles consignam a *cachoeira* de Santo Antonio no Rio Madeira como a **linha** de limite com o Estado de Matto-Grosso;

.....
Considerando, por outro lado, que a *cachoeira* de Santo Antonio está situada, não **no paralelo 9º**, como se affirma a fls., mas **no paralelo 8º,48'**;

.....
Accordam, por estes fundamentos, declarar em parte procedente a acção para mandar que seja observada **como linha** de limites entre os Estados do Amazonas e Matto-Grosso a *cachoeira* de Santo Antonio no rio Madeira, situada **no paralelo 8º,48'**, e improcedente quanto á restituição dos impostos.» (1)

E a demarcação entre os dois Estados se está fazendo **pelo paralelo 8º,48'**, já tendo sido homologada em grande parte pelo Egregio Tribunal.

185. Tem assim o Supremo Tribunal reiteradamente proclamado que a indicação da *cachoeira* de

(1) Vêde a integra do accordam á pag. 393.

S. João, hoje Santo Antonio, feita por Mendonça Furtado na Carta de 10 de Maio de 1758, equivale á adopção do *parallelo* respectivo, como linha fronteira lèste-oèste da capitania de São José do Rio Negro.

Porque então a designação do outeiro do Maracá-assú, feita pelo mesmo Mendonça Furtado na mesma Carta de 10 de Maio de 1758, não valerá pela adopção do respectivo *meridiano*, como linha divisoria norte-sul da mesma capitania de São José do Rio Negro?

186. Fica, pois, demonstrado á luz da evidencia, de modo a não permittir sombra de duvida, que os limites *orientaes* da capitania de São José do Rio Negro, isto é, os limites que, partindo do norte, a separavam da capitania do Grão-Pará, eram, *por lei*, o rio Nhamundá, desde a sua nascente até á sua bocca chamada *canal do Bom Jardim* na margem esquerda do Amazonas, e, depois, o *meridiano do outeiro Maracá-assú*, situado, em face daquella bocca, na margem direita do mesmo Amazonas, até, no sul, á linha fronteira da capitania de Matto-Grosso, constituida pelo *parallelo* da cachoeira de S. João ou Araguay, hoje de Santo Antonio, que o Supremo Tribunal já declarou ser o *parallelo* 8°,48'.

São precisamente os limites reclamados na petição inicial.

C

O territorio comprehendido entre a nascente do Nhamundá
e a Guyana

187. Quanto á parte da fronteira, que se estende da nascente do Nhamundá para cima, até “ás raias dos dominios de Hespanha”, na phrase da Carta Régia de 1755, não é, como já disse a petição inicial, objecto do pleito.

188. Mendonça Furtado, como os geographos da época, pensava que o Nhamundá nascia “nos dominios de Hespanha”. D’ahi o ter elle dado apenas este rio como linha divisoria ás duas capitánias, desde as possessões hespanholas até ao Amazonas.

Verificado hoje que o rio Nhamundá tem a sua origem muito abaixo da fronteira do Brasil, o resultado é estar ainda agora indivisa essa parte dos dois Estados. E assim permanecerá, até que elles entrem em accôrdo, e o Congresso Nacional approve a linha que fôr ajustada, na conformidade dos arts. 4º e 34, n. 10, da Constituição. Este é que é o caso em que a competencia para resolver sobre os limites interestaduaes é do Congresso e não do Supremo Tribunal.

189. O Estado do Amazonas não quer nem pôde querer que, nessa região, o limite entre os

dois Estados seja o meridiano que vae da nascente do Nhamundá até encontrar a Guyana, como pretende que, ao sul do rio Amazonas, a divisa seja o meridiano do outeiro Maracá-assú até ao Estado de Matto-Grosso.

Não ha ali nenhuma contradicção, como insinúa o Estado do Pará. (Fl. 176 v.)

O Estado do Amazonas não pretende o meridiano do Nhamundá, porque, *ignorando* Mendonça Furtado que este rio nascia áquém dos “domínios de Hespanha”, não nos é dado adivinhar o que elle faria si tivesse conhecimento desta circumstancia, isto é, não podemos presumir si elle escolheria o meridiano ou si preferiria um outro accidente natural para fixar o resto da fronteira, e, em taes condições, reclamar como divisa o meridiano, seria pedir ao Supremo Tribunal que traçasse um limite não fixado por lei, o que escapa á sua competencia; enquanto que, *sabendo* Mendonça Furtado que o outeiro do Maracá-assú não se prolongava até á capitania de Matto-Grosso, podemos affirmar que elle não era um louco para pretender demarcar, só com este outeiro, todo o immenso territorio que se estende do rio Amazonas ao paralelo da cachoeira de S. João ou Araguay, e, assim, a sua idéa foi indicar por limite o meridiano do ou-

teiro, como entenderam, segundo já vimos, os cartographos do tempo e mesmo de épocas posteriores.

190. Os limites, portanto, que o Estado do Amazonas tem o direito de pleitear, e realmente pleiteia, são os que acima descrevemos: o Nhamundá, da sua nascente á sua fóz no rio Amazonas, pelo canal do Bom Jardim, e, em seguida, o meridiano do outeiro Maracá-assú até ao paralelo que constitue a raia septentrional de Matto-Grosso.

D

Os defensores officiaes do Pará reconhecem a legalidade dos limites reclamados pelo Amazonas

191. Esta linha—facto notavel, que importa desde já salientar—esta linha, *quer no seu primeiro trecho, ao norte do rio Amazonas, quer no segundo, ao sul*, é reconhecida, uma e muitas vezes, como legitima pelos defensores officiaes do Estado do Pará, aquelles mesmos cujos trabalhos o governador Paes de Carvalho recommendava ao governo do Amazonas como capazes de “*oriental-o perfeitamente* quanto ás pretensões do Pará.”

Sim, os Srs. Arthur Vianna e José Verissimo confessam que os limites orientaes da capitania de São José do Rio Negro, os mesmos que aca-

bamos de indicar, são os limites de *direito*, são os limites *legaes*, embora pretendam que o direito e a lei devem ceder diante do *facto* da posse paráense, ou do capricho ou ignorancia dos geographos, pretenção indefensavel de que opportunamente nos occuparemos.

Vejamos primeiro a opinião dos dois escriptores quanto ao trecho septentrional.

192. O Sr. Arthur Vianna, tratando dos limites das duas capitancias nesta parte, escreve:

«Desde 1768, os habitantes da região limítrophe procuraram por commodidade as autoridades de Faro, e estas consequentemente invadiram com a sua jurisdicção as terras da capitania do Rio Negro, mansa e pacificamente, sem o mais leve protesto, mantendo até hoje na sua obediencia a população da margem direita do Nhamundá e da região alluvial Aduacá Sapucaia.» (1)

Note-se que a Carta de Mendonça Furtado declara explicitamente que “a margem occidental (ou direita) fica pertencendo á capitania de São

(1) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pag. 53.

José do Rio Negro,” e a região Aduacá-Sapucaia está situada á **margem direita** e muito distante das boccas do Caldeirão e do Bom Jardim, que eram **as unicas** conhecidas na época como desaguedouros do Nhamundá.

Mais adiante, occupando-se especialmente da região que se estende “do Praticú ao extremo do Cabory”, eis como se manifesta o mesmo autor :

« As terras deste trecho são propriamente as do *uti-possidetis*, porque, **pela demarcação de Mendonça Furtado, deviam hoje pertencer ao Estado do Amazonas, caso não existisse a posse paráense** ». (1)

E, por fim, relatando as negociações entabuladas entre os dois Estados ora litigantes para a solução amigavel do conflicto, mais uma vez declara o Sr. Arthur Vianna :

« O Pará não contestou a demarcação de 1758, porque foi ella feita por quem de direito a podia fazer; o Yamundá é o limite das terras da margem esquerda do Amazonas. » (2)

(1) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pag. 62.

(2) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pag. 127.

193. Por sua vez o Sr. José Verissimo, depois de enumerar varias povoações amazonenses situadas nas proximidades da fronteira, observa :

«E' quasi inutil dizer que nenhuma dessas povoações... exerceu jamais, ou jamais pretendeu exercer, qualquer especie de jurisdicção, ou simples influencia, nos territorios que, *pela demarcação de Mendonça Furtado, pertenciam de direito á capitania do Rio Negro.*» (1)

E mais :

«O Pará não contesta a demarcação de **Mendonça Furtado**. E o Amazonas, cremos, não lhe disputaria o Caldeirão como a bocca superior do Jamundá. Firmado na posse legitima do territorio *á margem direita* deste rio, o Caldeirão comprehendido, *reclama apenas o Pará*, por assim dizermos, *a legalização dessa posse*, segundo as prescripções juridicas e constitucionaes.» (2)

E ainda :

«As circumstancias historicas e geographicas já lembradas, as condições em que se

(1) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pag. 47.

(2) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pag. 35.



fez o povoamento, as exigencias da vida e os interesses das populações paráenses mais convisinhas, determinaram a *invasão* inconsciente e a occupação ingenua de territorios **de direito pertencentes á provincia vizinha.** Podemos mesmo estar certos que ás proprias autoridades, que alli exerceram jurisdicção, não lhes occorreu jamais **que violavam direitos territoriaes de outrem.** »⁽¹⁾

E por ultimo :

« Testemunham elles (os documentos que apresenta) como a occupação paráense, desde tempos immemoriaes, **cômo que revogou (!) a demarcação de Mendonça Furtado, excedendo a margem direita do Jamundá e obrigando (!) os cartographos a marcarem os limites das duas capitancias para além dessa margem.** »⁽²⁾

194. Agora, quanto ao trecho meridional. São do Sr. José Verissimo estas palavras :

« *Do lado meridional* mais vaga ainda era a indicação, pois deixava effectivamente

(1) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pag. 47.

(2) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pag. 48.

sem demarcação a linha divisoria *da margem direita do Amazonas para o sul*. Esta linha só foi traçada mais tarde, mas não por acto de autoridade competente, senão pelos geographos e cartographos, que, por uma especie de convenção tacita, *desviando o seu ponto de partida da serra do Maracá-assú para a serra de Parintins*, a cerca de doze milhas daquelle outeiro (1), a levaram na direcção do Tapajós, mais ou menos em frente á confluencia do rio S. Manoel ou Tres Barras, seu affluente da margem direita.» (2)

195. E, logo em seguida, referindo-se ao mesmo tempo aos dois trechos da linha, e reconhecendo que os limites da capitania se conservaram os mesmos quando ella passou a comarca e mais tarde a provincia, e que “a Republica, constituindo a Federação brasileira, em nada os alterou”, accrescenta :

« Estes limites, porém, foram desde o principio **desrespeitados**. *Na parte do sul*, pelo traçado, **não autorizado por forma alguma por quem de direito, da linha da**

(1) Como si os geographos e cartographos tivessem competencia para desviar a linha do ponto designado pela lei !

(2) José VERISSIMO — *Obr. cit.*, pags: 7-8.

serra de Parintins ao Tapajós, com menospreço do serro de Maracá-assú. Na parte do norte, pela occupação e exercício da jurisdicção do Pará em toda a margem direita do Jamundá accessivel.» (1)

196. Mas não temos necessidade de recorrer aos Srs. Arthur Vianna e José Verissimo. Os proprios advogados actuaes do Estado do Pará não consideram os limites que disputam senão como limites “*de facto*” (fls. 178 v. e 184), resultantes da “*antiquissima posse paráense*”, por elles invocada “*não como causa geradora de direito*” mas “*como um facto que indica o direito preexistente*” (fl. 185 v.) Ora, demonstrado que os limites pretendidos pelo Estado do Amazonas são limites *legaes*, determinados, como já vimos, pela Carta Régia de 1755, e, como vamos ver, tambem pela lei n. 582, de 1850, e pela Constituição da Republica; provado assim que o “*direito preexistente*” é do Amazonas e contra elle, portanto, não póde prevalecer o *facto* de uma posse *alheia*, forçoso é concluir que na linguagem mesma da *Contestação* está implicito o reconhecimento do direito que disputamos.

(1) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pag. 9.

197. E, pois, com o apoio mesmo dos nossos adversarios que chegamos a esta conclusão:

Os limites orientaes assignados por Mendonça Furtado á capitania de São José do Rio Negro são formados pelo Nhamundá, desde as suas origens até á foz do canal do Bom Jardim, e, depois, pelo meridiano do outeiro Maracá-assú até ao parallelo que constitue a divisa de Matto-Grosso.

198. Vamos mostrar agora:

1º, que estes limites, *os da capitania*, se conservaram os mesmos durante todo o tempo em que esta foi *comarca do Rio Negro*;

2º, que só se modificaram em 1833, quando *a comarca do Rio Negro* passou a ser *comarca do Alto Amazonas*; e, consequentemente:

3º, que a lei n. 582, de 1850, erigindo em provincia a comarca do Alto Amazonas e dando á noya provincia *os limites da comarca do Rio Negro*, lhe deu de facto *os mesmos limites da capitania*.

E

Os limites da comarca do Rio Negro eram os mesmos da capitania e nunca foram alterados

199. Criada a capitania de São José do Rio Negro e fixados os seus limites por Mendonça Furtado, em virtude da delegação que lhe fôra dada

pela Carta Régia de 1755, conservou nella estes limites durante todo o regimen colonial.

Não ha um só acto que os tenha alterado.

Si existe este acto, que o indique o Estado do Pará.

A Constituição Politica do Imperio encontrou a capitania, já então chamada de *provincia*, com os limites primitivos, e manteve-os sem a menor modificação.

E' o proprio Sr. Arthur Vianna quem o diz:

« O art. 2º, da Constituição Politica, de 28 de Maio (?) de 1824 declarou que o Imperio ficava dividido nas provincias então existentes, *sem alleração nos seus limites territoriaes; consequentemente não foi modificada a demarcação de Xavier Furtado.* » (1)

O mesmo confessa o Sr. José Verissimo. (2)

200. Inaugurado o novo regimen, a capitania passou a ser considerada *um governo dependente* e, mais tarde, *uma simples comarca* do Grão-Pará com o mesmo nome de *Rio Negro*, segundo se lê na *Contestação*, a fl. 177.

(1) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pag. 9.

(2) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pag. 8.

A este respeito informa-nos tambem o Sr. Arthur Vianna :

«Depois da independencia do Brasil, não logrou o Amazonas emancipar-se do Pará: o decreto de 26 de Março de 1824 e outras resoluções do governo central classificaram-no como parte integrante daquella provincia.

.....
Mas o Amazonas não podia continuar com os seus fóros de capitania, em virtude da nova organização civil do paiz, pelo que viu-se reduzido a simples divisão judiciaria do Pará, com o nome de *comarca do Rio Negro.*» (1)

No momento, portanto, em que foi reduzido a simples *comarca do Rio Negro*, o Amazonas tinha ainda os mesmos limites de 1758.

201. Por sua vez a *comarca do Rio Negro*, emquanto existiu, isto é, até 24 de Junho de 1833, não soffreu a minima modificação territorial. Os limites continuaram a ser exactamente os que Mendonça Furtado dera á capitania.

(1) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pags. 9 e 10.

O Estado do Pará, apoiando-se no Sr. Arthur Vianna, afirma o contrario (fl. 177) assegurando que

« *A instituição da Comarca (do Rio Negro) trouxe uma alteração á linha de 1758, quanto á divisa das terras da margem direita do Amazonas, pois foram declarados limites o rio Jamundá e a serra Parintins.* »

E sobre esta afirmação discorre :

« A lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, elevando á categoria de provincia a comarca do Alto Amazonas, com a mesma extensão e limites da *antiga comarca do Rio Negro*, e não com os da *antiga capitania de São José do Rio Negro*, não podia ter restabelecido e realmente não restabeleceu quaesquer limites da *capitania*... Si o legislador de 1850 tivesse a intenção de estabelecer para a provincia aquelles limites designados na Carta de Mendonça Furtado, é claro que, no acto da criação dessa nova provincia pela lei n. 582, teria feito referencia aos limites da *antiga capitania de São José do Rio Negro*, e não, como fez, aos da *antiga comarca do Rio Negro*. » (Fl. 174.)

202. Mas a afirmação é **absolutamente falsa** e isto basta para mostrar a improcedencia da argumentação.

A instituição da comarca do Rio Negro, ao contrario do que assevera o Sr. Arthur Vianna e com elle a *Contestação*, **não trouxe nenhuma alteração á linha de 1758.**

Não ha um acto, um só, geral ou provincial, que, directa ou indirectamente, tenha dado á comarca do Rio Negro, no momento de sua criação ou mesmo depois, limites differentes dos da capitania.

203. O Sr. Arthur Vianna funda-se na opinião de Monteiro Baena, no seu *Ensaio Corographico sobre a Provincia do Pará*, que é o que elle chama na sua obra *documento n. 3*, e a *Contestação* transcreve a fl. 177.

Mas a questão não é das que se resolvem com opiniões de escriptores, e sim com actos positivos do poder competente. Os autores, por mais reputados que sejam, não teem autoridade para alterar os limites territoriaes das circumscripções judicarias das provincias : só os ramos do poder publico a quem a Constituição ou as leis conferiram esta faculdade.

204. Si “a instituição da comarca do Rio Negro trouxe uma alteração á linha de 1758,” esta alte-

ração deve constar do acto da instituição da comarca ou de qualquer outro.

Pois bem, pedimos encarecidamente aos nossos dignos adversarios o favor de transcrever ou, ao menos, de indicar o acto — lei, decreto, portaria ou seja o que for — que tenha feito essa alteração.

Verba non sufficiunt, ubi opus est factum.

O Sr. Arthur Vianna, com admiravel desembaraço, chega a precisar o anno da modificação — 1824. (1)

E' facil, portanto, encontrar o acto respectivo.

Citem-n'o os nossos illustres antagonistas.

Si o fizerem, não teremos duvida em reconhecer a procedencia do seu raciocinio e confessar que não nos assiste direito á reivindicação que pleiteamos. Mas, si o não conseguirem, hão de confessar com a mesma lealdade que a razão está do nosso lado, e si a lei n. 582, de 1850, se referiu á *comarca* e não á *capitania*, é porque a *comarca* era a criação mais recente e ainda porque, sendo os mesmos os limites de ambas, indifferente era alludir a uma ou á outra.

(1) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pag. 11.

205. Vae ver o Egregio Tribunal que a nossa solicitação fica sem resposta, porque a verdade é que a *comarca do Rio Negro*, desde que foi criada até á sua extincção, conservou sempre os mesmos, os mesmíssimos limites traçados em 1758 á capitania do mesmo nome. Foi só em 1833, quando o governo do Pará a substituiu pela *comarca do Alto Amazonas*, que estes limites se modificaram.

206. Eis como se passaram os factos.

O Codigo do Processo Criminal, promulgado em 29 de Novembro de 1832, dispoz no art. 3º:

« Na provincia onde estiver a Côrte o governo, e nas outras os presidentes em conselho, *farão quanto antes a nova divisão de termos e comarcas*, proporcionada, quanto for possível, á concentração, dispersão e necessidade dos habitantes, pondo logo em execução essa divisão e *participando ao corpo legislativo para a ultima approvação.* »

207. Neste tempo havia no Pará tres comarcas, a do *Rio Negro*, a de Belém e a de Marajó. (1)
Valendo-se da autorização do Codigo do Processo,

(1) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pag. 40.

o governo paráense baixou o acto de 25 de Junho de 1833, pelo qual supprimiu a comarca de Marajó, criou a do Baixo Amazonas e transformou a *do Rio Negro* em *comarca do Alto Amazonas*, dando a esta, como limite oriental, a *serra de Parintins em vez do outeiro do Maracá-assú*, que fôra a extrema oriental da capitania do Rio Negro e era a da comarca do mesmo nome.

208. Eis aqui o texto do decreto, que figura nos autos como documento n. 7, a fl. 30:

Art. 1.º Haverá na Provincia tres comarcas, a saber, a do Grão-Pará, a do Baixo Amazonas e a do Alto Amazonas, supprimindo-se a de Marajó.

Art. 2.º A comarca do Grão-Pará comprehenderá os termos da cidade de *Santa Maria de Belém*, etc.

Art. 3.º A comarca do Baixo Amazonas comprehenderá os termos das villas *Tapajós, Faro*, etc.

Art. 4.º A comarca do Alto Amazonas comprehenderá os termos das villas de *Manãos, Luzéa, Tefé e Mariuá*.

.....

Art. 28. A Missão de *Maués* fica erecta em villa com a denominação de **Lzuéa**... comprehendendo em seu termo a mesma

villa ... as freguezias de Villa Nova da Rainha... e Canumã... e tendo por limites o Parintins e o rio Madeira inclusive.»

209. Como se vê, o decreto mantem, pelo artigo 4º, no territorio da *comarca do Alto Amazonas* o termo de Luzéa, que fazia parte da *comarca do Rio Negro*, mas dá-lhe, no art. 28, como limite oriental, a serra de Parintins.

Ficou assim a serra de Parintins, em vez do outeiro do Maracá-assú, separando a *comarca do Alto Amazonas*, antiga *do Rio Negro*, da *comarca do Grão-Pará*, hoje Estado do Pará.

Este novo limite não teve character definitivo, porque o decreto do governo paráense não foi approvado pela Assembléa Geral, como o exigia o Codigo do Processo no final do dispositivo acima transcripto; mas, nada obstante, persistiu como um facto consummado até á instituição da provincia do Amazonas em 1850.

210. Do que fica dito chegamos a esta conclusão: depois da proclamação do Imperio, a capitania de São José do Rio Negro passou a constituir uma comarca da provincia do Pará, *com o mesmo nome de Rio Negro e com os mesmos limites*, tendo, por conseguinte, como extrema oriental, na margem

direita do Amazonas, a linha do *outeiro Maracá-assú*; a partir de 1833, porém, transformou-se em *comarca do Alto Amazonas*, tendo por fronteira oriental a linha da *serra de Parintins*, situada quinze milhas ao occidente daquelle outeiro.

Isto mostra quão distãnte da verdade está a *Contestação*, quando affirma a fl. 179 que “os limites da comarca do Alto Amazonas eram os mesmos (!) da comarca do Rio Negro...”

III

A lei n. 582 de 5 de Setembro de 1850

211. Com o limite da serra de Parintins, existia a comarca do Alto Amazonas em 1850.

Ora, em 1850, a Assembléa Geral, *por esforços sobreludo dos representantes do Pará*, votou a lei n. 582, de 5 de Setembro, cujo art. 1º reza assim:

«A comarca do Alto Amazonas, na provincia do Pará, fica elevada á categoria de provincia com a denominação de Provincia do Amazonas. A sua *extensão e limites serão os mesmos da antiga comarca do Rio Negro.* (Doc. á pag. 390.)

Logo, pela lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, a divisa oriental da nova provincia é o outeiro do Maracá-assú e não a serra de Parintins.

Sim, a *comarca do Alto Amazonas* tem como limite a serra de Parintins; a *antiga comarca do Rio Negro* tinha o outeiro do Maracá-assú. A lei eleva a *comarca do Alto Amazonas* á categoria de provincia, mas declara:

« A sua extensão e limites serão os mesmos da *antiga comarca do Rio Negro.* »

Não póde haver ninguem de boa fé capaz de sustentar que, em face desta lei, o limite da nova provincia é a *serra de Parintins*, extrema da *comarca do Alto Amazonas*, e não o *outeiro do Maracá-assú*, fronteira da *comarca do Rio Negro*.

212. Si o legislador tivesse a idéa de criar a nova provincia com a mesma configuração geographica da *comarca do Alto Amazonas*, outra teria sido a sua linguagem.

Então teria dito:

« A *comarca do Alto Amazonas*, na provincia do Pará, fica elevada á categoria de provincia, com a denominação de Provincia do Amazonas. *A sua extensão e limites serão os mesmos da referida comarca.* »

213. Nesse mesmo anno de 1850 a Assembléa Geral tratava de promover á categoria de provincia a comarca de Coritiba. O seu proposito era dar á nova provincia *os mesmos limites* desta comarca. Pois bem, não foi de outro modo que ella se exprimiu :

« *A Comarca de Coritiba, na provincia de São Paulo, fica elevada á categoria de provincia com a denominação de Provincia do Paraná. A sua extensão e limites serão os mesmos da referida comarca.* »

214. Confrontando-se esta redacção com a da lei n. 582, de 1850, relativa á provincia do Amazonas, vê-se que os dois textos são perfeitamente identicos, divergindo apenas na phrase final, na phrase concernente aos limites. Ao passo que a lei da criação do Paraná traçou á nova provincia os mesmos limites da comarca que elevava de categoria (“da referida comarca”, diz ella), a que criou a provincia do Amazonas deu a esta não os limites da comarca promovida, mas os de uma comarca differente :

« *A comarca do Alto Amazonas... fica elevada á categoria de provincia... A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga comarca do Rio Negro.* »

215. Isto deixa patente:

1º, que os limites das duas comarcas eram diversos, do contrario, inexplicavel seria fallar a lei no principio em *comarca do Alto Amazonas* e no fim em *comarca do Rio Negro*;

2º, que o legislador, conhecendo bem esta differença, quiz intencional e deliberadamente dar á nova provincia os limites mesmos da *comarca do Rio Negro*, entre os quaes o outeiro do Maracá-assú, limites que ella tivera *como capitania*, conservára, logo depois da Independencia, *como provincia*, e, constituido o Imperio, mantivera ainda *como governo dependente* e, por ultimo, *como comarca do Pará*.

216. Esta intenção, este pensamento de restabelecer os limites da antiga capitania, provincia e comarca do Rio Negro, de formar *com estes limites* a nova provincia do Amazonas, resalta de modo inequivoco dos discursos de todos os oradores que defenderam na Assembléa Geral a approvação da lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850.

E' o que passamos a ver.

217. Proclamado o regimen constitucional em Portugal pelo decreto de 10 de Março de 1821, a capitania do Rio Negro, já então designada, como as outras, com o nome de *provincia*, elegeu dois

representantes ás Côrtes; e, mais tarde, quando o decreto do 29 de Setembro do mesmo anno (1) mandou criar as Juntas Provisorias de Governo “em todas as *provincias* do Reino Unido do Brasil”, a provincia do Rio Negro não demorou a eleição da sua Junta.

218. Nos ultimos tempos da colonia as capitánias eram chamadas indifferentemente *capitanias* ou *provincias*. Isto se póde ver da legislação, sobretudo a partir de 1817. A provisào do Conselho Supremo Militar, de 29 de Março de 1820, chega a denominar-as *capitanias* na ementa, e no texto *provincias*. Os avisos de 14 de Agosto e 17 de Setembro de 1821 fallam ora de *provincias* ora de *capitanias*. Mas a lei de 13 de Janeiro de 1822, que extinguiu os tribunaes criados no Rio de Janeiro e estabeleceu a fórma de administração das “Provincias do Brasil”, parece ter consagrado definitivamente esta ultima denominação.

219. Promulgada a Constituição do Imperio, que, no art. 2º, determinava continuasse o territorio do Brasil dividido *em provincias, na fórma em que então se achava*, era natural que a pro-

(1) Este decreto está impresso com a data de sua publicação — 1º de Outubro de 1821.

víncia do Rio Negro conservasse esta categoria na divisão administrativa da nova nação.

Entretanto, o decreto de 26 de Março de 1824, que mandou proceder á eleição da primeira Assembléa Geral ordinaria e dos membros dos Conselhos Geraes das Provincias, recusou á provincia do Rio Negro o direito de representação e considerou-a incorporada á do Pará, designando as suas principaes villas para cabeças de districto desta ultima provincia.

220. De nada valeram os protestos do Rio Negro, os quaes por vezes se manifestaram á mão armada.

Logo no anno seguinte, em 1825, o presidente do Pará declarou abolida a Junta Provisoria da provincia espoliada, e o Governo Geral approvou o seu acto por aviso n. 233, de 8 de Outubro do mesmo anno. (Doc. á pag. 384.)

Consummou-se assim o attentado. A provincia do Rio Negro, não obstante a garantia do art. 2º da Constituição imperial, passou a ser uma simples comarca da sua vizinha de léste.

221. Ora, este esbulho moveu os sentimentos de equidade e justiça dos homens publicos de então, estimulados ainda mais pelo regimen de ferro que o governo do Pará passára a implantar naquella região. Desde esse tempo pensou-se em restabelecer

a provincia do Rio Negro, tal qual existia ao se constituir o Imperio.

222. Em 1826, na sessão de 27 de Maio, da Camara dos Deputados, D. Romualdo de Seixas, *representante do Pará*, depois de analysar “o deploravel estado” a que se achava reduzido o Rio Negro, exclamava:

«Em taes circumstancias, que remedio se poderá oppor a tantos e tão inveterados males? Só me lembra um, que me parece mui prompto e opportuno, *é a secção ou divisão da comarca do Rio Negro em provincia independente do Pará.*» (1)

E no mesmo dia apresentava o venerando prelado o seguinte projecto de lei (doc. á pag. 386):

«A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º **A comarca do Rio Negro**, da província do Pará, será considerada de ora em diante como provincia separada daquella, com a mesma fórma de governo estabelecida pela Carta de lei de 20 de Outubro

(1) *Annaes da Camara dos Deputados*, de 1826, vol. I, pags. 153-154.

de 1823, para as províncias de segunda ordem.» (1)

223. A 15 de Outubro de 1827, o deputado Cunha Mattos propunha á Camara, com outros collegas, a mesma medida (doc. á pag. 387):

« A Assembléa Geral Legislativa do Imperio decreta :

Art. 1.º Criar-se-á uma nova provincia denominada — Provincia do Rio Negro — a qual comprehenderá todo o territorio que formava o antigo governo deste nome, da provincia do Pará.» (2)

224. Como estes projectos não tivessem andamento, o deputado *paráense* João Candido de Deus e Silva formulou um outro, a 30 de Agosto de 1839. Já então o governo do Pará havia transformado a *comarca do Rio Negro* em *comarca do Alto Amazonas* e mudado a sua extrema oriental do *outeiro Maracá-assú* para a *serra Parintins*, facto occorrido, como sabemos, em 1833.

(1) *Annaes da Camara dos Deputados*, de 1826, vol. I, pag. 154.

(2) *Idem* de 1827, vol. V, pag. 210.

Eis o projecto João Candido (doc. á pag. 387):

« Art. 1.º Fica criada uma nova provincia na comarca do Alto Amazonas, que se denominará—Provincia do Rio Negro—desmembrando-se para isso da provincia do Pará *todo o territorio comprehendido pela comarca do Alto Amazonas.*

Art. 2.º Serão limites desta provincia os **mesmos da comarca do Alto Amazonas.** » (1)

225. Mas não era isto o que tinham em mente os amigos do Rio Negro. O que elles desejavam era uma obra de reparação e de justiça; era reintegrar o Rio Negro, tal qual fôra, na sua categoria de provincia, de que o haviam injustamente esbulhado; era restituir-lhe, com esse predicamento, a extensão e limites que tivera como capitania, como provincia, como governo subalterno, como comarca.

Por isto, quando em 1843 o projecto João Candido entrou em discussão, o deputado Miranda, na sessão de 17 de Maio, assim respondia a um dos seus impugnadores:

« Eu satisfarei ao nobre deputado de uma maneira mais explicita e terminante. Não

(1) *Annaes da Camara dos Deputados*, de 1839, vol. III, pag. 851.

bastará para remover os seus escrúpulos a representação da Assembléa Provincial do Pará (1), que deve estar neste instante sobre a mesa, em a qual propõe a **restituição da antiga categoria do Rio Negro?**» (2)

No dia immediato, o deputado Angelo Custodio insistia na mesma idéa:

« Pelo que diz respeito ao direito que tem aquella comarca (do Rio Negro) *ao seu antigo predicamento de provincia*, parece-me que elle não deve ser objecto de duvida. » (3)

E nesta mesma sessão, Souza Franco, que já em 1841 propuzera ao ministro dos Negocios Estrangeiros *o restabelecimento da provincia do Rio Negro* (4), Souza Franco, o notavel deputado *do Pará*, consubstanciava nesta emenda a reivindi-

(1) Parte desta representação vem transcripta n'um discurso do Senador Visconde de Abrantes, publicado no *Jornal do Commercio* de 9 de Agosto de 1850. Os *Annaes* deste anno, como é sabido, não existem em avulso.

(2) *Annaes da Camara dos Deputados*, de 1843, pag. 216.

(3) *Idem, idem*, pag. 237.

(4) *Idem, idem*, pag. 211.

Eis o projecto João Candido (doc. á pag. 387):

« Art. 1.º Fica criada uma nova provincia na comarca do Alto Amazonas, que se denominará—Provincia do Rio Negro—desmembrando-se para isso da provincia do Pará *todo o territorio comprehendido pela comarca do Alto Amazonas.*

Art. 2.º Serão limites desta provincia **os mesmos da comarca do Alto Amazonas.** » (1)

225. Mas não era isto o que tinham em mente os amigos do Rio Negro. O que elles desejavam era uma obra de reparação e de justiça; era reintegrar o Rio Negro, tal qual fôra, na sua categoria de provincia, de que o haviam injustamente esbulhado; era restituir-lhe, com esse predicamento, a extensão e limites que tivera como capitania, como provincia, como governo subalterno, como comarca.

Por isto, quando em 1843 o projecto João Candido entrou em discussão, o deputado Miranda, na sessão de 17 de Maio, assim respondia a um dos seus impugnadores:

« Eu satisfarei ao nobre deputado de uma maneira mais explicita e terminante. Não

(1) *Annaes da Camara dos Deputados*, de 1839, vol. III, pag. 851.

bastará para remover os seus escrúpulos a representação da Assembléa Provincial do Pará (1), que deve estar neste instante sobre a mesa, em a qual propõe a **restituição da antiga categoria do Rio Negro?**» (2)

No dia immediato, o deputado Angelo Custodio insistia na mesma idéa:

«Pelo que diz respeito ao direito que tem aquella comarca (do Rio Negro) *ao seu antigo predicamento de provincia*, parece-me que elle não deve ser objecto de duvida.» (3)

E nesta mesma sessão, Souza Franco, que já em 1841 propuzera ao ministro dos Negocios Estrangeiros *o restabelecimento da provincia do Rio Negro* (4), Souza Franco, o notavel deputado *do Pará*, consubstanciava nesta emenda a reivindi-

(1) Parte desta representação vem transcripta n'um discurso do Senador Visconde de Abrantes, publicado no *Jornal do Commercio* de 9 de Agosto de 1850. Os *Annaes* deste anno, como é sabido, não existem em avulso.

(2) *Annaes da Camara dos Deputados*, de 1843, pag. 216.

(3) *Idem, idem*, pag. 237.

(4) *Idem, idem*, pag. 211.

cação que constituia o pensamento dominante da Assembléa (doc. á pag. 390):

« Subtitutivo dos arts. 1º e 2º :

Fica elevada á provincia *a comarca do Alto Amazonas*, na provincia do Pará, com a denominação de — Provincia do Amazonas —, **com os mesmos limites do antigo Governo e comarca do Rio Negro.** » (1)

226. Não podia Souza Franco manifestar em linguagem mais clara a sua intenção de dar á nova provincia, não os limites da *comarca do Alto Amazonas*, como propunha o projecto João Candido, mas os da *antiga comarca do Rio Negro*. Conhecendo perfeitamente a historia e a geographia da região, conforme revelou nos brilhantes discursos que então proferiu, o eminente parlamentar queria fazer obra completa de reparação, queria restaurar integralmente o Rio Negro, criar a provincia do Amazonas, não mutilada e retrahida até á serra de Parintins, mas com a mesma extensão territorial que o Rio Negro tivera desde a criação da capitania, isto é, estendendo-se até ao outeiro do Maracá-assú.

(1) *Annaes da Camara dos Deputados*, de 1843, pag. 240.

Neste proposito insistia elle mais tarde, em termos os mais categoricos, quando se discutia o projecto no Senado, conforme veremos dentro em breve.

227. A emenda Souza Franco foi acceita na sessão de 29 de Maio (1) e o projecto, approved em terceira discussão na sessão de 14 de Junho, foi remettido á commissão de redacção que lhe deu a seguinte fórma:

«Art. 1.º A *Comarca do Alto Amazonas*, na provincia do Grão-Pará, fica elevada á categoria de provincia com a denominação de — *Provincia do Amazonas* —. A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga **comarca do Rio Negro.**»

228. Esta redacção foi approveda na sessão de 17 de Junho. (2) Ella reproduz, apenas com uma ligeira modificação na construcção grammatical, a emenda Souza Franco, da qual supprimiu, por excusada, a palavra *governo*, visto que, dizendo *limites da antiga comarca do Rio Negro*, deixava *ipso facto* fóra de duvida que os limites da nova

(1) *Annaes da Camara dos Deputados*, de 1843, pag. 394.

(2) *Idem, idem*, pag. 660.

provincia seriam os mesmos do antigo governo ou capitania, pois, segundo ficou já provado á sociedade, desde a demarcação da capitania em 1758 até á criação da comarca do Alto Amazonas, em 1833, os limites do Rio Negro nenhuma alteração soffreram.

229. Enviado o projecto João Candido, assim emendado, ao Senado, só em 1850 foi dado a debate.

Posto em primeira discussão a 22 de Julho (1), no dia seguinte o deputado Tenreiro Aranha, *do Pará*, commentava o facto na Camara, dizendo que o Senado tratava de promulgar um acto que passára na Camara dos Deputados “**por direito de restituição** áquelles povos” (2), e no dia 30 assim fallava Souza Franco :

«Será interesse pelo bem estar da provincia do Pará? Poder-se-á julgal-o ao menos a respeito da elevação do Rio Negro á provincia. Felizmente esta ultima medida é exigida pelas necessidades publicas, é exigida **como a restituição de um direito de**

(1) *Jornal do Commercio*, de 26 de Julho de 1850.

(2) *Idem, idem.*

que a comarca do Rio Negro havia sido privada desde que se fez a independencia do Imperio, e privada por simples acto administrativo. Eu felicito-me de que os poderes do Estado se tenham lembrado de dar andamento ao projecto que eleva á provincia a **comarca do Rio Negro**, idéa que tenho por vezes apresentado nesta casa.» (1)

230. No Senado, na sessão de 5 de Agosto, dizia por sua vez o senador Hollanda Cavalcanti:

«Propõe-se que seja provincia. Muito convém isto. Si ha alguma parte do territorio que tenha direito á **reivindicação** da sua categoria, é a **comarca do Rio Negro**. . .» (2)

Como se vê, é sempre o mesmo pensamento — restabelecer a Provincia do Rio Negro, tal qual fôra na sua ephemera existencia, com a sua integralidade territorial, e não criar uma provincia nova com limites differentes.

(1) *Jornal do Commercio*, de 2 de Agosto de 1850.

(2) *Idem*, de 10 de Agosto de 1850.

231. Approvado em primeira discussão a 24 de Julho, em segunda a 21 de Agosto e em terceira uma semana depois (1), o projecto João Candido, com a alteração proposta pelo deputado Souza Franco, converteu-se na lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, cujos termos já conhecemos:

« *A comarca do Alto Amazonas, na provincia do Grão-Pará, fica elevada á categoria de provincia, com a denominação de Provincia do Amazonas. A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga comarca do Rio Negro.* » (Doc. á pag. 390.)

232. Foi, conseguintemente, por uma resolução consciente e intencional que a Assembléa Legislativa deu á provincia do Amazonas os limites da *antiga comarca do Rio Negro*, isto é, o *outeiro do Maracá-assú*, em vez dos limites da *comarca do Alto Amazonas*, isto, é, a *serra de Parintins*.

IV

A Constituição da Republica. Os limites actuaes

233. Eram estes os limites da provincia do Amazonas quando se proclamou a Republica.

(1) *Jornal do Commercio*, de 25 e 28 de Julho e 25 e 29 de Agosto de 1850.

Nenhum acto, de 1850 a 1891, os modificou de qualquer sorte.

Ora, a Constituição republicana, de 24 de Fevereiro de 1891, dispõe, no art. 1º, que a Nação Brasileira

«se constitue, por união perpetua e indissolúvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil»,

e no art. 2º:

«Cada uma das antigas provincias formará um Estado.»

Logo, os limites actuaes do Estado do Amazonas são os mesmos da provincia deste nome, isto é, os mesmos da comarca do Rio Negro, isto é, os mesmos da capitania de São José do Rio Negro, isto é, a linha do Nhamundá e do outeiro do Maracá-assú, traçada em 1758 por Mendonça Furtado, e não a do Nhamundá e da serra de Parintins, dada pelo governo do Pará á comarca do Alto Amazonas em 1833.

234. Eis porque Joaquim Nabuco, na *Primeira Memoria* que escreveu em defesa dos direitos do

Brasil, na questão da Guyana Inglesa, pôde afirmar:

«Como para o estuario do Amazonas, a data em que começou a occupação do Rio Negro pelos portuguezes e a marcha que ella seguiu só teriam interesse historico, porquanto a occupação não é contestada, e o territorio desde o seculo XVIII formou uma capitania portugueza, que é hoje na Federação Brasileira o Estado do Amazonas.» (1)

235. E o Sr. Ruy Barbosa com maior precisão:

«Tudo o que era territorio da capitania de São José do Rio Negro é, inquestionavelmente, hoje, territorio do Estado do Amazonas.» (2)

E de outra feita:

«A capitania se desmembrou em comarca; a comarca se fez provincia; a provincia se converteu em Estado. Nessas tran-

(1) JOAQUIM NABUCO — *O Direito do Brasil, Primeira Memoria*, pag. 47.

(2) RUY BARBOSA — *Obr., cit.*, vol. II, pag. 273.

sições, *uma só entidade territorial* assumiu successivamente diversas caracterizações politicas; mas o patrimonio do ente juridico constitucional não soffreu quebra. A provincia era, territorialmente, a comarca. O Estado é, territorialmente, a provincia.» (1)

V

Os argumentos d' autoridade do Estado do Pará

236. Proseguindo na sua obra de Sysipho, na demonstração impossivel de uma these em que cada novo esforço vae, como os anteriores, esbarrar impotente contra o texto expresso e inilludivel da lei, affirma o Estado do Pará (fl. 179) que o governo do Amazonas “sempre entendeu que a intenção do legislador brasileiro de 1850 foi dar á nova provincia os limites da *comarca do Alto Amazonas*”, e entre administradores, cartographos e geographos tambem foi sempre unanime esta opinião.

Cita então a *Contestação* (fls. 179 v. a 183 v.):

1.º Duas portarias do governo amazonense, que, autorizado por lei a marcar os limites do *municipio* e da *freguezia* de Villa Bella da Imperatriz,

(1) RUY BARBOSA — *O Acre Septentrional*, pag. 99.

lhes deu em 1852 como divisa, do lado do Pará, a serra de Parintins; a lei n. 132, de 29 de Julho de 1865, que confirmou e revalidou a portaria referente aos limites da *freguezia*; e a lei n. 28, de 12 de Dezembro de 1891, que autorizou o estabelecimento de um registro naquella serra; (1)

2.º Varias cartas geographicas antigas e modernas, dando á provincia do Amazonas a fronteira de Parintins;

3.º Um trecho de um relatorio de Tenreiro Aranha e a opinião de Araujo Amazonas, Candido Mendes e Moreira Pinto no mesmo sentido.

A

Os actos do Governo Amazonense

237. Não é exacto que o governo do Amazonas tenha sempre entendido que o objectivo da lei de 1850 foi dar á nova provincia os limites da *comarca do Alto Amazonas*. Nem isto era possivel. Não ha no mundo quem possa interpretar assim uma lei, que, elevando á categoria de provincia a *comarca do Alto Amazonas*, declara expressamente que *os seus*

(1) Estes actos, excepto a lei de 1891, encontram-se no livro do Sr. Arthur Vianna, pags. 31 a 37.

limites serão os da antiga comarca do Rio Negro, o que mostra, a toda a evidencia, que ella propria tinha consciencia da differença dos limites de uma e outra.

238. Aquelles actos do governo amazonense teem natural explicação.

Desde a separação das capitánias em 1758, os paráenses, ou por espirito de aventura, ou por ardor de conquista, ou porque entendessem que a linha divisoria escolhida por Mendonça Furtado não fôra a mais feliz, nunca se quizeram conservar rigorosamente dentro de suas fronteiras. D'ahi as suas pretensões, na margem esquerda do Amazonas, ao Cabory-Aduacá e depois ao Caldeirão, e, na margem direita, á serra de Parintins.

Ora, si ao norte do Amazonas estas pretensões foram facilmente rechassadas, o mesmo não aconteceu ao sul. Os paráenses conseguiram ir-se estabelecendo na serra de Parintins, e quando o Codigo do Processo Criminal autorizou as provincias a rever a sua divisão judiciaria, logo fixaram officialmente aquella serra como fronteira da *comarca do Rio Negro*, então chrismada com o nome de *comarca do Alto Amazonas*. Foi isto em 1833. Passou dahi em diante a linha de Parintins a ser o limite legal, e neste character se conservou por quasi

vinte annos, até á inauguração da provincia do Amazonas em 1852.

A occupação por parte do Pará, a palavra calculada dos seus governantes, publicistas e geographos, o decreto de 1833, a fronteira por elle mantida legalmente durante quatro lustros, tudo isto formou a tradição e incutiu no espirito publico a convicção de que as duas provincias se dividiam realmente pela serra de Parintins.

Não é de admirar, portanto, que nos primeiros annos seguintes á installação da provincia do Amazonas, pensassem assim os seus presidentes, quasi todos naturaes do Pará e todos soffrendo a influencia directa e absorvente dos homens publicos desta provincia, então dos mais reputados do Brasil.

Desta erronea convicção é que se originaram as portarias citadas pela *Contestação*, e que nós lealmente fomos os primeiros a denunciar em nossa petição inicial. (Pag. 28.)

239. Mas que valor juridico teem estes actos? Que provam elles contra a Carta de 1758, que definiu os limites da capitania do Rio Negro, depois comarca do mesmo nome; contra a lei de 1850, que deu estes limites á provincia do Amazonas, e contra a Constituição republicana que os garantiu ao actual Estado?

As provincias não podiam por acto proprio desmembrar o seu territorio. Era-lhes expressamente vedado pela Constituição imperial (art. 83) legislar sobre interesses geraes da nação bem como celebrar quaesquer ajustes umas com as outras.

Precisamente sobre a materia de limites, eis o que diz o Visconde de Uruguay:

« Entre as attribuições legislativas das provincias *não se encontra*, na Constituição do Imperio nem no Acto Adicional, *a de poder allerar os respectivos limites.* » (1)

É claro, portanto, que os actos do governo amazonense de 1852 e 1859, expedidos por presidentes *paráenses* e justamente no momento mesmo em que o Pará adoptava medidas identicas (2), o que revela pelo menos uma singular coincidencia, são actos radicalmente nullos.

(1) Citado pelo Sr. FURTADO BELÉM — *Limites Orientaes do Estado do Amazonas*, pag. 141.

(2) FURTADO BELÉM — *Obr. cit.*, pags. 136 e 137.

240. Vem aqui, a talho de foice, a palavra do mais autorizado commentador da Constituição do Imperio, o profundo Pimenta Bueno:

«*E' evidente* que qualquer lei provincial que offender a Constituição, *ou porque verse sobre assumpto a respeito do qual a assembléa provincial não tenha faculdade de legislar, ou porque suas disposições, por qualquer modo, contraveem a algum preceito fundamental, as attribuições de outro poder, os direitos ou liberdades individuaes ou politicos dos brasileiros, é evidente, dizemos, que tal lei é nulla,* que não passa de um **excesso ou abuso de autoridade.**» (1)

Ora, as portarias de 1852 e 1859, e a lei de 1865 que approvou a ultima dellas, reconhecendo como limite da provincia do Amazonas a serra de Parintins em vez do outeiro do Maracá-assú, representam uma violação flagrante da lei de 1850, que deu á provincia os limites da *comarca do Rio Negro*, e um ataque directo á Constituição politica do Imperio, que recusava ás provincias o direito de

(1) PIMENTA BUENO — *Direito Publico Brasileiro*, vol. I, pag. 181, n. 235.

alterar os respectivos limites. São, pois, actos destituídos de toda significação jurídica e impotentes, portanto, para arrimar as pretensões do Estado do Pará.

241. Demais, o presidente do Amazonas fôra autorizado a determinar os limites do *município* e da *freguezia*, como era expresso nas leis de autorização, de sorte que, fixando os limites da *provincia*, exorbitou do proprio mandato que lhe fôra conferido.

Ainda sob este ponto de vista, por conseguinte, os actos em questão são incapazes de qualquer effeito juridico.

B

Os mappas geographicos

242. Não foi mais feliz a *Contestação* ao invocar o testemunho dos mappas geographicos.

Aqui teem inteira applicação as considerações que acima fizemos sobre a tradição estabelecida.

Nos primeiros annos depois da fundação da capitania do Rio Negro, navegantes e geographos não se referiam a outros limites que não os traçados por Mendonça Furtado, *inclusive os do outeiro do Maracá-assú*.

243. No famoso *Roteiro* do padre Monteiro de Noronha, escripto em 1768, a cuja autoridade o Sr. José Verissimo mais de uma vez recorre, encontra-se este trecho:

« § 61. Da bocca inferior do rio Nhamundá se deve procurar outra vez a margem austral do Amazonas, para fugir do Caldeirão, que fica junto á bocca superior. *E se continuará a viagem até o sitio chamado Maracá-assú-tapêra*, que dista mais seis leguas e serve de limite ás duas capitánias, ao sul do Amazonas. »

244. Já vimos tambem (n. 180 destas *Razões*), por confissão do proprio Sr. Arthur Vianna, que

« em alguns mappas antigos, contemporaneos, por assim dizer, da demarcação de Mendonça Furtado, *vem extremando os territorios das capitánias o meridiano do referido outeiro...* » (1)

245. Mais tarde, porém, as pretensões do Pará á serra de Parintins levaram alguns cartographos

(1) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pag. 73, nota.

a assignalar esta serra como limite das duas capitancias; os que vieram depois copiaram os anteriores, como sóe acontecer, e assim se foi constituindo a *prova* geographica.

Aliás esta *prova* não a abona o consenso unanime dos cartographos. Além “dos mappas contemporaneos da demarcação de Mendonça Furtado”, a que allude o Sr. Arthur Vianna, outros adoptaram o limite do Maracá-assú. Sirva de exemplo o de Seraphim José Lopes, de 1813, onde, segundo o testemunho ainda do mesmo defensor official do Pará, “o limite das duas capitancias é consignado pelo meridiano do Maracá-assú.” (1)

246. Ora, neste conflicto de mappas e cartas geographicas, quaes devem prevalecer?

O Supremo Tribunal já o declarou em termos peremptorios, **tratando precisamente de interpretar a Carta de Mendonça Furtado que traçou os limites da capitania do Rio Negro.**

Na acção proposta contra o Estado de Matto-Grosso pelo Estado do Amazonas em 1896, pretendia este que fosse respeitado como linha de limites entre os dois Estados a divisa constante da famosa

(1) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pag. 117.

Carta de 10 de Maio de 1758, dirigida por Mendonça Furtado ao coronel Joaquim Povoas, *a mesma em que ora se funda o Autor para delimitar a sua fronteira com o Estado do Pará.*

O Estado de Matto-Grosso exhibiu então, em defesa dos seus pretensos direitos, varios mappas geographicos, onde outra era a raia assignalada.

Eis como a este respeito se manifestou o Egregio Tribunal no accordam n. 4, de 11 de Novembro de 1899 (doc. á pag. 393):

«...Os mappas apresentados pelo Estado de Matto-Grosso *não podem favorecer a sua pretensão, desde que esses cartographos se apartaram da linha traçada por Mendonça Furtado, que pelo poder competente tinha sido incumbido de fixar os limites da capitania de São José do Rio Negro...* Assim sendo, **não se póde contestar a autenticidade dos mappas offerecidos pelo Estado do Amazonas...**» (1)

Nada mais precisamos adduzir para patentear a fragilidade da *Contestação* neste ponto.

(1) *Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal*, vol. de 1899, pag. 368.

C

A opinião de Tenreiro Aranha, Araujo Amazonas, Candido Mendes e Moreira Pinto

247. Resta agora a opinião de Tenreiro Aranha, Araujo Amazonas, Candido Mendes e Moreira Pinto.

248. A opinião de Tenreiro Aranha está expressa no seguinte trecho, que a *Contestação* (fl. 180) transcreve do relatorio por elle dirigido a 30 de Abril de 1852 ao Ministro do Imperio:

« Ha dias me entregou o tenente-coronel, que achei no commando geral militar desta provincia, a cópia de um desses mappas que aqui fizeram os ditos eximios commissarios, sob as direcções do capitão-general e principal encarregado das Demarcações João Pereira Caldas (1), durante os annos de 1780 a 1789, nõ qual se acha a linha N. e S., *que passa sobre a montanha Parintins e a fóz do rio Nhamundá, divisas naturaes da antiga capitania do Rio Negro*, e que continuaram a ser da comarca do Alto Amazonas, e são agora as desta provincia pela

(1) Ex-governador do Pará.

parte do Pará, visto que pela lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, assim se acha declarado.»

249. E' patente o equivoco de Tenreiro Aranha. Elle cita a montanha Parintins e a fóz do Nhamundá como sendo os limites da provincia do Amazonas pela parte do Pará, *porque eram estas as divisas naturaes da antiga capitania do Rio Negro*, que a lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, mandou dar á nova provincia. Ora, os limites da antiga capitania do Rio Negro não eram a fóz do Nhamundá e a *montanha Parintins*; eram, sim, como tantas vezes temos mostrado, a fóz do Nhamundá e o *outeiro Maracá-assú*:

«Pela parte septentrional do rio das Amazonas, diz Mendonça Furtado, *o rio Nhamundá...*; pela parte austral do mesmo rio das Amazonas, devem partir as duas capitancias **pelo outeiro chamado Maracá-assú...**»

Logo, foram estes e não aquelles os limites que a lei de 1850 mandou dar á nova provincia, e, portanto, si Tenreiro Aranha tivesse presente á memoria os termos da Carta de Mendonça Furtado, não teria cahido no logro do mappa Pereira Caldas.

250. A segunda autoridade invocada pela *Contestação* é o capitão-tenente Araujo Amazonas.

No seu *Diccionario topographico, historico e descriptivo da comarca do Alto Amazonas* dá elle como limite **dessa comarca**, do lado da Mandurucania, a serra de Parintins.

251. *Quid indè?* Estamos de perfeito accôrdo. Nunca ninguém contestou que Parintins fosse o extremo oriental da *comarca do Alto Amazonas*. O decreto de 25 de Junho de 1833, que criou esta comarca, disse-o de modo bem claro e nós o repetimos insistentemente paginas atraz.

Além disto, a obra de Araujo Amazonas foi escripta *antes da inauguração da provincia do Amazonas*. Provam-no o facto de haver sido *publicada* em 1852, data da inauguração, e sobretudo a circumstancia de estudar ella, como entidade ainda existente, a *comarca paráense do Alto Amazonas*, que desaparecera com a criação daquella provincia.

Que diria aquelle autor si tivesse de indicar os limites *não mais da comarca do Alto Amazonas*, mas *da provincia do Amazonas*, á qual a lei de 1850 concedeu os limites *da antiga comarca do Rio Negro?*

Sobre este ponto, que é o que interessa á questão, não nos esclarece o Estado do Pará.

252. Temos agora a opinião de Candido Mendes. Diz elle no topico transcripto pela *Contestação* a fl. 182 v.:

«A provincia do Amazonas foi criada pelo decreto n. 582, de 5 de Setembro de 1850, que lhe deu por limites **os mesmos da antiga capitania do Rio Negro**, posteriormente reduzida a comarca.

Esses limites, pelo lado do Grão-Pará, são o rio Nhamundá ou Jamundá e o monte ou serra *Parintins*...

253. Depara-se-nos aqui o mesmo equívoco de Tenreiro Aranha.

Si o decreto de 1850, como diz Candido Mendes, e é verdade, deu á provincia do Amazonas *os mesmos limites da antiga capitania do Rio Negro*, não podiam estes limites ser o rio Nhamundá e a serra *Parintins*, mas o rio Nhamundá e o *outeiro Maracá-assú*, pois esta é a balisa *nominalmente* citada na Carta que definiu as lindes da capitania.

254. A verdade, por mais extranha que pareça, é que Candido Mendes não conhecia a Carta Régia de 3 de Março de 1755 nem a Carta dirigida ao coronel Povoas por Mendonça Furtado em 10 de Maio de 1758.

Com effeito, eis o que diz o nosso grande geographo em continuação ao trecho acima copiado:

« *Estes limites não se acham delerminados em lei alguma, porquanto o decreto de 11 de Julho de 1757, que criou a capitania de São José do Javary, denominada posteriormente do Rio Negro, não declarou quaes eram os limites da nova capitania, e tão pouco o fizeram posteriormente os decretos de 20 de Agosto de 1772 e de 3 de Maio de 1774, e a provisão de 9 de Julho do mesmo anno, quando de todo ficaram separadas as duas capitancias geraes do Maranhão e do Grão-Pará.* »

255. Longe de nós a idéa de pôr em duvida a grande autoridade de Candido Mendes. Nem era preciso que a *Contestação* trouxesse para abonala o juizo do Sr. Ruy Barbosa.

Mas, por maior que seja o nosso constrangimento em dizel-o, não podemos deixar de observar que o topico acima reproduzido denuncia a completa ignorancia em que estava o abalisado geographo da materia que constitue objecto deste pleito. Esta mesma ignorancia revelou elle quando, na sua

obra, estudou os limites da provincia de Matto-Grosso, como assignala o Sr. Torquato Tapajós. (1)

Dizer que os limites da capitania do Rio Negro não se acham determinados em lei alguma, é, com effeito, mostrar desconhecimento absoluto da Carta Régia de 3 de Março de 1755, acto que no antigo direito tinha força de lei, e que fixou os limites daquella capitania pelas bandas do norte e oeste, autorizando ao mesmo tempo Mendonça Furtado a traçar os de leste e sul; é revelar-se inteiramente alheio á Carta de 10 de Maio de 1758, expedida em virtude daquella delegação e, consequentemente, tambem com força de lei, na qual Mendonça Furtado descreveu as linhas oriental e meridional da nova capitania.

256. Não é tudo. Para provar que os limites da capitania não foram determinados por nenhuma lei, observa Candido Mendes que o decreto de 11 de Julho de 1757, *que criou a capitania de S. José do Javary*, denominada posteriormente *do Rio Negro*, não declarou quaes os limites da nova capitania, nem tão pouco o fizeram os decretos de 20 de Agosto

(1) TORQUATO TAPAJÓS — *Estudos sobre o Amazonas — Limites do Est. do* — *Primeira Parte* — 2ª Serie, pag. 208.

de 1772 e 3 de Maio de 1774, e a provisão de 9 de Julho do mesmo anno.

Ora, nem o decreto de 11 de Julho de 1757 criou capitania alguma, nem nada tem que ver com a capitania de São José do Rio Negro os decretos de 1772 e 1774 e a provisão deste ultimo anno.

257. A capitania de São José do Rio Negro foi criada pela Carta Régia de 3 de Março de 1755:

« *Tenho resolutu estabelecer um governo. . . cujo chefe será denominado governador da Capitania de São José do Rio Negro.* »

Nesta Carta Régia D. José I, como tantas vezes temos dito, determinou logo certos limites da nova capitania e mandou que Mendonça Furtado lhe traçasse os outros; fixou além disto a residencia do governador, concedeu regalias aos habitantes da capital, criou officios de justiça, júizes ordinarios, vereadores, ouvidor, em uma palavra, organizou completamente o governo.

O decreto de 1757, cuja data não é 11 de Julho mas 18 de Julho, como se póde ver no doc. n. 37 a fl. 1754 dos autos, não foi o que criou a capitania mas o que lhe nomeou o primeiro governador.

Não tinha, pois, que fixar limites.

E' verdade que este decreto chamou a nova capitania de Governo de São José *do Javary* e não *do Rio Negro*; mas foi um lapso. Não só a Carta de criação da capitania lhe deu o nome de São José *do Rio Negro*, como assim a chamaram *todos* os actos posteriores ao decreto de 1757. Foi com o titulo de governador da capitania de São José *do Rio Negro*, que Mello Povoas tomou posse do cargo em 27 de Maio de 1758.

258. Quanto aos decretos de 1772 e 1774 e á provisão deste ultimo anno, não é de admirar que não declarem os limites da nova capitania. Como queria Candido Mendes que o fizessem, si taes actos não cogitam da capitania do Rio Negro e apenas regulam a separação definitiva das capitánias do Maranhão e Grão-Pará, separação que, como observa o Sr. Arthur Vianna, “nenhuma influencia exerceu na linha divisoria de oéste com a capitania do *Rio Negro*”?! (1)

259. O erro de Candido Mendes, erro surpreendente da parte de quem tão cauteloso se mostrava em todos os seus estudos, vem de não haver elle por si mesmo pesquisado o assumpto, tendo-se li-

(1) ARTHUR VIANNA — *Ob. cit.*, pag. 9.

mitado a copiar sem maior exame o *Diccionario Topographico* de Araujo Amazonas, como este, por sua vez, reproduzira as *Eras da Provincia do Pará* de Monteiro Baena, onde se encontram as inexactidões que acabamos de assignalar e que os Srs. Torquato Tapajós e Arthur Vianna compridamente salientam em suas obras. (1)

Eis ahi a que fica reduzido o subsidio que o Estado do Pará foi buscar na excelsa autoridade de Candido Mendes.

260. Pelo que toca ao testemunho do Sr. Moreira Pinto, já agora não vale a pena analysal-o, pois é a propria *Contestação* quem confessa (fl. 183 v.) que a *Chorographia* desse autor “reproduz exactamente tudo quanto disse Candido Mendes ácerca dos limites da provincia do Amazonas”.

261. E’ evidente, em face do exposto, que o argumento tirado pelo Estado do Pará de dois ou tres actos exorbitantes do governo amazonense, de algumas cartas geographicas erradas e da opinião de quatro escriptores, dos quaes o primeiro desconhecia os mais importantes documentos officiaes do assumpto, o segundo copiou ao pri-

(1) TORQUATO TAPAJÓS — *Obr. cit.*, pags. 209 a 215 ; ARTHUR VIANNA *obr. cit.*, pags. 6 a 7, *not.* 2.

meiro, o terceiro ao segundo e o quarto ao terceiro, em nada melhora a sua situação jurídica nesta questão.

262. Não ha nisto nada de extraordinario.

Que podem valer contra *lei expressa* actos de autoridades incompetentes ou opiniões de escriptores e cartographos?

A lei diz: a divisa das duas capitánias será
“o outeiro chamado Maracá-assú.”

Ha lá pareceres de geographos ou portarias de autoridades locais capazes de convencer que a divisa das duas capitánias não é aquelle outeiro mas a serra de Parintins?!

VI

O prejudgamento da questão pelo Supremo Tribunal

263. Entrámos nesta longa demonstração para provar que as allegações do Pará não teem sequer apparencia de razão. Mas em rigor ella era desnecessaria.

Para documentar a nossa asserção de que a lei de 1850 deu á provincia do Amazonas os limites da *capitania* do Rio Negro, isto é, *os limites da Carta de Mendonça Furtado* e, por conseguinte, que são estes os limites do actual Estado do Ama-

zonas, á vista do arts. 1º e 2º da Constituição da Republica, não precisavamos mais do que transcrever estas palavras do Egregio Supremo Tribunal no accordam n. 4, de 11 de Novembro de 1899, que valem pelo *coup de gráce* nas pretensões do Pará (doc. á pag. 393):

« A lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, criando a provincia do Amazonas, **concedeu a mesma extensão territorial que lhe havia sido dada pela Carta de 1758.** » (1)

O presente pleito é, pois, uma questão prejulgada.

VII

Resumo e conclusão

264. De quanto acabamos de expor nesta segunda parte do nosso trabalho deduzem-se logicamente as seguintes afirmações:

I. As Cartas de 3 de Março de 1755 e 10 de Maio de 1758, *ambas com força de lei*, deram á capitania de São José do Rio Negro os seguintes

(1) *Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal*, vol. de 1899, pag. 368.

limites: ao **norte** e a **oeste**, as possessões hespanholas; ao **sul**, a capitania de Matto-Grosso; a **leste**, isto é, do lado do Pará, o rio Nhamundá, desde a sua origem (que se suppunha então ser n'aquellas possessões) até ao seu desaguento no rio Amazonas pelo canal do Bom Jardim, e do outro lado do rio Amazonas, uma linha tirada do outeiro do Maracá-assú, que fica fronteiro á foz do Bom Jardim, até encontrar a linha sul ou a capitania de Matto-Grosso. (Ns. 138 a 198 destas *Razões*.)

II. A capitania de São José do Rio Negro conservou estes limites durante todo o periodo colonial.

Nenhum acto os modificou.

Proclamada a independencia do Brasil, ella passou, depois de uma vida ephemera como provincia, a constituir simples comarca do Pará, com o mesmo nome de Rio Negro e *com os mesmos limites*.

Não existe igualmente acto algum que tenha dado á comarca limites differentes dos da capitania.

Em 1833 o governo do Pará substituiu a *comarca do Rio Negro* pela *comarca do Alto Amazonas*, alterando-lhe então a fronteira oriental, que recuou do outeiro Maracá-assú para a serra de Parintins.

Ficaram assim conhecidas na historia dessa região duas entidades geographicas e judicarias perfeitamente distinctas: *comarca do Rio Negro*, estendendo-se desde o extremo occidental do paiz até ao outeiro **Maracá-assú**; *comarca do Alto Amazonas*, com o mesmo limite a oéste, mas acabando, do lado de léste, na **serra de Parintins**, muitas milhas áquém desse outeiro. (Ns. 199 a 210 destas *Razões*.)

III. Em 1839 o deputado João Candido de Deus e Silva apresentou um projecto elevando á categoria de provincia a *comarca do Alto Amazonas* **com os mesmos limites desta**; mas o deputado Souza Franco propoz, n'uma emenda, que os limites da nova provincia fossem *não os da comarca do Alto Amazonas* e sim *os da antiga comarca do Rio Negro*. A Assembléa Geral approvou o projecto *com esta emenda* e o converteu na lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850. Veio assim a provincia do Amazonas a ter por fronteira oriental em lugar da **serra Parintins**, extremo da *comarca do Alto Amazonas*, como queria o deputado João Candido, o **outeiro Maracá-assú**, limite da do *Rio Negro*, como propoz Souza Franco, de accôrdo aliás com as repetidas reclamações trazidas ao seio do Parlamento desde 1826. (Ns. 211 a 232 destas *Razões*.)

IV. Até 1891 nenhum acto modificou a lei de 1850, de sorte que, quando se promulgou a Constituição republicana de 24 de Fevereiro daquelle anno, os limites da provincia do Amazonas eram os mesmos que lhe haviam sido dados pela lei n. 582.

A Constituição da Republica converteu as provincias do Imperio, *tal qual eram*, em Estados (arts. 1º e 2º). Os limites dos Estados só podem ser alterados mediante ajuste approved pelo Congresso Nacional (arts. 4º e 34, n. 10). Até hoje nenhum accôrdo desse genero se effectuou entre os Estados do Amazonas e Pará. (Ns. 233 a 235 destas *Razões*.)

V. Contra estes factos, apoiados em *textos expressos* de lei, nada provam actos abusivos do governo *provincial* nem a fantasia ou a ignorancia de escriptores e cartographos, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. (Ns. 237 a 263 destas *Razões*.)

265. Logo, no momento actual, os limites orientaes do Estado do Amazonas, objecto deste litigio, são os mesmos da provincia do Amazonas, ou da comarca do Rio Negro, ou da capitania de São José do Rio Negro, isto é, os limites tra-

çados por Mendonça Furtado na Carta de 10 de Maio de 1758, a saber: o rio Nhamundá, desde a sua nascente até ao seu desaguoamento na margem esquerda do Amazonas pelo canal do Bom Jardim, e, a partir da margem direita do rio-mar, o meridiano do outeiro Maracá-assú, que fica fronteiro á bocca do Bom Jardim, até á linha do limite de Matto-Grosso, linha que é hoje, em virtude de sentença do Supremo Tribunal, representada pelo parallelo 8°,48'.

TERCEIRA PARTE

A Posse Paraense

O Estado do Pará *sempre* exerceu jurisdição até á serra de Parintins, tendo tido *ininterruptamente* sob sua posse todo o territorio áquém dessa serra, *só hoje* disputado pelo Amazonas. Esta posse está comprovada nos autos por centenas de documentos, attinentes a todas as relações da vida civil, politica e judiciaria da região, e é reconhecida pelo proprio Autor, o qual, na sua petição inicial, confessa que, não só áquém da serra de Parintins como áquém do Caldeirão, o territorio hoje contestado *sempre* esteve sob a posse exclusiva do Estado do Pará, *nunca sahio* da posse desse Estado, não tendo o do Amazonas exercido posse sobre elle *em tempo algum*. Assim, na falta de extremação legal, si não se considerar como tal a linha do Caldeirão e de Parintins, deve prevalecer esta linha em vista da posse paraense, que, si não pôde ser invocada como causa geradora de direito, pôde sel-o, todavia, como um factio indicativo do direito preexistente. (*Contestação*, fls. 184 a 187, ns. X e XI.)

I

O territorio occupado pelo Pará

266. Comecemos pondo nos seus devidos termos a confissão que nos é attribuida.

A petição inicial não diz que o *territorio contestado* esteve *sempre* sob a posse exclusiva do Estado do Pará, *nunca sahio* da posse desse Estado, não tendo o do Amazonas exercido posse sobre elle *em tempo algum*. O que a petição inicial proclama é que, *de 1850 para cá*, o Estado do Pará tem feito todos os esforços para firmar a sua jurisdição *na zona contestada*, mas só conseguiu estabelecer-se *n'um pequeno trecho* desta zona, comprehendido entre o Caldeirão e o Bom Jardim, na margem esquerda do Amazonas, e entre as vertentes *orientaes* da serra de Parintins e o outeiro Maracá-assú, na margem direita.

267. Eis aqui as proprias palavras da petição inicial:

« Determinemos os limites da capitania, ou da comarca de São José do Rio Negro, a que se refere expressamente a lei de 1850, para que possamos conhecer com precisão os limites do Estado do Amazonas. »

Descreve a petição a linha divisoria traçada por Mendonça Furtado e continúa:

« Estão assim perfeitamente definidos os limites entre as antigas capitanias do Grão-

Pará e Rio Negro, mais tarde provincias e hoje Estados do Pará e Amazonas. O Estado do Pará, porém, não tem querido ceder á evidencia. Mal dissimulando a contrariedade *que lhe trouxe a lei de 1850...* tem criado as maiores difficuldades á vida dessa região, e tenta desde muito levar os extremos occidentaes do seu territorio além da linha tão nitidamente traçada por Mendonça Furtado. *As suas primeiras hostilidades começaram logo com a execução da lei de 1850,* por quanto, installada a provincia do Amazonas no 1º de Janeiro de 1852, não foi possivel ao seu primeiro presidente, Tenreiro Aranha, obter do governo paráense os documentos relativos aos seus limites. *Dahi em diante,* os factos se foram succedendo com crescente gravidade.»

Enumera a petição inicial varios destes factos e prosegue no seu historico, referindo que, proclamada a Republica, o Estado do Pará continuou a estimular ou apoiar as incursões das suas autoridades no territorio do Amazonas, apesar dos protestos deste, e, depois de lembrar que o Estado do Amazonas, inspirado nos melhores intuitos de concordia e de paz, submettera em 1909 uma proposta de accôrdo ao do Pará e este a recusára sob o pre-

texto de ter posse no territorio contestado, e, portanto, ter direito a elle ou por usucapião, ou por posse immemorial ou pelo *uti-possidetis*, observa:

« Mas esta posse, *contra a qual tem sempre protestado o Amazonas, como se vê dos docs. ns. 22 a 35*, sabe o Egregio Tribunal que, em direito, não póde legitimar a pretensão do Pará. »

E, antes de demonstral-o, salienta logo como é restricta a posse invocada:

« Antes de tudo, preciso é salientar que a posse exclusiva do Pará se restringe á região comprehendida entre o Caldeirão e o Bom Jardim e entre as vertentes orientaes da serra de Parintins e o outeiro Maracá-assú. *O resto do territorio contestado ou está sob a autoridade unica do Amazonas ou sob a jurisdicção commum de um e outro Estado.* »

268. Eis ahi, o Estado do Amazonas confessa a posse do seu competidor apenas em um pequeno trecho do territorio contestado, isto mesmo, como era natural, a partir de 1850 para cá; e nunca se conformou com esta posse mesmo assim limitada,

pelo contrario, sempre protestou contra ella com a maior insistencia.

269. Julgamos, entretanto, conveniente declarar que esta rectificação é feita unicamente por amor á verdade dos factos. Tivesse o Estado do Pará posse exclusiva sobre *todo* o territorio contestado, fosse esta posse immemorial, mansa e pacifica — isto não teria importancia para a solução do pleito, como veremos dentro em breve.

A questão aqui é e só póde ser de lei; não é e não póde ser de facto.

O Réo deu-se á pena de juntar, colleccionar e encadernar um milhar de documentos, para provar que tem exercido jurisdicção no territorio em litigio.

Trábalho inutil. Não temos a menor duvida em admittir a allegação.

Por isto mesmo não descemos á analyse desses documentos, muitos e muitos dos quaes aliás são inteiramente extranhos ao objectivo da defesa.

Si, por nossa vez, juntámos aos autos alguns dos numerosos documentos que possuímos, foi apenas para mostrar que a posse paráense não é exclusiva em todo o contestado, e o Estado do Amazonas podia tambem invocar o mesmo innocuo argumento em seu favor. Esses documentos provam,

com effeito, que o Estado do Amazonas tem exercido a sua autoridade na região do Aduacá (docs. ns. 18 e 29, a fls. 52 e 73); do Caldeirão (doc. n. 27 a fl. 69); de Parintins, que o Estado do Pará affirma ter estado sempre sob o seu dominio (docs. ns. 40 a 52, fls. 1757 a 1770); do Maracá-assú, que fica, como sabemos, muitas milhas a *léste* de Parintins, isto é, para o lado do Pará (docs. ns. 19, 20, 38 e 39, a fls. 53, 56, 1755 e 1756); e finalmente na zona do Tapajós, situada a *oéste* do meridiano Maracá-assú-Matto-Grosso, que é a linha *oriental* pretendida pelo Estado do Amazonas. (Docs. ns. 20 e 53 a 59, fls. 56 e 1771 a 1779.)

II

O territorio pretendido pelo Pará

270. Dadas estas explicações, consignemos agora uma declaração importante do Estado do Pará, declaração que esclarece, restringe e individualiza o objecto da acção.

271. Até ha pouco as pretensões paráenses eram, ao norte do rio Amazonas, o Aduacá-Cabory, e ao sul a serra de Parintins. Agora, si ao sul ellas subsistem as mesmas em relação a esta serra, ao norte, todavia, se retráem até ao Caldeirão.

E' o que diz claramente a *Contestação* :

«Na falta de extremação legal, si admitirmos a hypothese de não se considerarem legaes os limites pelo Caldeirão e serra de Parintins, ainda assim estes mesmos limites não poderiam deixar de prevalecer, uma vez que até ahí se estende a antiquissima posse paráense.» (Fl. 185.)

E mais adiante :

«Invocada nestes termos a posse paráense, quando não se quizesse reconhecer como legaes os limites pelo Caldeirão e pela serra de Parintins, ainda assim **teriam elles de prevalecer**, pois formam a linha que corre pelos extremos da mesma posse incontestada e confessada...» (Fl. 187.)

272. Reduz assim o Estado dô Pará o litigio ao territorio comprehendido entre a margem *direita* do Caldeirão e o Bom Jardim, ao norte do rio Amazonas, e, ao sul, entre Parintins e Maracá-ass ú abrindo mão das suas antigas pretenções á zona que se estende da margem *esquerda* do Caldeirão ao Aduacá-Cabory.

Já é um signal de respeito á lei, á justiça e á verdade historica.

Mas não é bastante.

273. Já vimos (ns. 191 a 197 destas *Razões*) que os defensores do Pará “ não contestam a demarcação de Mendonça Furtado”, a qual “ foi feita por quem de direito a podia fazer”, e confessam que os territorios contestados, ao norte do rio-mar, “ pertenciam de direito á capitania do Rio Negro”, e, depois, “ á provincia visinha” (do Amazonas), e bem assim que “ o traçado da linha da serra de Parintins ao Tapajós, com menospreço do serro do Maracá-assú, não foi autorizado por fórma alguma por quem de direito, mas pelos geographos e cartographos.”

Agora mesmo, os proprios signatarios da *Contestação* reconhecem que a linha que pleiteiam é apenas uma linha “ **de facto.**” (Fl. 178 v. e 184.)

Mas si é assim, si é esta a verdade *juridica*, si é esta a verdade *legal*, sabida e confessada, com que títulos disputa o Estado do Pará ao do Amazonas as terras em questão?

O **unico** titulo invocado pelo Pará é a sua posse em terras da zona contestada.

Vejamos, pois, o valor que em direito tem a posse allegada pelo nosso contendor.

III

O usucapião

274. A principio o effeito que o Estado do Pará attribuia a esse talisman era o do usucapião. O Sr. Arthur Vianna escreveu um longo capitulo, récheado de opiniões de internacionalistas que acceitam a prescripção acquisitiva entre as nações, para mostrar que ella é admissivel tambem... entre Estados federados, e chegou a allegar em seu apoio a opinião do Estado do Amazonas, na questão de limites com o de Matto-Grosso, e o accordam proferido pelo Supremo Tribunal nessa questão (1), o que aliás não tem fundamento, porque nem o Amazonas nem o Supremo Tribunal fallaram de prescripção acquisitiva naquelle pleito, e si alludiram á posse foi, não como um titulo de dominio mas como um facto que confirmava o limite *legal*, traçado pelas Cartas Régias de 14 de Novembro de 1752 e 3 de Março de 1755.

O Sr. José Verissimo não ficou atraz: n'uma

(1) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pags. 50 a 73.

profusa dissertação sobre o usucapião em direito internacional e direito civil, tentou provar o direito do Pará ao territorio que *a lei* déra ao Estado do Amazonas. (1)

275. Ora, já tivemos ensejo de dizel-o em outro trabalho, a idéa da prescripção acquisitiva entre unidades de uma federação não se justifica nem em face da lei positiva nem diante dos principios de direito.

O usucapião é uma criação do direito civil, determinada por necessidades de ordem social. Foi a paz da sociedade e a tranquillidade das familias, ameaçadas pela incerteza permanente da propriedade, que aconselharam a sua adopção. Mesmo na opinião daquelles, para quem em principio a prescripção acquisitiva é “de direito natural”, a lei civil lhe serve de fundamento no tocante á organização, isto é, á fixação das condições dentro das quaes deve realizar-se. (2)

Derogação dos principios protectores do dominio, é, por isto mesmo, imprescindivel que a lei o defina e caracterize com a maior precisão e rigor,

(1) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pags. 43 a 62.

(2) *Pandectes Françaises* — verb. *Prescription civile*, n. 27.

estabelecendo expressamente os requisitos de sua constituição, a natureza da posse que o autoriza, os prazos de duração dessa posse em cada hypòthese, etc., etc.

De modo que, a não ser na mais pura abstracção theorica, não é possível conceber o usucapião sem uma lei anterior que o regule.

276. Precisamente devido á falta de uma lei que se imponha á obediencia das nações, é que notáveis escriptores repellem dos dominios do direito internacional publico a idéa da posse acquisitiva. Os que a aceitam, supprem neste caso a necessidade da lei com os ajustes e convenções em uso entre as potencias.

Tratando-se, porém, de entidades não soberanas, sejam provincias, municipios ou cidadãos, torna-se indispensavel a lei propriamente dita, e esta tem de emanar forçosamente do poder a que essas entidades estão subordinadas.

277. Relembradas estas noções elementares, desçamos ao exame da especie em debate.

Qual a lei que regula o usucapião entre os Estados?

Serão applicaveis ao litigio entre os Estados do Amazonas e Pará os principios em voga no direito internacional publico?

Não. Primeiramente porque os Estados federados não são soberanos :

« Os seus poderes, do mesmo modo que as suas attribuições, diz Mérignhac, *são regidos pela Constituição que estabeleceu a federação de que fazem parte*; elles exercem estes poderes e attribuições *sob a autoridade e fiscalização do poder federal soberano, unico investido da competencia.* » (1)

Ou como diz o Sr. Amaro Cavalcanti :

« . . . A federação só é definitivamente instituida e subsiste em virtude de uma Constituição Federal, a qual, como lei fundamental da Nação, *é que fixa os proprios direitos que aos Estados federados compete exercer*, como dependentes que são, em

(1) MÉRIGNHAC — *Droit Public International*, vol. I, pag. 201 : « Les collectivités de l'Etat fédéral ne sont point des Etats. Dans l'ordre interne, elles constituent des communités politiques non souveraines; et leurs pouvoirs aussi bien que leurs attributions sont régis par la constitution qui a établi la fédération dont elles font partie. Elles exercent ces pouvoirs et attributions sous l'autorité et le contrôle du pouvoir fédéral souverain, seul investi de la compétence. »

maior ou menor latitude, do poder central, o unico soberano.» (1)

Nas mesmas idéas abundam os Srs. Clovis Bevilacqua (2), Viveiros de Castro (3), Lafayette (4), etc.

Em segundo lugar, porque nenhum ajuste regulando o usucapião jamais se celebrou entre os dois Estados que contendem nesta causa. E si este ajuste existisse, seria inteiramente destituído de valor, á vista da Constituição da Republica, que não admitte que os Estados se desmembrem senão mediante a acquiescencia das respectivas assembleas legislativas, em dois annos seguidos, e approvação do Congresso Nacional (arts. 4º e 34, n. 10) nem que os accôrdos, que entre si realizem, tenham effeito sem a approvação do poder executivo ou do poder legislativo da União. (Art. 48, n. 16.)

(1) AMARO CAVALCANTI — *Regimen Federativo*, pag. 15.

(2) CLOVIS BEVILAQUA — *Direito Publico Internacional*, vol. I, pag. 39.

(3) VIVEIROS DE CASTRO — *Direito Publico*, pag. 136 e segs. e 147 e seguintes.

(4) LAFAYETTE — *Direito Internacional*, vol. I, § 36, pag. 65.

278. Mas, si o usucapião entre os nossos Estados não se póde regular por accôrdos preexistentes, estará elle acaso previsto por alguma lei propriamente dita, por um acto emanado do Congresso Nacional?

Tambem não. Nenhuma lei federal se occupa desta materia.

279. Mas, si a prescripção de territorio entre os Estados do Brasil não está prevista em accôrdos nem em lei especial, será licito ao menos reconhecê-la e regulal-a applicando-lhe por analogia a lei commum?

Ainda não: 1º, porque o territorio dos Estados, ao contrario do que acontece com a propriedade particular, está fóra do commercio e como tal é insusceptivel de prescripção; 2º, porque o usucapião importa um desmembramento de terras de um Estado em beneficio de outro, e no nosso direito essa deslocação, como vimos ha pouco, não se póde effectuar senão por um processo unico, o que se acha prescripto nos arts. 4º e 34, n. 10, da Constituição, isto é, ajuste celebrado entre os dois Estados com acquiescencia das respectivas assembléas, em duas sessões annuaes successivas, e approvação definitiva do Congresso Nacional.

Applicar por analogia a lei commum da pre-

scripção ás relações entre Estados seria, pois, attentar contra estes preceitos constitucionaes.

280. Mas si não houve, não ha nem póde haver convenção alguma entre os Estados sobre a prescripção acquisitiva; si, por outro lado, não existe nenhuma lei especial regendo a materia, e não é possivel applicar-lhe por analogia a lei commum, pergunta-se: como se póde realizar a prescripção? que requisitos e quantos annos de duração deve ter a posse do Estado usucapiente para autorizar a transferencia do dominio?

O conceito do usucapião é complexo, pre-suppõe, como elementos substanciaes de sua constituição juridica, uma posse em determinadas condições e um prazo mais ou menos longo.

Em que se fundaria o Supremo Tribunal para decidir, por exemplo, que a posse do Pará é habil e o tempo decorrido bastante para legitimar a prescripção? Em coisa nenhuma. A sua decisão, si fosse possivel tomar ao serio uma tal pretensão, seria uma decisão por palpite, não seria uma sentença judiciaria.

281. Aliás, quando fosse cabido acceitar neste ponto o criterio dos principios correntes ou da lei commum, ainda assim, a invocação da posse acquisitiva no nosso caso seria de todo infundada. No

direito internacional, ao juízo de todos os escriptores, o usucapião é impossivel sem o requisito da bôa fé, que Lafayette define

« a justa ignorancia da existencia do direito de terceiro, por virtude da qual a nação possuidora *crê sinceramente ser senhora do territorio possuido.* » (1)

A mesma noção se encontra no direito civil. (2)

Ora, o Estado do Pará nunca poderá invocar em defesa de sua posse a condição da bôa fé, sabendo, como sabia, que essa posse era contraria a leis expressas, leis que elle proprio propuzera e promovera por intermedio do seu governador, quando capitania, e dos seus deputados e senadores, quando provincia.

Justo titulo, posse effectiva, pacifica, ininterrupta e prolongada, inercia do proprietario diante della, eis ahi outros tantos requisitos exigidos para o usucapião, que não militam em favor do Estado do Pará: titulo, nunca teve nenhum, e, quanto á posse, esta sempre provocou da parte do Estado do

(1) LAFAYETTE — *Obr. cit.*, vol. 1º, § 93, pag. 154.

(2) *Codigo Civil Brasileiro*, art. 551.

Amazonas os mais vivos protestos. Os documentos ns. 22 a 35 (fls. 62 a 85 dos autos) além de muitos outros que poderíamos juntar, são disto prova cabal.

282. O que acabamos de dizer quanto á inadmissibilidade do usucapião entre Estados no periodo republicano, applica-se á época da colonia, em que todo o direito publico interno repousava na vontade soberana do Rei, e ao tempo do Imperio, governo unitario, cuja legislação jamais poderia permittir o desmembramento das provincias por tal processo e que, de mais a mais, vedava expressamente a estas a celebração de “quaesquer ajustes”. (1)

Não ha, por conseguinte, nenhuma regra positiva, ajuste ou lei, criando o usucapião entre Estados.

283. No terreno dos principios tambem não encontra apoio a exquisita idéa.

« As divisões politicas e administrativas, já o disse uma vez o Egregio Tribunal, são estabelecidas, tendo-se em attenção o interesse publico, a utilidade social, as necessidades da nação.» (2)

(1) *Constituição de 1824*, art. 83; *Acto Adicional*, art. 9º.

(2) *Accordam n. 7*, de 6 de Julho de 1904 (*O Direito*, vol. 95, pag. 38).

Como admittir então que á vontade dos habitantes de um Estado seja licito, com o simples facto de se submeterem ás autoridades de outro, alterar essas divisões, preterir as conveniencias da collectividade e derogar assim os mais positivos preceitos do direito publico ?!

284. Não conhecemos, nem aqui nem em qualquer outro paiz, escriptor algum que defenda uma tal doutrina. Nem sequer se occupam della, tão evidente é a insustentabilidade da posse acquisitiva entre os membros de uma federação.

285. Heffter julga

«difficil applicar a prescripção, *sem lei expressa*, ás relações estabelecidas actualmente entre os diversos soberanos da Allemanha.» (1)

Ora a Allemanha é uma confederação: com maioria de razão, *sem lei expressa* Heffter não conceberia o usucapião entre Estados simplesmente *federados*.

(1) HEFFTER — *Le Droit International Public de l'Europe*, trad. de Bergson, 3ª ed. franceza, de 1873, revista e augmentada pelo proprio autor, § 12, pag. 30.

286. Para Almeida e Oliveira :

« Não estão sujeitos á prescripção e consequentemente não podem ser *adquiridos nem perdidos* por ella: *os limites do Estado, provincias ou municipios.*»

E em nota :

« Quanto ás provincias e municipios, a *fixação dos respectivos limites é direito de soberania*, que não cede a prescripção alguma, seja embora possível que um particular possúa o terreno onde acaba uma e começa outra provincia.» (1)

Ainda que ahí se trate da prescripção de direito privado, é patente que a razão invocada repelle toda e qualquer prescripção.

287. Lafayette, depois de salientar que “os limites dos Estados são estabelecidos por lei”; que esta lei “é evidentemente uma lei de ordem publica”, pois “marca a *competencia* do poder publico, isto é, o circulo de superficie terrestre

(1) ALMEIDA E OLIVEIRA — *A Prescripção*, pags. 64 e 65.

dentro do qual póde exercer as suas attribuições”,
conclue :

« Ao Estado falla capacidade juridica para perder ou adquirir parte do seu territorio pela prescripção acquisitiva: 1º, porque é absolutamente inadmissivel a prescripção acquisitiva contra lei de ordem publica... 2º, porque a prescripção acquisitiva só é possivel entre quem tem a capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direito ou coisa. Pelo que respeita ao dono do direito ou coisa a prescrever, ella funda-se na presumpção de abandono... Já ensinavam os antigos jurisconsultos que os limites territoriaes da jurisdicção do poder publico não podem ser alterados por prescripção acquisitiva. » (1)

288. Mas isto hoje é questão vencida no Supremo Tribunal.

No accordam n. 7, de 6 de Julho de 1904, sentenciou essa Egregia Côrte:

« Uma provincia ou Estado não póde, por deliberação propria, expressa ou ta-

(1) *Questão de limites entre os Estados do Rio Grande do Norte e Ceará — Razões do Dr. Frederico Borges, pag. 89 e seguintes.*

cita, ceder a outro uma parte do seu territorio, ou adquirir territorio heio. Si o fizesse, teria por acto proprio alterado os seus limites, em que era e é indispensavel a intervenção do Congresso Nacional. A' provincia ou Estado falta capacidade juridica para perder ou adquirir parte do seu territorio pela prescripção acquisitiva.» (1)

E no de 24 de Dezembro de 1909:

«E' juridicamente impossivel dirimir o pleito entre os Estados, applicando a prescripção acquisitiva... Quando se trata de limites de circumscripções administrativas, ou de divisões politicas e administrativas, nem as leis nem a jurisprudencia nem a doutrina sufiragam tal pretensão...» (2)

289. O Estado do Pará já admitte tambem esta doutrina. Relatando o laudo arbitral proferido na questão de limites entre os Estados de Minas Geraes e Espirito Santo, um dos nossos eminentes

(1) *O Direito*, vol. 95, pag. 37.

(2) *Idem*, vol. 111, pag. 422.

adversarios, o Sr. Prudente de Moraes Filho, assim se expressava :

«Esse direito (o direito dos litigantes á zona contestada) não resultaria tambem da prescripção acquisitiva ou usucapião, *porque tal modo de aquisição de dominio, no caso mais propriamente de jurisdicção, entre provincias ou Estados, é inadmissivel.*» (1)

E agora, na *Contestação*, a fl. 185 v., insere de novo o principio:

«... O nosso direito publico interno não admitte a prescripção entre Estados federados.»

Não ha, pois, necessidade de insistir n'esse ponto.

IV

A posse immemorial

290. A posse immemorial já foi tambem em tempo invocada pelo Estado do Pará.

(1) *Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. VI, pag. 157.

O Sr. José Verissimo allegava:

«Nesta região, que acabamos de descrever... todo esse territorio (o territorio contestado) é occupado *desde tempos immemoriaes* pelo Pará ou tem estado sob a sua jurisdicção.» (1)

Na resposta com que recusou a proposta de accôrdo feita em 1909 pelo Estado do Amazonas, alludia o Pará á sua “*dominação immemorial*, de posse mansa e pacifica”, á sua “*jurisdicção exercida através de uma longa vida secular* de actividade administrativa”. (Doc. n. 21, na fl. 61 v. dos autos.)

291. A *posse immemorial* é geralmente aceita pelos internacionalistas como criterio para a solução dos conflictos territoriaes. Mas é indispensavel que ella seja realmente immemorial — *antiquitas, vetustas, cujus contraria memoria non existit* —; que se desconheça a sua origem, ou que os meios de provar o direito do proprietario tenham sido destruidos pelo tempo (2); tão antiga que *nenhuma*

(1) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.*, pag. 43.

(2) VATTEL — *Le Droit des Gens*, vol. II, § 143, pag. 131: «... possession dont l'origine est inconnue, ou tellement chargée d'obscurité, que l'on ne saurait prouver si le possesseur tient véritablement son droit du propriétaire, ou s'il a reçu la possession d'un

pessoa viva se lembre de ter visto um estado de coisas diferente nem de ter ouvido fallar delle por alguém que o tenha visto. (1) E' mister ainda que as pretensões das duas partes sejam desacompanhadas de provas e insusceptíveis de qualquer demonstração. (2)

No direito privado o conceito é o mesmo. Posse immemorial é aquella de que ninguem sabe o principio, nem pelo ter visto, nem ouvido a quem o visse e ouvisse. (3)

292. Ora, já vimos que os principios reguladores deste assumpto no direito internacional como no direito civil não podem, sob o regimen da Consti-

autre. . . Il (le possesseur) est de droit présumé propriétaire, tant qu'on n' a point de raisons solides à lui opposer ; et où prendrait-on ces raisons, lorsque l'origine de sa possession se perd dans l'obscurité des temps? . . . Où en serait-on, s'il était permis de révoquer en doute un droit reconnu pendant un temps immémorial, et lorsque les moyens de le prouver sont détruits par le temps? »

(1) A. RIVIER — *Principes du Droit des Gens*, vol. I, pag. 183 : « . . . la possession dure depuis si longtemps qu'aucune personne vivante ne se souvient d'avoir vu un état de choses différent, ni d'en avoir ouï parler par quelqu'un l'ayant vu. »

(2) MÉRIGNHAC — *Droit Public International*, vol. II, pag. 414. « . . . lorsque, après un laps de temps très long, tout souvenir précis des faits donnant lieu au litige a disparu et qu'il ne reste plus que les prétentions opposées des deux parties, à peu près dénuées de toute preuve, insusceptibles de toute démonstration... »

(3) CANDIDO MENDES — *Auxiliar Juridico, verb. Posse*, pag. 578.

tuição Brasileira, ter applicação ás relações entre os nossos Estados. Não houvesse, porém, esse embaraço de ordem constitucional, e ainda assim não poderiam ser utilizados na solução desta pendencia, desde que a posse do Pará nada tem de immemorial: a sua origem, de data muito recente, é perfeitamente conhecida; todo mundo sabe que antes della e durante ella existiu um estado de coisas differente, e conhece minuciosamente esse estado de coisas; os meios de provar o direito do proprietario não foram destruidos pelo tempo, elles ahi estão constituidos por textos expressos de lei, ao alcance de qualquer pessoa, em todas as collecções, em todas as bibliothecas, em todos os archivos.

293. Emquanto o territorio do Alto Amazonas fez parte da capitania do Grão-Pará, o governo paráense teve posse sobre elle; mas perdeu-a logo que o dito territorio foi erigido em capitania pela Carta Régia de 3 de Março de 1755, e o novo governo installado dentro dos limites determinados por esta Carta e pela que Mendonça Furtado dirigiu ao governador Povoas, em 10 de Maio de 1758. Proclamado o Imperio e reduzida a provincia do Rio Negro á condição de simples comarca do Pará, adquiriu este novamente posse sobre o territorio que a Carta Régia de 1755 lhe arrebatára. Mas

perdeu-a outra vez em 1852, ao inaugurar-se a provincia do Amazonas, criada pela lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, com o mesmo territorio da antiga capitania.

Assim que, a posse do Pará existiu desde a sua criação como capitania até 1758, data da installação do Governo do Rio Negro, e, depois, desde 1825 até 1852, e se extinguiu nas duas datas terminaes em virtude de lei expressa. Não podia perdurar depois das leis que criaram a capitania e a provincia, porque o primeiro effeito das leis desta natureza é transferir á nova circumscripção politica ou administrativa a posse e jurisdicção de todo o territorio que lhe é destinado. Eis porque entre os axiomas de direito figura o de que a posse, mesmo immemorial, perde a sua força quando contraria a titulos publicos e legaes. (1)

294. Curiosa posse immemorial esta, que se sabia dividida em dois curtissimos periodos, determinados por disposições terminantes de lei, e cujo inicio e cujo termo se assignalavam com a mais perfeita exactidão por dias, mezes e annos!

Curiosa posse immemorial esta que, em materia regida pelo direito publico, era invocada contra o

(1) CANDIDO MENDES — *Auxiliar Juridico*, pag. 578.

proprietario, pessoa juridica, a quem leis positivas conferiram jurisdicção sobre o territorio disputado!

E mais curioso ainda é que o Pará pretendesse, pará dar apparencias de secular a uma posse allegada contra a *capitania do Rio Negro e a provincia do Amazonas*, computar nella todo o tempo em que este territorio *fizera parte legalmente da capitania e da provincia do Grão-Pará!*

Felizmente esta allegação já foi tambem abandonada pelo Estado Réo. A *Contestação* não se animou a articulal-a.

V

O uti-possidetis

295. Hoje o Pará invoca apenas a posse ordinaria, o *uti-possidetis*, para justificar as suas pretenções a terras que elle confessa incluidas nas raias *legaes*, nos limites de *direito* do Estado do Amazonas. E quer que esta posse seja considerada pelo Egregio Tribunal, si não como a causa geradora, ao menos como um facto indicativo do seu direito.

E' uma applicação do brocardo *ex possessione præsumitur dominium*.

296. O principio em que ora se apoia o Estado do Pará é um principio de direito internacional publico.

Mas, como muito judiciosamente ponderou o laudo da questão de limites entre os Estados do Espirito Santo e Minas Geraes; do qual foi relator o illustre Sr. Prudente de Moraes Filho, não é “ás normas do direito civil ou do direito internacional que o julgador de pendencias de divisas interestaduais deve recorrer para decidil-as, mas, sim, ás do direito publico interno.” (1)

Ora, em face do nosso direito publico interno, a posse é absolutamente impotente para alterar de qualquer modo a área territorial dos Estados. Esta área, mais uma vez o dizemos, só póde ser augmentada ou diminuida por um processo unico — o que está prescripto nos arts. 4º e 34, n. 10, da Constituição, isto é, o accôrdo dos Estados interessados, com a approvação do Congresso Nacional.

297. Não temos duvida, todavia, em applicar ao nosso caso o principio de que a posse póde valer, em favor daquelle que a tem, como o indicio de um direito preexistente. Para que, porém, tal aconteça, é indispensavel que *por nenhum meio* se

(1) *Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. VI, pag. 456.

possa provar que o direito pertence a outrem, e, tratando-se de limites territoriaes, é imprescindivel que elles não tenham sido determinados em tempo algum.

E' a lição de Clovis Bevilaqua :

« A applicação do *uti-possidetis* é apenas subsidiaria e transitoria: não se verifica senão na falta de convenção valida (1) e, **uma vez fixados, por qualquer fórma, os limites, já não tem cabimento.** » (2)

E' tambem a de Lafayette:

« A posse não póde ser invocada em assumpto de limites de jurisdicção do poder publico como elemento gerador de direito. Só é admissivel *no caso de duvida, de incerteza quanto á localização da linha, e como meio de prova*, isto é, como facto que *na duvida* estabelece a *presumpção* de que a linha corre pelos pontos extremos da mesma posse. Em tal caso, a posse não é causa geradora de direito, mas simplesmente um facto que indica

(1) Em direito publico interno diriamos *na falta de lei*.

(2) CLOVIS BEVILAQUA — *Direito Publico Internacional*, vol. I, pag. 349.

o direito preexistente. Si existe a linha ou si pôde ser determinada, a posse além della não tem valor juridico.» (1)

298. Nem outro é o modo de sentir do Estado do Pará. Elle não considerará a posse *causa geradora de direito*, porque “o nosso direito publico interno não admite a prescripção entre Estados federados”; acceita-a “simplesmente como *um facto que indica o direito preexistente*”, e, ainda assim, só “na falta de extremação legal”. (*Contestação*, fl. 185.)

299. Diversa tambem não é a intelligencia dada ao principio por esse Egregio Tribunal, que, consagrando a doutrina de Lafayette, assim se pronunciou no accordam n. 7, de 6 de Julho de 1904:

«A posse não pôde ser invocada em assumpto de limites de jurisdicção do poder publico como *elemento gerador de direito*. Existindo a linha divisoria traçada por lei, a posse além dessa linha não tem valor juridico.» (2)

(1) LAFAYETTE — *Laudo arbitral na Questão de limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte*, Razões do Dr. Frederico Borges, pag. 93.

(2) *O Direito*, vol. 95, pag. 37.

E, prestigiando a opinião de Clovis Bevilaqua, se exprimiu nestes termos no accordam n. 6, de 2 de Outubro de 1915:

«O *uti-possidetis*...só é applicavel quando não ha limites traçados por qualquer fórma.» (1)

300. Ora, os limites que o Estado do Amazonas reclama estão “fixados”, com a maior clareza, ao norte e oeste, pela Carta Régia de 3 de Março de 1755, e, a leste e sul, pela Carta de 10 de Maio de 1758, e confirmados pela lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, e pela Constituição republicana; isto é, “*não ha duvida, não ha incerteza quanto á localização da linha divisoria*”, “*não ha falta de extremação legal*”, “*a linha existe traçada por lei*.”

Logo, “*a posse além dessa linha não tem valor juridico*.”

Logo, nenhum valor juridico tem o **unico** titulo em que se apoia o Estado do Pará para contestar ao do Amazonas os seus limites legaes.

(1) *Autos da Questão de limites entre os Estados do Rio Grande do Norte e Ceará*, fl. 812 v.

VI

A lei de terras de 1850

301. O Estado do Pará pretendeu em tempos que a sua posse no territorio amazonense estava legitimada por effeito da lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, chamada a *lei de terras*.

A *Contestação* não se occupa deste ponto; mas, tendo offerecido muitos dos documentos citados pelos Srs. Arthur Vianna e José Verissimo a elle relativos, descabido não é que mostremos quão desarrazoada é tambem essa pretensão.

302. Comecemos por assignalar que aquelles dois escriptores, e os documentos por elles invocados, se referem ás incursões das autoridades paráenses “na região Aduacá-Sapucaia”, á margem *direita* do Nhamundá e á margem *direita* do Caldeirão, e o Estado do Pará não leva hoje tão longe as suas ambições: conforme vimos já (n. 272 destas *Razões*) o que elle hoje cubiça é apenas o territorio situado á margem *esquerda* do Caldeirão.

303. Mas, admittido que o litigio se estendesse á região Aduacá-Sapucaia, que influencia poderia ter sobre elle a lei de terras?

Diz o Sr. Arthur Vianna:

«A lei que incontestavelmente veio firmar o *uti-possidetis* do Pará, dando margem a que se constituíssem legalmente as posses paráenses *situadas em territorio do Amazonas* (elle confessa que o territorio é amazonense) foi a de n. 601, de 18 de Setembro de 1850.» (1)

Lembra que os posseiros deviam, por força desta lei, registrar as suas terras *perante a autoridade competente*, e informa que os habitantes daquelle zona procuraram para isto a autoridade paráense:

«A repartição de obras publicas, terras e colonização do Pará possui em seu archivo dois livros de *registro de terras*, escripturados então pelo vigario José Monteiro da Cunha, um pertencente a Faro, outro a Juruty. No primeiro encontram-se 319 *registros de terras*, dos quaes 87 são de terrenos da região em litigio; no segundo existem 135 *registros*, e delle seis provam o dominio do Pará na região Aduacá-Sapucaia.» (2)

(1) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pag. 55.

(2) ARTHUR VIANNA — *Obr. cit.*, pag. 56.

O Sr. José Verissimo faz a mesma observação:

«Os posseiros da região do *uti-possidetis*, para legitimarem as suas posses, procuraram todos, sem nenhuma idéa de malícia, os centros de população sob cuja jurisdição de tempos immemoriaes estava aquella região — Juruty e Faro.» (1)

304. O facto não tem a minima importancia para a questão de limites.

A lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, dispõe sobre as terras possuidas por titulo de sesmaria ou por simples titulo de posse mansa e pacifica, providenciando minuciosamente a respeito da revalidação de um e legitimação de outro. No art. 13 provê sobre o registro das terras possuidas, nos seguintes termos:

«O mesmo governo fará organizar *por freguezia* o registro das terras possuidas.»

De accôrdo com esta determinação, o governo, no regulamento que expediu com o de-

(1) JOSÉ VERISSIMO — *Obr. cit.* pag. 53.

creto n. 1318, de 30 de Janeiro de 1854, prescreveu:

« Art. 97. Os vigarios de *cada uma das freguezias do Imperio* serão os encarregados de receber as declarações para *o registro das terras*, e os incumbidos de proceder *a esse registro dentro de suas freguezias...*

Art. 100. As declarações das terras possuidas devem conter: o nome do possuidor, *a designação da freguezia* em que estão situadas, etc.»

O capitulo IX, arts. 91 a 108, deste regulamento, define e desenvolve com a maior minudencia as attribuições dos vigarios quanto ao registro das terras de suas freguezias.

305. Este processo era seguido mesmo quando a divisão ecclesiastica não estava de harmonia com a divisão civil.

E' o que explicaram os avisos de 18 de Agosto, 23 de Novembro e 22 de Dezembro de 1854 e de 17 de Janeiro de 1856, citados pelo Sr. Furtado Belém:

«O registro deve ser feito *perante o vigario da freguezia* em que estiverem sitas as terras, *quer estejam ou não os possui-*

dores sujeitos á autoridade civil de outra freguezia, quer residam dentro ou fóra della.»

E mais o de 29 de Setembro de 1855:

« Para registro das terras só se deve attender á divisão eclesiastica, e não á civil, das freguezias.» (1)

306. Ora, a freguezia de Faro comprehendia *ambas as margens* do Nhamundá (2), em desaccôrdo com a divisão civil, na qual *a margem direita* deste rio fizera parte da capitania de São José do Rio Negro, por determinação expressa da Carta de 10 de Maio de 1758, e pertencia á provincia do Amazonas, em virtude da lei que a criára. Do mesmo modo, a freguezia de Juruty não coincidia com a divisão civil: esta parava no outeiro do Maracá-assú, limites das duas capitanias e das duas provincias, enquanto que aquella se estendia pelo territorio amazonense a dentro, até á serra de Parintins.

(1) FURTADO BELÉM — *Limites Orientaes do Estado do Amazonas*, pag. 95.

(2) FURTADO BELÉM — *Obr. cit.*, pag. 94.

Não é, pois, de admirar que terras amazônicas fossem registradas no Pará, estando situada no Pará a séde das freguezias respectivas.

307. Mas, ainda que o facto não tivesse a explicação simples e legal que acabamos de dar, em que poderia elle concorrer para a solução da causa de limites que ora se agita entre os dois Estados? A revalidação de sesmarias, a legitimação de posses, o registro de terras eram actos que tinham por fim legalizar a posse *individual* de cada possessor. Foi este o fim da lei, que jamais cogitou de legitimar por esses meios *a posse das provincias* nesta ou naquella região.

VII

Resumo e conclusão

308. Póde ser resumido nestas palavras o que acabamos de deduzir:

I. O Pará não contesta que os limites legais entre os dois Estados fossem primitivamente os da Carta de Mendonça Furtado; pretende, sim, que estes limites não podem mais prevalecer, em vista da posse que elle tem na zona litigiosa. (N. 273 destas *Razões*.)

Ora, esta posse é completamente balda de valor juridico.

Não vale como elemento da prescrição acquisitiva, porque não se funda em justo titulo, não é de boa fé nem mansa e pacifica. Demais, o usucapião é inadmissivel entre os nossos Estados, porque importa o desmembramento do territorio de um em favor de outro, e, segundo o nosso direito, essa modificação territorial só é possivel pelo processo estabelecido nos arts. 4º e 34, n. 10, da Constituição. Pela mesma razão, não se pódem subordinar os Estados neste particular aos principios do direito internacional ou da lei commum. E' este um ponto em que estão de accôrdo os juristas, entre os quaes um dos emeritos patronos do Pará, e está consagrado na jurisprudencia do Egregio Tribunal. (Ns. 274 a 289 destas *Razões*.)

Não vale como posse immemorial, porque as suas origens são perfeitamente conhecidas; ella é da data muito recente e ainda assim tem soffrido repetidas interrupções; os direitos do proprietario podem ser provados com documentos da maior notoriedade, quaes sejam as leis e a Constituição, que criaram a capitania do Rio Negro, a provincia e o Estado do Amazonas. (Ns. 290 a 294 destas *Razões*.)

Não vale, finalmente, como “facto indicativo de um direito preexistente” do possuidor, porque, na especie, é claro, manifesto, indiscutível, o direito preexistente de um outro que não o possuidor. Além disto, o principio, de direito internacional publico, não pôde ser ampliado aos nossos Estados sem offensa da Constituição (arts. 4º e 34, n. 10). Quando o pudesse, seria necessario, para que a posse tivesse aquelle effeito, que os limites não houvessem sido de qualquer fórma fixados, que não fosse possivel determinar a linha divisoria. E’ a lição dos escriptores, o voto do Egregio Tribunal, como mostram os accordãos n. 7, de 6 de Julho de 1904 e n. 6, de 2 de Outubro de 1915. Seria indispensavel que não houvesse “extremação legal”, como reconhece o proprio Estado do Pará (fl. 185). Ora, o limite entre os dois Estados está fixado com a maior nitidez em leis expressas; a linha pôde ser determinada em todo o seu percurso com a maior exactidão; existe “extremação legal”. (Ns. 295 a 300 destas *Razões.*)

II. A lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, não pôde ser invocada para legitimar a posse de uma provincia sobre este ou aquelle trecho de territorio: o seu fim foi exclusivamente legalizar a

posse *individual* dos posseiros. (Ns. 301 a 307 destas *Razões*.)

309. Logo, a posse do Estado do Pará, UNICO titulo por elle invocado contra o direito do Amazonas, em nada, absolutamente em nada prejudica este direito.

QUARTA PARTE

A acção

O Estado do Amazonas não classificou a acção que propoz. Esta acção não é a de demarcação, porque não se cogita aqui de confusão ou extincção de limites regularmente traçados, nem é uma *acção de limites*, porque tal especie não foi ainda consignada no nosso direito e a ella nenhum dos nossos praxistas se refere. Só pôde ser, portanto, a de reivindicação. Mas desta não cabe ao Autor usar, porque não exhibiu *título habil* de dominio, não provou a *tradição* do territorio que pretende e não deu as *confrontações* desse territorio. (*Contestação*, n. XII, fl. 187 v. a 191.)

I

Nome da acção

310. A falta do nome da acção em nada influe sobre a sua validade ou procedencia.

No direito romano, onde a cada assumpto correspondia uma acção determinada, com fórmulas especiaes, o facto poderia ter importancia.

No direito actual, não.

O direito romano, que aliás não observava o principio de modo absoluto, foi modificado neste

ponto pelo direito canonico, segundo o qual o nome da acção é coisa sem alcance, desde que ella convenha ao seu objectivo e se adapte ao rito legal.

A doutrina do direito canonico foi universalmente adoptada. E' a que vigora entre nós e em todo o mundo civilizado.

311. Referindo-se a esta exigencia processual, dizia o grande Savigny:

«... *No processo actual, a omissão ou a falsa designação do nome da acção é coisa indifferente*, comtanto que os actos e as allegações das partes não deixem duvida alguma sobre a natureza mesma da acção. **Isto é verdade, sem nenhuma restricção, para o direito actual**, e, dentro de certos limites, para o antigo direito romano.» (1)

312. O Sr. Ruy Barbosa, justificando a mesma these, cita e transcreve a opinião das maiores

(1) SAVIGNY — *Traité de Droit Romain, traducção de Guenoux* vol. 5º, pag. 159: «... Dans la procédure actuelle, l'omission ou la fausse désignation du nom de l'action est chose indifférente, pourvu que les actes et les allégations des parties ne laissent aucun doute sur la nature même de l'action. Cela est vrai, sans aucune restriction pour le droit actuel, et dans de certaines limites pour l'ancien droit romain. »

autoridades do direito civil e processual, desde o seculo xvi até hoje, na Hollanda, na Allemanha, na França, na Italia, em Portugal, no Brasil— Donneau, Huber, Voet, Cocceio, Lauterbach, Mauricio Richeri, Pescatore, Manfredini, Chiovenda, Dernburg, Corrêa Telles, Dias Ferreira, Lafayette— os quaes, todos, ensinam que o juiz hoje não tem mais que indagar qual seja a acção intentada, mas tão sómente si são exactos os factos allegados. (1)

Não nos corria, pois, o dever de classificar a acção. Deixando de fazel-o, não incorremos em nenhuma censura de direito.

II

A reivindicação

313. O presente pleito não é nem pôde ser uma acção de reivindicação propriamente dita, tal como a define a pratica do processo civil, com todas as formalidades, condições e requisitos que a *Contestação* foi pacientemente buscar na lição dos praxistas, e tanto basta para mostrar que si estes requisitos, condições e formalidades

(1) RUY BARBOSA — *Obr. cit.*, vol. I, pags. 381 e segs.

faltassem aqui, não seria isto razão a invocar contra a regularidade ou o fundamento da acção.

Mas, restringida a questão ao territorio actualmente occupado pelo Estado do Pará, como este proprio o fez, ella póde bem ser assim denominada, tal a estreita affinidade que com a reivindicação do direito civil teem os litigios entre Estados sobre a posse, o dominio eminente ou a jurisdicção de um determinado territorio.

314. A este respeito já tivemos occasião de expender considerações que teem aqui inteiro cabimento.

Em todas as questões de limites entre Estados, o objecto do pleito é antes de tudo o territorio. Sem duvida, os Estados litigantes se disputam o territorio para, sobre elle, exercerem a jurisdicção. Mas na reivindicação do direito privado tambem os contendores reclamam a coisa, para sobre ella exercitarem os direitos de uso, gozo e disposição que constituem o dominio. Assim como os particulares não reivindicam o dominio só, sem a coisa, porque desta é inseparavel aquelle, assim tambem os Estados não pleiteiam só a jurisdicção, porque esta não se concebe sem o territorio. Deslocada a coisa do patrimonio do proprietario, este fica privado dos seus direitos de

senhor; reivindicada a coisa, os direitos resurgem. Do mesmo modo, desmembrando-se o territorio de um Estado, tolhe-se a este o exercicio da jurisdicção sobre a parte destacada; restituído o territorio, a jurisdicção *ipso facto* se restabelece.

E' evidente a analogia entre uma e outra situação juridica.

315. Querer resolver as questões territoriaes entre Estados com a applicação rigorosa e litteral do direito romano, ou do direito civil moderno, onde taes questões são desconhecidas e a idéa de reivindicacção se restringe á propriedade particular, é não querer resolver coisa alguma. Não é ás normas do direito civil, já o disse, como vimos, Prudente de Moraes Filho, que deve recorrer o julgador de pendencias de divisas interestadaes, mas sim ás do direito publico interno.

316. O direito dos Estados sobre o territorio é o que se chama o dominio eminente.

Será pessoal ou real este direito? .

O direito da Nação ou do Estado sobre o territorio deve ser encarado em face do das outras Nações ou dos outros Estados, e não em confronto com o dos particulares. Ora, examinado sob tal aspecto, elle tem incontestavelmente os caracteristicos de um *direito real*: abrange a to-

talidade do territorio, mesmo as terras do dominio privado, e exclue o direito de qualquer outra pessoa da mesma classe.

317. O dominio eminente, diz Montanari-Revest,

«estende-se a todo o territorio, isto é, ao conjuncto das propriedades particulares, e constitue, a meu ver, *um verdadeiro direito real.*» (1)

318. E o Sr. Ruy Barbosa doutrina:

«Desde que um direito inhere ao soló, delle se não separa e a todo elle se estende com o caracter de exclusão absoluta relativamente a todas as demais individualidades da mesma natureza, *evidentemente participa da essencia dos direitos reaes*, cuja indole peculiar consiste em adherirem ao immovel, subtrahindo-o á acção de outras entidades.» (2)

(1) CARNAZZA AMARI — *Droit International Public*, vol. II, not. 2 de Montanari-Revest, á pag. 8: «Le domaine eminent... consiste dans le droit qu'a l'Etat, en cas de necessité ou pour le salut public, de disposer de tout bien renfermé dans ses limites. Ce pouvoir, qui s'étend sur tout le territoire, c'est-à-dire, sur l'ensemble des propriétés privées, constitue, d'après nous, un veritable droit réel.»

(2) RUY BARBOSA — *Obr. cit.*, vol. I, pag. 323.

319. No estudo magistral de que transcrevemos estas palavras, encontram-se ainda as mais preciosas informações sobre o assumpto, como vamos ver.

320. Para Heilborn,

«O direito do Estado sobre o territorio tem necessariamente o character de um *direito real*.» (1)

321. Outro não é o parecer de Bornhak:

«Esta soberania (soberania territorial) tem o character de um *direito real* universal do Estado sobre o seu territorio.» (2)

322. E o de Gerber:

«A pertença do territorio ao Estado, como sujeito de direito, é assim em sub-

(1) PAUL HEILBORN — *Das System des Völkerrechts*, pag. 26 : « Ein völkerrechtliches Recht des Staates an seinem Gebiet muss den Charakter eines dinglichen Rechts haben. »

(2) CONRAD BORNHAK — *Allgemeine Staatslehre*, pag. 70 : « Diese Herrschaft hat den Charakter eines allumfassende dinglichen Rechts des Staates über sein Gebiet. »

stancia um verdadeiro *direito real* de caracter publico.» (1)

323. Mas esse direito real é mesmo geralmente equiparado ao direito de propriedade particular. O Sr. Ruy Barbosa mostra, com o testemunho de numerosas memorias, notas diplomaticas, tratados e mais de vinte escriptores, que, na technica do direito internacional, a palavra *propriedade* se emprega a cada passo para significar *o direito do Estado sobre o seu territorio.*

324. No proprio direito constitucional, porém, diversa não é a noção.

Ahi está, para proval-o, a Constituição Americana dando ao Congresso, no art. 4º, n. 3, secção 2ª, “o poder de dispôr do territorio *e de qualquer outra propriedade* dos Estados Unidos.” (2)

Ahi está, confirmando-o, a lição dos commentadores, Story, Tiffany, Boutwell.

Ahi está a voz da Suprema Côrte, declarando, no caso *Georgia v. Stanton*, que *as questões de li-*

(1) GERBER — *Grundzüge des deutschen Staatsrechts*, pag. 66 : «Die Zugehörigkeit des Territoriums zum Staate als berechtigten Subjecte. ist also der Inhalt eines durchaus staatsrechtlichen Sachenrechts.»

(2) « The Congress shall have power to dispose of. . . the territory and other property belonging to the United States. »

mites entre Estados não são questões politicas, *mas de propriedade.* (1)

E, finalmente, ali está a palavra das mais eminentes autoridades do direito constitucional professando a mesma doutrina.

325. Laband, occupando-se precisamente da natureza juridica do territorio nas federações, assim se exprime :

« Não obstante, forçoso é reconhecer que sobre o seu territorio tem o Estado um direito, que é substancialmente diverso dos seus direitos de soberania sobre os subditos, e tem o character de um *direito real de ordem publica.* » (2)

E, depois de accentuar que

« o direito do Estado sobre o *territorio tem de commum com a propriedade do direito*

(1) 73, U. S. 50, 48 L. Ed. 724 : « ... not a political question, but one of property. . . »

(2) LABAND — *Das Staatsrecht des deutschen Reiches*, vol. I, pag. 173 : « Dessenungeachtet muss man anerkennen, dass ein Recht des Staates an seinem Territorium besteht, welches von seinen Hoheitsrechten über die Unterthänen substanziiell verschieden ist und als eine staatsrechtliches Sachenrecht charakterisiert . »

privado o caracter geral do senhorio exclusivo e total sobre uma coisa corporea,» (1)

o emerito professor ensina que, ao contrario da opinião em voga, foi justamente do direito publico interno que passou para o direito internacional a concepção da analogia entre a soberania territorial e o dominio privado, porquanto, si nas relações internacionaes a soberania territorial é um direito real de ordem publica,

«parece, como consequencia necessaria, que é este tambem o caso nas relações de direito publico. . . e que justamente o direito de exclusivo senhorio do Estado sobre o seu territorio é o fundamento para este modo de comprehender, no direito internacional, o territorio da Nação.» (2)

(1) LABAND — *Obr. cit.*, vol. I, pag. 174: « . . . Theilt das Recht des Staates am Territorium mit dem privatrechtlichen Eigenthum das begriffliche Merkmal der ausschliesslichen und totalen Herrschaft über eine körperliche Sache. . . »

(2) LABAND — *Obr. cit.*, vol. I, pag. 175: « . . . So scheint es mir eine nothwendige Folge zu sein, dass dies auch in staatsrechtlicher Beziehung der Fall ist. . . und dass gerade die ausschliessliche Herrschaft des Staates über sein Gebiet der Grund für diese völkerrechtliche Behandlung der Staatsgebiet ist. »

A theoria de Laband, informa Cavaglieri, logrou o apoio

«da maioria dos escriptores e domina quasi sem contraste *no campo do direito publico interno.*» (1)

326. Mas, si o direito do Estado sobre o seu territorio tem a natureza dos direitos reaes e se equipara especialmente ao dominio privado, é logico concluir que o processo para reaver aquelle tem de revestir as mesmas formas do que se destina a reivindicar este.

Eis porque o Sr. Ruy Barbosa chega, no seu notavel trabalho, a esta conclusão fulminante:

«As demandas em que a União ou os Estados litigam do seu territorio ante a justiça federal, *embora versem, não sobre o dominio privado, mas sobre o dominio politico,* a jurisdicção e a soberania, são em

(1) CAVAGLIERI — *Archivio Giuridico*, vol. 73, pag. 87: «A questi concetti adherirono nella loro grande maggioranza anche gli altri scrittori, e fino a questi ultimi tempi la teoria realistica della sovranità territoriale dominò quasi incontrastata nel campo del diritto publico interno.»

linguagem rigorosamente juridica, acções de reivindicação.» (1)

327. E Lafayette exprime-se deste modo, no final de um luminoso parecer emittido a respeito da acção proposta pelo Estado do Amazonas contra a União sobre o territorio do Acre :

« Assim como a soberania do Estado sobre o seu territorio se chama *dominio*, assim se póde chamar, *por uma analogia intima e profunda*, **reivindicação** á acção que lhe compete, *para trazer á sua jurisdicção a parte do territorio que lhe foi usurpada.*» (2)

328. Já antes, proferindo o laudo arbitral da questão de limites entre Ceará e Rio Grande do Norte, dissera o grande jurisconsulto :

« Nenhum dos dois Estados allega confusão ou extincção de limites, que houvessem sido constituídos por instrumentos da mão do homem ou por accidentes naturaes que

(1) RUY BARBOSA — *Obr. cit.*, vol. I, pag. 379. E quanto aos numeros anteriores : pags. 330, 333, 334, 335, 337 e 339.

(2) RUY BARBOSA — *Obr. cit.*, vol. I, pag. 399.

tivessem desaparecido com o andar dos annos; *mas cada um affirma que os seus limites são certos e se acham determinados por documentos antigos.*

Posto nestes termos, o litigio, *si tivesse de tomar as formulas do direito civil, daria para uma acção de reivindicação, e não para a finium regundorum. A finium regundorum tem por fim aviventar, isto é, restaurar os limites extinctos, e, na impossibilidade de fazel-o, estabelecer novos. Mas, si as partes contendem que os limites passam antes por um do que por outro ponto, de modo que, decidida a causa a favor de uma, a zona disputada fica definitivamente pertencendo á vencedora, ocorre na realidade uma reivindicação de terreno. Em tal caso, ha lugar a acção de reivindicação, e a questão de limites se reduz a uma questão de dominio, apurada na discussão por meio das provas em direito admitidas.»* (1)

329. Juridicamente, portanto, o nome *de acção de reivindicação* se ajusta perfeitamente á causa em que um Estado procura recuperar o territorio

(1) *Questão de limites entre os Estados do Rio Grande do Norte e Ceará, Razões do Dr. Frederico Borges, pag. 89.*

de sua jurisdicção. E assim, não temos duvida, si isto apraz ao Estado do Pará, em considerar, nos limites por elle proprio indicados, uma acção dessa natureza o pleito em que contendemos.

330. Pretende a *Contestação* (fls. 188, 189 e 191) que o Estado do Amazonas não exhibiu titulo de dominio, não provou que ao titulo, si acaso existiu, accedeu a tradição, nem deu as confrontações do territorio litigioso.

Não tem razão o Estado do Pará. O Autor provou o seu dominio, delimitou o territorio contestado e si não mostrou que a tradição, tradição physica, accedeu ao titulo que exhibiu, é porque na especie essa tradição não era sequer concebivel.

▲

Titulo de dominio

331. A *Contestação* quer que, nas acções de limites interestadaes, os Estados reivindicantes provem o seu dominio pelos mesmos meios e processos por que o devem fazer os individuos no direito civil; mas não se lembra que, segundo a judiciosa advertencia, ja citada, de um dos seus illustres signatarios, “não é ás normas do direito civil que deve recorrer o julgador de pendencias de divisas interestadaes, mas sim ás do direito publico interno.”

Certo o Estado do Amazonas não juntou á sua petição inicial uma escriptura publica de aquisição do territorio que disputa ao do Pará, mas exhibiu (e era até excusado fazel-o) a Carta Régia de 3 de Março de 1755 (doc. n. 2 a fls. 17 dos autos) e a lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850 (doc. n. 8, a fl. 31) que lhe concederam o dominio daquelle territorio e constituem, no direito publico interno, a prova, a melhor prova, a unica prova deste dominio.

Que titulo mais habil deseja o Estado do Pará?

Haverá quem nos informe em que cartorios se lavraram as escripturas, pelas quaes os Estados de Santa Catharina, Rio Grande do Norte e Amazonas reivindicaram territorios seus possuidos pelo Paraná, Ceará e Matto-Grosso?

Haverá quem nos explique como é que o Supremo Tribunal pôde reconhecer o direito daquelles Estados sem ter presentes as referidas escripturas?

B

A tradição

332. O Amazonas, affirma a *Contestação*, não provou que *de qualquer modo* se tenha operado a tradição do territorio.

Quem jamais se lembrou de exigir a tradição effectiva de immoveis, e sobretudo de territorios

destinados a constituir circumscripções politicas ou administrativas? Das primitivas capitánias destacaram-se outras; das primeiras provincias desmembraram-se novas; a configuração territorial dos municipios da Republica modifica-se quasi todos os dias: nunca occorreu a ninguem a idéa de reclamar como condição para a effectividade dessas transformações a entrega real dos territorios separados.

333. Depois da lei n. 1237, de 24 de Setembro de 1864, art. 8º, a transcripção dos titulos translativos de dominio passou a valer como tradição.

Onde terá sido transcripto o titulo de aquisição do territorio do Acre?

Em que cartorio irá ser registrada a aquisição das terras que tocaram ao Paraná no recente accôrdo celebrado com o Estado de Santa Catharina?

E a criação de centenares de municipios, e as alterações territoriaes por que tem passado os existentes — em que registros se terá feito a transcripção dos titulos de todas essas transferencias de dominio?

Não vale a pena insistir.

334. A tradição e a transcripção são institutos de direito privado e não de direito publico. Mesmo

no direito privado, a tradição nem sempre implica a entrega real, effectiva, integral, da coisa cuja propriedade se transfere. E' dos prologomenos da sciencia juridica a noção da tradição symbolica. Pelo que diz respeito aos immoveis, mesmo antes de adoptado o instituto da transcripção, a lei não exigia, e seria absurdo que o exigisse, a apprehensão material, pelo adquirente, de todas as partes em que se pudesse dividir a propriedade. Contentava-se com a apprehensão symbolica do predio.

Ora, no direito publico interno é isto precisamente o que acontece. A tradição decorre do acto da installação da nova jurisdicção criada pela lei. E' uma comarca que se erige em provincia? E' um trecho de municipio que se converte em municipio autonomo? A transferencia da jurisdicção respectiva importa *ipso facto* a tradição do territorio.

335. Assim, expedida a Carta Régia que criou a capitania do Rio Negro, desmembrando-a da do Grão-Pará, o capitão-general Mendonça Furtado, governador do Grão-Pará, transportou-se para a villa de Mariuá e ahi traspassou ao governador nomeado, Mello Povoas, o governo da nova capitania. A transmissão do governo valeu pela tradição symbolica de todo o territorio sobre o qual esse governo teria de exercer jurisdicção.

Do mesmo modo, quando em 1852 Tenreiro Aranha tomou posse do cargo de presidente do Amazonas e, *em virtude da Carta Imperial, de 7 de Junho de 1851, e das Instrucções do governo de S. M. o Imperador, installou a nova provincia, criada pela lei geral n. 582, de 5 de Setembro de 1850, para que nessa categoria entrasse em suas regalias* (1), não ha duvida que a Nação, representada pelos poderes legislativo e executivo, entregou nesse acto á jurisdicção da provincia do Amazonas todas as terras comprehendidas dentro dos limites traçados pela lei.

Para se effectuar a tradição não era mister que o governador do Pará em 1758 ou o governo imperial em 1852 fizessem passear Mello Povoas ou Tenreiro Aranha desde as nascentes do Nhamundá até ás fronteiras de Matto-Grosso e desde os dominios de Hespanha, a oéste, até ao Bom Jardim e o Maracá-assú, a léste, entregando-lhes trecho por trecho o territorio da capitania ou da provincia; do mesmo modo que, no antigo direito civil, o comprador de um terreno não tinha necessidade de apprehender materialmente todas as casas,

(1) Póde-se ver a acta da installação na obra citada do Sr. Furtado Belém, *Limites Orientaes do Estado do Amazonas*, pag. 134.

bemfeitorias, florestas, aguas ou grãos de areia que nelle se encontrassem ; bastava pôr os pés no campo, ou cortar alguns ramos de arvore, ou revolver a terra, ou praticar qualquer outro acto de senhor.

336. Lafayette, tratando da aquisição do territorio entre as nações por meio de convenções e tratados, escreve, apoiado na autoridade de Grocio, Puffendorffio, Heineccio e Pradier :

« A tradição não é necessaria para que o territorio alienado se considere em direito transferido, mas a soberania da cessionaria não se estabelece de facto no dito territorio senão depois de tomada a posse. » (1)

E em nota accrescenta :

« A tradição, como necessidade para a transferencia do dominio, é uma pura criação do direito civil, que tem por fim tornar conhecida a terceiros a translação do direito. E tanto é esta a verdade que nos paizes onde se exige a transcripção em registros publicos dos titulos translativos da propriedade immovel, a simples transcripção opera a transferencia do dominio por força propria e sem

(1) LAFAYETTE — *Direito Internacional*, vol. I, § 92, pag. 152.

a necessidade da tradição. *Nas alienações de territorio entre as nações não se dá a mesma necessidade, pois os tratados e convenções são actos publicos.* Assim que, desde o momento em que os tratados se tornam perfectos e acabados e são ratificados, a nação cessionaria adquire direito ao territorio cedido e pôde havel-o, directamente e pelo emprego da força, de terceiros que se tenham injustamente apoderado delle... O exercicio da soberania territorial, que é em si um factio, não pôde evidentemente começar senão depois de tomada a posse... A posse do territorio cedido é dada officialmente, *sendo a tradição ou entrega feita por intermedio de representantes do cedente aos representantes do acquirente.*» (1)

337. Estes principios se applicam *mutatis mutandis* ás transferencias de dominio entre os Estados federados. Não é necessaria, nem mesmo é possivel, a entrega material do territorio: a translação se opera por effeito de um acto publico — a lei, e a tradição se consumma pela acção dos delegados do poder soberano que installam a nova divisão politica.

(1) LAFAYETTE -- *Obv. cit.*, vol. I, pag. 152, nota.

C

As confrontações

338. Finalmente, quanto ás confrontações da região que o Estado do Amazonas reclama do seu competidor, ellas foram claramente definidas na petição inicial. Alli pediu-se que o Estado do Pará fosse compellido a “restituir os trechos do territorio amazonense, de que se acha de posse”, e mais adiante se determinaram estes trechos: “a região comprehendida entre o Caldeirão e o Bom Jardim e entre as vertentes orientaes da serra de Parintins e o outeiro Maracá-assú.”

Eis ahi perfeitamente indicadas as confrontações do territorio. do lugar em que se destaca o canal do Caldeirão, pelo curso deste, ao Amazonas e á serra de Parintins; das vertentes orientaes desta serra ao Maracá-assú; d’ahi, subindo o canal do Bom Jardim, até ao lugar em que elle começa; e deste ultimo ponto ao primeiro.

São quatro linhas nitidamente traçadas, assignalando, sem possibilidade de confusão, as raias oeste, sul, léste e norte do territorio occupado pelo Estado réo e reclamado pelo autor.

III

A classificação do litigio

339. Vê-se, pela exposição que acaba de ser feita, que o presente litigio, uma vez restringido, como quer o Estado do Pará, ao trecho do territorio contestado de que elle tem hoje a posse exclusiva, reúne todos os requisitos de uma acção de reivindicção.

340. Mas o Estado do Amazonas não lhe deu este nome nem o considera como tal.

O Autor não pede sómente a restituição do trecho marcado pelos quatro pontos: Caldeirão, Parintins, Maracá-assú e Bom Jardim. Elle exora tambem, como declara a petição inicial, a autoridade do Supremo Tribunal para que o Estado do Pará respeite, no resto da linha oriental, o limite legal dos dois Estados, fazendo cessar as incursões das suas autoridades e abstando-se de expedir ordens, decretos e leis destinadas a produzir effeito em territorio amazonense.

A acção é, pois, complexa. Encarada á luz do direito processual commum, participaria da natureza da acção de manutenção, quanto aos territorios cuja posse o Estado do Pará está uma vez por outra perturbando, e da de reivindicção,

ou de esbulho, conforme a hypothese, no que respeita áquelles em que o Réo está exercendo jurisdicção exclusiva.

341. Mas, não é em face deste direito e sim do direito publico interno que ella deve ser classificada.

Ora, ninguem ignora que em nosso direito publico interno todas as acções possiveis entre Estados se reduzem a um unico typo.

Não ha entre elles acções reaes ou pessoaes, de reivindicção, de posse ou quaesquer outras; ha, sim, “causas e conflictos” (Const., art. 59, I, c), para os quaes o Regimento do Supremo Tribunal estabelece, qualquer que seja o objecto sobre que versem, *uma só fórma de processo*, a dos arts. 89 e seguintes.

E' este processo *unico* que se tem de observar, *ex vi* do art. 49 da lei n. 221, de 1894, e, uma vez rigorosamente seguido, descabida é qualquer arguição de nullidade, sob o pretexto de se não haver classificado a acção ou de se lhe ter dado nome improprio.

342. Sobre o assumpto, aqui temos a palavra autorizada do Sr. Ruy Barbosa:

«Em todas e quaesquer lides imaginaveis, entre Estados ou entre estes e a União, respeitem ellas ao que respeitarem, á posse,

ao dominio, á soberania, á jurisdicção ou a qualquer outra relação de direito, não ha nunca duas acções possiveis, **não ha senão uma...** Para o sentir, basta entrar na pratica do caso... Que é o que se demanda? A posse? O dominio? A jurisdicção? A soberania? Figure-se cada uma dessas hypotheses de per si. Haverá para cada uma dellas uma fórma, um typo, uma especie de acção? Uma para a soberania? Uma para a jurisdicção? Uma para o dominio? Uma para a posse? Não. Seja posse, dominio, jurisdicção ou soberania, *a acção é a mesma*, não tem senão um rumo, um processo, um typo. **E' a acção peculiar, instituida nas leis deste regimen, para os litigios da União com os Estados ou dos Estados uns com os outros...** » (1)

343. Eis ahí a classificação do presente feito. Não se trata de uma acção de demarcação, de reivindicação ou qualquer outra daquellas que constituem a nomenclatura do direito processual commum. Trata-se de uma *causa entre Estados*, criada pela Constituição da Republica, e regulada pelo Regimento do Supremo Tribunal, causa que, pelo seu

(1) RUY BARBOSA — *Obr. cit.*, vol. I, pag. 396.

objecto no caso occorrente, póde bem ter o nome de *acção de limites interestaduaes*. Ao contrario do que affirma o Estado do Pará, ella está consignada em nosso direito — Constituição, art. 59, I, c, Regimento do Supremo Tribunal, arts. 89 e seguintes, lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, art. 49 — e si não figura nas obras dos nossos praxistas, é porque não se inclue entre as acções de direito privado. Acção criada e regulada pelo direito constitucional, é nos livros dos escriptores desta materia que deve procural-a o Estado réo, e ahi de certo a encontrará, por todos, referida.

IV

Resumo e conclusão

344. Em synthese:

I. No direito moderno, a falta do nome da acção nenhuma influencia tem sobre a sua validade ou procedencia. (Ns. 310 a 312 destas *Razões*.)

II. A causa ora sujeita ao conhecimento do Colendo Tribunal não é nem póde ser uma *acção de reivindicação*, segundo o conceito do processo commum. Si o seu objectivo fosse apenas a restituição do territorio amazonense indevidamente occupado pelo Estado do Pará, e não tambem fazer respeitar os limites legaes no resto da linha divisoria que o

governo paraense amiúde ultrapassa, a denominação lhe quadraria perfeitamente, sem offensa dos principios, pois ella preenche todas as condições que caracterizam tal acção. (Ns. 313 a 339 destas *Razões*.)

III. Na realidade, porém, não se trata aqui de uma causa de direito privado. Trata-se de uma questão propria do actual direito publico do Brasil.

O nosso antigo direito não conhecia as acções judiciaes entre provincias. Por isto mesmo, em nenhum dos nossos praxistas se encontra qualquer referencia a estas acções. Ellas foram criadas pela Constituição da Republica (art. 59, I, c). Chamam-se *causas entre Estados*. O seu processo está regulado no Regimento interno do Supremo Tribunal, arts. 89 e seguintes, *ex vi* da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, art. 49. O seu objecto é qualquer direito pleiteado por um Estado contra outro.

Excusado é procurar nas *causas entre Estados* os requisitos das acções de direito privado, possessorias, de demarcação, de reivindicção ou outra qualquer. Seja qual fôr a materia da lide — direitos vinculados ao solo (1), posse de uma região,

(1) *Accordãos do Supremo Tribunal Federal*, n. 4, de 23 de Junho de 1897 (*Jurisprudencia*, pag. 346) e n. 5, de 23 de Agosto de 1899 (*Jurisprudencia*, pag. 366).

annulação de impostos, indemnizações pecuniarias, demarcação de limites, reivindicação de territorio, etc.— a acção é sempre a mesma e o mesmo o seu processo. Podemos, *por analogia*, chamal-a *acção de demarcação, acção de reivindicação*, etc., si o seu fim principal ou exclusivo é traçar ou aviventar uma linha divisoria ou recuperar um trecho de territorio; mas, *na realidade*, a acção é uma *causa entre Estados*, e, si observa rigorosamente o seu processo especial, impertinente é toda allégação de impropriedade ou nullidade, sob o fundamento de lhe faltar este ou aquelle requisito do processo commum.

O Estado do Amazonas não annunciou, é verdade, que ia intentar uma *causa entre Estados*. Mas intentou-a e observou sem falhas o processo regimental. E' quanto basta. (Ns. 340 a 343 destas *Razões*.)

345. Logo, a acção proposta pelo Estado do Amazonas, é a acção competente para o reconhecimento dos seus limites legaes e reúne todos os requisitos do processo que lhe é proprio.

CONCLUSÕES FINAES

346. E' tempo de terminar, e como fecho a estas allegações aqui reproduzimos o *resumo e conclusão* com que encerrámos cada uma de suas partes. Isto dará aos doutos julgadores, depois de tão longa e fastidiosa leitura, uma idéa de conjuncto, precisa e rapida, do litigio. Nesta reprodução, porém, abandonaremos a ordem em que a *Contestação* tratou dos pontos debatidos na causa, para seguir aquella em que o Egregio Tribunal tem de resolvel-os.

* * *

Quanto á competencia:

347. Os limites entre os Estados do Amazonas e Pará, como se mostrará dentro em pouco, *foram traçados por lei* — a Carta de 10 de Maio de 1758 (expedida em virtude da Carta Régia de 3 de Março de 1755) que definiu os limites das duas capitánias, a lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, que deu á provincia do Amazonas os mesmos limites da Carta de 1758, e a Constituição da Republica, que assegurou ao Estado os mesmos limites da provincia.

Ora, quando se trata, não de *fixar limites*, mas de *determinar quaes os limites fixados por lei*, a competência para dirimir a questão é do Supremo Tribunal Federal. (Ns. 4 a 12 destas *Razões*.)

348. E' esta a opinião de todos que, entre nós, se teem occupado do assumpto— Soriano de Souza, Fernando Lobo, Aristides Milton, João Barbalho, Carlos de Carvalho, M. I. Carvalho de Mendonça, Filinto Bastos, Mendes Pimentel, José Hygino, Ruy Barbosa, Ubaldino do Amaral, Americo Lobo — muitos dos quaes foram membros do Congresso Constituinte e collaboradores assíduos da Constituição. (Ns. 13 a 22 destas *Razões*.)

349. E' a jurisprudencia ininterrupta do Supremo Tribunal ha mais de vinte annos— accordãos n. 57, de 22 de Fevereiro de 1896; n. 4, de 23 de Junho de 1897; n. 76, do 1º de Outubro de 1898; n. 5, de 23 de Agosto e n. 80, de 9 de Setembro de 1899; n. 93, de 6 de Outubro de 1900; n. 7, de 6 de Julho de 1904; n. 6, de 6 de Setembro de 1908; n. 7, de 24 de Dezembro de 1909 e n. 6, de 2 de Outubro de 1915. (Ns. 23 a 39 destas *Razões*.)

350. E' a doutrina e a jurisprudencia dos paizes, de onde copiámos o nosso systema constitucional.

Nos Estados Unidos não ha um escriptor que negue a competencia da Suprema Côrte em especies como a desta causa. Wharton, Cooley, Thomas Calvert, Hare, Harrison Moore, Taylor, Willoughby, Countryman, Von Holst, Story, Black, Watson, Randolph, Hamilton, Curtis, Tucker, G. F. Curtis, G. Bancroft, Taney, Desty, Boutwell, Foster, Hart, Schouler, Choate, Mc. Clain, Münsterberg, todos teem este ponto como *jus receptum*. (Ns. 62 a 83 destas *Razões*.)

De modo identico se manifesta a jurisprudencia americana, assentada em mais de duas duzias de decisões e mantida com perfeita uniformidade, desde o caso *Powler v. Lindsey*, em 1799, até ao feito *The United States of America v. The State of Texas*, em 1892. (Ns. 83 a 90 destas *Razões*.)

Na Republica Argentina outro não é o modo de ver geral, como o attestam Agustin de Vedia e José Estrada. (Ns. 106 a 109 destas *Razões*.)

351. A opinião de que o intuito do Congresso Constituinte, no art. 34, n. 10, da Constituição, foi entregar privativamente ao poder legislativo a solução de todas as pendencias de limites existentes entre as antigas provincias qualquer que fosse a sua feição, judicial ou politica, porque tal foi o

pensamento manifestado pelo Sr. Felisbello Freire no discurso com que justificou a emenda de que resultou aquelle dispositivo, não tem o menor fundamento.

O art. 34, n. 10, da Constituição, figurava, *nos mesmos termos*, no Projecto de Constituição apresentado ao Congresso Constituinte pelo Governo Provisorio. A Commissão dos Vinte e um substituiu-o por um outro dando ao Congresso Nacional a função de “aprovar os tratados de limites celebrados pelos Estados entre si e resolver os conflictos que se suscitarem entre elles a tal respeito.”

O Sr. Felisbello Freire propoz se restabelescesse o dispositivo do Projecto do Governo. A representação catharinense apresentou emenda no mesmo sentido. O Congresso concordou. Com que intuitos? Pelas razões do Sr. Felisbello Freire, como affirma o Estado do Pará, não, pois o artigo foi restabelecido *na sessão de 5 de Fevereiro de 1891*, e as razões do Sr. Felisbello só foram expostas *na sessão de 16*. (Ns. 120 a 126 destas *Razões*.)

352. O voto do Congresso deve ser attribuido ao duplo erro da Commissão dos Vinte e um, que de um lado subalternizava a acção do poder legislativo federal á vontade dos Estados e punha em risco os

mais graves interesses da Federação, e do outro attentava contra o principio da separação dos poderes, confiando como função *privativa* ao poder legislativo uma attribuição essencial e exclusivamente judicial. Deve ser explicado ainda como resultado da influencia do Governo Provisorio, e sobretudo do autor do Projecto, o Sr. Ruy Barbosa que, membro do Congresso, não podia assistir indifferente á deturpação, em ponto substancial, do systema seguido em seu trabalho. (Ns. 127 a 129 destas *Razões*.)

353. Aliás o que o Sr. Felisbello Freire tinha como objectivo era coisa muito differente do que pretende o Estado do Pará. O deputado de Sergipe queria que o Congresso, o proprio Congresso Constituinte, resolvesse as questões pendentes entre as provincias, *cujos limites não estivessem determinados em lei*. (Ns. 131 a 133 destas *Razões*.)

Ora, não é este, já o vimos, o nosso caso. Os limites do Amazonas estão definidos em leis expressas.

354. Logo, a competencia para dizer do presente conflicto entre os Estados do Amazonas e Pará é, não do Congresso Legislativo, mas do Supremo Tribunal Federal.

* * *

Quanto á acção :

355. No direito moderno, a falta do nome da acção nenhuma influencia tem sobre a sua validade ou procedencia. (Ns. 310 a 312 destas *Razões.*)

356. A causa ora sujeita ao conhecimento do Colendo Tribunal não é nem póde ser uma *acção de reivindicacção*, segundo o conceito do processo commum. Si o seu objectivo fosse apenas a restituição do territorio amazonense indevidamente occupado pelo Estado do Pará, e não tambem fazer respeitar os limites legaes no resto da linha divisoria que o governo paráense amiúde ultrapassa, a denominação lhe quadraria perfeitamente, sem offensa dos principios, pois ella preenche todas as condições que caracterizam tal acção. (Ns. 313 a 339 destas *Razões.*)

357. Na realidade, porém, não se trata aqui de uma causa de direito privado. Trata-se de uma questão propria do actual direito publico do Brasil.

O nosso antigo direito não conhecia as acções judiciaes entre provincias. Por isto mesmo em nenhum dos nossos praxistas se encontra qualquer referencia á estas acções.

Ellas foram criadas pela Constituição da Republica (art. 59, I, c). Chamam-se *causas entre Estados*. O seu processo está regulado no Regimento interno do Supremo Tribunal, arts. 89 e seguintes, *ex vi* da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, art. 49. O seu objecto é qualquer direito pleiteado por um Estado contra outro.

Excusado é procurar nas *causas entre Estados* os requisitos das acções de direito privado, possessórias, de demarcação, de reivindicação ou outra qualquer. Seja qual for a materia da lide — direitos vinculados ao solo, posse de uma região, anulação de impostos, indemnizações pecuniarias, demarcação de limites, reivindicação de territorios, etc. — a acção é sempre a mesma e o mesmo o seu processo. Podemos, *por analogia*, chamal-a *acção de demarcação, acção de reivindicação*, etc., si o seu fim principal ou exclusivo é aviventar uma linha divisoria ou recuperar um trecho de territorio; mas, *na realidade*, a acção é uma *causa entre Estados*, e, si observa rigorosamente o seu processo especial, impertinente é toda allegação de impropriedade ou nullidade, sob o fundamento de lhe faltar este ou aquelle requisito do processo commum.

O Estado do Amazonas, é verdade, não annunciou que ia intentar uma *causa entre Estados*.

Mas intentou-a e observou sem falhas o processo regimental. E' quanto basta. (Ns. 340 a 343 destas *Razões.*)

358. Logo, a acção proposta pelo Estado do Amazonas é a acção competente para o reconhecimento dos seus limites legaes, e reúne todos os requisitos do processo que lhe é proprio.

* * *

Quanto aos limites :

359. As Cartas de 3 de Março de 1755 e 10 de Maio de 1758, *ambas com força de lei*, deram á capitania de São José do Rio Negro os seguintes limites: ao **norte** e a **oeste**, as possessões hespanholas; ao **sul**, a capitania de Matto-Grosso; a **léste**, isto é, do lado do Pará, o **rio Nhamundá**, desde a sua origem (que se suppunha então ser naquellas possessões) até ao seu desaguamento no Amazonas pelo canal do Bom Jardim, e, do outro lado do Amazonas, uma linha tirada do outeiro do Maracá-assú, que fica fronteiro á fôz do Bom Jardim, até encontrar a linha sul ou a fronteira de Matto-Grosso. (Ns. 138 a 198 destas *Razões.*)

360. A capitania de São José do Rio Negro conservou estes limites durante todo o periodo colonial.

Nenhum acto os modificou.

Proclamada a independencia do Brasil, ella passou, depois de uma vida ephemera como provincia, a constituir simples comarca do Pará, com o mesmo nome de Rio Negro *e com os mesmos limites.*

Não existe igualmente acto algum que tenha dado á comarca limites differentes dos da capitania.

Em 1833 o governo do Pará substituiu a *comarca do Rio Negro* pela *comarca do Alto Amazonas*, alterando-lhe então a fronteira oriental, que recuou do outeiro **Maracá-assú** para a serra **Parintins**.

Ficaram assim conhecidas na historia dessa região duas entidades geographicas e judicarias perfeitamente distinctas: *comarca do Rio Negro*, estendendo-se desde o extremo occidental do paiz até ao outeiro **Maracá-assú**; *comarca do Alto Amazonas*, com o mesmo limite a oeste, mas acabando, do lado de leste, **na serra de Parintins**, muitas milhas áquém deste outeiro. (Ns. 199 a 210 destas *Razões.*)

361. Em 1839 o deputado João Candido de Deus e Silva apresentou um projecto elevando á categoria de provincia a *comarca do Alto Amazonas* com os mesmos limites desta; mas o deputado

Souza Franco propoz n'uma emenda que os limites da nova provincia fossem *não os da comarca do Alto Amazonas* e sim *os da antiga comarca do Rio Negro*. A Assembléa Geral approvou o projecto *com esta emenda*, e o converteu na lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850. Veio assim a provincia do Amazonas a ter como fronteira oriental em lugar da **serra Parintins**, extremo da *comarca do Alto Amazonas*, como queria o deputado João Candido, o **outeiro Maracá-assú**, limite da do Rio Negro, como propoz Souza Franco, de accôrdo aliás com as repetidas reclamações trazidas ao seio do Parlamento desde 1826. (Ns. 211 a 232 destas *Razões*.)

362. Até 1891 nenhum acto modificou a lei de 1850, de sorte que, quando se promulgou a Constituição republicana de 24 de Fevereiro daquelle anno, os limites da provincia do Amazonas eram os mesmos que lhe haviam sido dados pela lei n. 582.

A Constituição da Republica converteu as provincias do Imperio, *tal qual eram*, em Estados (arts. 1º e 2º). Os limites dos Estados só podem ser alterados mediante ajuste approved pelo Congresso Nacional (arts. 4º e 34, n. 10). Até hoje nenhum accôrdo desse genero se effectuou entre os Estados do Amazonas e do Pará.

363. Contra estes factos, apoiados em *textos expressos* de lei, nada provam actos abusivos do governo *provincial* nem a fantasia ou a ignorancia de escriptores e cartographos, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. (Ns. 237 a 263 destas *Razões*.)

364. Logo, no momento actual, os limites orientaes do Estado do Amazonas, objecto deste litigio, são os mesmos da provincia do Amazonas, ou da comarca do Rio Negro, ou da capitania de São José do Rio Negro, isto é, os limites traçados por Mendonça Furtado na Carta de 10 de Maio de 1758, a saber: o rio Nhamundá, desde a sua nascente até ao seu desaguoamento na margem esquerda do Amazonas pelo canal do Bom Jardim, e, a partir da margem direita do rio-mar, o meridiano do outeiro Maracá-assú, que fica fronteiro á bocca do Bom Jardim, até á linha do limite de Matto-Grosso, linha que é hoje, em virtude de sentença do Supremo Tribunal, representada pelo paralelo 8°,48'.

* * *

Finalmente, quanto á posse do Estado do Pará:

365. O Pará não contesta que os limites legaes entre os dois Estados fossem primitivamente os da

Carta de Mendonça Furtado; mas pretende que estes limites não podem mais prevalecer em vista da sua posse na zona litigiosa. (N. 273 destas *Razões*.)

Ora esta posse é completamente balda de valor juridico.

366. Não vale como elemento da prescripção acquisitiva, porque não se funda em justo titulo, não é de boa fé nem mansa e pacifica. Demais o usucapião é inadmissivel entre os nossos Estados, porque importa o desmembramento do territorio de um em favor de outro, e, segundo o nosso direito, essa modificação territorial só é possivel pelo processo estabelecido nos arts. 4º e 34, n. 10, da Constituição. Pela mesma razão não se pódem subordinar os Estados neste particular aos principios do direito internacional ou da lei commum. E' este um ponto em que estão de accôrdo os juristas, entre os quaes um dos emeritos patronos do Pará, e está consagrado na jurisprudência do Egregio Tribunal. (Ns. 274 a 289 destas *Razões*.)

367. Não vale como posse immemorial, porque as suas origens são perfeitamente conhecidas: ella é de data muito recente e ainda assim tem soffrido repetidas interrupções; os direitos do proprietario podem ser provados com documentos da maior

notoriedade, quaes sejam as leis e a Constituição, que criaram a capitania do Rio Negro, a provincia e o Estado do Amazonas. (Ns. 290 a 294 destas *Razões*.)

368. Não vale, finalmente, como “facto indicativo de um direito preexistente” do possuidor, porque, na especie, é claro, manifesto, indiscutivel, o direito preexistente de um outro que não o possuidor. Além disto o principio, de direito internacional publico, não póde ser ampliado aos nossos Estados sem offensa da Constituição (arts. 4º e 34, n. 10). Quando o pudesse, seria necessario, para que a posse tivesse aquelle effeito, que os limites não houvessem sido de qualquer fórma fixados, que não fosse possivel determinar a linha divisoria. E’ a lição dos escriptores, é o voto do Egregio Tribunal, como mostram os accordãos n. 7, de 6 de Julho de 1904, e n. 6, de 2 de Outubro de 1915. Seria indispensavel que não houvesse “extremação legal”, como reconhece o proprio Estado do Pará. Ora o limite entre os dois Estados está fixado, com a maior nitidez, em leis expressas; a linha póde ser determinada em todo o seu percurso com a maior exactidão; existe “extremação legal”. (Ns. 295 a 300 destas *Razões*.)

369. A lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, não póde ser invocada para legitimar a posse de

uma provincia sobre este ou aquelle trecho de territorio: o seu fim foi exclusivamente legalizar a posse *individual* dos posseiros. (Ns. 301 a 307 destas *Razões*.)

370. Logo, a posse do Estado do Pará, UNICO titulo por elle invocado contra o direito do Amazonas, em nada, absolutamente em nada prejudica este direito.

* * *

371. A' vista das razões expendidas, espera o Estado do Amazonas que o Egregio Tribunal julgue procedente a acção nos termos da petição inicial.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1917.

EPITACIO PESSÔA.

ALGUNS DOS DOCUMENTOS CITADOS ⁽¹⁾

I

Carta Régia de 3 de Março de 1755, criando a Capitania de São José do Rio Negro e ordenando a Mendonça Furtado que lhe marque os limites (doc. n. 2, a fi. 17, dos autos).

«Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão-General do Grão-Pará e Maranhão :

Amigo, Eu El-Rei vos envio muito saudar.

Tendo consideração ao muito que convem ao serviço de Deus e meu, e ao bem commum dos meus vassallos moradores nesse Estado, que nelle se augmente o numero de fieis alumiados da luz do Evangelho pelo proprio meio da multiplicação das povoações civis e decorosas, para que, attrahindo a si os racionaes, que vivem nos vastos sertões do mesmo Estado, separados da nossa Santa Fé Catholica, e até dos ditames da mesma natureza, e achando alguns delles, na observancia das leis

(1) Modificámos a orthographia dos documentos antigos, para tornar menos desagradavel a leitura.

divina e humana, soccorro e descanso temporal e eterno, sirvam de estímulo aos mais que ficarem nas mattas, para que, imitando tão saudaveis exemplos, busquem os mesmos beneficios; e attendendo a que aquella necessaria observancia de leis se não conseguirá, para produzir tão uteis effeitos, si a vastidão do mesmo Estado, que tanto difficulta o recurso ás duas capitancias do Grão-Pará e de S. Luiz do Maranhão, se não subdividir em mais alguns Governos, a que as Partes possam recorrer para conseguirem que se lhes administre justiça com maior brevidade e sem a vexação de serem obrigadas a fazer tão longas e penosas viagens como agora fazem; tenho resolutto estabelecer um terceiro Governo nos confins occidentaes desse Estado, cujo chefe será denominado Governador da Capitania de São José do Rio Negro. O territorio do sobredito Governo se estenderá pelas duas partes do norte e occidente até ás raias dos Dominios de Hespanha; e pelas duas partes do oriente e do meio dia lhe determinareis os limites que vos parecerem justos e competentes para os fins acima declarados.

Para a residencia do mesmo Governador sou servido mandar erigir logo em Villa a aldeia que mandei novamente estabelecer entre a bocca ori-

ental do Rio Javari e a aldeia de São Pedro, que administram os religiosos de Nossa Senhora do Monte do Carmo.

E por favorecer os meus vassallos, que habitarem na referida Villa :

Hei por bem que tenham e gosem de todos os privilegios e prerogativas, que teem e de que gosam os officiaes da Camara da cidade do Grão-Pará, capital desse Estado, para o que se lhes passará Carta em fórma.

Os officios de justiça da mesma Villa não serão dados de propriedade nem de serventia a quem não for morador nella.

Entre os seus habitantes, os que forem casados preferirão aos solteiros para as propinas e serventia dos ditos officios. Porém os mesmos moradores solteiros serão preferidos a quaesquer outras pessoas, de qualquer prerogativa e condição que sejam, ou destes Reinos, ou do Brasil, ou de qualquer outra parte, de sorte que só aos moradores da dita Villa se dêem officios.

E por mais favorecer aos outros moradores :

Hei por bem que não paguem maiores emolumentos aos officiaes de justiça ou fazenda do que aquelles que pagam e pagarem os moradores da cidade do Pará, assim pelo que toca á escripta dos

Escrivães, como pelo que pertence ás mais diligencias que os ditos officiaes fizerem.

Por favorecer ainda mais aos sobreditos moradores da referida Villa e seu districto :

Hei por bem de os isentar a todos de pagarem fintas, talhas, pedidos e quaesquer outros tributos. E isto por tempo de doze annos, que terão principio no dia da fundação da dita Villa, em que se fizer a primeira eleição das Justiças, que hão de servir nella, exceptuando sómente os dizimos devidos a Deus dos fructos da terra, os quaes deverão pagar sempre como os mais moradores do Estado.

E pelo que desejo beneficiar este novo Estabelecimento :

Sou servido que as pessoas que morarem dentro na sobredita Villa não possam ser executadas pelas dividas que tiverem contrahido fóra della e do seu districto. O que, porém, se entenderá sómente nos primeiros tres annos, contados do dia em que os taes moradores se forem estabelecer na mesma Villa, ou seja na sua fundação, ou no tempo futuro.

E para que a referida Villa se estabeleça com maior facilidade e estas mercês possam surtir o effeito devido :

Sou servido ordenar-vos que, aproveitando a

ocasião de vos achardes dessas partes, passando á referida aldeia depois de haverdes publicado por editaes o conteúdo desta, e de haverdes feito relação dos moradores que se offerecerem para a povoar, convoqueis todos para determinado dia, no qual, sendo presente o povo, determinareis o lugar mais proprio para servir de praça, fazendo levantar no meio della o pelourinho, assignando área para se edificar uma igreja capaz de receber um competente numero de freguezes, quando a povoação se augmentar, como tambem as outras áreas competentes para as casas das vereações e audiencias, cadeias e mais officinas publicas, fazendo delinear as casas dos moradores por linha recta, de sorte que fiquem largas e direitas as ruas.

Aos officiaes da Camara que sahirem eleitos, e aos que lhes succederem, ficará pertencendo darem gratuitamente os terrenos que se lhes pedirem para casas e quintaes nos lugares, que para isso se houverem delineado, só com a obrigação de que as ditas casas sejam sempre fabricadas na mesma figura uniforme pela parte exterior, ainda que na outra parte interior as faça cada um conforme lhe parecer, para que desta sorte se conserve sempre a mesma formosura na Villa, e nas ruas della

a mesma largura que se lhes assignar na fundação.

Junto da mesma Villa ficará sempre um districto, que seja competente não só para nelle se poderem edificar novas casas na sobredita forma, mas tambem para logradouros publicos. Este districto se não poderá em tempo algum dar de sesmaria, nem de aforamento em todo ou em parte sem especial ordem minha que derogue esta, porque sou servido que sempre fique livre para os referidos effeitos. Para termo da referida Villa assignareis na sua fundação aquelle territorio que parecer competente, e nelle poderão os Governadores dar de sesmaria todas as terras, que ficarem fóra do sobredito districto; dando-as, porém, com as clausulas e condições que tenho ordenado, excepto no que pertence á extensão da terra, que tenho permittido dar a cada morador, porque nos contornos da dita Villa e na distancia de seis leguas ao redor della, não poderão dar de sesmaria a cada morador mais do que meia legua em quadro, para que, augmentando-se a mesma Villa, possam ter as suas datas de terra todos os moradores futuros.

Permitto, comtudo, que, dentro da sobredita distancia de seis leguas, se conceda uma data de

quatro leguas de terra em quadro para administrarem os officiaes da Camara e para do seu rendimento fazerem as despesas e obras do Conselho, aforando aquellas partes da mesma terra que lhes parecer conveniente, comtanto que observem o que a Ordenação do Reino dispõe a respeito destes aforamentos.

Fóra das ditas seis leguas, darão os Governadores as sesmarias na forma das ordens, que tenho estabelecido para o Estado do Brasil.

Depois de **haverdes determinado os limites do novo Governo, que mando estabelecer**, encarregareis d'elle interinamente, até Eu nomear Governador, a pessoa que vos parecer que com mais autoridade, desinteresse e zelo do serviço de Deus e meu e do bem commum daquelles povos, póde exercitar um lugar de tantas consequencias, e promover um novo estabelecimento que é tão importante.

Semelhantemente, depois de haverdes determinado a fundação da Villa na referida forma, impondo-lhe o nome de Villa Nova de São José, elegereis as pessoas que hão de servir os cargos della, como se acha determinado pela Ordenação.

E hei por bem que na mesma Villa haja (por ora) dois juizes ordinarios; dois vereaa-

dores; um procurador do Conselho, que sirva de thesoureiro; um escrivão da Camara, que sirva tambem de almotacel, e um escrivão do publico judicial e notas, que sirva tambem das execuções. O que se entende emquanto a povoação não crescer de sorte que sejam necessarios nella mais officiaes de justiça, porque, sendo-me presentes as necessidades que delles houver, providerei os que forem precisos.

E chegando os moradores ao numero declarado na lei da criação dos Juizes dos Orfãos, se procederá na eleição delles conforme dispõe a mesma lei.

Os officiaes da Camara farão eleição dos almotaceis, e se constituirá alcaide na forma da Ordenação, tendo seu escrivão da vara.

As serventias dos officios do provimento dos Governadores, providereis nas pessoas mais capazes sem donativo, pelo tempo que podeis, emquanto Eu não dispuzer o contrario.

E para conhecer dos agravos e appellações, tenho nomeado Ouvidor da nova capitania, *com correição e alçada em todo o territorio.*

O que tudo me pareceu participar-vos para que assim o executeis, não obstante quaesquer ordens ou disposições contrarias, promovendo a

fundação do dito Governo, e Villa capital delle, com o cuidado e acerto que espero do zelo com que vos empregaes no meu real serviço.

Escripta em Lisboa a 3 de Março de 1755.

REY.»

II

Carta de Mendonça Furtado ao Governador Povoas, FIXANDO OS
LIMITES DA NOVA CAPITANIA (doc. n. 3, a fl. 22 dos autos):

« Por carta firmada pela real mão de Sua Magestade, de 3 de Março de 1755, foi o mesmo Senhor servido criar a nova CAPITANIA DE SÃO JOSÉ DO RIO NEGRO nos confins occidentaes deste Estado, ordenando o dito Senhor que o territorio do sobredito Governo se estendesse, *pelas partes do norte e occidente*, até ás duas raias septentrional e occidental dos *dominios de Hespanha*, e que *pelas outras partes do oriente e meio dia determinasse eu os limites que me parecessem mais justos e competentes*, para que os seus vassallos, que vivem destas partes, pudessem com mais facilidade achar quem lhes administre justiça com a maior brevidade e sem experimentarem a vexação de lhes ser necessario recorrer á capital do Grão-Pará, por meio das longas e penosas viagens que é necessario fazer áquelle fim, ao que tudo fica satisfeito com esta utilissima providencia.

Em observancia da sobredita determinação, e attendendo aos certuosos objectos que Sua Magestade foi servido ter presentes para favorecer a estes

miseraveis vassallos, me parece que *ficam satisfeitas inteiramente* as reaes intenções, sendo os limites desta nova Capitania pelas partes que vou participar a V. S.

Pela parte do oriente devem servir de **balizas**: *Pela parte septentrional do rio das Amazonas o rio Nhamundá, ficando a sua margem oriental pertencendo á Capitania do Grão-Pará e a occidental á Capitania de São José do Rio Negro. Pela parte austral do mesmo rio das Amazonas, devem partir as duas capitánias pelo outeiro chamado Maracá-assú, pertencendo á dita Capitania de São José do Rio Negro tudo que vae delle para o occidente, e ao Grão-Pará todo o territorio que fica para o oriente.*

Pela banda do sul fica pertencendo a esta nova Capitania **todo o territorio que se estende até chegar aos limites do Governo das Minas de Matto-Grosso**, o qual, conforme as ordens de Sua Majestade, se divide pelo rio da Madeira, pela grande cachoeira de S. João ou Araguay.

E para que esta divisão, que em conformidade *das ordens* de Sua Majestade, faço destas capitánias, não tenha no futuro alguma duvida, V. S. mandará registrar esta nas Camaras das villas mais

notaveis, ficando assim comprehendido até onde se estende a sua jurisdicção.

Deus Guarde a V. S.

Nova Villa de Barcellos, 10 de Maio de 1758.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Snr. Governador da Capitania de São José do Rio Negro”.

“Cumpra-se e registre-se.

Nova Villa de Barcellos onze de Maio de 1758.

Joaquim de Mello Povoas.»

I I I

Diario ou Carta dirigida pelo Capitão-General Francisco Xavier de Mendonça Furtado ao ministro Thomé Joaquim Castro Côrte Real, pela qual se vê que elle não passou no Gabory, pois, antes de ahí chegar, desceu o Tupinambaranas para o rio Madeira (doc. n. 10, a fl. 40 dos autos).

« Dei principio á viagem do Rio Negro a 16 de Janeiro deste anno em busca da villa de Macapá, passando pelas aldeias de Araticú, Guaricurú e Aracarú, dando ordem para estas aldeias serem reduzidas á villa aos padres da Companhia. No dia 20 cheguei á primeira, que logo erigi em villa, com o nome de Oeiras, levantando pelourinho, fazendo eleição das justiças, como tinha feito na Villa de Borba. No dia 23 cheguei á segunda, que foi erecta em Villa, com o nome de Melgaço. A 24 erigi a terceira com o nome de Portel.

Cheguei a 1.º de Fevereiro á Villa de S. José de Macapá, onde demorei-me dois dias para fazer melhoramentos que communiquei a S. M.

No dia 14 fui visitar o novo lugar de S. Anna, que eu fundei ha 4 annos com gente que desceu com Francisco Portilho e fica a tres leguas ao poente da dita villa, da qual sahi a 15, navegando pela costa septentrional do Amazonas; entrei pelos rios Tuaré e Guarimucú, onde havia duas aldeias

dos padres. Erigi no dia 20 a do Guarimucú em villa, com o nome de Arrayolos, e a de Tuaré a 21 com o nome de Esposende, e organizei as justiças.

Sahi no dia 22, cheguei á fortaleza do Pará, que tinha contigua a si uma aldeia, dos padres de Santo Antonio, que erigi em villa com o nome de Almeirim, e como junto havia uma aldeiota chamada Aracaty, a uni á outra.

Sahi dahi no dia 24 e fui á aldeia do Uru-bucuaara, que não erigi em villa.

Sahi dahi no mesmo dia e cheguei a 27 na aldeia do Gurupatuba dos Religiosos da Piedade, e a erigi em villa, com o nome de Monte Alegre.

Sahi a 1.º de Março e a 4 cheguei á aldeia de Tapajós, de onde sahi a 6, navegando a costa oriental do mesmo rio, e cheguei á aldeia de Borary, que erigi em villa com o nome de Alter do Chão.

A 8 dahi sahi e, atravessando a parte occidental do mesmo rio, para buscar a aldeia de São Ignacio, ahi cheguei, e a 9 erigi em villa com o nome de villa de Boim.

No mesmo dia sahi dahi e cheguei á aldeia de São José e erigi em villa com o nome de Pinhal.

No dia 10 sahi dahi, vim pelo rio abaixo a buscar a aldeia de Tapajós, onde cheguei a 12, e

a 14 erigi esta povoação em villa com o nome de Santarem, organizando as justiças.

Dahi sahi a 16, em direcção á aldeia do Camará, onde cheguei a 17, e erigi em villa com o nome de Villa Franca.

Sahi no dia 18, a buscar a costa septentrional do Amazonas, e a 20 cheguei á aldeia de Surubiú, que não pude erigir em villa por não saber o numero de habitantes.

A 21 dahi sahi e cheguei a 22 á fortaleza dos Pauxis.

Demorei-me ahi os dias da Semana Santa e no sabbado erigi em villa uma pequena aldeia que estava junto áquella chamada Fortaleza, unindo-lhe, para fazer mais populosa, duas aldeias dos padres da Piedade: a primeira a menos de meia hora de caminho da Fortaleza e a outra a um dia de viagem, e todas tres juntas deram apenas para construir a nova villa de Obidos que erigi.

A 26 sahi e *navegando pela mesma costa septentrional do Amazonas, atravessei para a austral e entrando pelo rio Tupinambaranas para passar ao Madeira*, cujas barras examinei, feitas pelo Maqués, Abacaxis, e Cammunã, **sahi ao rio Madeira**, e a 14 cheguei á villa de Borba, a Nova. Ahi demorei-me dois dias, vim buscar a aldeia dos

Abacaxis que era da administração dos padres da Companhia, com a resolução de a erigir em villa com o nome de Serpa; porém os seus moradores me requereram instantemente que se quieram tirar daquelle sitio, porque nelle não logravam uma hora de saúde, e que se conservavam alli violentados pelos padres que os administravam. Conhecendo eu que o terreno era indigena, porque sobre ser um sapal nem terras tinha junto a si em que se fizessem roças, lhes offereci com boa vontade e perguntando-lhes para onde quieram ir fundar a nova villa, me apontaram logo alguns sitios a grandissimas distancias no centro das mattas, o que me pareceu seria prejudicial si elles fossem estabelecer áquellas distancias, e por isso lhes deferi; mas pelo contrario lhes nomeei uns poucos de sitios para elles escolherem o que lhes parecesse melhor, a bem da sua saúde e da sua conveniencia. Em observancia desta ordem, foram ver os sobreditos sitios, escolheram entre elles um chamado Itaquatiara, sobre o Amazonas, a dois dias de distancia da sua habitação antiga, e na verdade escolheram bem, porque as terras são as melhores que ahi ha, pois produzem todo o genero de fructas, e o rio naquelle sitio abundantissimo, e sobretudo está na Estrada Real destes sertões, e

com esta villa acharão os passageiros soccorros e os indios não só tirarão grande lucro dos seus trabalhos na venda dos mantimentos, mas civilizar-se-hão. Na povoação que deixam nada se perde.

Dahi sahi a 19 de Abril e *vim buscar este rio, onde entrei no dia 23 e a 4 de Maio cheguei a esta povoação. No dia 6 erigi esta aldeia, que se chamava Mariud, em villa, com o nome de Barcellos*, e seus moradores não estão descontentes.

Villa de Barcellos, 4 de Julho de 1758.»

IV

Exposição summaria da Commissão Alcino Braga, segundo a qual a CARTA DE MENDONÇA FURTADO, FALLANDO DA FOZ DO NHAMUNDÁ, NÃO PODIA REFERIR-SE SENÃO AO CANAL DO BOM JARDIM (doc. n. 14 a fl. 46 dos autos).

«Commissão de Estudos dos limites do Amazonas com o Pará.»

Manãos, 25 de Novembro de 1902.

RELATORIO SUMMARIO.

Exm. Sr. Dr. Silverio José Nery, m. d. Governador do Estado do Amazonas.

Na impossibilidade de apresentar-vos desde já o relatorio final dos trabalhos executados pela Commissão, aqui exponho summariamente a sua marcha, desde a nossa partida de Manãos até ao nosso regresso, a sua extensão, as consequencias mais importantes da sua execução, e os trabalhos de gabinete que vão ser executados.

Nomeado a 23 de Setembro o pessoal technico superior — chefe o major Felinto Alcino Braga Cavalcanti, e ajudantes o major Agostinho Raymundo Gomes de Castro e 1º tenente da Marinha Antonio

Nogueira, a 29 zarpámos para Parintins, séde da Commissão.

.....

Para limitar a região por onde deveria estender os nossos caminhamentos, de accôrdo com as vossas instrucções, attendi não só á genuina interpretação do documento fundamental da delimitação dos dois Estados, como á necessidade de habilitar o governo do Amazonas a discutir com elementos seguros quaesquer propostas que forem apresentadas para servir de base a uma solução amigavel da questão de limites, e a julgar do absurdo de certas linhas que já foram propostas e condemnadas.

Assim pensando, fiz levantar as duas margens do Amazonas, *desde o Cabory até á altura mais W da ilha de Santa Rita, e todas as linhas fluviaes que do Amazonas vão ter ao Nhamundá, e proceder aos estudos hydrographicos das respectivas boccas, quer no Amazonas, e no Trombetas, onde desagua o Sapucuí, quer no Nhamundá, afim de aquilatar da importancia de cada uma dellas no regimen hydrographico do delta deste rio.*

Os trabalhos executados foram :

Determinação das posições geographicas da cidade e *serra de Parintins, Maracá-assú*, bocca de cima do paraná do Juruty, Juruty Novo, sitio

Sant'Anna na costa do Juruty, sitio Mercês, costa Parintins, *bocca do Cabory*, *Caldeirão*, *Bom Jardim*, Cachuiry, Sapucuá, lago Algodual, sitio Paraiso na bocca do lago de Faro, Bem-te-querô no igarapé Carimun, Repartimento do Nhamundá, Terra Santa e Coquinho. Feitos os planos das boccas do lago de Faro, *rio Caldeirão*, *paraná Bom Jardim*, Sapucuá, Cachuiry, Repartimento e *Confluencia do Caldeirão com o Bom Jardim*.

Levantamento de precisão do grande polygono que parte da *bocca do Cabory*, pela costa do Amazonas, paraná do Espirito Santo, costa Itaborahy, Jacaré, *rio Caldeirão*, Coquinho, igarapé de Faro, lago Acaraquicana e Carimun, igarapé Carimun, igarapé de Faro, *paraná do Aduacá e igarapé do Cabory* — tudo na margem esquerda do Amazonas. Levantamento ainda de precisão do trecho que vae do paraná do Ramos ao do Limão, na margem direita.

Levantamento expedito da margem direita do Amazonas desde a costa Cachingohan, *Parintins*, Juruty, até *Maracá-assú*, igarapé do Jacaré, furo das Cueiras, lago Crauary, paraná Sapucuá, *Bom Jardim*, costa Corócoró, igarapé Macuricanã, Sapucaia, Siriberú, rio Nhamundá, lago do Algodual e paraná Cachuiry.

Os resultados mais importantes, como elemento essencial da solução da questão de limites, a que chegou a Commissão, foram comprovar que o Sapucúá é o braço principal do Nhamundá, e verificar que a exacta comprehensão da Carta de Mendonça Furtado de 10 de Maio de 1758, feita de accôrdo com os conhecimentos geographicos daquelle tempo, conduz a considerar o Bom Jardim como ramo ou braço principal do delta do Nhamundá e a sua bocca como ponto de partida da linha fluvial limitrophe, confrontando com o serrote do Maracá-assú, ponto de partida dos limites á margem direita do Amazonas, segundo o texto indiscutivel da mesma Carta.

.....

FELINTO ALCINO BRAGA CAVALCANTI,
Major, chefe.»

V

Aviso n. 233, de 8 de Outubro de 1825, approvando a abolição do governo do Rio Negro, considerado desde então simples comarca do Pará (doc. n. 5 a fl. 25 dos autos).

«Sendo presente a S. M. o Imperador *o officio do Presidente da provincia do Pará*, na data de 23 de Julho do corrente anno, em que participa que, para pôr termo ás contestações que tem havido entre o Ouvidor e a Junta Provisoria do Rio Negro e tolher o grave damno que dahi resulta á causa publica, resolveu interinamente abolir aquella Junta, fazendo conservar, segundo a lei, a autoridade judiciaria no Ouvidor e a municipal na Camara da Capital, que fez remover da Villa de Barcellos para o ponto da competente qualificação:

Manda o mesmo Imperial Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao referido Presidente, em resposta ao seu officio, *que ha por bem approvar todas as medidas que tomou sobre os objectos mencionados*, e que pelas respectivas repartições serão expedidas as convenientes ordens sobre as demais providencias que solicita.»

VI

Decreto paráense de 25 de Junho de 1833, mudando o nome da COMARCA DO RIO NEGRO para COMARCA DO ALTO AMAZONAS e dando-lhe como extrema oriental a SERRA DE PARINTINS em vez do OUTEIRO DO MARACÁ-ASSÚ (doc. n. 7 a fl. 30 dos autos).

« Art. 1.º Haverá na provincia tres comarcas, a saber, a do Grão-Pará, a do Baixo Amazonas e a do Alto Amazonas, supprimindo-se a de Marajó.

.....
Art. 4.º A comarca do Alto Amazonas comprehenderá os termos das villas de Manáos, Luzéa, Teffé e Mariuá.

.....
Art. 28. A missão de Maués fica erecta em villa com a denominação de Luzéa (supprimindo o titulo de Missão), comprehendendo, em seu termo, a mesma villa, a de Borba (supprimido o predicamento de villa e a denominação de Borba, que deve ser substituida pela de Araretama) e as freguezias de Villa Nova da Rainha, que perde esta denominação ficando com a de Tupinambaranas, e Canumã (supprimido em ambas o titulo de Missão), e tendo por limites o Parintins e o Madeira inclusive.»

.....
«Secretaria do Governo da Provincia, 25 de Junho de 1833.— José Antonio da Fonseca Lessa, Secretario do Governo.»

VII

Projecto do deputado D. Romualdo de Seixas, elevando á categoria de provincia A COMARCA DO RIO NEGRO (doc. n. 4, a fi. 24 dos autos).

« A Assembléa Geral Legislativa decreta :

Art. 1.º A *comarca do Rio Negro*, da Provincia do Pará, *será considerada d'ora em diante como Provincia* separada daquella, com a mesma fórma de governo estabelecida pela Carta de lei de 20 de Outubro de 1823 para as provincias de segunda ordem.

Art. 2.º O Governo solicitará da Côrte de Roma a criação de uma Prelazia na mencionada *Provincia do Rio Negro*, que ficará desannexada da diocese do Pará.

Art. 3.º Enquanto as rendas publicas da referida provincia não se acharem em estado de fazer face ás suas despezas por um melhor systema de administração e arrecadação, ella será auxiliada pela fazenda publica do Maranhão, com o subsidio annual de doze contos de réis.

Art. 4.º A capital da nova provincia será no mesmo lugar onde actualmente residem as primeiras autoridades, e se denominará Cidade da Barra do Rio Negro.

Paço da Camara dos Deputados, em 27 de Maio de 1826.— O deputado *Seixas*. »

* * *

Projecto do deputado Cunha Mattos propondo que se eleve á categoria de provincia o ANTIGO GOVERNO DO RIO NEGRO.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio decreta :

« Art. 1.º Criar-se-á uma nova provincia denominada — Provincia do Rio Negro — a qual comprehenderá **todo o territorio** que formava o **antigo Governo** deste nome, da Provincia do Pará.

.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1827.

CUNHA MATTOS. »

* * *

Projecto do deputado paráense João Candido elevando á categoria de provincia a COMARCA DO ALTO AMAZONAS (cuja extrema oriental era PARINTINS).

« A Assembléa Geral Legislativa decreta :

Art. 1.º Fica criada uma nova provincia *na comarca do Alto Amazonas* que se denominará — provincia do Rio Negro — desmembrando-se para isso da provincia do Pará *todo o territorio comprehendido pela comarca do Alto Amazonas.*

Art. 2.º Serão limites desta provincia os **mesmos da comarca do Alto Amazonas.**

Art. 3.º Esta provincia será de segunda ordem e o Governo fica autorizado para criar nella uma recebedoria das rendas geraes a mais simplificada que for possivel, submettendo-a á approvação da Assembléa Geral.

Art. 4.º Fica igualmente criada na mesma provincia um bispado igual ao de Matto-Grosso, para o que o governo do Imperio solicitará as necessarias bullas apostolicas.

Art. 5.º A respectiva assembléa provincial designará o lugar mais proprio e conveniente para a capital daquella provincia ; emquanto esta assembléa se não reunir, residirão o presidente e o prelado na villa da Barra do Rio Negro, sua antiga capital.

Art. 6.º Os presidentes do Rio Negro e do Pará ficam autorizados a conceder, por sesmaria, terras devolutas, somente na Guyana respectiva a cada provincia, aos moradores dellas ou aos que para o futuro forem nella residir. Estas sesmarias serão de meia legua, uma legua e duas em quadro, segundo os meios que tiverem para cultura os que as pedirem.

Art. 7.º Ficam por vinte annos estas sesmarias isentas de pensão alguma, e só passado este

prazo pagarão modico fôro, arbitrado pela assembléa da provincia para os cofres provinciaes, não podendo em tempo algum serem alienados os terrenos sem licença do governo da provincia, pago o respectivo laudemio, sob pena de commisso.

Art. 8.º A assembléa provincial do Rio Negro será composta de vinte deputados. Esta provincia dará dois deputados e um senador á Assembléa Geral Legislativa do Imperio.

Art. 9.º Ficam revogadas todas as leis em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 30 de Agosto de 1839.— *João Candido de Deus e Silva.*»

Substitutivo apresentado por Souza Franco aos arts. 1º e 2º do projecto João Candido, dando á nova provincia OS LIMITES DA COMARCA DO RIO NEGRO (cuja extrema oriental era o OUTEIRO DO MARACÁ-ASSÚ).

«Substitutivo dos arts. 1º e 2º:

Fica elevada á provincia a comarca do Alto Amazonas, na provincia do Pará, com a denominação de—provincia do Amazonas— com os mesmos limites do antigo governo e comarca do Rio Negro.

Rio, 18 de Maio de 1843.

SOUZA FRANCO.»

* * *

Lei n. 582, de 5 Setembro de 1850, elevando a Comarca do Alto Amazonas, na provincia do Grão-Pará, á categoria de provincia, COM OS LIMITES DA ANTIGA COMARCA DO RIO NEGRO (doc. n. 8, a fl. 31 dos autos).

Art. 1.º A *comarca do Alto-Amazonas*, na provincia do Pará, fica elevada á categoria de provincia, com a denominação de Provincia do Amazonas. A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga comarca do Rio Negro.

Art. 2.º A nova provincia terá por capital a Villa da Barra do Rio Negro, enquanto a assembléa respectiva não decretar a sua mudança.

Art. 3.º A provincia do Amazonas dará um senador e um deputado á Assembléa Geral. A sua Assembléa Provincial constará de vinte membros.

Art. 4.º O Governo fica autorizado a criar na mesma provincia as estações fiscaes indispensaveis para a arrecadação das rendas geraes, submettendo-as depois ao conhecimento da Assembléa Geral para sua definitiva approvação.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as leis em contrario.

.....
Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 5 de Setembro de 1850, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.»

* * *

Constituição da Republica, considerando como Estados as ANTIGAS PROVINCIAS, tal qual existiam.

«Art. 1.º A Nação Brasileira adopta como fórma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de No.

vembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolúvel de suas antigas provincias, em **Estados** Unidos do Brasil.

Art. 2.º Cada uma das antigas provincias formará um **Estado**...»

VIII

ACCORDAM DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, n. 4, de 11 de Novembro de 1899, RECONHECENDO QUE A LEI N. 582 DE 1850, QUE CRIOU A PROVINCIA DO AMAZONAS, LHE CONCEDEU OS MESMOS LIMITES DA CARTA DE MENDONÇA FURTADO, ISTO É, O NHAMUNDÁ E O MARACÁ-ASSÚ.

Deve ser observada, como linha de limite entre os Estados do Amazonas e Matto-Grosso, a cachoeira de Santo Antonio no rio Madeira, situada no parallelo oito grãos e quarenta e oito minutos. Os impostos indevidamente cobrados por um Estado em litigio com outro Estado sobre limites só pódem ser reclamados por aquelles que os pagaram.

«N. 4. Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de acção originaria, em que é autor o Estado do Amazonas e réo o Estado de Matto-Grosso:

Allega o Estado do Amazonas que, desde o tempo da Capitania de São José do Rio Negro, teve sempre jurisdicção sobre o territorio comprehendido pela linha de limites que, partindo do rio Uru-guatar, um dos ramos de origem do Gyparanã, no nono parallelo, segue por este para oeste até á cachoeira de Santo Antonio do rio Madeira, subindo

d'ahi pelo centro deste rio até á fronteira com a Republica da Bolivia; que, apezar de sempre reconhecida e respeitada essa linha de limites, o Governo do Estado de Matto-Grosso, por decreto n. 50, de 6 de Julho de 1891, criou uma collectoria em Santo Antonio do Rio Madeira; que, no anno de 1894, ordenou que essa mesma collectoria fosse installada em um territorio do Estado do Amazonas; que, nestes termos, propunha a presente acção, afim de ser mantido o seu dominio e jurisdicção sobre o alludido territorio e observada a mencionada linha de limites, e ainda condemnado o Estado de Matto-Grosso a lhe restituir a importancia dos impostos indevidamente arrecadados.

Defende-se o Estado de Matto-Grosso sustentando que a reclamação do Estado do Amazonas não assenta em base segura; que, para provar esta asserção, basta citar a lei amazonense n. 115, de 20 de Abril de 1895, que, no intuito de pôr fim ás duvidas e incertezas existentes sobre esses limites, autorizou o seu Governador a entrar em accôrdo com o Governo de Matto-Grosso; que a propria Carta Régia de 14 de Novembro de 1752, invocada pelo Estado do Amazonas, não fixou os limites nem estabeleceu pontos geographicos que servissem de extrema entre os Estados litigantes; que apenas

diz, e muito vagamente, que os limites da antiga comarca do Rio Negro seriam pelo lado da antiga cachoeira de Santo Antonio, onde está a collectoria, objecto deste pleito, e cujo territorio esteve sempre sujeito á jurisdicção do Estado de Matto-Grosso; que, finalmente, a incerteza de taes limites ainda se evidencia com a divergencia e desaccôrdo entre os cartographos e geographos; e que por isso se deveria julgar improcedente a acção.

Isto posto, e rejeitada a preliminar de se mandar proceder a uma vistoria para verificar si a collectoria criada pelo Governo de Matto-Grosso, por decreto n. 50, de Julho de 1891, estava instalada em territorio do Estado do Amazonas, e

Considerando que, *por Carta Régia de 3 de Março de 1755, foi criada a capitania de São José do Rio Negro e autorizado o capitão-general Francisco Xavier de Mendonça Furtado a traçar os seus respectivos limites;*

Considerando que, em virtude dessa ordem, em 10 de Maio de 1758, foram assignalados os seguintes limites da nova capitania de São José do Rio Negro: “**Pela parte do oriente deve servir de balisas: pela parte septentrional do rio das Amazonas o rio Nhamundaz, ficando a sua margem oriental pertencendo á capitania do Grão-Pará,**

e a occidental á capitania de São José do Rio Negro. Pela parte austral do mesmo rio das Amazonas, devem partir as duas capitánias pelo outeiro chamado Maracá-assú, pertencendo á dita capitania de São José do Rio Negro tudo o que vae d'elle para o occidente e á do Grão-Pará todo o territorio que fica para o oriente. Pela banda do sul fica pertencendo a esta nova capitania todo o territorio que se estende até chegar aos limites do Governo das Minas de Matto-Grosso, o qual, conforme as ordens de Sua Magestade, se divide pelo Rio Madeira, pela grande cachoeira chamada de São João ou de Araguay”;

Considerando que, nestes termos, ficou servindo de limites entre os Estados litigantes, a cachoeira que os portuguezes denominaram de São João ou de Araguay, e que figura, no mappa organizado em 1777 pelos trabalhos geodesicos da commissão de demarcação de limites com Portugal e a Hespanha, com o nome de Cachoeira de Santo Antonio;

Considerando que a lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, criando a provincia do Amazonas, concedeu a mesma extensão territorial que lhe havia sido dada pela Carta de 1758, pois que assim preceitúa em seu art. 1º: “A comarca do Alto Amazonas, na provincia do Grão-

Pará, fica elevada á categoria de provincia do Amazonas. **A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga comarca do Rio Negro** » ;

Considerando que, no regimen decahido, o Governo, por diversos actos administrativos, manteve sempre a jurisdicção do governo do Amazonas sobre todo o territorio do Baixo Madeira até á cachoeira de Santo Antonio, como se verifica, entre outros, pelo decreto n. 3920, de 31 de Julho de 1867, que, regulando a navegação do Amazonas e seus affluentes, excluiu a jurisdicção de Matto-Grosso ;

Considerando que o governo do Amazonas, no actual regimen, continuou a exercer jurisdicção até ás fronteiras especificadas por Mendonça Furtado, como se evidencia da portaria de 8 de Maio de 1890, em que o Governador subdividiu os districtos policiaes do municipio de Humaytá (doc. de fl. 183) ;

Considerando que os mappas apresentados pelo Estado de Matto-Grosso não podem favorecer a sua pretensão, desde que esses cartographos se apartaram da linha traçada por Mendonça Furtado, que, pelo poder competente, tinha sido incumbido de fixar os limites da capitania de São José do Rio Negro ;

Considerando que, assim sendo, não se póde contestar a authenticidade dos mappas offercidos

pelo Estado do Amazonas, de fls. 29 a 31, porque elles consignam a cachoeira de Santo Antonio no rio Madeira como a linha de limites com o Estado de Matto-Grosso;

Considerando mais que o Estado de Matto-Grosso sempre reconheceu a legitimidade do dominio que, ha longos annos, o Estado do Amazonas exercia sobre esse territorio, e nunca o procurou reivindicar;

Considerando, por outro lado, que a cachoeira de Santo Antonio está situada, não no parallelo 9°, como se affirma a fls., mas no parallelo 8° e 48', (doc. de fl. 231);

Considerando ainda que os impostos indevidamente cobrados pelo Estado de Matto-Grosso só podem ser reclamados por aquelles que os pagaram :

Accordam, por estes fundamentos, declarar, em parte, procedente a acção, para mandar que seja observada como linha de limite entre os Estados do Amazonas e Matto-Grosso a cachoeira de Santo Antonio no rio Madeira, situada no parallelo 8°, 48', e improcedente quanto á restituição dos impostos. Condemnam nas custas o Estado de Matto-Grosso.

Supremo Tribunal Federal, 11 de Novembro de 1899.»

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTOS AOS AUTOS

- N. 1 — Procuração fl. 15
- N. 2 — Carta Régia de 3 de Março de 1755, criando a capitania do Rio Negro e ordenando a Mendonça Furtado que lhe marque os limites fl. 17
- N. 3 — Carta de Mendonça Furtado fixando os limites da nova capitania fl. 22
- N. 4 — Projecto de D. Romualdo elevando a “comarca do Rio Negro” á categoria de provincia fl. 24
- N. 5 — Aviso de 8 de Outubro de 1825, approvando a abolição do governo da provincia do Rio Negro, considerada desde então simples comarca do Pará fl. 25
- N. 6 — Falla dirigida em 1849 pelo presidente do Pará á respectiva Assembléa, reconhecendo que, depois do aviso de 1825, o territorio do Rio Negro ficou incorporado á jurisdicção e administração do Pará fl. 26

- N. 7 — Decreto paráense de 1833, mudando o nome da *comarca do Rio Negro* para *comarca do Alto Amazonas* e alterando-lhe os limites. fl. 30
- N. 8 — Lei n. 582, de 1850, elevando á categoria de provincia a *comarca do Alto Amazonas, com os limites da antiga comarca do Rio Negro.* fl. 31
- N. 9 — Accordam do Supremo Tribunal reconhecendo que os limites da provincia do Amazonas *são os mesmos da capitania* fl. 33
- N. 10 — *Diario de Mendonça Furtado mostrando que elle não chegou ao Cabory.* fl. 40
- Ns. 11, 12 e 13 — Mappas fls. 43, 44 e 45
- N. 14 — Exposição da Commissão Alcino Braga, segundo a qual a carta de Mendonça Furtado *não podia referir-se senão ao canal do Bom Jardim* fl. 46
- Ns. 15, 16 e 17 — Actos do governo paráense tentando exercer jurisdicção em terras do Amazonas fls. 49, 50 e 51
- Ns. 18, 19 e 20 — Actos de jurisdicção do Amazonas sobre o territorio contestado fls. 52, 53 e 56
- N. 21 — Proposta de accôrdo do Amazonas; recusa do Pará fl. 57

- Ns. 22 a 35 — Reclamações e protestos do Amazonas contra as invasões do Pará. Sentenças e outros actos de jurisdição do Amazonas na zona litigiosa fls. 62 a 85
- N. 36 — Rotreiro do padre Noronha, *de 1768, indicando o Maracá-assú como limite das duas capitánias* fl. 1753
- N. 37 — Decreto de 18 de Julho de 1757, nomeando Mello Povoas governador do Rio Negro fl. 1754
- Ns. 38 e 39 — Provas da jurisdição do Amazonas *em Maracá-assú* fls. 1755 e 1756
- N. 40 — Prova da jurisdição do Amazonas na região situada *entre a serra de Parintins e o outeiro do Maracá-assú* fl. 1757
- Ns. 41 a 52 — Provas da jurisdição do Amazonas *em Parintins* fls. 1758 a 1770
- Ns. 53 a 59 — Provas da jurisdição do Amazonas na zona do Tapajós comprehendida *dentro da linha Maracá-assú a Matto-Grosso* fls. 1771 a 1783



INDICE

	PAGINAS
Petição inicial	5
Mappa da região contestada	41
<hr/>	
Razões finais	43
Os argumentos da <i>Contestação</i>	43
Plano das <i>Razões</i>	46

PRIMEIRA PARTE

A competencia do Supremo Tribunal nas questões de limites interestaduais.	49
I — A doutrina corrente	49
II — A palavra dos escriptores.	57
III — A voz do Supremo Tribunal	67
IV — Complemento da doutrina corrente.	71
O art. 65, n. 4, da Constituição.	85
V — O direito norte-americano.	104
VI — O direito argentino.	138
VII — A coherencia do Sr. Ruy Barbosa.	143
VIII — A doutrina do Estado do Pará. A opinião do sr. Felisbello Freire	147
IX — Resumo e conclusão	165

SEGUNDA PARTE

	PAGINAS
Os limites entre os dois Estados	171
I — Os limites do Amazonas estão deter- minados em lei	171
II — A Carta Régia de 3 de Março de 1755 e a Carta de Mendonça Furtado de 10 de Maio de 1758.	173
a) A foz do Nhamundá, de que falla Mendonça Furtado, é a bocca do Bom Jardim.	183
b) O meridiano do Maracá-assú	201
c) O territorio comprehendido entre a nascente do Nhamundá e a Guyana.	220
d) Os defensores officiaes do Pará reconhecem a legalidade dos limites reclamados pelo Ama- zonas	222
e) Os limites da comarca do Rio Negro eram os mesmos da capitania e nunca foram alterados.	229
III — A lei n. 582, de 3 de Setembro de 1850	238
IV — A Constituição da Republica. Os li- mites actuaes.	252
V — Os argumentos de autoridade do Es- tado do Pará.	255
a) Os actos do governo amazonense	256
b) Os mappas geographicos	261
c) A opinião de Tenreiro Aranha, Araujo Ama- zonas, Candido Mendes e Moreira Pinto.	265
VI — O prejudgamento da questão pelo Su- premo Tribunal.	274
VII — Resumo e conclusão	275

TERCEIRA PARTE

	PAGINAS
A posse paráense	281
I — O territorio occupado pelo Pará	281
II — O territorio pretendido pelo Pará.	286
III — O usucapião.	289
IV — A posse immemorial	302
V — <i>O uti-possidetis</i>	307
VI — A lei de terras de 1850.	312
VII — Resumo e conclusão	317

QUARTA PARTE

A acção.	321
I — Nome da acção.	321
II — A reivindicacção.	323
a) Titulo de dominio	334
b) A tradição	335
c) As confrontações	341
III — A classificacção do litigio	342
IV — Resumo e conclusão	345
Conclusões finais	349
Alguns dos documentos citados	363
I — Carta Régia de 3 de Março de 1755.	363
II — Carta de Mendonça Furtado de 10 de Maio de 1758	372
III — Diario da viagem de Mendonça Fur- tado	375
IV — Exposição summaria da Commissão Alcino Braga.	380
V — Aviso n. 233, de 8 de Outubro de 1825	384

	PAGINAS
VI — Decreto paráense de 25 de Junho de 1833	385
VII — Projecto do deputado Romualdo de Seixas.	386
Projecto do deputado Cunha Mattos	387
Projecto do deputado João Candido	387
Substitutivo do deputado Souza Francó	390
Lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850	390
Constituição da Republica, arts. 1º e 2º	391
VIII — Accordam do Supremo Tribunal, n. 4, de 11 de Novembro de 1899	393